



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: 4DE5C-19A56-5E4AD

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI



26 JUL 2022

PROTÓCOLO Nº

Ofício 03599/2022-5

Processos: 00604/2022-2, 01780/2021-1, 01111/2016-6, 07296/2013-7, 07121/2013-6, 01732/2011-3

Classificação: Embargos de Declaração

Descrição complementar: Wendel Santana Lima - Presidente da Câmara Municipal de Guarapari

Criação: 22/07/2022 11:20

Origem: SGS - Secretaria-Geral das Sessões

Autue-se
Em: 26/07/2022.

A Sua Excelência o Senhor

Wendel Santana Lima

Presidente da Câmara Municipal de Guarapari

Wendel Santana Lima
Presidente da Câmara
BIÊNIO 2021 / 2022
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

Assunto: Processo TC nº 604/2022 – Parecer Prévio TC-048/2022

Senhor Presidente,

Encaminhamos, nos termos do art. 129 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, cópia do Parecer Prévio TC-048/2013, do Acórdão TC 405/2013 do Parecer da Procuradoria de Justiça de Contas 1061/2013, da Instrução Contábil Conclusiva 377/2012, da Instrução Contábil Conclusiva Complementar 6/2013, da Instrução Técnica Conclusiva 278/2013 e do Relatório Técnico 237/2011, prolatados no processo TC nº 1732/2011, que trata de Prestação de Contas Anual – exercício de 2010, da Prefeitura de Guarapari. Encaminhamos ainda cópias de: Parecer Prévio TC 03/2017 (Embargos de Declaração TC 1111/2016), Parecer Prévio TC 106/2021 (Embargos de Declaração TC 1780/2021), Acórdão TC 638/2020 (Recurso de Reconsideração TC 7121/2013), Parecer Prévio 023/2021 (Recurso de Reconsideração TC 7296/2013) e Parecer Prévio 048/2022 (Embargos de Declaração TC 604/2022).

Após o julgamento das contas pelo Legislativo Municipal, solicitamos o encaminhamento a esta Corte, nos termos do art. 79 da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, c/c art. 131 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, de cópia do ato de julgamento e da ata da sessão correspondente, com a relação nominal dos Vereadores presentes e o resultado numérico da votação.

Atenciosamente,

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR
Secretário Geral das Sessões
(Por delegação – Portaria N nº 021/2011)
Ofício GGM/REC



28 JUL 2011
11:11

Wendel Santana Lima
Câmara Municipal de Guarapari
Rua Joaquim da Silva Lima, 167 - Centro
Guarapari - ES CEP: 29.200-260
Telefones: (27) 3261-3414

WENDEL SANTANA LIMA
Câmara de Guarapari
Rua Joaquim da Silva Lima, 167 - Centro
Guarapari - ES CEP: 29.200-260
Telefones: (27) 3261-3414

Assunto: **Re: Ofício Encaminhando PCA de 2010**
De: <presidencia@cmg.es.gov.br>
Para: SGS - Comunicações Processuais <sgs.comunicacoes@tcees.tc.br>
Data: 22/07/2022 15:15



CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

26 JUL 2022

PROTOCOLADO Nº

19821

Boa tarde!

E-mail recebido.

Neuza Astori

Chefe Gabinete da Presidência.

Att.

Enciosamente;

Wendel Sant'Ana Lima

Presidente Câmara Municipal de Guarapari/ES

..: (27) 3361.1730

..: (27) 3361-1715

+: Prasidencia@cmg.gov.br

Rua Getúlio Vargas,299.Centro - CEP. 29.200-180 - Guarapari - Espírito

Santo.

Em 22/07/2022 14:35, SGS - Comunicações Processuais escreveu:

Senhor Presidente,

Encaminhamos em anexo o seguinte Ofício acompanhado do respectivo Parecer Prévio e demais documentos, referente a Prestação de Contas Anual da Prefeitura Guarapari - Exercício de 2010.

Ofício TC 3599/2022 - Parecer Prévio TC 048/2022 - Processo TC 604/2022.

Solicitamos, por gentileza, **acusar o recebimento da documentação** que acompanha esta mensagem, informando o nome e cargo do servidor.

OBS.: Esta caixa postal não está apta a receber documentos/justificativas em resposta ao ofício supracitado.



PROTÓTIPO Nº 1
2010



26 JUL 2022

PROTUCULO Nº



Parecer Prévio 00048/2022-3 - Plenário

Processos: 00604/2022-2, 01780/2021-1, 01111/2016-6, 07296/2013-7, 07121/2013-6, 01732/2011-3

Classificação: Embargos de Declaração

UG: PMG - Prefeitura Municipal de Guarapari

Relator: Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Interessado: MARLILSON MACHADO SUEIRO DE CARVALHO

Recorrente: EDSON FIGUEIREDO MAGALHAES

Procuradores: BRUNO RICHA MENEGATTI (OAB: 19794-ES), LUCAS CAMPOS DE SOUZA (OAB: 14235-ES), MARLILSON MACHADO SUEIRO DE CARVALHO (OAB: 9931-ES), WILER COELHO DIAS (OAB: 11011-ES)

Assinado por
RODRIGO COELHO DO
CARMO
05/07/2022 18:42

Assinado por
LUIZ HENRIQUE
ANASTACIO DA SILVA
05/07/2022 16:37

Assinado por
LUIZ CARLOS
CICILLOTTI DA CUNHA
05/07/2022 13:47

Assinado por
SEBASTIAO CARLOS
RANNA DE MACEDO
05/07/2022 09:31

Assinado por
SERGIO MANOEL NADER
BORGES
04/07/2022 23:02

Assinado por
DOMINGOS AUGUSTO
TAUFNER
04/07/2022 19:20

Assinado por
LUCILENE SANTOS
RIBAS
04/07/2022 18:55

Assinado por
SERGIO ABOUDIB
FERREIRA PINTO
04/07/2022 18:06

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – NÃO CONHECER
– REPETIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

A repetição de embargos de declaração é admissível quando a decisão recorrida não enfrentar todas as questões suscitadas originalmente.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO:

1 RELATÓRIO

Tratam os autos de **Embargos de Declaração**, interpostos pelo Sr. Edson Figueiredo Magalhaes, em face do **Parecer Prévio TC 106/2021– Plenário**,

prolatado nos autos do **Processo TC 1780/2021-1**, alusivo a embargos de declaração em face do **Parecer Prévio TC 0023/2021 – Plenário**, proferido nos autos do **Processo TC 7296/2013**, acerca de recurso de reconsideração apresentado anteriormente pelo ora embargante, tendo a parte dispositiva do **Parecer Prévio TC 106/2021 – Plenário** sido exarada nos seguintes termos:

PARECER PRÉVIO TC-106/2021

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão plenária, ante as razões expostas, em:

1.1. CONHECER o recurso de Embargos de Declaração interpostos pelo Sr. Edson Figueiredo Magalhães, Chefe do Poder Executivo do Município de Guarapari/ES durante o exercício financeiro de 2010;

1.2. JULGAR, no mérito, pelo **NÃO PROVIMENTO** dos Embargos de Declaração opostos, mantendo-se na íntegra o Parecer Prévio 0023/2021 (Processo TC nº. 7296/2013);

1.3. DAR CIÊNCIA desta decisão às partes interessadas;

1.4. ARQUIVAR.

2. Por maioria, nos termos do voto vencedor do conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, vencido o relator conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges, que votou por conhecer e, no mérito, de ofício, anular o Parecer Prévio TC-23/2021 e pela instauração de Incidente de Uniformização de Jurisprudência.

3. Data da Sessão: 23/11/2021 -60ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Domingos Augusto Taufner (vice-presidente no exercício da presidência), Sérgio Manoel Nader Borges (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

Os autos foram encaminhados à Secretaria Geral das Sessões, para informações quanto ao prazo recursal, conforme **Despacho TC 2591/2022**.

O referido setor, de acordo com o **Despacho TC 3400/2022**, informou que os Embargos de Declaração foram protocolizados neste Tribunal, em 20/01/2022, e a notificação do Parecer Prévio TC-106/2021 (Processo TC 1780/2021-1), foi disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico, em 13 de dezembro de 2021,

26 JUL 2022

PARECER PRÉVIO TC-048/2022
hmdbc

PROTOCOLADO Nº

17821



considerando-se publicada no dia seguinte, vencendo-se, portanto, o prazo recursal, em 20/01/2022.

Em seguida, conforme **Despacho TC 6055/2022-4** (doc. 05), foi realizado juízo prévio de processabilidade do recurso, e, vislumbrando a possibilidade de efeitos infringentes, determinado o encaminhamento dos autos NRC – Núcleo de Recursos e Consultas.

A área técnica elaborou a **Instrução Técnica de Recurso 0103/2022-9** (doc. 07), opinando pelo não conhecimento do presente recurso.

O Ministério Público de Contas elaborou o **Parecer 01384/2022-1** (doc. 11), da lavra do Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva, anuindo à proposta da equipe técnica.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, verifico que o feito se encontra devidamente instruído, portanto, apto a um julgamento, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

Dessa forma, **ratifico** integralmente o posicionamento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas para **tomar como razão de decidir a fundamentação** exarada na **Instrução Técnica de Recurso 0103/2022-9**, abaixo transcrita:

"[...]

2. DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS

Em sede de admissibilidade, verifica-se que a parte é capaz e possui legitimidade processual.

Quanto à tempestividade, verifica-se que, de acordo com o Despacho 3400/2022 (Evento 4) da Secretaria Geral das Sessões – SGS, a notificação do Parecer Prévio TC 106/2021 – Plenário foi disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico

deste Tribunal no dia 13/12/2021, considerando-se publicada no dia 14/12/2021, de sorte que o prazo para interposição de embargos de declaração venceu em 20/1/2022, tendo o presente expediente recursal sido interposto em 20/1/2022, sendo, portanto, tempestivo, nos termos do art. 411, §2º, do Regimento Interno do TCEES.

Quanto ao cabimento, é necessário observar-se que o recurso de embargos de declaração presta-se a suprir eventual obscuridade, omissão, contradição ou erro material em acórdão ou parecer prévio emitido por este Tribunal, conforme inteligência dos artigos 167, *caput*¹, da LC 621/2012 e 1022, I, II e III², do CPC 2015. O expediente recursal tece alegações visando apontar possíveis vícios de nulidade, contradição e omissão no julgado recorrido. Ocorre que se trata de embargos de declaração apresentados contra parecer prévio que apreciou embargos de declaração anteriormente opostos.

O embargante, de início, sustenta a possibilidade de que é aceitável apresentar embargos de declaração pela segunda vez, referindo-se à doutrina. No sistema processual do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, a jurisprudência se sedimentou no sentido do enunciado que consta do Acórdão TC 1735/2017: "A repetição de embargos de declaração é admissível quando a decisão recorrida não enfrentar todas as questões suscitadas originalmente."

Em interpretação fiel ao enunciado, apenas poderá ocorrer repetição dos embargos de declaração quando a decisão recorrida não enfrentar todas as questões **suscitadas originalmente**. Ou seja, questões suscitadas nos segundos embargos não são conhecidas, mas apenas as suscitadas originalmente. Se assim não fosse, seria possível continuar *ad infinitum* o rito processual, de modo a impedir o trânsito em julgado. Sobre o tema da coisa julgada, demasiado presente neste debate, é oportuno atentar ao comentário de Jacoby Fernandes³:

Efetivamente, o conteúdo da jurisdição restaria vazio de significado lógico e prático se não lhe seguisse a imutabilidade da decisão. Aliás, se as partes pudessem atacar a decisão judicial a qualquer tempo, seja por meio de recurso, ou por outro processo, ela não teria eficácia; seria a própria negação do *juris dictio*.

¹ (LC 621/2012) **Art. 167**. Cabem embargos de declaração quando houver obscuridade, omissão ou contradição em acórdão ou parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas.

² (CPC 2015) **Art. 1.022**. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

³ JACOBY FERNANDES, Jorge Ulisses. Tribunais de Contas do Brasil. 4ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016, p. 124.

26 JUL 2022

PROTOKOLO Nº



PARECER PRÉVIO TC-048/2022
hm/fbc

O embargante sustenta que houve contradição porque no voto do relator originário reconhece-se que deve ser ouvida a parte quando ocorrem diligências mas, contraditoriamente, entendeu que não houve omissão. Alega, também, que a ITR induziu o colegiado em erro, pois partiu do pressuposto de que a nulidade deve ser impugnada por revisão, e não por embargos de declaração. Sustenta que, nos embargos anteriores, o relator fez uma análise pela metade, pois se esqueceu de analisar percentuais de aplicação em educação do exercício anterior. Também não disse se cabe ou não tal compensação e se, diante da situação, as contas devem ter indicação de aprovação. Em relação à instauração de incidente de uniformização de jurisprudência, tendo o relator sido vencido, o voto vencedor não esclareceu o porquê de ter dissentido. Ressalta o princípio da motivação, previsto na Constituição. Requer o conhecimento e provimento dos embargos para sanar a omissão, enfrentando-se a proposta de instauração do incidente defendido pelo relator originário e, em consequência, anulando-se o parecer prévio 23/2021 e instaurando-se o incidente de uniformização de jurisprudência.

Posto isso, retomamos a reflexão sobre o enunciado que consta do Acórdão TC 1735/2017. Tem-se que “A repetição de embargos de declaração é admissível quando a decisão recorrida não enfrentar todas as questões **suscitadas originalmente**.”. Todos os argumentos trazidos pelo embargante se referem a supostos vícios no Parecer Prévio 106/2021, que apreciou os primeiros embargos. Contudo, o enunciado informa que os segundos embargos apenas seriam admissíveis para guerrear o Parecer Prévio TC 23/2021 (questões suscitadas originalmente). Neste Tribunal, o acórdão ou parecer prévio dos primeiros embargos de declaração, ainda que tenham vícios, não podem ser atacados por novos embargos de declaração, mas por recurso de reconsideração ou pedido de reexame, conforme o caso apropriado. Os segundos embargos de declaração apenas podem atacar novamente vícios que não tenham sido sanados no parecer prévio ou acórdão original.

O enunciado debate a **admissibilidade dos segundos embargos de declaração**. Portanto, a questão deve ser debatida preliminarmente. Ainda que o embargante peça a anulação do Parecer Prévio TC 23/2021, nenhum dos argumentos acerca de vícios se refere a ele, mas todos ao Parecer Prévio 106/2021 (o dos primeiros embargos). Assim sendo, temo-os por inadmissíveis.

No que tange à regularidade formal, requisito extrínseco de admissibilidade que consiste na necessidade de o recorrente atender às formalidades especificadas na norma de regência para o processamento do recurso interposto, verifica-se o seu atendimento, eis que, em cumprimento ao disposto no art. 395, I, III, IV e V, do RITCEES, o expediente recursal foi apresenta/do por escrito, com a necessária qualificação e identificação do recorrente, contém o pedido e a causa de pedir, além de ter sido firmado por procurador regularmente constituído nos autos.

Lado outro, não se identifica a existência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer.

Desse modo, por considerarmos inadmissível que os embargos de declaração sejam apresentados pela segunda vez neste caso, opinamos pelo **não conhecimento** dos embargos de declaração.

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, opinamos pelo **não conhecimento** dos embargos de declaração.

É o que temos.

Vitória, 10 de março de 2022.

[...]"

Ante o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, **em consonância com o entendimento técnico** e do **Ministério Público de Contas**, VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte deliberação que submeto à sua consideração.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator

1. PARECER PRÉVIO TC-048/2022:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão plenária, ante as razões expostas, em:

1.1. NÃO CONHECER dos presentes **Embargos de Declaração**, face a ausência de previsão normativa de repetição de embargos de declaração quando estes não incidem sobre vícios não sanados no parecer prévio ou acórdão original;

1.2. ARQUIVAR após o trânsito em jugado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 28/06/2022 – 30ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

26 JUL 2022

PARECER PRÉVIO TC-048/2022
hm/fbc

PROTOCOLADO Nº

132 l



4.1. Conselheiros: Rodrigo Coelho do Carmo (Vice-presidente no exercício da presidência), Sebastião Carlos Ranna de Macedo (relator), Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Vice-presidente no exercício da presidência

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANÁSTÁCIO DA SILVA

Procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

**Secretária Geral das Sessões em
substituição**



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Conferência em www.tcees.tc.br

Identificador: C116C-6433F-284E4



26 JUL 2022

PROTOCOLADO Nº

11821

Parecer Prévio 00106/2021-4 - Plenário

Processos: 01780/2021-1, 01111/2016-6, 07296/2013-7, 07121/2013-6, 01732/2011-3

Classificação: Embargos de Declaração

UG: PMG - Prefeitura Municipal de Guarapari

Relator: Sérgio Manoel Nader Borges

Interessado: MARLILSON MACHADO SUEIRO DE CARVALHO

Recorrente: EDSON FIGUEIREDO MAGALHAES

Procuradores: BRUNO RICHIA MENEGATTI (OAB: 19794-ES), LUCAS CAMPOS DE SOUZA (OAB: 14235-ES), MARLILSON MACHADO SUEIRO DE CARVALHO (OAB: 9931-ES), WILER COELHO DIAS (OAB: 11011-ES)

Assinado por
LUCIANO VIEIRA
03/01/2022 12:14

Assinado por
LUIZ CARLOS
CICILIOTTI DA CUNHA
15/12/2021 17:30

Assinado por
RODRIGO COELHO DO
CARMO
09/12/2021 04:26

Assinado por
ODILSON SOUZA
BARBOSA JUNIOR
08/12/2021 19:09

Assinado por
DOMINGOS AUGUSTO
TAUFNER
08/12/2021 18:55

Assinado por
SERGIO ABOUDIB
FERREIRA PINTO
08/12/2021 18:14

Assinado por
SERGIO MANOEL NADER
BORGES
08/12/2021 15:54

Assinado por
SEBASTIAO CARLOS
RANNA DE MACEDO
08/12/2021 15:36

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MUNICÍPIO DE
GUARAPARI/ES - CONHECER DO RECURSO -
JULGAR IMPROCEDENTE - DAR CIÊNCIA -
ARQUIVAR.**

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES:

I - RELATÓRIO

Tratam os autos de recurso de Embargos de Declaração interpostos pelo Sr. Edson Figueiredo Magalhães, Chefe do Poder Executivo do Município de Guarapari/ES, durante o exercício de 2010, em face do **Parecer Prévio TC nº. 23/2021 – Plenário**, proferido nos autos do **Processo TC nº. 7.296/2013**, alusivo a recurso de reconsideração apresentado anteriormente pelo ora Embargante, tendo a parte dispositiva da decisão recorrida sido exarada nos seguintes termos:

1. PARECER PRÉVIO TC-023/2021-5

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do Plenário ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 1.1. **CONHECER** o presente recurso;
- 1.2. **INDEFERIR** a Petição Intercorrente 00270/2021-5;
- 1.3. **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao presente Recurso de Reconsideração, reformando-se o **Parecer Prévio TC - 048/2013** para:
 - 1.3.1. **Decretar a prescrição da pretensão punitiva** por parte deste Tribunal, com o afastamento da sanção a ser aplicada em razão das irregularidades mantidas nos presentes autos, nos termos do art. 71 da Lei Complementar 621/2012;
 - 1.3.2. **MANTER** os indicativos de irregularidade a seguir listados, considerando-os incapazes de macular as presentes contas, pelas razões expostas neste voto:
 - 1.3.2.1. Divergência contábil entre o montante dos Créditos Especiais abertos no exercício demonstrados nos Anexos 11, 12, na Relação de Créditos Especiais e no Relatório Conclusivo de Controle Interno (item 1.2 do Parecer Prévio 048/2013);
 - 1.3.2.2. Saldo do Exercício Anterior – Disponível no Balanço Financeiro/2010 divergente do saldo registrado no Disponível no Balanço Patrimonial/2009 (item 1.3 do Parecer Prévio 048/2013);
 - 1.3.2.3. Divergências nos saldos de grupos de contas verificadas no Anexo 13, no Balancete de Verificação e no Balancete Extra-orçamentário (item 1.4 do Parecer Prévio 048/2013);
 - 1.3.2.4. Divergência na composição patrimonial da conta Títulos e Valores no montante de R\$ 14.427,65 (item 1.5 do Parecer Prévio 048/2013);
 - 1.3.2.5. Divergência na composição patrimonial da conta Restos a Pagar no montante de R\$ 881.977,32, 1.7 - Divergência na composição patrimonial da conta Depósitos no montante de R\$ 26.808,76 (item 1.6 do Parecer Prévio 048/2013);
 - 1.3.2.6. Divergência entre o Passivo Financeiro demonstrado no Balanço Patrimonial e no Balancete de Verificação no montante de R\$ 17.071.403,15 (item 1.6 do Parecer Prévio 048/2013);
 - 1.3.2.7. Divergência na composição patrimonial da conta Saldo Patrimonial no montante de R\$ 682.625,87 (item 1.8 do Parecer Prévio 048/2013);
 - 1.3.2.8. Divergência entre o resultado patrimonial demonstrado no Anexo 15 e no Relatório Conclusivo - 2010 no montante de R\$ 1.714.771,64 (item 1.9 do Parecer Prévio 048/2013).
- 1.4. **EMITIR PARECER PRÉVIO** recomendando ao Legislativo Municipal a **REJEIÇÃO** das contas sob responsabilidade do senhor Edson Figueiredo Magalhães, Prefeito Municipal à frente da Prefeitura Municipal de Guarapari, no exercício de 2010, na forma prevista no artigo 80, inciso III, da Lei Complementar 621/2012, tendo em vista a manutenção da seguinte irregularidade:
 - 1.4.1. Aplicação insuficiente em manutenção e desenvolvimento do ensino (item 1.13 do Parecer Prévio 048/2013);
- 1.5. **MANTER A RECOMENDAÇÃO** ao atual gestor, nos termos do art. 1º, inc. XXXVI da Lei Complementar 621/2012, que, quando da elaboração da lei orçamentária anual, fixe recursos orçamentários na função Segurança Pública, considerando o alto índice de violência que assola os municípios litorâneos do Estado do Espírito Santo.
- 1.6. **ARQUIVAR** os autos após o trânsito em julgado.
2. Por maioria, nos termos do voto do relator, vencido o conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, que acompanhou integralmente os pareceres técnico e ministerial.
3. Data da Sessão: 06/04/2021 - 15ª Sessão Ordinária do Plenário

26 JUL 2022

PARECER PRÉVIO TC-106/2021
rpg/fbc

PROTOCOLO Nº



Por meio de despacho direcionado à Secretaria Geral das Sessões – SGS, foi solicitada a verificação da tempestividade, tendo sido respondido que o mesmo fora interposto dentro do prazo legal, razão pela qual os autos foram, em seguida, encaminhados à área técnica para a instrução processual, sobrevivendo a **Instrução Técnica de Recurso (ITR) nº. 208/2021**, cuja conclusão assim dispôs:

4. CONCLUSÃO

Pelo exposto, opinamos pelo conhecimento dos embargos de declaração para que, no mérito, seja-lhes **negado provimento**.

Ato contínuo, os autos foram remetidos ao Ministério Público Especial de Contas que, por meio do Parecer Ministerial nº. 3414/2021, da lavra do Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, anuiu com os termos da **Instrução Técnica de Recurso (ITR) nº. 208/2021**.

Após os autos vieram ao gabinete para elaboração de voto.

É o breve relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Como sobredito, trata-se de recurso de Embargos de Declaração interpostos pelo Sr. Edson Figueiredo Magalhães, Chefe do Poder Executivo do Município de Guarapari/ES, durante o exercício de 2010, em face do **Parecer Prévio TC nº. 23/2021 – Plenário**, proferido nos autos do **Processo TC nº. 7.296/2013**.

Cumpra observar que desta decisão foram interpostos o respectivo Recurso de Reconsideração, por meio do **Processo TC nº. 7296/2013**, cuja decisão, em que pese conceder parcial provimento ao recurso, manteve a rejeição das contas, especialmente em vista da denominada “aplicação insuficiente em manutenção e desenvolvimento do ensino”.

Pois bem!

Há questão preliminar suscitada pelo Embargante no sentido de se aferir, primeiramente, acerca da violação a princípio constitucional constante do art. 5º., LV,

da Constituição Federal de 1988. Isto porque, segundo alega o Recorrente, esta Corte de Contas determinou a realização de diligência interna sendo que, após sua conclusão, não lhe foi oportunizado manifestar-se sobre seu resultado.

A respeito do tema, dispõe o art. 314, da Resolução TCEES nº. 261/2013 que:

Art. 314. A instrução compreende o exame da matéria pela unidade técnica competente, a realização de diligência, a efetivação de quaisquer dos instrumentos de fiscalização previstos em lei ou neste Regimento, bem como as demais providências necessárias à elucidação dos fatos e à apuração de responsabilidades.

§ 1º Considera-se diligência toda requisição de documentos e pedido de esclarecimentos ou de providências complementares, necessárias e imprescindíveis à instrução do processo, com o objetivo de dirimir dúvidas ou suprir falhas e omissões, podendo ser determinada pelo Relator ou pelo colegiado.

§ 2º As diligências deverão ser cumpridas no prazo de quinze dias, se outro não for fixado pelo Relator ou pelo colegiado, findo o qual a matéria poderá ser apreciada, mesmo para a imposição de sanções legais.

§ 3º As diligências classificam-se em:

I - internas, quando realizadas pelo próprio Tribunal, inclusive por meio dos instrumentos de fiscalização previstos neste Regimento, nos órgãos ou entidades jurisdicionados;

II – externas, quando requeridas ou requisitadas aos órgãos e entidades sob a jurisdição do Tribunal, mediante comunicação de diligência;

§ 4º A diligência suspenderá o prazo prescricional em curso, nos termos do § 3º do art. 373 deste Regimento, salvo quando ocasionada por erro na instrução pelo Tribunal.

§ 5º Quando a diligência externa não for atendida pelo órgão ou entidade jurisdicionado, o Tribunal aplicará as sanções cabíveis.

Ao analisar a questão, bem como a natureza jurídica da diligência determinada por esta Corte de Contas, observa-se que a mesma aproxima-se do conceito de diligência interna, vez que busca esclarecer ou adotar providências complementares, com vistas ao esclarecimento de dúvidas, necessárias e imprescindíveis à instrução processual.

Logo, ainda que não tenham sido realizada em órgão ou entidade jurisdicionada teve por intuito a complementação de informações, em momento ou fase processual diversa daquela usualmente utilizada para a análise dos fatos suscitados.

É inegável que o resultado das diligências realizadas por esta Corte de Contas podem influir de forma determinante no direito ao contraditório e a ampla defesa dos gestores apontados como responsáveis, razão pela qual, via de regra, há

direito inerente às partes de tomar conhecimento de sua realização, bem como a possibilidade de se manifestar sobre seu conteúdo, após sua conclusão.

No caso concreto em análise, suscita o Embargante a existência de omissão no julgado proferido por ocasião do Recurso de Reconsideração presente no **Processo TC nº. 7296/2013**, que deu origem ao **Parecer Prévio nº. 0023/2021**, no qual se recomendou ao Poder Legislativo do Município de Guarapari/ES a rejeição das contas do Chefe do Poder Executivo deste ente federativo.

A referida omissão, no dizer do Recorrente, advém de suposta ausência de consideração dos apontamentos presentes em petição intercorrente na qual apresenta sua versão de cálculos para a aplicação de recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE e, ainda, de ausência de motivação para o indeferimento de tal petição.

Ademais, alega o Embargante ter havido exame insuficiente por parte do Relator quanto à questão da aplicação do princípio da insignificância. Neste ponto baseia seu entendimento no dizer que em outros julgados esta Corte de Contas, inclusive por voto deste Relator, aplicou o referido princípio quando identificadas diferenças ínfimas no percentual do limite exigido pelo texto constitucional.

No mais, haveria em seu dizer a possibilidade de compensação dos valores faltantes com outros do exercício seguinte para a mesma rubrica, conforme valores trazidos aos autos em sua petição.

A bem da verdade, porém, o indeferimento da petição intercorrente 00270/2021 foi devidamente fundamentado, bem como a não aplicação, especificamente *in casu*, do princípio da insignificância consoante narra com clareza hialina a opinião técnica relatada na **Instrução Técnica de Recurso 00208/2021-6**, que adoto como parte da fundamentação deste voto, transcrevendo-a:

[...]

2. DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS

Em sede de admissibilidade, verifica-se que a parte é capaz e possui legitimidade processual.

Quanto à tempestividade, verifica-se que, de acordo com o Despacho 21742/2021 (Evento 4) da Secretaria Geral das Sessões – SGS, a notificação do Parecer Prévio TC 23/2021 – Plenário foi disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal no dia 13/4/2021, considerando-se publicada no dia

14/4/2021, de sorte que o prazo para interposição de embargos de declaração venceu em 3/5/2021, tendo o presente expediente recursal sido interposto em 19/4/2021, sendo, portanto, tempestivo, nos termos do art. 411, §2º, do Regimento Interno do TCEES.

Quanto ao cabimento, é necessário observar-se que o recurso de embargos de declaração presta-se a suprir eventual obscuridade, omissão, contradição ou erro material em acórdão ou parecer prévio emitido por este Tribunal, conforme inteligência dos artigos 167, *caput*¹, da LC 621/2012 e 1022, I, II e III², do CPC 2015. Dessa forma, tendo em vista que o expediente recursal tece alegações visando apontar possíveis vícios de omissão no julgado recorrido, tem-se que o recurso apresentado é cabível.

No que tange à regularidade formal, requisito extrínseco de admissibilidade que consiste na necessidade de o recorrente atender às formalidades especificadas na norma de regência para o processamento do recurso interposto, verifica-se o seu atendimento, eis que, em cumprimento ao disposto no art. 395, I, III, IV e V, do RITCEES, o expediente recursal foi apresentado por escrito, com a necessária qualificação e identificação do recorrente, contém o pedido e a causa de pedir, além de ter sido firmado por procurador regularmente constituído nos autos.

Lado outro, não se identifica a existência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer.

Desse modo, considerando que se encontram presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, opina-se pelo conhecimento dos embargos de declaração.

3. MÉRITO DO RECURSO

O embargante principia por comentar o cabimento e fazer um breve histórico da decisão recorrida.

Sustenta que houve uma nulidade porque, ao dar cumprimento à decisão 821/2020, o corpo técnico elaborou a manifestação técnica nº 2867/2020, acolhida pela manifestação de defesa oral, ou seja, houve a realização de uma diligência interna deferida pelo Plenário.

Alega que deveria ter-lhe sido oportunizado se manifestar a respeito e impugná-la. Sem o respeito a esse direito ocorreria violação ao devido processo legal.

Informa que não foi chamado a falar sobre a "diligência", mas intimado de que o processo fora pautado, no que levou aos autos memoriais. Em seguida, transcreve o texto dos memoriais.

Alega que a decisão indeferiu os memoriais sem qualquer análise de seus argumentos. Ressalta que anexou uma demonstração detalhada dos equívocos da área técnica.

Prossegue comentando a importância do princípio da motivação e cita julgado do STF acerca do devido processo legal e contraditório e ampla defesa nos tribunais de contas.

Aduz que a nulidade também caracteriza vício de omissão, pois o enfrentamento da matéria era obrigatório. Trata-se, segundo afirma, de matéria nodal, que deveria ser enfrentada, mas não foi caracterizando a omissão, sanável pelos aclaratórios.

Rememora que, no Processo TC 5413/2013, o TCE admitiu e deu provimento a pedido recebido como direito de petição para reformar o Parecer Prévio 130/2018 – Primeira Câmara. Pondera sobre o porquê de não se conhecer dos memoriais, se nem houve trânsito em julgado administrativo quando,

¹ (LC 621/2012) **Art. 167.** Cabem embargos de declaração quando houver obscuridade, omissão ou contradição em acórdão ou parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas.

² (CPC 2015) **Art. 1.022.** Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

naquele caso, já ocorrera, e mesmo assim, houve a reforma.

Em seguida, postula que sejam analisados seus memoriais para, ao final, considerar aprovadas as contas.

Alega que a omissão não acaba aí, pois o relator alega que não cabe aplicar o princípio da insignificância, mas, em outros casos análogos, aplicou. Entende que a análise se deu pela metade, haja vista que o relator deixou de analisar o percentual de aplicação nos outros exercícios daquele mandato, principalmente no exercício imediatamente anterior.

Passa a demonstrar que em outros exercícios superou o limite mínimo. Sustenta a possibilidade de compensação com base na jurisprudência do STF, que menciona.

Por fim, pede o provimento para que as contas recebam parecer prévio pela aprovação.

Antes da análise específica dos argumentos da embargante, é oportuno referir algumas palavras de Marinoni, Arenhart e Mitidiero³ a respeito do alcance dos embargos de declaração, como se observa:

Partindo-se da compreensão do direito ao contraditório como direito de influência e o dever de fundamentação como dever de debate, a completude da motivação só pode ser aferida em função dos fundamentos arguidos pelas partes. Assim, é omissa a decisão que deixa de se pronunciar sobre argumento formulado pela parte capaz de alterar o conteúdo da decisão judicial. Incorre em omissão relevante toda e qualquer decisão que esteja fundamentada de forma insuficiente (art. 1.022, parágrafo único, inciso II), o que obviamente inclui a ausência de enfrentamento de precedentes das Cortes Supremas arguidos pelas partes e de jurisprudência formada a partir de resolução de demandas repetitivas e de assunção de competência perante as Cortes de Justiça (art. 1.022, parágrafo único, I).

Cabe realizar esta análise em dois momentos. O primeiro, para conferir se há, como alegado pela embargante, alguma omissão. Caso haja, cumpre suprir a omissão, analisando o mérito que antes não fora desnudado e, eventualmente, atribuindo efeitos modificativos.

A consideração inicial de que houve nulidade não é impugnável por embargos de declaração, mas pelo sucedâneo recursal denominado revisão, de natureza análoga à ação rescisória. Assim, neste meio recursal, a hipótese de que tenha ocorrido nulidade deve ser repelida, para fins de análise. Entretanto, o embargante entende que a nulidade também é uma omissão. Nesse sentido, consideraremos a possibilidade aventada de omissão como adequada ao instrumento recursal.

A propósito de que houve omissão ao indeferir os memoriais (petição intercorrente nº 270/2021), cabe ressaltar que é obrigatório que se fundamente o porquê do indeferimento do pedido, mas não que se analise o mérito. No caso concreto, houve a devida fundamentação sobre o motivo da recusa. Vejamos excerto do Parecer Prévio 23/2021:

Indo os autos à área técnica para instrução, esta se manifestou por meio da Manifestação Técnica 8848/2019-1, mantendo todos os termos e determinações constantes do Parecer Prévio TC 048/2013, opinião acolhida pelo *Parquet* de Contas. Irresignado, o recorrente trouxe aos autos **petição intercorrente 01315/2019** acompanhada de peças complementares, por meio da qual contradita as análises técnicas contidas na Manifestação Técnica 8848/2019-1. Chamado a opinar (Despacho 59733/2019-7), o Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas, por meio da Manifestação Técnica 12549/2019-6, acolhida pelo Ministério Público de Contas, opinou pelo indeferimento do pleito, uma vez

³ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Curso de Processo Civil. Volume 2*. 8ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 562.

preclusa a via instrutória se encontrando o feito maduro para apreciação.

Pautados os autos, o recorrente tornou a **interpor nova petição intercorrente 00560/2020-4**, sob alegação de apresentar matéria de ordem pública, daquelas que podem ser suscitadas em qualquer grau, inclusive em sede de embargos de declaração. Dentre outras alegações, sustenta que no presente pedido de reconsideração, "o principal ponto [...] para recomendar a rejeição das contas, seria a aplicação insuficiente em manutenção e desenvolvimento do ensino", e cita Manifestações técnicas constantes no Processo TC 5413/2013-6, que reconhecem haver erro nos cálculos utilizados para aferir o percentual de aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino no exercício de 2012 e pede que seja ordenada a diligência sobre a petição intercorrente 01315/2019 e das peças complementares que a acompanham.

Desta forma, por meio da Decisão 0821/2020-1, ante as razões expostas por este Relator, o Plenário à unanimidade, dentre outras providências, converteu o julgamento em diligência e remeteu os autos à área técnica para manifestação, considerando os documentos trazidos aos autos por meio das petições intercorrentes 01315/2019 e 00560/2020-1.

Destaco que a Decisão 0821/2020-1, em seu corpo, destaca a necessidade de análise dos números trazidos pelo peticionante na planilha de aferição do mínimo constitucional de aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Neste contexto, as análises técnicas foram relatadas na Manifestação Técnica 02867/2020-5, acolhida pela Manifestação Técnica de Defesa Oral 0070/2020-1 e pelo Parquet de Contas, conforme seu parecer ministerial 03703/2020-4.

Mais uma vez, pautados os autos, o recorrente vale-se de **nova petição intercorrente 00270/2021-5**, acompanhada de memoriais e gravação em vídeo, com o fim de contraditar a opinião técnica expressa nessas duas últimas peças de Instrução processual⁴, buscando amparo nos princípios do contraditório, da ampla defesa e da adequada motivação.

Repiso que estes autos já foram objeto de sustentação oral e que, após o exercício deste sagrado direito, foram interpostas duas petições intercorrentes, ambas instruídas pela área técnica nos termos regimentais e submetidas ao crivo do Ministério Público de Contas.

Desta forma, tenho convencimento que o feito não mais se encontra em fase instrutória, mas sim na etapa de apreciação, tendo sido amplamente respeitados os princípios do contraditório, da ampla defesa e da adequada motivação.

Nesse diapasão, impende dizer que o processo se desenvolve via procedimento, assim definido como a marcha dos atos processuais visando à finalização do processo, com a consecução de seu objetivo. Esse, no âmbito dos Tribunais de Contas, via de regra, se resume ao julgamento e apreciação dos processos de contas e fiscalização, observadas as regras processuais da legislação específica e extravagante, quando for o caso.

O devido processo legal no âmbito das Cortes de Contas encontra suas balizas nas respectivas Leis Orgânicas e Regimentos Internos.

Para efetivação deste princípio há vários instrumentos processuais, cada qual definindo de forma detalhada, com objetivos, prazos e consequências àqueles que se submeterem à relação processual (de caráter potestativo para alguns).

Nessa perspectiva, a sustentação oral facultada às partes situa-se na etapa de julgamento do processo, devendo ser admitida a juntada de qualquer documento ou mesmo fundamento novo nessa fase, apenas por absoluta impossibilidade de fazê-lo no momento da instrução (procedimento é marcha para frente), sendo que naquela oportunidade o recorrente já o fez.

Em prazos razoáveis, os quais não se contestam, as faculdades processuais, em querendo as partes, são exercitadas, tudo sem perder de vistas que a duração razoável do processo é cânone constitucional e um fim a ser perseguido. Nesse sentido, foram acolhidas petições intercorrentes outrora trazidas pelo recorrente.

⁴ Manifestação Técnica 02867/2020-5 e Manifestação Técnica de Defesa Oral 0070/2020-1

26 JUL 2022

PROTOCOLADO Nº



Todavia, no que concerne à petição intercorrente 00270/2021-5, o pleito do recorrente não se revela razoável, na medida em que, nestes autos, dispôs de todas as faculdades processuais que o sistema normativo desta Corte confere (extremamente garantista), articulando livremente durante todo o desenrolar do feito tudo que lhe aprouvesse para se desincumbir das imputações contra si formuladas e que *prima facie*⁵, apresenta argumentos semelhantes àqueles já apresentados anteriormente, por meio da sustentação e das demais petições intercorrentes. Não se pode perder de vista que o processo não é um fim em si mesmo, ele tem um custo significativo e, para que chegue ao fim e ao cabo, as partes devem desenvolver na relação processual um sistema de colaboração, fazendo uso dos instrumentos adequados em cada fase processual. No caso sob análise, é meu convencimento que o processo se encontra absolutamente maduro para apreciação, e que nesse caso específico não há qualquer violação ao contraditório e a ampla defesa e adequada motivação, antes se observa mais uma tentativa de rediscussão da matéria não debatida no plenário, tão somente discutida pela área técnica. Diante dessas considerações e em obediência ao devido processo legal e ao princípio da duração razoável do processo voto pelo **indeferimento da petição intercorrente 00270/2021-5**, e pelo prosseguimento do feito.

Apenas se poderia falar em omissão se o acórdão houvesse ignorado a questão. Não foi o caso. O fato de ter decidido que não analisaria o mérito, motivadamente, não pode caracterizar omissão. Se assim fosse, sempre que houvesse uma decisão por não conhecer do mérito se estaria diante de omissão.

Neste caso, pode ter ocorrido *error in iudicando*, mas não é omissão, de modo que a decisão não é impugnável por embargos de declaração.

O debate sobre os princípios do contraditório e ampla defesa e da motivação foram expressamente debatidos na decisão recorrida.

A propósito do argumento de direito de petição, temos como descabido encampar uma anomalia, que já tem sido superada na jurisprudência da Corte, quando ainda havia meios formais de manifestação do embargante no âmbito do processo ordinário.

Os argumentos acerca de princípio da insignificância no cálculo dos limites e compensação do déficit (sic) com o superávit de exercícios anteriores são questões de mérito que não têm espaço neste debate e por este meio.

Ressaltamos que este instrumento recursal não se presta a discutir se a decisão foi justa, mas apenas se houve decisão que não tenha se omitido.

A jurisprudência desta Corte orienta, a teor do Acórdão TC 49/2019:

Conforme já assentado, os embargos de declaração, quando regularmente utilizados, destinam-se, precipuamente, a desfazer obscuridades, a afastar contradições e a suprir omissões que se registrem, eventualmente, no acórdão proferido pelo Tribunal. Os embargos declaratórios, no entanto, revelam-se incabíveis, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de viabilizar, assim, um indevido reexame da causa, com evidente subversão e desvio da função jurídico-processual para que se acha especificamente vocacionada essa modalidade de recurso.

Desse modo, consideramos que não há omissão, mas apenas uma decisão desfavorável ao interesse do embargante.

4. CONCLUSÃO

Pelo exposto, opinamos pelo conhecimento dos embargos de declaração para que, no mérito, seja-lhes **negado provimento**.

⁵ Cuidadosamente, este relator se pôs a ler e ouvir atentamente os argumentos trazidos pelo peticionante.

Os embargos de declaração, via de regra, têm como finalidade ordinária à supressão de omissão, obscuridade ou contradição contida em sentença ou acórdão, razão pela qual a decisão que der provimento aos embargos não tem o condão de modificar a decisão embargada.

Excepcionalmente, porém, o Julgador poderá se deparar com casos em que o saneamento de omissão ou contrariedade irá acarretar uma nova decisão, modificando parcial ou integralmente a sentença ou acórdão proferido anteriormente.

Ao analisar as questões postas pela via dos embargos de declaração verifico que os temas, bem ou mal aquilatados, foram objeto de análise quando do julgamento realizado, razão pela qual não vislumbro a existência da referida omissão.

Tenho, no entanto, que parte da argumentação trazida pelo Recorrente merece acolhida, tendo em vista a necessidade de definição, pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – TCEES, de índices e parâmetros para a aplicação do denominado “princípio da insignificância”, eis que a jurisprudência ainda é vacilante quanto ao percentual admitido e requisitos para sua incidência, havendo a obrigação de uma determinação clara destes pontos a fim de que os gestores possam ter a necessária segurança jurídica.

A respeito do incidente de uniformização de jurisprudência, dispõe o art. 356, da Resolução TCEES nº. 261/2013 que:

Art. 356. Ao apreciar processo em que seja suscitada divergência entre deliberações anteriores do Tribunal, poderá o colegiado, a requerimento de Conselheiro, Conselheiro Substituto, do Ministério Público junto ao Tribunal, responsável ou interessado, decidir pela apreciação preliminar da controvérsia, em autos apartados, retirando-se o processo de pauta.
§ 1º Na arguição do incidente de uniformização de jurisprudência, o suscitante deverá indicar expressamente as decisões nas quais tenha ocorrido a divergência.
(...)

Desta forma, em consulta ao sistema de consolidação das decisões proferidas por esta Corte de Contas foi possível alcançar outros julgamentos no qual a tese de incidência do princípio da insignificância foi adotada. Assim, a favor da tese



defendida pelo Embargante identificam-se os seguintes Processos que tramitaram nesta Corte de Contas:

1. **TC nº. 4370/2017**: Prestação de Contas Anual do Município de Castelo/ES, no qual foi reconhecida a incidência do princípio da insignificância em vista da aplicação do percentual de 24,33% para Manutenção e Desenvolvimento do Ensino;
2. **TC nº. 4482/2008**: Prestação de Contas Anual do Município de Linhares/ES, no qual foi reconhecida a incidência do princípio da insignificância em vista da aplicação do percentual de 14,93% na rubrica do Ensino Fundamental;
3. **TC nº. 5806/2013**: Prestação de Contas Anual do Município de Iconha/ES, no qual foi reconhecida a incidência do princípio da insignificância em vista da aplicação do percentual de 24,94% na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino;
4. **TC nº. 6920/2011**: Prestação de Contas Anual do Município de Irupi/ES, no qual foi reconhecida a incidência do princípio da insignificância em vista da aplicação do percentual de 59,93% de recursos do FUNDEB para a remuneração dos profissionais do magistério.

Em todas estas ocasiões, portanto, a Corte de Contas optou em aplicar o referido princípio da insignificância a situações em que se verificou o não atingimento do limite mínimo constitucional estipulado para a aplicação de recursos públicos na Educação.

Nesta hipótese em apreço, muito embora tenha participado do julgamento e prolatado voto no sentido da não aplicação do princípio da insignificância quando da apreciação do Recurso de Reconsideração no qual se consolidou a emissão do **Parecer Prévio nº. 0023/2021**, verifico que há necessidade premente de se consolidar um entendimento mais objetivo ao tema, especialmente em relação a percentuais e hipóteses fáticas ou requisitos que permitam sua aplicação de forma segura.

A dificuldade no estabelecimento de tais parâmetros advém do fato de que a aplicação do princípio da insignificância aos processos em trâmite nesta Corte é feita a partir de construção jurisprudencial, não havendo um norte balizador descrito em lei, ou outra espécie legislativa, o que torna extremamente subjetivo o reconhecimento das premissas que o autorizam.

Diante disso, há procedimento específico previsto no art. 356, da Resolução TCEES nº. 261/2013 para instauração e apreciação do referido incidente de uniformização de jurisprudência que ora suscito devendo ser sobrestada a análise do mérito recursal até que sobrevenha, pelo menos, a decisão pelo reconhecimento, ou não, da divergência jurisprudencial.

Cumprе ressaltar que havendo reconhecimento da existência de divergência jurisprudencial o feito deverá permanecer sobrestado até decisão final a ser proferida no referido incidente, conforme dispõe o art. 356, §5º., da Resolução TCEES nº. 261/2013.

Desta forma, diante da imprescindível necessidade de instauração de incidente de uniformização de jurisprudência junto ao **Processo TC nº. 7296/2013**, que deu origem ao **Parecer Prévio nº. 0023/2021**, a fim de sanar divergências entre a jurisprudência desta Corte de Contas quanto a matéria aqui tratada, reconheço de ofício, a nulidade do **Parecer Prévio 0023/2021** para que o Plenário possa, de forma legítima, apreciar a arguição do referido incidente.

Ante o exposto, em divergência com o entendimento manifestado pela área técnica e pelo Ministério Público Especial de Contas, VOTO no sentido de que seja aprovada a seguinte deliberação que ora submeto à consideração.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão plenária, ante as razões expostas, em:

1. **CONHECER** o recurso de Embargos de Declaração interpostos pelo Sr. Edson Figueiredo Magalhães, Chefe do Poder Executivo do Município de Guarapari/ES durante o exercício financeiro de 2010;



2. **NO MÉRITO, DE OFÍCIO, ANULAR** o Parecer Prévio 0023/2021 (Processo TC nº. 7296/2013) diante da proposta de instauração, junto ao Recurso de Reconsideração tratado nestes autos, de incidente de uniformização de jurisprudência, nos moldes do art. 356, da Resolução TCEES nº 261/2013;
3. **DAR CIÊNCIA** desta decisão às partes interessadas;
4. **ARQUIVAR.**

26 JUL 2022

PROTOCOLO Nº

14821

SÉRIGO MANOEL NADER BORGES

Conselheiro Relator

VOTO VOGAL DO EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO:

1 RELATÓRIO

Tratam os autos de recurso de Embargos de Declaração interpostos pelo Sr. Edson Figueiredo Magalhães, Chefe do Poder Executivo do Município de Guarapari/ES, durante o exercício de 2010, em face do **Parecer Prévio TC nº. 23/2021 – Plenário**, proferido nos autos do **Processo TC nº. 7.296/2013**, alusivo a recurso de reconsideração apresentado anteriormente pelo ora Embargante, tendo a parte dispositiva da decisão recorrida sido exarada nos seguintes termos:

1. PARECER PRÉVIO TC-023/2021-5

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do Plenário ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 1.1. **CONHECER** o presente recurso;
- 1.2. **INDEFERIR** a Petição Intercorrente 00270/2021-5;
- 1.3. **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao presente Recurso de Reconsideração, reformando-se o **Parecer Prévio TC - 048/2013** para:
 - 1.3.1. **Decretar a prescrição da pretensão punitiva** por parte deste Tribunal, com o afastamento da sanção a ser aplicada em razão das irregularidades mantidas nos presentes autos, nos termos do art. 71 da Lei Complementar 621/2012;

1.3.2. MANTER os indicativos de irregularidade a seguir listados, considerando-os incapazes de macular as presentes contas, pelas razões expostas neste voto:

1.3.2.1. Divergência contábil entre o montante dos Créditos Especiais abertos no exercício demonstrados nos Anexos 11, 12, na Relação de Créditos Especiais e no Relatório Conclusivo de Controle Interno (item 1.2 do Parecer Prévio 048/2013);

1.3.2.2. Saldo do Exercício Anterior – Disponível no Balanço Financeiro/2010 divergente do saldo registrado no Disponível no Balanço Patrimonial/2009 (item 1.3 do Parecer Prévio 048/2013);

1.3.2.3. Divergências nos saldos de grupos de contas verificadas no Anexo 13, no Balancete de Verificação e no Balancete Extra-orçamentário (item 1.4 do Parecer Prévio 048/2013);

1.3.2.4. Divergência na composição patrimonial da conta Títulos e Valores no montante de R\$ 14.427,65 (item 1.5 do Parecer Prévio 048/2013);

1.3.2.5. Divergência na composição patrimonial da conta Restos a Pagar no montante de R\$ 881.977,32, 1.7 - Divergência na composição patrimonial da conta Depósitos no montante de R\$ 26.808,76 (item 1.6 do Parecer Prévio 048/2013);

1.3.2.6. Divergência entre o Passivo Financeiro demonstrado no Balanço Patrimonial e no Balancete de Verificação no montante de R\$ 17.071.403,15 (item 1.6 do Parecer Prévio 048/2013);

1.3.2.7. Divergência na composição patrimonial da conta Saldo Patrimonial no montante de R\$ 682.625,87 (item 1.8 do Parecer Prévio 048/2013);

1.3.2.8. Divergência entre o resultado patrimonial demonstrado no Anexo 15 e no Relatório Conclusivo - 2010 no montante de R\$ 1.714.771,64 (item 1.9 do Parecer Prévio 048/2013).

1.4. EMITIR PARECER PRÉVIO recomendando ao Legislativo Municipal a **REJEIÇÃO** das contas sob responsabilidade do senhor Edson Figueiredo Magalhães, Prefeito Municipal à frente da Prefeitura Municipal de Guarapari, no exercício de 2010, na forma prevista no artigo 80, inciso III, da Lei Complementar 621/2012, tendo em vista a manutenção da seguinte irregularidade:

1.4.1. Aplicação insuficiente em manutenção e desenvolvimento do ensino (item 1.13 do Parecer Prévio 048/2013);

1.5. MANTER A RECOMENDAÇÃO ao atual gestor, nos termos do art. 1º, inc. XXXVI da Lei Complementar 621/2012, que, quando da elaboração da lei orçamentária anual, fixe recursos orçamentários na função Segurança Pública, considerando o alto índice de violência que assola os municípios litorâneos do Estado do Espírito Santo.

1.6. ARQUIVAR os autos após o trânsito em julgado.

2. Por maioria, nos termos do voto do relator, vencido o conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, que acompanhou integralmente os pareceres técnico e ministerial.

3. Data da Sessão: 06/04/2021 - 15ª Sessão Ordinária do Plenário

Por meio de despacho à Secretaria Geral das Sessões – SGS, foi solicitada a verificação da tempestividade, tendo sido verificado que fora interposto dentro do prazo legal e os autos foram encaminhados à área técnica para a instrução processual e sendo elaborada a **Instrução Técnica de Recurso (ITR) nº. 208/2021**, com conclusão que segue:

26 JUL 2022

PARECER PRÉVIO TC-106/2021
rpg/fbc

PROTÓCOLO Nº 1182 R

4. CONCLUSÃO

Pelo exposto, opinamos pelo conhecimento dos embargos de declaração para que, no mérito, seja-lhes **negado provimento**.

Ato contínuo, os autos foram remetidos ao Ministério Público Especial de Contas que, por meio do **Parecer Ministerial nº. 3414/2021**, da lavra do Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, anuiu aos termos da **Instrução Técnica de Recurso (ITR) nº. 208/2021**.

Na sequência os autos foram encaminhados ao Conselheiro Relator para elaboração de voto sendo apresentadas divergências em relação ao entendimento da área técnica e ao Ministério Público de Contas. No voto do relator foi reconhecido de ofício, a nulidade do **Parecer Prévio 0023/2021** invocando para tanto, a necessidade de instauração de incidente de uniformização de jurisprudência junto ao **Processo TC nº. 7296/2013**, que deu origem ao referido Parecer, a fim de sanar divergências entre a jurisprudência desta Corte de Contas quanto a matéria em comento, como segue:

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Colegiada, ante as razões expostas pelo Relator, em:

5. **CONHECER** o recurso de Embargos de Declaração interpostos pelo Sr. Edson Figueiredo Magalhães, Chefe do Poder Executivo do Município de Guarapari/ES durante o exercício financeiro de 2010;
6. **NO MÉRITO, DE OFÍCIO, ANULAR** o **Parecer Prévio 0023/2021 (Processo TC nº. 7296/2013)** diante da proposta de instauração, junto ao Recurso de Reconsideração tratado nestes autos, de incidente de uniformização de jurisprudência, nos moldes do art. 356, da Resolução TCEES nº 261/2013;
7. **DAR CIÊNCIA** desta decisão às partes interessadas;
8. **ARQUIVAR**.

Este Conselheiro manifestou-se oralmente na 60ª sessão ordinária do Plenário em 23/11/2021, e assim, com base no artigo 86, § 6º, do Regimento Interno - Resolução TC 261/2013, apresenta-se voto por escrito.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, verifica-se que o indeferimento da petição intercorrente 00270/20221 foi devidamente fundamentado, bem como a não aplicação do princípio da insignificância conforme consta na **Instrução Técnica de Recurso 00208/2021-6** e o feito se encontra devidamente instruído eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

Dessa forma, **ratifico** integralmente o posicionamento da área técnica e o **Parecer 03414/2021-2** do Ministério Público de Contas para **tomar como razão de decidir a fundamentação** exarada na **Instrução Técnica de Recurso 00208/2021-6**, abaixo transcritos:

- Instrução Técnica de Recurso 00208/2021-6:

[...]

2. DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS

Em sede de admissibilidade, verifica-se que a parte é capaz e possui legitimidade processual.

Quanto à tempestividade, verifica-se que, de acordo com o Despacho 21742/2021 (Evento 4) da Secretaria Geral das Sessões – SGS, a notificação do Parecer Prévio TC 23/2021 – Plenário foi disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal no dia 13/4/2021, considerando-se publicada no dia 14/4/2021, de sorte que o prazo para interposição de embargos de declaração venceu em 3/5/2021, tendo o presente expediente recursal sido interposto em 19/4/2021, sendo, portanto, tempestivo, nos termos do art. 411, §2º, do Regimento Interno do TCEES.

Quanto ao cabimento, é necessário observar-se que o recurso de embargos de declaração presta-se a suprir eventual obscuridade, omissão, contradição ou erro material em acórdão ou parecer prévio emitido por este Tribunal, conforme inteligência dos artigos 167, *caput*⁶, da LC 621/2012 e 1022, I, II e III⁷, do CPC 2015. Dessa forma, tendo em vista que o expediente recursal tece alegações visando apontar possíveis vícios de omissão no julgado recorrido, tem-se que o recurso apresentado é cabível.

⁶ (LC 621/2012) **Art. 167**. Cabem embargos de declaração quando houver obscuridade, omissão ou contradição em acórdão ou parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas.

⁷ (CPC 2015) **Art. 1.022**. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

26 JUL 2022

PROTUCULO Nº

182



PARECER PRÉVIO TC-106/2021
rpg/fbc

No que tange à regularidade formal, requisito extrínseco de admissibilidade que consiste na necessidade de o recorrente atender às formalidades especificadas na norma de regência para o processamento do recurso interposto, verifica-se o seu atendimento, eis que, em cumprimento ao disposto no art. 395, I, III, IV e V, do RITCEES, o expediente recursal foi apresentado por escrito, com a necessária qualificação e identificação do recorrente, contém o pedido e a causa de pedir, além de ter sido firmado por procurador regularmente constituído nos autos.

Lado outro, não se identifica a existência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer.

Desse modo, considerando que se encontram presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, opina-se pelo conhecimento dos embargos de declaração.

3. MÉRITO DO RECURSO

O embargante principia por comentar o cabimento e fazer um breve histórico da decisão recorrida.

Sustenta que houve uma nulidade porque, ao dar cumprimento à decisão 821/2020, o corpo técnico elaborou a manifestação técnica nº 2867/2020, acolhida pela manifestação de defesa oral, ou seja, houve a realização de uma diligência interna deferida pelo Plenário.

Alega que deveria ter-lhe sido oportunizado se manifestar a respeito e impugná-la. Sem o respeito a esse direito ocorreria violação ao devido processo legal.

Informa que não foi chamado a falar sobre a "diligência", mas intimado de que o processo fora pautado, no que levou aos autos memoriais. Em seguida, transcreve o texto dos memoriais.

Alega que a decisão indeferiu os memoriais sem qualquer análise de seus argumentos. Ressalta que anexou uma demonstração detalhada dos equívocos da área técnica.

Prossegue comentando a importância do princípio da motivação e cita julgado do STF acerca do devido processo legal e contraditório e ampla defesa nos tribunais de contas.

Aduz que a nulidade também caracteriza vício de omissão, pois o enfrentamento da matéria era obrigatório. Trata-se, segundo afirma, de matéria nodal, que deveria ser enfrentada, mas não foi caracterizando a omissão, sanável pelos aclaratórios.

Rememora que, no Processo TC 5413/2013, o TCE admitiu e deu provimento a pedido recebido como direito de petição para reformar o Parecer Prévio 130/2018 – Primeira Câmara. Pondera sobre o porquê de não se conhecer dos memoriais, se nem houve trânsito em julgado administrativo quando, naquele caso, já ocorrera, e mesmo assim, houve a reforma.

Em seguida, postula que sejam analisados seus memoriais para, ao final, considerar aprovadas as contas.

Alega que a omissão não acaba aí, pois o relator alega que não cabe aplicar o princípio da insignificância, mas, em outros casos análogos, aplicou. Entende que a análise se deu pela metade, haja vista que o relator deixou de analisar o percentual de aplicação nos outros exercícios daquele mandato, principalmente no exercício imediatamente anterior.

Passa a demonstrar que em outros exercícios superou o limite mínimo. Sustenta a possibilidade de compensação com base na jurisprudência do STF, que menciona.

Por fim, pede o provimento para que as contas recebam parecer prévio pela aprovação.

Antes da análise específica dos argumentos da embargante, é oportuno referir algumas palavras de Marinoni, Arenhart e Mitidiero⁸ a respeito do

⁸ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Curso de Processo Civil*. Volume 2. 8ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 562.

alcance dos embargos de declaração, como se observa:

Partindo-se da compreensão do direito ao contraditório como direito de influência e o dever de fundamentação como dever de debate, a completude da motivação só pode ser aferida em função dos fundamentos arguidos pelas partes. Assim, é omissa a decisão que deixa de se pronunciar sobre argumento formulado pela parte capaz de alterar o conteúdo da decisão judicial. Incorre em omissão relevante toda e qualquer decisão que esteja fundamentada de forma insuficiente (art. 1.022, parágrafo único, inciso II), o que obviamente inclui a ausência de enfrentamento de precedentes das Cortes Supremas arguidos pelas partes e de jurisprudência formada a partir de resolução de demandas repetitivas e de assunção de competência perante as Cortes de Justiça (art. 1.022, parágrafo único, I).

Cabe realizar esta análise em dois momentos. O primeiro, para conferir se há, como alegado pela embargante, alguma omissão. Caso haja, cumpre suprir a omissão, analisando o mérito que antes não fora desnudado e, eventualmente, atribuindo efeitos modificativos.

A consideração inicial de que houve nulidade não é impugnável por embargos de declaração, mas pelo sucedâneo recursal denominado revisão, de natureza análoga à ação rescisória. Assim, neste meio recursal, a hipótese de que tenha ocorrido nulidade deve ser repelida, para fins de análise. Entretanto, o embargante entende que a nulidade também é uma omissão. Nesse sentido, consideraremos a possibilidade aventada de omissão como adequada ao instrumento recursal.

A propósito de que houve omissão ao indeferir os memoriais (petição intercorrente nº 270/2021), cabe ressaltar que é obrigatório que se fundamente o porquê do indeferimento do pedido, mas não que se analise o mérito. No caso concreto, houve a devida fundamentação sobre o motivo da recusa. Vejamos excerto do Parecer Prévio 23/2021:

Indo os autos à área técnica para instrução, esta se manifestou por meio da Manifestação Técnica 8848/2019-1, mantendo todos os termos e determinações constantes do Parecer Prévio TC 048/2013, opinião acolhida pelo *Parquet* de Contas.

Irresignado, o recorrente trouxe aos autos **petição intercorrente 01315/2019** acompanhada de peças complementares, por meio da qual contradita as análises técnicas contidas na Manifestação Técnica 8848/2019-1.

Chamado a opinar (Despacho 59733/2019-7), o Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas, por meio da Manifestação Técnica 12549/2019-6, acolhida pelo Ministério Público de Contas, opinou pelo indeferimento do pleito, uma vez preclusa a via instrutória se encontrando o feito maduro para apreciação.

Pautados os autos, o recorrente tornou a **interpor nova petição intercorrente 00560/2020-4**, sob alegação de apresentar matéria de ordem pública, daquelas que podem ser suscitadas em qualquer grau, inclusive em sede de embargos de declaração. Dentre outras alegações, sustenta que no presente pedido de reconsideração, "o principal ponto [...] para recomendar a rejeição das contas, seria a aplicação insuficiente em manutenção e desenvolvimento do ensino", e cita Manifestações técnicas constantes no Processo TC 5413/2013-6, que reconhecem haver erro nos cálculos utilizados para aferir o percentual de aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino no exercício de 2012 e pede que seja ordenada a diligência sobre a petição intercorrente 01315/2019 e das peças complementares que a acompanham.

Desta forma, por meio da Decisão 0821/2020-1, ante as razões expostas por este Relator, o Plenário à unanimidade, dentre outras providências, converteu o julgamento em diligência e remeteu os autos à área técnica para manifestação, considerando os documentos trazidos aos autos por meio das petições intercorrentes 01315/2019 e 00560/2020-1.

26 JUL 2022

PROTOCOLADO Nº



Destaco que a Decisão 0821/2020-1, em seu corpo, destaca a necessidade de análise dos números trazidos pelo peticionante na planilha de aferição do mínimo constitucional de aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Neste contexto, as análises técnicas foram relatadas na Manifestação Técnica 02867/2020-5, acolhida pela Manifestação Técnica de Defesa Oral 0070/2020-1 e pelo Parquet de Contas, conforme seu parecer ministerial 03703/2020-4.

Mais uma vez, pautados os autos, o recorrente vale-se de **nova petição intercorrente 00270/2021-5**, acompanhada de memoriais e gravação em vídeo, com o fim de contraditar a opinião técnica expressa nessas duas últimas peças de Instrução processual⁹, buscando amparo nos princípios do contraditório, da ampla defesa e da adequada motivação.

Repiso que estes autos já foram objeto de sustentação oral e que, após o exercício deste sagrado direito, foram interpostas duas petições intercorrentes, ambas instruídas pela área técnica nos termos regimentais e submetidas ao crivo do Ministério Público de Contas.

Desta forma, tenho convencimento que o feito não mais se encontra em fase instrutória, mas sim na etapa de apreciação, tendo sido amplamente respeitados os princípios do contraditório, da ampla defesa e da adequada motivação.

Nesse diapasão, impende dizer que o processo se desenvolve via procedimento, assim definido como a marcha dos atos processuais visando à finalização do processo, com a consecução de seu objetivo. Esse, no âmbito dos Tribunais de Contas, via de regra, se resume ao julgamento e apreciação dos processos de contas e fiscalização, observadas as regras processuais da legislação específica e extravagante, quando for o caso.

O devido processo legal no âmbito das Cortes de Contas encontra suas balizas nas respectivas Leis Orgânicas e Regimentos Internos.

Para efetivação deste princípio há vários instrumentos processuais, cada qual definindo de forma detalhada, com objetivos, prazos e consequências àqueles que se submeterem à relação processual (de caráter potestativo para alguns).

Nessa perspectiva, a sustentação oral facultada às partes situa-se na etapa de julgamento do processo, devendo ser admitida a juntada de qualquer documento ou mesmo fundamento novo nessa fase, apenas por absoluta impossibilidade de fazê-lo no momento da instrução (procedimento é marcha para frente), sendo que naquela oportunidade o recorrente já o fez.

Em prazos razoáveis, os quais não se contestam, as faculdades processuais, em querendo as partes, são exercitadas, tudo sem perder de vistas que a duração razoável do processo é cânone constitucional e um fim a ser perseguido. Nesse sentido, foram acolhidas petições intercorrentes outrora trazidas pelo recorrente.

Todavia, **no que concerne à petição intercorrente 00270/2021-5, o pleito do recorrente não se revela razoável**, na medida em que, nestes autos, dispôs de todas as faculdades processuais que o sistema normativo desta Corte confere (extremamente garantista), articulando livremente durante todo o desenrolar do feito tudo que lhe aprouvesse para se desincumbir das imputações contra si formuladas e que *prima facie*¹⁰, apresenta argumentos semelhantes àqueles já apresentados anteriormente, por meio da sustentação e das demais petições intercorrentes.

Não se pode perder de vista que o processo não é um fim em si mesmo, ele tem um custo significativo e, para que chegue ao fim e ao cabo, as partes devem desenvolver na relação processual um sistema de colaboração, fazendo uso dos instrumentos adequados em cada fase processual.

No caso sob análise, é meu convencimento que o processo se encontra absolutamente maduro para apreciação, e que nesse caso específico não há qualquer violação ao contraditório e a ampla defesa e adequada motivação, antes se observa mais uma tentativa de rediscussão da matéria não debatida no plenário, tão somente discutida pela área técnica.

⁹ Manifestação Técnica 02867/2020-5 e Manifestação Técnica de Defesa Oral 0070/2020-1

¹⁰ Cuidadosamente, este relator se pôs a ler e ouvir atentamente os argumentos trazidos pelo peticionante.

Diante dessas considerações e em obediência ao devido processo legal e ao princípio da duração razoável do processo voto pelo **indeferimento da petição intercorrente 00270/2021-5**, e pelo prosseguimento do feito.

Apenas se poderia falar em omissão se o acórdão houvesse ignorado a questão. Não foi o caso. O fato de ter decidido que não analisaria o mérito, motivadamente, não pode caracterizar omissão. Se assim fosse, sempre que houvesse uma decisão por não conhecer do mérito se estaria diante de omissão.

Neste caso, pode ter ocorrido *error in iudicando*, mas não é omissão, de modo que a decisão não é impugnável por embargos de declaração.

O debate sobre os princípios do contraditório e ampla defesa e da motivação foram expressamente debatidos na decisão recorrida.

A propósito do argumento de direito de petição, temos como descabido encampar uma anomalia, que já tem sido superada na jurisprudência da Corte, quando ainda havia meios formais de manifestação do embargante no âmbito do processo ordinário.

Os argumentos acerca de princípio da insignificância no cálculo dos limites e compensação do déficit (sic) com o superávit de exercícios anteriores são questões de mérito que não têm espaço neste debate e por este meio.

Ressaltamos que este instrumento recursal não se presta a discutir se a decisão foi justa, mas apenas se houve decisão que não tenha se omitido.

A jurisprudência desta Corte orienta, a teor do Acórdão TC 49/2019:

Conforme já assentado, os embargos de declaração, quando regularmente utilizados, destinam-se, precipuamente, a desfazer obscuridades, a afastar contradições e a suprir omissões que se registrem, eventualmente, no acórdão proferido pelo Tribunal. Os embargos declaratórios, no entanto, revelam-se incabíveis, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de viabilizar, assim, um indevido reexame da causa, com evidente subversão e desvio da função jurídico-processual para que se acha especificamente vocacionada essa modalidade de recurso.

Desse modo, consideramos que não há omissão, mas apenas uma decisão desfavorável ao interesse do embargante.

4. CONCLUSÃO

Pelo exposto, opinamos pelo conhecimento dos embargos de declaração para que, no mérito, seja-lhes **negado provimento**.

[...].

- Parecer 03414/2021-2 – Ministério Público de Contas

[...]

Compulsando os autos, verifica-se que a Instrução Técnica Conclusiva é consentânea ao posicionamento do Ministério Público de Contas, motivo pelo qual, independentemente de transcrição, passa a fazer parte integrante deste pelos fundamentos de fato e de direito ali deduzidos.

Isto posto, o Ministério Público de Contas, anuindo integralmente à Instrução Técnica de Recurso 00208/2021-6, manifesta-se pelo CONHECIMENTO do feito para que, no mérito, sejam julgados **NÃO PROVIDOS OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos.[...]

26 JUL 2022



PROTUCULO Nº

1982 1

Ante o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, **subscrevendo em todos os seus termos o entendimento técnico e do órgão ministerial e divergindo dessa forma do voto do Relator**, VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Acórdão que submeto à consideração.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão plenária, ante as razões expostas, em:

- 1 **CONHECER** o recurso de Embargos de Declaração interpostos pelo Sr. Edson Figueiredo Magalhães, Chefe do Poder Executivo do Município de Guarapari/ES durante o exercício financeiro de 2010;
- 2 **JULGAR**, no mérito, pelo **NÃO PROVIMENTO** dos Embargos de Declaração opostos, mantendo-se na íntegra o Parecer Prévio 0023/2021 (Processo TC nº. 7296/2013);
- 3 **DAR CIÊNCIA** desta decisão às partes interessadas;
- 4 **ARQUIVAR**.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator

1. PARECER PRÉVIO TC-106/2021:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão plenária, ante as razões expostas, em:

- 1.1. **CONHECER** o recurso de Embargos de Declaração interpostos pelo Sr. Edson Figueiredo Magalhães, Chefe do Poder Executivo do Município de Guarapari/ES durante o exercício financeiro de 2010;

1.2. JULGAR, no mérito, pelo **NÃO PROVIMENTO** dos Embargos de Declaração opostos, mantendo-se na íntegra o Parecer Prévio 0023/2021 (Processo TC nº. 7296/2013);

1.3. DAR CIÊNCIA desta decisão às partes interessadas;

1.4. ARQUIVAR.

2. Por maioria, nos termos do voto vencedor do conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, vencido o relator conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges, que votou por conhecer e, no mérito, de ofício, anular o Parecer Prévio TC-23/2021 e pela instauração de Incidente de Uniformização de Jurisprudência.

3. Data da Sessão: 23/11/2021 - 60ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Domingos Augusto Taufner (vice-presidente no exercício da presidência), Sérgio Manoel Nader Borges (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Vice-presidente no exercício da presidência

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

26 JUL 2022

PROTÓCOLO Nº



[Handwritten signature]

Fui presente:

LUCIANO VIEIRA

Procurador de Contas em substituição ao Procurador-Geral

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-geral das Sessões



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: 1E59B-30DEE-864C3



GUARAPARI
26 JUL 2022
PROTOCOLADO
19

Parecer Prévio 00023/2021-5 - Plenário

Processos: 07296/2013-7, 01111/2016-6, 07121/2013-6, 01732/2011-3

Classificação: Recurso de Reconsideração

UG: PMG - Prefeitura Municipal de Guarapari

Relator: Sérgio Manoel Nader Borges

Recorrente: EDSON FIGUEIREDO MAGALHAES

Procuradores: MARLILSON MACHADO SUEIRO DE CARVALHO (OAB: 9931-ES), LUCAS CAMPOS DE SOUZA (OAB: 14235-ES), WILER COELHO DIAS (OAB: 11011-ES)

Assinado por
LUIZ HENRIQUE
ANASTACIO DA SILVA
08/04/2021 19:56

Assinado por
RODRIGO COELHO DO
CARMO
08/04/2021 18:58

Assinado por
SERGIO ABOUDIB
FERREIRA PINTO
08/04/2021 18:37

Assinado por
SERGIO MANOEL NADER
BORGES
08/04/2021 17:17

Assinado por
ODILSON SOUZA
BARBOSA JUNIOR
08/04/2021 16:35

Assinado por
LUIZ CARLOS
CICILHOTTI DA CUNHA
08/04/2021 15:18

Assinado por
DOMINGOS AUGUSTO
TAUFNER
08/04/2021 14:45

Assinado por
SERASTIAO CARLOS
RANNA DE MACEDO
08/04/2021 14:40

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO
PARECER PRÉVIO TC 048/2013– EXERCÍCIO DE
2010 – DIVERGÊNCIAS CONTÁBEIS – RENÚNCIA
DE RECEITA – DESCONTOS TRIBUTOS - ORDEM
CRONOLÓGICA - APLICAÇÃO INSUFICIENTE MDE
–CONHECER – INDEFERIR A PETIÇÃO
INTERCORRENTE 00270/2021-5 – PROVIMENTO
PARCIAL – REFORMAR PARECER PRÉVIO –
PRESCRIÇÃO – MANTER REJEIÇÃO – MANTER
RECOMENDAÇÃO - DAR CIÊNCIA - ARQUIVAR.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES:

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Recurso de Reconsideração, interposto pelo **Sr. Edson Figueiredo Magalhães**, na qualidade de Prefeito Municipal do Município de Guarapari, durante o exercício de 2010, em face do Parecer Prévio TC-048/2013,

constante do Processo TC-1732/2011 (fls. 4784-4808), que recomendou ao Poder Legislativo a **rejeição** da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Guarapari, tendo em vista a manutenção das seguintes irregularidades:

- 1- Divergência na composição do déficit de previsão orçamentária - receita no Balanço Orçamentário Consolidado.
- 2- Divergência contábil entre o montante dos Créditos Especiais abertos no exercício demonstrados nos Anexos 11, 12, na Relação de Créditos Especiais e no Relatório Conclusivo de Controle Interno.
- 3- Saldo do Exercício Anterior — Disponível no Balanço Financeiro/2010 divergente do saldo registrado no Disponível no Balanço Patrimonial/2009.
- 4- Divergências nos saldos de grupos de contas verificadas no Anexo 13, no Balancete de Verificação e no Balancete Extra-orçamentário.
- 5- Divergência na composição patrimonial da conta Títulos e Valores no montante de R\$ 14.427,65
- 6- Divergência na composição patrimonial da conta Restos a Pagar no montante de R\$ 881.977,32 Base Legal: artigo 85 da Lei Federal nº 4.320/64.
- 7- Divergência na composição patrimonial da conta Depósitos no montante de R\$ 26.808,76.
- 8- Divergência entre o Passivo Financeiro demonstrado no Balanço Patrimonial e no Balancete de Verificação no montante de R\$ 17.071.403,15.
- 9- Divergência na composição patrimonial da conta Saldo Patrimonial no montante de R\$ 682.625,87
- 10- Divergência entre o resultado patrimonial demonstrado no Anexo 15 e no Relatório Conclusivo - 2010 no montante de R\$ 1.714.771,64.
- 11- Ausência de demonstração na Relação de Restos a Pagar do saldo de Restos a Pagar Processados de Exercícios Anteriores da CODEG no montante de R\$ 4.912.373,17
- 12- Ausência de Notas Explicativas que demonstrem a motivação e legalidade para os descontos concedidos em tributos de competência do município no valor de R\$ 2.418.422,71;
- 13- Indícios de preterição da ordem cronológica dos pagamentos de Restos a Pagar Processados no montante de R\$ 331.070,43;
- 13- Aplicação insuficiente em manutenção e desenvolvimento do ensino;

Por meio da Instrução Técnica de Recurso - ITR 137/2014 (fls. 45/47) a unidade técnica competente opinou pelo **CONHECIMENTO** do recurso e, quanto ao mérito, pela **NEGATIVA DE PROVIMENTO**, nos termos da Manifestação Contábil de Recurso – MCR 38/14 exarada pela, então, 6ª Secretaria de Controle Externo.

Indo os autos ao Ministério Público de Contas, este manifestou-se, por meio do Parecer 5215/2015 concordando com a Instrução Técnica de Recurso ITR 137/2014.

Após, retornaram os autos conclusos a este Relator que proferiu voto acompanhando a área técnica e, por conseguinte, o Parquet de Contas. Este voto foi o condutor do Parecer Prévio TC 091/2015 – Plenário que negou provimento ao Recurso.



O Sr. Edson Figueiredo Magalhães opôs embargos de declaração (TC 1111/2016) que teve seu julgamento processado em sessão plenária realizada em quatorze de fevereiro de dois mil e dezessete, por maioria, o Plenário decidiu o que segue:

PARECER PRÉVIO TC-03/2017 - PLENÁRIO

PROCESSO - TC-1111/2016 (APENSOS: TC-01732/2011, TC-07121/2013 E TC-07296/2013)
JURISDICIONADO - PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI
ASSUNTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBARGANTE - EDSON FIGUEIREDO MAGALHÃES
ADVOGADOS - CAROLINE VERÍSSIMO PORTELA (OAB/ES 21.287) E WILER COELHO DIAS (OAB/ES 11.011)

CÂMERA MUNICIPAL DE GUARAPARI

26 JUL 2022

PROTOCOLADO Nº

17821

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM FACE DO PARECER PRÉVIO TC-091/2015 – CONHECER – PROVIMENTO PARCIAL – ACATAR PRELIMINAR SUSCITADA DECLARANDO A NULIDADE DO JULGAMENTO E DO PARECER PRÉVIO RECORRIDO – DESIGNAR NOVA DATA DE JULGAMENTO – ANULAR VOTO.

[...]

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-1111/2016, **RESOLVEM** os Srs. conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão plenária realizada no dia quatorze de fevereiro de dois mil e dezessete, por maioria, e sem divergência, nos termos do voto do relator, conselheiro Domingos Augusto Taufner:

1. **Conhecer** o presente recurso de Embargos de Declaração, para, no mérito, **dar-lhe provimento parcial, acatando-se** a preliminar suscitada;
2. **Reconhecer a nulidade** do julgamento ocorrido nos autos TC 7296/2013, **declarando-se nulo** o Parecer Prévio proferido;
3. **Realizar** nova sessão de julgamento, com nova publicação de pauta, **oportunizando-se** ao recorrente o exercício de defesa oral;
4. **Anular** o voto do conselheiro, então relator, Sérgio Manoel Nader Borges, em virtude da sua arguição de suspeição.

Vencido o conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, que votou por conhecer dos embargos de declaração, negando-lhe provimento.

Abstiveram-se de votar, por suspeição, os senhores conselheiros Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun e Sérgio Manoel Nader Borges.

Registre-se que a tramitação dos presentes autos foi suspensa até o trânsito em julgado do incidente de suspeição examinado no Processo TC 982/2016 e, conforme certidão 4185/2016-1, o Acórdão TC 481/2016, (Processo TC 982/2016), já

transitado em julgado, determinou o restabelecimento do trâmite dos presentes autos.

Em ato subsequente, conforme Despacho 42365/2018-4 (Processo TC 7121/2013- apenso) os autos foram encaminhados a este Gabinete para prosseguimento do feito e conforme Decisão Plenária (Parecer Prévio 03/2017 – TC 1111/2016) determinei a inclusão em pauta, cujo julgamento será em conjunto com o julgamento do Processo 7121/2013, que tramita apensado a este desde outubro de 2013 (fls. 16-volume digitalizado 1(parte 1)).

Na Trigésima Quinta Sessão Ordinária do Plenário deste Tribunal, ocorrida em 09/10/2018, foi realizada a sustentação oral pelo advogado do senhor Edson Figueiredo Magalhães, senhor Marlilson Machado Sueiro de Carvalho, ocasião que me manifestei favorável ao deferimento da juntada das notas taquigráficas, do memorial e da documentação apresentada.

Em sequência, os autos foram encaminhados ao Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas - NRC para análise e instrução, que se expressou por meio da Manifestação Técnica 8848/2019-1, concluindo como a seguir reproduzido:

[...]

CONCLUSÃO

Ante o exposto, considerando-se as argumentações e a documentação apresentadas nos autos, opina-se pelo **NÃO PROVIMENTO** do Recurso no que tange à reforma do Parecer Prévio TC 048/2013.

Em decorrência da ausência de elementos suficientes na peça recursal que permitissem novo posicionamento deste Tribunal, consoante análise empreendida e consignada na presente Manifestação, opina-se pela **manutenção de todos os termos e determinações constantes do Parecer Prévio TC - 048/2013.**

Indo os autos ao Ministério Público de Contas, este anuiu à manifestação técnica consoante Parecer Ministerial 4788/2019-4 e em seguida pugnou pelo reconhecimento da consumação da prescrição da pretensão punitiva desta Corte em relação aos atos aqui narrados como irregulares (Parecer Ministerial 5114/2019-6).

Após, o recorrente trouxe aos autos petição intercorrente 01315/2019 acompanhada de peças complementares que contradita as análises técnicas e ao final pede o provimento integral do recurso.

Indo os autos à unidade técnica esta manifestou-se por meio da Manifestação Técnica 12549/2019-6, concluindo como segue:

[...]

Entende-se ainda, que nesse caso específico não há qualquer violação ao contraditório e ao princípio da não surpresa, tanto que o recorrente sequer ousa apontar em como essas alegações se materializariam.

Diante dessas considerações e em vassalagem ao devido processo legal e ao princípio da duração razoável do processo, entende-se que a petição do recorrente, no que diz respeito à competência deste NRC, deve ser indeferida, uma vez preclusa a via instrutória, se encontrando o feito maduro para apreciação(etapa de deliberação).

Seguindo o rito regimental o Ministério Público de Contas (Parecer Ministerial 06156/2019-1), anuiu à proposta contida na Manifestação Técnica 12549/2019-6, **pugnando pelo indeferimento da petição do recorrente.**

Pautado o feito, diante da análise dos documentos colacionados intempestivamente (petição intercorrente 0560/2020-1), que, no mínimo, traziam dúvida quanto à possibilidade de aclararmos os achados apontados pelo corpo técnico nestes autos, buscando-se, de forma justa e razoável, a verdade real esperada por esta Corte, e a celeridade processual, divergindo da Manifestação Técnica 12549/2019-6 e Parecer Ministerial 06126/2019-1, por meio da **Decisão 00821/2020-1** o Plenário desta Corte de Contas, acompanhando integralmente voto deste Relator, decidiu **DEFERIR** a juntada da petição intercorrente 00560/2020-1 e peças complementares com fulcro no art. 288, inciso II c/c art. 320, caput, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo e **CONVERTER** o julgamento em **diligência interna** nos termos deste voto, conforme art. 314, da Resolução TC nº. 261/2013.

Em ato subsequente foram os autos à Área Técnica que se manifestou por meio da Manifestação Técnica 02867/2020-5, acolhida pela Manifestação de Defesa Oral 00070/2020-1 pelo provimento parcial ao recurso.

O Parquet de Contas, manifestou-se por meio do Parecer Ministerial 03703/2020-4, anuindo à proposta contida Manifestação de Defesa Oral 00070/2020-1.

Pautados os autos, o recorrente trouxe aos autos petição intercorrente 00270/2021-5 acompanhada da peça complementar 11867/2021-2 com o fito de contraditar a

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

26 JUL 2022

PROTOCOLADO Nº

1783

análise técnica externada na Manifestação Técnica 02867/2020-5 acolhida pela Manifestação Técnica de Defesa Oral 0070/2021-1 e pelo *Parquet* de Contas, quanto ao item aplicação insuficiente em manutenção e desenvolvimento do ensino (Item 2.3.2 do RTC 237/2011) e, ao final pede o provimento integral do recurso

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS

Em consonância com a ITR 137/2014, constata-se que os requisitos de admissibilidade, vale dizer, o cabimento, o interesse recursal, a legitimidade e a tempestividade restam regularmente atendidos, motivo pelo qual **deve o presente recurso ser conhecido.**

2.2 DA PRESCRIÇÃO

Destaco, inicialmente, que **corroboro o entendimento** Ministério Público Especial de Contas contido no **Parecer Ministerial 5114/2019-6, da lavra do ilustre Procurador de Contas, Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva**, que opinou pelo reconhecimento da **Prescrição da Pretensão Punitiva** de E. Corte de Contas, nos termos que reproduzo com recortes a seguir:

[...]

Dispõe o art. 71 da Lei Complementar nº 621/2012 que prescreve em cinco anos a pretensão punitiva do Tribunal de Contas. Outrossim, conforme § 1º do referido artigo "a prescrição poderá ser decretada de ofício ou mediante provocação de qualquer interessado, após manifestação escrita do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas".

Com efeito, segundo entendimento exarado no Acórdão 904/2003 do Tribunal de Contas da União, a interrupção faz com que o prazo prescricional retorne ao incício da contagem, diversamente da suspensão, que, cessados os motivos, recomeça a correr com o prazo que restava da suspensão.

Por seu turno, estabelece o §4º, do art. 71, que interrompe a prescrição a interposição de recurso (inciso II). Desse modo, nos termos da responsabilidade atribuída ao gestor no Parecer Ministerial de fls. 48-56, forçoso se faz reconhecer a **consumação da prescrição da pretensão punitiva.**

Ocorre que o art. 71, §5º, da LC 621/2012 dispõe que "**a prescrição da pretensão punitiva** não impede a atuação fiscalizadora do



Tribunal de Contas para a **verificação da ocorrência de prejuízo ao erário, nem obsta a adoção de medidas corretivas**".

Deveras, somente a pretensão punitiva prescreve em cinco anos; a **verificação da ocorrência de prejuízo ao erário e da necessidade de adoção de medidas corretivas não encontra qualquer limitação temporal**.

Nessa linha, o art. 374 do RITCEES estabelece que "**quando a prescrição alcançar a pretensão sancionatória, mas subsistir o dever de ressarcimento ao erário ou a necessidade de expedir determinação ao responsável para o exato cumprimento da lei, o processo deverá ser julgado ou apreciado pelo colegiado**", o que deve ser levado a efeito nos presentes autos.

Aliás, nos termos do art. 375, nos "processos com o dever constitucional de julgamento ou apreciação de contas e registro de atos atribuído ao Tribunal", ainda que ocorrida a prescrição e mesmo que "**inexistente as hipóteses de imputação de débito e a expedição de determinações ao gestor para o exato cumprimento da lei**", é obrigatório o julgamento do mérito.

Nesse sentido, o NEC, nos autos do processo TC 2557/2007, após realização de defesa oral, por intermédio da **brilhante Manifestação Técnica 01040/2016-4**, asseverou que "em que pese o considerável lapso temporal decorrido desde a instauração do presente caderno processual, tem-se que **as irregularidades descritas nos itens II.2.3.1 e III.4.d da ITC 1965/2009, em que ocorreu a imputação de dano, bem como, os itens II.2.3.2, III.4.a, III.4.b e III.4.c da ITC 1965/2009, onde há proposição de expedição de determinação, não se encontram prescritas para efeito de imposição de ressarcimento ao erário e determinação, embora se reconheça que não mais poderão ser apenados com a pena de multa**", concluindo que, "considerando que tais irregularidades ainda são passíveis de exame meritório, proceder-se-á à análise [...]" (g.n.).

[...]

É o entendimento consagrado no Acórdão TC-465/2016 - Primeira Câmara, cujo voto do relator, seguido à unanimidade, com fundamento no art. 71, §5º, da LC 621/2012, deixou claro que "**em que pese o reconhecimento da prescrição, deve-se ressaltar que isso não obsta a atuação do Tribunal de Contas na sua função de controle, aí compreendida a competência de apreciar a regularidade dos atos dos administradores públicos**". Nessa linha, **julgou-se o mérito da denúncia e expediu-se recomendação**

[...]

Afinal, o exercício do controle externo é um poder-dever conferido pela Constituição Federal aos Tribunais de Contas.

Tratando-se de poder-dever, a ser exercido em prol da coletividade, e não mera faculdade, o exercício do control externo é irrenunciável, não podendo ser dispensado ao talante de órgão administrativo, colegiado ou monocrático do Tribunal de Contas:

[..]

Portanto, embora exerça função judicialiforme, é o Tribunal de Contas órgão eminentemente administrativo, de modo que são suas competências, notadamente as administrativas-judicantes, inseridas no art. 71 da CF, irrenunciáveis.

Isto posto, pugna o **Ministério Público de Contas**:

1. Preliminarmente, por reconhecer a **prescrição da pretensão punitiva**;

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

26 JUL 2022

PROTOCOLADO Nº

182



2. Nos termos da **Manifestação Técnica 8848/2019-1**, acompanhada pelo **Parecer Ministerial 4788/2019-4**, por negar *providimento ao recurso ora em análise*.

2.3. DO PEDIDO DE INCLUSÃO DE NOVOS DOCUMENTOS (Petição intercorrente 00270/2021-5)

De se rememorar que em virtude de Acórdão prolatado nos autos **TC 982/2016 (Acórdão TC 481/2016)**, o qual tratou de Incidente de Suspeição transitado em 18/06/2016, restou determinado o reestabelecimento do trâmite dos presentes autos, consoante se comprovou por meio da **Certidão TC 04185/2016-1**.

Na Trigésima Quinta Sessão Ordinária do Plenário deste Tribunal, ocorrida em 30/01/2018, foi realizada a sustentação oral (Notas Taquigráficas 000182/2018-5) pelo advogado do senhor Edson Figueiredo Magalhães, senhor Marlilson Machado Sueiro de Carvalho, que, dentre as outras irregularidades, contradita a opinião técnica acerca do item aplicação insuficiente em manutenção e desenvolvimento do ensino.

Indo os autos à área técnica para instrução, esta se manifestou por meio da **Manifestação Técnica 8848/2019-1**, mantendo todos os termos e determinações constantes do **Parecer Prévio TC 048/2013**, opinião acolhida pelo *Parquet* de Contas.

Irresignado, o recorrente trouxe aos autos **petição intercorrente 01315/2019** acompanhada de peças complementares, por meio da qual contradita as análises técnicas contidas na **Manifestação Técnica 8848/2019-1**.

Chamado a opinar (Despacho 59733/2019-7), o Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas, por meio da **Manifestação Técnica 12549/2019-6**, acolhida pelo Ministério Público de Contas, opinou pelo indeferimento do pleito, uma vez preclusa a via instrutória, se encontrando o feito maduro para apreciação.

Pautados os autos, o recorrente tornou a **interpor nova petição intercorrente 00560/2020-4**, sob alegação de apresentar matéria de ordem pública, daquelas que podem ser suscitadas em qualquer grau, inclusive em sede de embargos de declaração. Dentre outras alegações, sustenta que no presente pedido de

reconsideração, “o principal ponto [...] para recomendar a rejeição das contas, seria a aplicação insuficiente em manutenção e desenvolvimento do ensino”, e cita Manifestações técnicas constantes no Processo TC 5413/2013-6, que reconhecem haver erro nos cálculos utilizados para aferir o percentual de aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino no exercício de 2012 e pede que seja ordenada a diligência sobre a petição intercorrente 01315/2019 e das peças complementares que a acompanham.

Desta forma, por meio da Decisão 0821/2020-1, ante as razões expostas por este Relator, o Plenário à unanimidade, dentre outras providências, converteu o julgamento em diligência e remeteu os autos à área técnica para manifestação, considerando os documentos trazidos aos autos por meio das petições intercorrentes 01315/2019 e 00560/2020-1.

Destaco que a Decisão 0821/2020-1, em seu corpo, destaca a necessidade de análise dos números trazidos pelo peticionante na planilha de aferição do mínimo constitucional de aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Neste contexto, as análises técnicas foram relatadas na Manifestação Técnica 02867/2020-5, acolhida pela Manifestação Técnica de Defesa Oral 0070/2020-1 e pelo Parquet de Contas, conforme seu parecer ministerial 03703/2020-4.

Mais uma vez, pautados os autos, o recorrente vale-se de **nova petição intercorrente 00270/2021-5**, acompanhada de memoriais e gravação em vídeo, com o fim de contraditar a opinião técnica expressa nessas duas últimas peças de Instrução processual¹, buscando amparo nos princípios do contraditório, da ampla defesa e da adequada motivação.

Repiso que estes autos já foram objeto de sustentação oral e que, após o exercício deste sagrado direito, foram interpostas duas petições intercorrentes, ambas instruídas pela área técnica nos termos regimentais e submetidas ao crivo do Ministério Público de Contas.

26 JUL 2022

PROTOCOLADO Nº

¹ Manifestação Técnica 02867/2020-5 e Manifestação Técnica de Defesa Oral 0070/2020-1



Desta forma, tenho convencimento que o feito não mais se encontra em fase instrutória, mas sim na etapa de apreciação, tendo sido amplamente respeitados os princípios do contraditório, da ampla defesa e da adequada motivação.

Nesse diapasão, impende dizer que o processo se desenvolve via procedimento, assim definido como a marcha dos atos processuais visando à finalização do processo, com a consecução de seu objetivo. Esse, no âmbito dos Tribunais de Contas, via de regra, se resume ao julgamento e apreciação dos processos de contas e fiscalização, observadas as regras processuais da legislação específica e extravagante, quando for o caso.

O devido processo legal no âmbito das Cortes de Contas encontra suas balizas nas respectivas Leis Orgânicas e Regimentos Internos.

Para efetivação deste princípio há vários instrumentos processuais, cada qual definindo de forma detalhada, com objetivos, prazos e consequências àqueles que se submeterem à relação processual (de caráter potestativo para alguns).

Nessa perspectiva, a sustentação oral facultada às partes situa-se na etapa de julgamento do processo, devendo ser admitida a juntada de qualquer documento ou mesmo fundamento novo nessa fase, apenas por absoluta impossibilidade de fazê-lo no momento da instrução (procedimento é marcha para frente), sendo que naquela oportunidade o recorrente já o fez.

Em prazos razoáveis, os quais não se contestam, as faculdades processuais, em querendo as partes, são exercitadas, tudo sem perder de vistas que a duração razoável do processo é cânone constitucional e um fim a ser perseguido. Nesse sentido, foram acolhidas petições intercorrentes outrora trazidas pelo recorrente.

Todavia, **no que concerne à petição intercorrente 00270/2021-5, o pleito do recorrente não se revela razoável**, na medida em que, nestes autos, dispôs de todas as faculdades processuais que o sistema normativo desta Corte confere (extremamente garantista), articulando livremente durante todo o desenrolar do feito tudo que lhe aprouvesse para se desincumbir das imputações contra si formuladas e

que *prima facie*², apresenta argumentos semelhantes àqueles já apresentados anteriormente, por meio da sustentação e das demais petições intercorrentes. 1782 1

Não se pode perder de vista que o processo não é um fim em si mesmo, ele tem um custo significativo e, para que chegue ao fim e ao cabo, as partes devem desenvolver na relação processual um sistema de colaboração, fazendo uso dos instrumentos adequados em cada fase processual.

No caso sob análise, é meu convencimento que o processo se encontra absolutamente maduro para apreciação, e que nesse caso específico não há qualquer violação ao contraditório e a ampla defesa e adequada motivação, antes se observa mais uma tentativa de rediscussão da matéria não debatida no plenário, tão somente discutida pela área técnica.

Diante dessas considerações e em obediência ao devido processo legal e ao princípio da duração razoável do processo voto pelo **indeferimento da petição intercorrente 00270/2021-5**, e pelo prosseguimento do feito.

2.4. DO MÉRITO

2.4.1 - Itens 1.1, 1.10, 1.11 e 1.12 do Parecer Prévio 048/2013

No que tange **itens 1, 10, 11 e 12** do Acórdão Recorrido, **adoto o posicionamento construído na Manifestação Técnica 02867/2020-5**, acolhido pela Manifestação Técnica de Defesa Oral 00070/2020-1 que contou com anuência do Ministério Público de Contas em seu Parecer 003703/2020-4, **que opinou pelo seu afastamento**, nos seguintes termos:

[...]

DIVERGÊNCIA NA COMPOSIÇÃO DO DÉFICIT DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA – RECEITA NO BALANÇO ORÇAMENTÁRIO CONSOLIDADO (Item 1.2.2.1 do RTC 237/2011)

Inobservância ao artigo 85 da Lei 4.320/64.

DAS RAZÕES APRESENTADAS (Petição Intercorrente 1315/2019, Item 1.1):

² Cuidadosamente, este relator se pôs a ler e ouvir atentamente os argumentos trazidos pelo peticionante.

12. A rigor, não houve divergência na composição do déficit de previsão orçamentária, receita no balanço orçamentário consolidado. O que houve foi um déficit de R\$ 16.046.327,23 (dezesesseis milhões, quarenta e seis mil, trezentos e vinte e sete reais e vinte e três centavos), o que é perfeitamente explicável, se compararmos a receita arrecadada com a prevista, por diversas razões:

a) Foram assinados convênios com o Governo do Estado e Federal, mas os valores não foram repassados ou o foram parcialmente, a saber:

a.1- Convênio com o Governo Federal classificação da receita (2.471.99.00.00) destinado a aquisição de uma retroescavadeira e um trator agrícola, no valor de R\$ 5.500.000,00 (cinco milhões, quinhentos mil reais), do qual foi repassado apenas o valor de R\$ 290.392,62 (duzentos e noventa mil, trezentos e noventa e dois reais e sessenta e dois centavos);

a.2- Convênio com o Governo Federal classificação da receita (2.471.02.00.00) destinado a programas de educação no valor de R\$ 950.000,00 (novecentos e cinquenta mil reais), cujo repasse não foi efetuado;

a.3- Convênio com o Governo Estadual, classificação da receita (2.471.01.02.00) destinado a construção de uma unidade de saúde. O convênio era no valor de R\$ 950.000,00 (novecentos e cinquenta mil reais), mas só houve o repasse de R\$ 388.459,15 (trezentos e oitenta e oito mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e quinze centavos).

13. Só em receitas de convênio o repasse a menor foi de R\$ 6.721.178,23 (seis milhões, setecentos e vinte e um mil, cento e setenta e oito reais e vinte e três centavos).

14. O déficit de arrecadação entre a receita prevista e a receita efetivamente arrecadada de R\$ 16.043.327,23 (dezesesseis milhões, quarenta e três mil, trezentos e vinte e sete reais e vinte e três centavos) foi assim distribuído: R\$ 6.721.178,23 (seis milhões, setecentos e vinte e um mil, cento e setenta e oito reais e vinte e três centavos) por não transferências de convênios dos Governos Federal e Estadual; os outros R\$ 9.322.149,00 (nove milhões, trezentos e vinte e cinco mil, cento e quarente reais) foi em decorrência de receitas arrecadadas a menor, o que é normal, pois a previsão era de R\$ 181.090.000,00 (cento e oitenta e um milhões e noventa mil reais) e o arrecadado foram de R\$ 176.276.793,80 (cento e setenta e seis milhões, duzentos e setenta e seis mil, trezentos e noventa e três reais e oitenta centavos).

15. Logo o percentual de diferença como déficit foi de aproximadamente 5% (cinco por cento). De se ressaltar que a administração municipal cumpriu o que determina a Lei de Responsabilidade Fiscal, pois a despesa foi realizada menor do que a receita arrecadada, como está demonstrado no balanço orçamentário.



CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

26 JUL 2022

PROTOCOLO Nº

17861

16. Ora, as divergências no balanço orçamentário apostados pela área técnica no TCEES, se referem a erro sistêmico alheio à vontade da administração municipal, mas é de se ressaltar que tal fato não acarretou dano algum ao erário e já foi corrigido pelo setor de contabilidade da Prefeitura como pode ser verificado através dos balanços orçamentários dos exercícios 2010 e 2011, ora anexados, junto com o comparativo da despesa autorizada com a realizada. (Doc. 01)

DA ANÁLISE:

O presente indicativo de irregularidade aponta divergência entre o "déficit de previsão da receita orçamentária" apurado no RTC 237/2011 e o demonstrado no Balanço Orçamentário, como segue:

Demonstração da Receita

Receita Arrecadada	R\$ 164.663.755,67
(-) Receita Prevista	(R\$ 181.090.000,00)
(=) Déficit de Arrecadação apurado na análise (A)	(R\$ 16.426.244,33)
(-) Déficit de previsão no Anexo XII (fls. 1816) (B)	(R\$ 16.046.327,23)
(=) Divergência apurada (A-B)	R\$ 379.917,10

Em resumo, das argumentações apresentadas, depreende-se que o recorrente nega a ocorrência da divergência apontada e ratifica o déficit de R\$16.046.327,23, registrado na coluna "Previsão/Fixação (a)" da receita. Ademais, esclarece o recorrente que, de fato, a arrecadação foi menor que o previsto, porém, "a despesa foi realizada menor do que a receita arrecadada".

Consta da Peça Complementar 26992/2019-1 (pág. 3/6), o Balanço Orçamentário dos exercícios de 2010 e 2011.

O Balanço Orçamentário, ora apresentado, evidencia os totais da receita arrecadada e da despesa empenhada superiores aos constantes do demonstrativo inicialmente encaminhado, pois evidencia as Transferências Financeiras Recebidas e Concedidas, no total de R\$ 11.613.038,13. Apesar de tal registro não interferir no resultado apurado, visto que se anulam, utilizar-se-á nesta análise aquele demonstrativo que balizou a emissão do RTC 237/2011, à luz dos princípios contábeis e das normas vigentes, que orientam sobre o reconhecimento de ajustes decorrentes de omissões e erros de registros, os quais devem ocorrer oportunamente, sem prejuízo das informações já prestadas em exercício encerrados.

Pois bem.

Revedo o Balanço Orçamentário, observa-se que a análise inicial comparou o "déficit de previsão da receita" com o "déficit de arrecadação da receita", culminando na impropriedade apontada.

Figura 01 – Recorte do Balanço Orçamentário do Município de Guarapari – 2010

Estado do Espírito Santo
Prefeitura Municipal de Guarapari

Balanço Orçamentário
Exercício de 2010 - Anexo 12, da Lei 4.320/64

Unidade Gestora: CONSOLIDADO

Receitas	Previsão/Fixação (a)	Execução (b)
Receitas Correntes	42.988.200,00	40.446.457,86
Receita Tributária	11.060.000,00	12.049.544,34
Receitas de Contribuições	4.908.000,00	4.422.603,34
Receita Patrimonial	10.000,00	4.303,83
Receita de Serviços	111.094.500,00	103.684.425,34
Transferências Correntes	3.824.300,00	2.261.497,07
Outras Receitas Correntes	173.883.000,00	162.868.831,78
Total.....		

[...]

Soma	181.090.000,00	164.663.755,67
Déficit	16.046.327,23	
Total das Receitas	197.136.327,23	164.663.755,67
Despesas	Previsão/Fixação (a)	Execução (b)
Créditos Orçamentários e Suplementares	182.390.000,00	158.070.214,68
Créditos Especiais	*14.746.327,23	6.404.964,42
Créditos Extraordinários		
Soma	197.136.327,23	164.475.179,10
Superávit		188.576,57
Total das Despesas	197.136.327,23	164.663.755,67

Fonte: Evento 26, pág. 53, TC 1732/2011 – Prestação de Contas Anual de Prefeito/2010.

Observa-se que o Balanço Orçamentário evidencia na coluna "Previsão/Fixação (a)" da receita um déficit de R\$16.046.327,23, que corresponde à diferença entre a receita prevista e a despesa fixada (R\$181.090.000,00 – R\$197.136.327,23), sendo a despesa fixada já com as alterações ocorridas por aberturas de créditos adicionais.

Cabe salientar que, de acordo com a estrutura do demonstrativo vigente à época, o registro do referido déficit era necessário para que o Balanço Orçamentário se apresentasse equilibrado, ou seja, para que o total das receitas orçamentárias previstas coadunasse com o total das despesas fixadas.

Tal resultado não deve ser confundido com o calculado a partir do confronto entre as receitas arrecadadas (R\$164.663.755,67) e despesas empenhadas (R\$164.475.179,10) no exercício, cujo resultado se revelou no superávit orçamentário de R\$188.576,57.

Ante todo o exposto, sugere-se **afastar** o indicativo de irregularidade.

[...]

AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO NA RELAÇÃO DE RESTOS A PAGAR DO SALDO DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES DA CODEG NO MONTANTE DE R\$ 4.912.373,17 (Item 1.4.7 do RTC 237/2011)

Inobservância ao artigo 127, Inciso II, alínea "a" da Resolução TC 182/2002.

DAS RAZÕES APRESENTADAS (Petição Intercorrente 1315/2019, Item 1.10):

57. Em relação a este item a área técnica do E. TCEES alega a ausência da relação de saldos existentes em 31/12/2009 e 31/12/2010 nas contas de Restos a Pagar Processados Diversos, exercícios anteriores e restos a Pagar Processados Pessoal, exercícios anteriores, nos valores de R\$ 2.912.325,91 (dois milhões, novecentos e doze mil, trezentos e vinte e cinco reais e noventa e um centavos) e R\$ 2.000.047,26 (dois milhões, quarenta e sete reais e vinte e seis centavos) respectivamente, totalizando o valor de R\$ 4.912.373,17 (quatro milhões, novecentos e doze mil, trezentos e noventa e três reais e dezessete centavos), referente à CODEG.



CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

26 JUL 2022

PROTOCOLADO Nº

1782

58. Foi esclarecido, à época, que as contas da CODEG por se tratar de empresa privada, foram consolidadas com base na Lei 6.404/76, que não prevê em seu texto registro de natureza orçamentária, entretanto, não foi possível encaminhar ao TCEES uma **relação de empenhos de restos a pagar, uma vez que o empenho, refere-se a registros dessa natureza.**

59. No entanto, nessa oportunidade, está sendo encaminhada a relação de fornecedores com direito a receber da empresa naquela ocasião.

60. Sobre as divergências apontadas entre os demonstrativos, cumpre ressaltar que foram decorrentes de falha humana e que não causaram nenhum dano ao erário, sendo plenamente passível de ressalva.

61. Nos dados contábeis registrados na contabilidade da CODEG o valor dos Restos a Pagar (Credores a Receber) é de R\$ 4.502.251,91 (quatro milhões, quinhentos e dois mil, duzentos e cinquenta e um reais e noventa e um centavos), que está demonstrado no Balancete Analítico da CODEG, que vai em anexo (**Doc. 10**).

62. Portanto, pelo afastamento da irregularidade.

DA ANÁLISE:

O indicativo de irregularidade aponta para a ausência de demonstração na Relação de Restos a Pagar dos saldos de exercícios anteriores da CODEG, no montante de R\$4.912.373,17, registrado no Demonstrativo da Dívida Flutuante.

Em sua defesa, resumidamente, o recorrente esclarece que os saldos da CODEG não compõem a relação de restos a pagar em virtude de aquela empresa não possuir registros de natureza orçamentária. Aduz, ainda, que os respectivos valores são registrados na contabilidade da CODEG como "Credores a Receber", cujo total apresentado no Balancete Analítico é de R\$4.502.251,91.

Consta da Peça Complementar 27001/2019-1, Balancete Analítico/Sintético da CODEG, exercício de 2010.

Verifica-se que o total registrado no referido balancete é menor que o evidenciado no Demonstrativo da Dívida Flutuante em R\$410.121,26. No entanto, o questionamento inicial ateu-se à ausência dos saldos da CODEG na Relação de Restos a Pagar, que seria suprida pela relação ora encaminhada.

Nessa linha, sugere-se o **afastamento** do indicativo de irregularidade.

AUSÊNCIA DE NOTAS EXPLICATIVAS QUE DEMONSTREM A MOTIVAÇÃO E LEGALIDADE PARA OS DESCONTOS CONCEDIDOS EM TRIBUTOS DE COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO NO VALOR DE R\$ 2.418.422,71 (Item 1.2.2.2 do RTC 237/2011)

Inobservância ao artigo 127, Inciso XII, da Resolução TC 182/2002.



DAS RAZÕES APRESENTADAS (Petição Intercorrente 1315/2019, Item 1.11):

63. A Lei Complementar n.º 008/2007 – Código Tributário Municipal, em seu art. 198 dispõe o seguinte:

"Art. 198 - O pagamento integral do imposto até a data do vencimento da primeira parcela assegurará ao sujeito passivo o direito a um desconto de 20% (vinte por cento) sobre o respectivo montante."

64. Neste caso específico trata-se do IPTU. Se o contribuinte paga o seu IPTU na data prevista para pagamento da primeira parcela e ele for quitado integralmente, o contribuinte tem direito ao referido desconto. Isto, **como é público e notório**, acontece em todo território nacional, com todos os contribuintes. Em anexo vai tal Lei Complementar (Doc. 11).

65. Em relação a não previsão da Lei de Diretrizes Orçamentária (LDO), não houve má-fé e nem causou danos ao município, uma vez que é norma geral os municípios concederem esse desconto previsto no próprio Código Tributário.

66. Aliás, tal desconto faz parte da tradição dos municípios brasileiros há décadas. Isto é de correntia sabença. Não se trata de um tratamento diferenciado para estimular indústrias, empresas etc., a se instalem em um determinado município, trata-se de um critério adotado por todos os municípios, para viabilizar o recebimento do IPTU de forma antecipada e sem parcelamento, ou seja, para que a Prefeitura disponha de tal valor de forma mais célere e possa, com isso, melhor frutificar os serviços públicos.

67. Portanto, pelo afastamento da irregularidade.

DA ANÁLISE:

O presente item refere-se à ausência de notas explicativas que demonstrem a motivação e legalidade para os descontos concedidos em tributos de competência do município no valor de R\$ 2.418.422,71.

Em sua defesa, resumidamente, o recorrente torna a enfatizar que os descontos concedidos aos contribuintes foram amparados pelo Código Tributário Municipal e, no *"caso específico trata-se do IPTU"*, para pagamento integral do imposto até a data prevista para pagamento da primeira parcela. Reconhece que não houve previsão do desconto na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, porém, enfatiza que não houve má fé e *"não se trata de um tratamento diferenciado para estimular indústrias, empresas etc."* e sim de uma forma *"para viabilizar o recebimento do IPTU de forma antecipada e sem parcelamento"*.

Consta da Peça Complementar 27002/2019-6, parte da Lei Complementar 008/2007, que instituiu o novo Código Tributário Municipal.

Observa-se que a concessão do referido desconto refletiu positivamente no comportamento da arrecadação do IPTU, por exemplo, apresentando um excesso de R\$2.217.511,68 com relação à previsão, passando para R\$510.779,22, após o desconto concedido de R\$1.706.732,46, conforme se extrai do Balancete da Receita (Evento 26, pág. 75 e 86, TC 1732/2011).

De acordo com a LRF, a renúncia de receita, em qualquer uma de suas espécies, somente poderá ser efetivada se atendida as seguintes condições:



CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

26 JUL 2022

PROTOCOLADO Nº

19821

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - Demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - Estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição (grifo nosso).

Com base nas argumentações, nas metas estabelecidas na LDO, no Código Tributário Municipal e nos resultados orçamentários demonstrados no RTC 237/2011, depreende-se que a renúncia de receita teve por base o inciso I do artigo 14 da LRF, concorrendo para o aumento na arrecadação e o cumprimento dos resultados primário e nominal no exercício de 2010.

Entretanto, nos termos do artigo 14 da LRF, a renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro **no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes**. Por conseguinte, a análise quanto ao impacto dos benefícios e isenções fiscais concedidos pela Lei Municipal 8/2007 – Código Tributário Municipal, cuja vigência se iniciou em 2008, é alcançada no exercício de 2010.

Não obstante, restou comprovada a motivação e legalidade para os descontos concedidos em tributos de competência do município no valor de R\$ 2.418.422,71.

Ante todo o exposto, sugere-se que sejam aceitas as justificativas apresentadas e **afastar** o indicativo de irregularidade.

INDÍCIOS DE PRETERIÇÃO DA ORDEM CRONOLÓGICA DOS PAGAMENTOS DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS NO MONTANTE DE R\$ 331.070,43 (Item 1.4.6 do RTC 237/2011)

Inobservância ao artigo 37 caput da Constituição Federal/1988 (princípio da impessoalidade).

DAS RAZÕES APRESENTADAS (Petição Intercorrente 1315/2019, Item 1.12):

68. A área técnica desta A. Corte de Contas apurou saldo de restos a pagar processados dos exercícios de 2000, 2006 e 2008, nos montantes de R\$ 35.243,04 (trinta e cinco mil, duzentos e quarenta e três reais e quatro centavos), R\$ 157.878,12 (cento e cinquenta e sete mil, oitocentos e setenta e oito reais e doze centavos) e R\$ 137.949,27 (cento e trinta e sete mil, novecentos e quarenta e nove mil e vinte e sete centavos), respectivamente.

69. Diante da solicitação pelo TCEES de esclarecimento quanto ao indicio de preterição da ordem cronológica do pagamento de restos a pagar processados, o responsável afirmou estar analisando todos os empenhos de restos a pagar para verificar o motivo pelo qual não foram quitados.



70. Entretanto, ao gerar os relatórios no sistema, pode-se verificar, que houve pagamento, bem como cancelamento de parte dos restos a pagar processados em questionamento.

71. Tabela 5 – Apuração dos Restos a Pagar

EXERCÍCIO	INSCRITO	PAGO	CANCELADO
2000	35.243,04	0,00	35.243,04
2006	157.878,12	85.749,96	37.935,79
2008	137.949,27	18.300,00	119.649,27
TOTAL	331.070,43	96.300,00	192.828,10

72. Todos os Restos a Pagar processados e não processados até o exercício de 2013, foram pagos e cancelados.

73. Diante do exposto, perfeitamente possível reputar como passível de ressalvas as divergências apontadas. Em anexo vai cópia da relação dos Restos a Pagar pagos (Doc. 12).

DA ANÁLISE:

Por ocasião da análise inicial, verificou-se a existência de saldos remanescentes de restos a pagar processados no montante de R\$331.070,43, referentes aos exercícios de 2000, 2006 e 2008, indicando descumprimento da ordem cronológica de exigibilidade de pagamentos devidos pela Administração Pública.

Em resumo, a defesa alega que, a partir da citação inicial, foram analisados todos os empenhos de restos a pagar a fim de verificar a permanência dos referidos saldos, concluindo, nessa fase recursal, que *“todos os Restos a Pagar processados e não processados até o exercício de 2013, foram pagos e cancelados”*, conforme demonstra na Tabela 5 da defesa.

Consta da Peça Complementar 27003/2019-1, cópia da relação dos Restos a Pagar pagos e a pagar, exercício de 2010.

Compulsando a relação de restos a pagar encaminhada, nota-se que diversos empenhos emitidos em 2009 foram pagos no exercício de 2010, em consonância com as justificativas já apresentadas nestes autos. No entanto, não consta a comprovação de que os restos a pagar questionados na inicial foram pagos e cancelados, como afirma o recorrente.

Não obstante, seria temerário afirmar que a manutenção dos saldos de restos a pagar no Passivo Financeiro do município comprova a preterição da ordem cronológica dos pagamentos dos mesmos, ao passo que a existência dos saldos mantém os efeitos do compromisso firmado com os respectivos fornecedores, impactando o resultado financeiro do município.

Ante todo o exposto, sugere-se **afastar** a impropriedade.

2.4.2 - Itens 1.2 e 1.7 do Parecer Prévio 048/2013

No que tange **itens 2 e 7** do Acórdão Recorrido, **adoto o posicionamento construído na Manifestação Técnica 02867/2020-5**, acolhido pela Manifestação Técnica de Defesa Oral 00070/2020-1 que contou com anuência do Ministério Público de Contas em seu Parecer 003703/2020-4, que **opinou pela sua manutenção porem no campo da ressalva**, nos seguintes termos:



[...]

DIVERGÊNCIA CONTÁBIL ENTRE O MONTANTE DOS CRÉDITOS ESPECIAIS ABERTOS NO EXERCÍCIO DEMONSTRADOS NOS ANEXOS 11, 12, NA RELAÇÃO DE CRÉDITOS ESPECIAIS E NO RELATÓRIO CONCLUSIVO DE CONTROLE INTERNO (Item 1.2.3.3 do RTC 237/2011)

Inobservância aos artigos 85 e 90 da Lei 4.320/64.

DAS RAZÕES APRESENTADAS (Petição Intercorrente 1315/2019, Item 1.2):

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

26 JUL 2022

PROTÓCOLO Nº

17827

18. De se ressaltar, que as autorizações de movimentação orçamentária decorreram do art. 4º da Lei Orçamentária n.º 3.075/2009, em conformidade com o art. 43 da Lei Federal n.º 4.320/64.

19. No decorrer do exercício, foram abertos por meio de decretos autorizados por lei, créditos adicionais no valor de R\$ 15.637.155,52 (quinze milhões, seiscentos e trinta e sete mil, cento e cinquenta e cinco reais e cinquenta e dois centavos), referentes a créditos especiais, porém o valor utilizado foi de R\$ 14.637.496,92 (quatorze milhões, seiscentos e trinta e sete mil, quatrocentos e noventa e seis reais e noventa e dois centavos), conforme relatório comparativo da despesa autorizada com a realizada - anexo 11, inserido no **Doc. 01**.

20. Verifica-se que os valores apurados foram devidamente registrados, conforme leis autorizativas e decretos publicados pelo Poder Executivo. No entanto, o valor utilizado foi menor e confere com os balancetes da execução, relatório este, que serve de base a formação da composição dos dados apresentados no balanço orçamentário. **Dessa forma, se houver divergência entre aquele relatório e este, fica claro que houve erro de sistema ao consolidar as informações e não erro de registro.**

21. Em relação ao relatório conclusivo de controle interno, o mesmo, foi elaborado de forma manual, sendo passível de erro por parte do responsável por sua elaboração.

22. Contudo, cumpre ressaltar, que não houve fraude por parte do gestor ou qualquer responsável, bem como não houve prejuízo ao erário. Trata-se apenas de erro não intencional e/ou falha do sistema.

23. É caso de afastamento da irregularidade.

24. Anexa a esta peça, como **Doc. 02** o seguinte: Tabela 3- Relação dos créditos adicionais abertos; anexo 12 - balanço orçamentário de 2010 e Lei e Decretos de créditos especiais.

DA ANÁLISE:

A irregularidade em questão refere-se à divergência entre os valores dos créditos especiais abertos no exercício, registrados nos Anexos 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada e 12 - Balanço Orçamentário e informados na Relação de Créditos Especiais e no Relatório Conclusivo de Controle Interno.

Créditos Especiais Abertos no Exercício (Em R\$)

Anexo 11	Anexo 12	Relação de C. Especiais	Tabela V- Controle Interno
15.300.463,42	14.746.327,23	15.637.155,52	15.902.819,52

Em resumo, o recorrente afirma que foram abertos créditos especiais, autorizados por lei, no total de R\$15.637.155,52, sendo utilizados R\$14.637.496,92. Aduz, ainda, que "o valor utilizado foi menor e confere com os *balançetes da execução*", os quais compuseram os dados evidenciados no Balanço Orçamentário. Admite a possibilidade de ter havido "erro de sistema ao consolidar as informações e não erro de registro" e, ainda, que o relatório conclusivo de controle interno "foi elaborado de forma manual, sendo passível de erro".

Consta das Peças Complementares 26992/2019-1 e 26993/2019-6, o Balanço Orçamentário dos exercícios de 2010 e 2011, o Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada do exercício 2010, a Relação de Créditos Adicionais Abertos e Leis e Decretos de Créditos Especiais.

Da simples leitura das argumentações, depreende-se que, de fato, a divergência apontada existiu e, apesar de a defesa indicar a ocorrência de falha na consolidação, as justificativas não são suficientes para esclarecerem a origem da mesma, quiçá afastá-la.

Nota-se que o Balanço Orçamentário encaminhado nessa fase processual evidencia um outro valor para os créditos adicionais especiais abertos no exercício (R\$14.637.496,92), contrariando a boa prática contábil e os princípios e normas que regem a matéria. Por essa razão, é mister que as peças contábeis norteadoras da presente análise sejam aquelas que balizaram a emissão do RTC 237/2011.

Os "novos" Anexos 11 e 12 comprovam ter havido manipulação dos registros após o encerramento do exercício, alterando a classificação dos créditos adicionais abertos. No entanto, tais divergências e/ou modificações não impactaram o resultado orçamentário apurado no exercício, uma vez que mantiveram intacto o total da despesa fixada (R\$197.136.327,23). Ademais, os créditos adicionais abertos possuem autorização legal, conforme se constata da comparação entre a relação de créditos adicionais e cópia das leis e decretos acostados à defesa.

Por todo o exposto, sugere-se **manter** o indicativo de irregularidade.

Não obstante, à luz do disposto no artigo 162 da Resolução TC 261/2013, sugere-se que a irregularidade apontada seja considerada passível de ressalva.

[...]

DIVERGÊNCIA ENTRE O PASSIVO FINANCEIRO DEMONSTRADO NO BALANÇO PATRIMONIAL E NO BALANÇETE DE VERIFICAÇÃO NO MONTANTE DE R\$ 17.071.403,15 (Item 1.4.9 do RTC 237/2011)

Inobservância ao artigo 85 da Lei 4.320/64.

DAS RAZÕES APRESENTADAS (Petição Intercorrente 1315/2019, Item 1.7):

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

26 JUL 2022

PROTOCOLO Nº

1782/1

41. Também, a rigor, não há divergência entre o passivo financeiro demonstrado no balanço patrimonial e o balancete de verificação no valor de R\$ 17.071.403,15 (dezesete milhões, setenta e um mil, quatrocentos e três reais e quinze centavos). Trata-se de restos a pagar não processados (a liquidar) de 2010, demonstrados no passivo financeiro do balanço patrimonial e restos a pagar diversos, demonstrados no balancete verificação, passivo financeiro.

42. Os valores apresentados no balancete verificação e no balanço patrimonial, são consolidados pelo sistema informatizado de contabilidade, a partir das informações extraídas da execução, ou seja, saldo resultante das operações e registros contábeis realizados no decorrer do exercício.

43. Dessa forma, entende-se que o salto dos empenhos a liquidar no valor de R\$ 17.071.403,15 (dezesete milhões, setenta e um mil, quatrocentos e três reais e quinze centavos), não contabilizados, conforme citado no item 1.4.9 da Instrução Contábil Conclusiva ICC 377/2012, evidencia erro sistêmico e simultaneamente falha humana, por não constatar à época do envio da prestação de contas a inconsistência.

44. Contudo, resta claro que não houve prejuízo para o erário, menos ainda má-fé por partes dos responsáveis pelo registro.

45. A fim de comprovar que o valor da diferença apontada se refere ao saldo dos restos a pagar não processados, junta-se o "razão" da conta crédito empenhado a liquidar, bem como o relatório de empenhos a liquidar do exercício. (Doc. 07)

46. Portanto, também neste ponto deve ser afastado qualquer intuito de irregularidade.

DA ANÁLISE:

O indicativo de irregularidade aponta a divergência entre o Passivo Financeiro demonstrado no Balanço Patrimonial e no Balancete de Verificação, no montante de R\$ 17.071.403,15

O recorrente afirma que não houve a divergência questionada, tratando-se o valor de Restos a Pagar Não Processados de 2010. Aduz, ainda, que o registro foi realizado no Passivo Financeiro do Balanço Patrimonial e em "restos a pagar diversos, demonstrados no balancete de verificação".

Consta da Peça Complementar 26998/2019-9, o Balanço Patrimonial de 2010 e 2011, o Balancete de Verificação do Exercício de 2009 e 2010, e a Relação de Empenhos a Liquidar do Exercício de 2010.

Figura 04 – Recorte do Balaço Patrimonial do Município de Guarapari – 2010

BALANÇO PATRIMONIAL		PASSIVO	
I, da Lei 4.320/64 - Exercício de 2010			
1.686,54	55.821.589,54	PASSIVO FINANCEIRO	28.803.187,60
1.276,86		Restos a Pagar	24.875.722,19
		Restos a Pagar - Do Exercício	18.817.055,86
		Restos a Pagar Processados 2010	1.745.652,71
		Restos a Pagar Processados Diversos 2010	1.477.948,03
		Restos a Pagar Processados Pessoal 2010	267.704,66
		Restos a Pagar Não Processados 2010	17.071.403,16
		Restos a Pagar Não Processados Diversos 2010	17.047.032,49
		Restos a Pagar Não Processados Pessoal 2010	24.350,86
2.307,88		Restos a Pagar de Exercícios Anteriores	6.058.866,33
9.000,45		Restos a Pagar Processados	5.312.810,88
		Restos a Pagar Processados - Diversos	3.227.037,11
		Restos a Pagar Proc. Diversos 2000	35.243,04
		Restos a Pagar Proc. Diversos 2006	157.878,12
		Restos a Pagar Proc. Diversos 2008	100.014,67
		Restos a Pagar Proc. Diversos 2009	21.575,17
		Restos a Pagar Proc. Diversos - CODEG	2.912.325,91
8.285,07		Restos a Pagar Processados - Pessoal	2.085.873,56
		Restos a Pagar Proc. Pessoal 2008	37.934,40
		Restos a Pagar Proc. Pessoal 2009	47.891,89
		Restos a Pagar Proc. Pessoal - CODEG	2.000.047,26
904,67		Restos a Pagar Não Processados	746.786,67
		Restos a Pagar Não Processados - Diversos	568.689,13
		Restos a Pagar Não Proc. Diversos 2006	500,00
		Restos a Pagar Não Proc. Diversos 2000	1.973,02
		Restos a Pagar Não Proc. Diversos 2009	566.216,11
8.107,49		Restos a Pagar Não Processados - Pessoal	177.086,54
		Restos a Pagar Não Proc. Pessoal 2008	149.341,27
		Restos a Pagar Não Proc. Pessoal 2009	28.725,27

Fonte: Evento 26, pág. 59, TC 1732/2011 – Prestação de Contas Anual de Prefeito/2010.

Figura 05 – Recorte do Balancete de Verificação do Município de Guarapari – 2010

PASSIVO	-239.276.531,30	1.624.387.868,25	2.010.202.690,44	-625.091.353,49
PASSIVO FINANCEIRO	-16.102.278,84	173.686.817,18	169.416.322,99	-13.831.784,45
OBRIGAÇÕES P/ EMISSÃO DE EMPENHO	-12.314.316,43	7.720.480,30	1.464.830,20	-6.058.666,33
OBRIGAÇÕES P/EMPENHO EMITIDAS:				
RESTOS A PAGAR	-12.314.316,43	7.720.480,30	1.464.830,20	-6.058.666,33
RESTOS A PAGAR	-7.364.727,20	7.720.480,30	1.464.830,20	-1.109.077,10
RESTOS A PAGAR PROCESSADOS - DIVERSOS	-4.246.751,61	5.431.598,56	1.464.315,11	-279.468,16
RAP PROC 2004	0,00			0,00
RAP PROC 2005 - DIVERSOS	0,00			0,00
RAP PROC 2005 - EDUC/CONVENIOS - DIVERSO	0,00			0,00
RAP PROC 2005 - FUEFUM/DIVERSOS	0,00			0,00
RAP PROC 2005 - FUNDEF/DIVERSOS	0,00			0,00
RAP PROC 2005 - MDE/DIVERSOS	0,00			0,00
RAP PROC 2005 - S. EDUCACAO/DIVERSOS	0,00			0,00
RAP PROC 2005 - SAUDE/DEMAIS - DIVERSOS	0,00			0,00
RAP PROC 2005 - SAUDE/A. PROPRIOS/DIVERSO	0,00			0,00
RAP PROC 2005 - SAUDE/SUS - DIVERSOS	0,00			0,00
RAP PROC DIV 2002 - SAUDE	0,00			0,00
RAP PROC DIV 2002 CONVENIOS - SEMED	0,00			0,00
RAP PROC DIVERSOS 2008	-177.205,94	77.191,07		-100.014,87
RAP PROC DIVERSOS 2010	0,00			0,00
RAP PROCESSADO 2007	0,00			0,00
[...]				
RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS - DIVERSO	-1.973,02			-1.973,02
RAP NAO PROC 1998 - FMS	0,00			0,00
RAP NAO PROC 1999 - FMS	0,00			0,00
RAP NAO PROC 2000 - FMS	-1.973,02			-1.973,02
RAP NAO PROC 2001 - FMS	0,00			0,00
RAP NAO PROC 2002 - SEMED	0,00			0,00
RAP NAO PROC 2003-FMS	0,00			0,00
RAP NAO PROC DIV 2002 - FMS	0,00			0,00
RAP NAO PROC DIVERSOS 2010	0,00			0,00
RAP NAO PROC. 2005 - DIVERSOS	0,00			0,00
RAP NAO PROCESSADOS 2001 - FMS	0,00			0,00

Fonte: Evento 27, pág. 54-56, TC 1732/2011 – Prestação de Contas Anual de Prefeito/2010.

Das argumentações e documentos apresentados pelo recorrente, depreende-se que existia incongruência entre os demonstrativos contábeis com relação ao



total do Passivo Financeiro do Balanço Patrimonial (**Figura 04**), em função da ausência de registro dos Restos a Pagar Não Processados no Balancete de Verificação (**Figura 05**). Não obstante, o total de R\$17.071.403,15, referente aos restos a pagar em questão, foi evidenciado no Balanço Patrimonial e compôs os resultados financeiro e patrimonial apurados no exercício. Ou seja, a divergência não impactou o resultado orçamentário apurado no exercício.

~~CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI~~

26 JUL 2022

PROTOCOLADO Nº

Ademais, pode-se constatar que o mesmo total de Restos a Pagar Não Processados coincide com o total registrado na Relação de Restos a Pagar por Função e Subfunção (Evento 28, pág. 38, TC 1732/2011).

Por todo o exposto, sugere-se **manter** o indicativo de irregularidade, uma vez que há incompatibilidade entre os demonstrativos contábeis.

Não obstante, à luz do disposto no artigo 162 da Resolução TC 261/2013, sugere-se que a irregularidade apontada seja considerada passível de ressalva.

2.4.3 - Itens 1.3, 1.4, 1.5, 1.6, 1.8 e 1.9 do Parecer Prévio 048/2013

No que tange aos itens 1.3, 1.4, 1.5, 1.6, 1.8 e 1.9 do Acórdão Recorrido, a Manifestação Técnica 02867/2020-5, acolhido pela Manifestação Técnica de Defesa Oral 00070/2020-1 que contou com anuência do Ministério Público de Contas em seu Parecer 003703/2020-4, **opinou pela sua manutenção**, nos seguintes termos:

SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR – DISPONÍVEL NO BALANÇO FINANCEIRO/2010 DIVERGENTE DO SALDO REGISTRADO NO DISPONÍVEL NO BALANÇO PATRIMONIAL/2009 (Item 1.3.1 do RTC 237/2011)

Inobservância aos artigos 101 e 103 da Lei 4.320/64.

DAS RAZÕES APRESENTADAS (Petição Intercorrente 1315/2019, Item 1.3):

25. A rigor, não há diferença no saldo do exercício anterior – disponível no balanço financeiro de 2010 e disponível no balanço patrimonial do exercício de 2009, como se demonstra a seguir:

- Disponível do ano anterior do balanço financeiro de 2010 - R\$ 40.471.574,39 (quarenta milhões, quatrocentos e setenta e um mil, quinhentos e setenta e quatro reais e trinta e nove centavos).
- Disponível do balanço patrimonial do exercício de 2009 - R\$ 40.471.574,39 (quarenta milhões, quatrocentos e setenta e um mil, quinhentos e setenta e quatro reais e trinta e nove centavos).

26. A divergência alegada pela área técnica do TCEES nos anexos 13 e 14, foi falha do sistema, que elaborou os anexos com diferenças. **No entanto, na contabilidade da Prefeitura não existe irregularidade, elas já foram corrigidas.**



27. Junta-se cópia do anexo 14 de 2009 e 13 de 2010 e 2011, todos corretos. (Doc. 03)

28. Salta aos olhos que é caso de afastamento da irregularidade.

DA ANÁLISE:

A divergência apontada neste item recai sobre o saldo disponível do exercício anterior, evidenciado no Balanço Financeiro. Ou seja, incongruência entre os valores de encerramento do exercício de 2009 e abertura de 2010.

Nessa fase recursal, o gestor alega que a divergência inexistente, ratificando que o saldo disponível anterior evidenciado no Balanço Financeiro do Exercício de 2010 é de R\$40.471.574,39, em consonância com o evidenciado no saldo disponível para o exercício seguinte em 2009. Aduz, ainda, que a *"divergência alegada pela área técnica do TCEES nos anexos 13 e 14, foi falha do sistema, que elaborou os anexos com diferenças. No entanto, na contabilidade da Prefeitura não existe irregularidade, elas já foram corrigidas."*

Consta da Peça Complementar 26994/2019-1, Balanço Patrimonial de 2009, Balanço Financeiro de 2010 e de 2011.

Ora, as argumentações do recorrente não deixam dúvidas quanto à existência da divergência apontada na inicial, pois afirma que *"elas já foram corrigidas"*. Entretanto, não esclarecem qual a origem da divergência, atribuindo-a, tão somente, à falha do sistema e encaminhando "novos" demonstrativos.

Comparando-se o "novo" Balanço Financeiro com o inicial, percebe-se que diversas contas sofreram alteração, em especial, as contas da movimentação extra orçamentária e as que compõem o disponível. No entanto, não há esclarecimentos quanto aos ajustes realizados. Ademais, as alterações realizadas modificam os resultados financeiro e patrimonial apurados no exercício.

Novamente, tem-se flagrante manipulação dos dados de demonstrativos já encaminhados a esta Corte de Contas, contrariando a boa prática contábil e os princípios e normas que regem a matéria.

Ressalta-se que a correção da impropriedade após o encerramento do exercício não transforma o demonstrativo incongruente em correto, mas, por meio dos lançamentos contábeis e devidos registros oportunos, indica a origem daquele ajuste, tornando a gestão transparente e os balanços fidedignos. Imputar as falhas encontradas ao sistema revela ausência de conciliação dos demonstrativos contábeis antes de seu encaminhamento a esta Corte de Contas.

Ante todo o exposto, sugere-se **manter** o indicativo de irregularidade.

DIVERGÊNCIAS NOS SALDOS DE GRUPOS DE CONTAS VERIFICADAS NO ANEXO 13, NO BALANCETE DE VERIFICAÇÃO E NO BALANCETE EXTRA-ORÇAMENTÁRIO (Item 1.3.2 do RTC 237/2011)

Inobservância ao artigo 85 da Lei 4.320/64.

DAS RAZÕES APRESENTADAS (Petição Intercorrente 1315/2019, Item 1.4):

29. A rigor, não há divergências nos saldos de grupos de contas, verificadas no anexo 13 no balancete de verificação e no balancete extra orçamentário.

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

26 JUL 2022

PROTOCOLADO Nº

1782 A

30. Se houve divergência, já foi corrigida através da contabilidade.

31. Junta-se o Doc. 04, demonstrando que não existe divergência. Tal documento é composto de: Balanço financeiro 2010 e 2011; Balancete de verificação de 2010 e 2011; Balancete extra orçamentário e Anexo 17 - dívida flutuante.

32. Também é caso de afastamento da irregularidade.

DA ANÁLISE:

O indicativo de irregularidade em questão refere-se a divergências nos saldos de grupos de contas verificadas no Anexo 13 - Balanço Financeiro, quando comparados aos valores registrados no Balancete de Verificação e no Balancete Extra orçamentário.

Balanço Financeiro (Anexo 13) e Balancete de Verificação (Em R\$)			
Grupo de Contas	Anexo 13	Balancete de Verificação	Divergência
Realizável (crédito)	78.261,63	127.604,53	-49.342,90
RAP Proc 2010 (crédito)	1.745.652,71	0,00	1.745.652,71
RAP Não Proc 2010 (crédito)	17.071.403,15	0,00	17.071.403,15

Em resumo, o recorrente afirma inexistirem as divergências apontadas, fazendo referência aos demonstrativos anexados à defesa. Não obstante, aduz que "se houve divergência, já foi corrigida através da contabilidade".

Consta da Peça Complementar 26995/2019-5, Balanço Financeiro de 2010 e 2011, Balancete de verificação de 2010 e 2011; Balancete extra orçamentário e Anexo 17 - Demonstrativo da Dívida Flutuante.

Os demonstrativos anexados à defesa indicam tratar-se de peças extraídas após procedimentos de ajustes extemporâneos.

Conforme já mencionado no item anterior, comparando-se o "novo" Balanço Financeiro com o inicial, percebe-se que diversas contas sofreram alteração, em especial, as contas da movimentação extra orçamentária e as que compõem o disponível. No entanto, não há esclarecimentos quanto aos ajustes realizados. Ademais, as alterações realizadas modificam os resultados financeiro e patrimonial apurados no exercício.

É indiscutível que houve manipulação dos dados registrados em demonstrativos já encaminhados a esta Corte de Contas, contrariando a boa prática contábil e os princípios e normas que regem a matéria.

Dessa forma, torna-se inevitável ressaltar, mais uma vez, que a correção da impropriedade após o encerramento do exercício não transforma o demonstrativo incongruente em correto, mas, por meio dos lançamentos contábeis e devidos registros oportunos, indica a origem daquele ajuste, tornando a gestão transparente e os balanços fidedignos.

Ante todo o exposto, sugere-se **manter** o indicativo de irregularidade.

DIVERGÊNCIA NA COMPOSIÇÃO PATRIMONIAL DA CONTA TÍTULOS E VALORES NO MONTANTE DE R\$ 14.427,65 (Item 1.4.3 do RTC 237/2011)

Inobservância ao artigo 85 da Lei 4.320/64.

DAS RAZÕES APRESENTADAS (Petição Intercorrente 1315/2019, Item 1.5):



33. O sistema contábil utilizado pela Prefeitura à época, de titularidade da contratada Governança Brasil, possui base de dados separadas, sendo necessária a migração das informações do exercício encerrado para abertura do exercício seguinte, trazendo desse modo, o risco de geração de inconsistência nos valores importados.

34. A divergência apontada nesse item, trata-se de fato, de erro sistêmico, tendo em vista já ter sido relatado a essa A. Corte de Contas, através do item 1.4.3 da Instrução Contábil Conclusiva ICC 337/2012, a saber:

"Verificamos que existe de fato uma divergência na conta de Ativo Permanente/Valores/Títulos e Valores, conforme NR 9042 - Diversas ações CODEG no valor de R\$ 14.427,65. E que é referente ao saldo da conta analítica que não foi implantado no exercício 2010."

35. Para permitir a constatação do alegado, sem necessidade de maiores incursões, junta-se o **Doc. 05**, que contém os balanços patrimoniais de 2010 e 2011.

DA ANÁLISE:

A presente irregularidade decorre de divergência detectada entre o valor apurado para a conta patrimonial "Títulos e Valores" e o evidenciado no Anexo 14 - Balanço Patrimonial.

Ativo Permanente - TÍTULOS E VALORES	
Saldo do Exercício Anterior (Proc.TC 2528/10;fls. 2335; PCA/2009)	(*)R\$ 14.427,65
(+) Inscrição no Exercício	0,00
(=) Saldo para o Exercício Seguinte – Análise (A)	R\$ 14.427,65
Saldo para o Exercício Seguinte - Anexo 14 (B) (fls.1822)	R\$ 0,00
Divergência (B- A)	(R\$ 14.427,65)

Fonte: Proc.TC 2528/10; fls. 1637 e Proc. TC.1732/2011; fls. 1822; 1993

(*) O saldo em 31/12/2009 da conta Títulos e Valores, demonstrado no Balanço Patrimonial/2009, igualou-se a R\$ 14.427,65 (Proc. TC 2528/2010; PCA 2009; fls. 2335/2336).

Em resumo, o recorrente reconhece a existência da divergência apontada, a qual decorreu de falha na migração dos dados de um exercício para o outro. A defesa afirma, ainda, não haver "necessidade de maiores incursões", fazendo referência aos Balanços Patrimoniais de 2010 e 2011.

Consta da Peça Complementar 26996/2019-1, Balanço Patrimonial de 2010 e 2011.

A simples referência aos "novos" balanços indica que foram realizados ajustes em demonstrativos de exercícios já encerrados, contrariando a boa prática contábil e os princípios e normas que regem a matéria.

Comparando-se o grupo "Ativo Permanente" do Balanço Patrimonial inicial (**Figura 02**), que balizou a análise, com o apresentado nessa fase recursal (**Figura 03**), não é possível identificar o ajuste na conta "Títulos e Valores", tendo em vista que a mesma não é evidenciada. No entanto, verifica-se que as contas de Bens Móveis e Estoques/Valores sofreram alteração, impactando o resultado patrimonial apurado no exercício.

Figura 02 – Recorte do Balanço Patrimonial do Município de Guarapari – 2010



BALANÇO PATRIMONIAL
Anexo 14, da Lei 4.320/64 - Exercício de 2010

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

26 JUL 2022
PROTOCOLO Nº
14827

ATIVO		PASSIVO	
ATIVO PERMANENTE		217.054.754,62	217.054.754,62
Bens	59.886.135,88	59.886.135,88	Obrigações Diversas
Bens Móveis	18.178.652,62		
Bens Imóveis	41.507.483,26		Provisões Provisões
Créditos	156.734.238,88	156.734.238,88	Dívida Fiscal Parcelamento Parcelamento
Créditos Tributários - Dívida Ativa	156.734.238,88		Precatório Precatório
Valores	634.379,86	634.379,86	Outras Oport PMAT - B
Estoques	101.908,01		
Outros Valores	532.471,85		
Soma do Ativo Real		272.876.341,16	Soma do Passivo

Fonte: Evento 26, pág. 59, TC 1732/2011 – Prestação de Contas Anual de Prefeito/2010.

Figura 03 – Recorte do "novo" Balança Patrimonial do Município de Guarapari – 2010

Estado do Espírito Santo Prefeitura Municipal de Guarapari		Balanço Patrimonial Exercício de 2010 - Anexo	
Unidade Gestora : CONSOLIDADO			
Ativo			
Titulos			T
Ativo Financeiro			
Disponível			
Caixa	35.625,63		F
Bancos - C/ Movimento	792.483,77		F
Bancos - C/ Aplic Financ	47.404.996,35		F
Bancos - C/ Vinculadas	5.181.698,96		F
Realizavel			
Realizavel	3.007.828,18	56.422.632,89	
Ativo Permanente			
Bens Moveis	18.213.587,75		F
Bens Imoveis	41.507.483,26		F
Creditos	156.734.238,88		
Estoques	638.339,04	217.093.648,93	
Soma do Ativo Real		273.516.281,82	

Fonte: Peça Complementar 26996/2019-1, pág. 3, TC 7296/2013 – Recurso de Reconsideração.

Ante todo o exposto, sugere-se **manter** o indicativo de irregularidade.



DIVERGÊNCIA NA COMPOSIÇÃO PATRIMONIAL DA CONTA RESTOS A PAGAR NO MONTANTE DE R\$ 881.977,32 E DIVERGÊNCIA NA COMPOSIÇÃO PATRIMONIAL DA CONTA DEPÓSITOS NO MONTANTE DE R\$ 26.808,76 (Itens 1.4.4 e 1.4.8 do RTC 237/2011)

Inobservância ao artigo 85 da Lei 4.320/64.

DAS RAZÕES APRESENTADAS (Petição Intercorrente 1315/2019, Item 1.6):

37. Em relação a divergência alegada na composição da conta depósito no montante de R\$ 26.808,76 (vinte e seis mil, oitocentos e oito reais e setenta e seis centavos), cumpre salientar, conforme relatado no item anterior, o sistema contábil utilizado pela Prefeitura à época, possui base de dados separadas, sendo necessária a migração das informações do exercício encerrado para a abertura do exercício seguinte, havendo, desse modo, o risco de geração de inconsistência nos valores importados. Fato este demonstrado através do item 1.4.8 da Instrução Contábil Conclusiva – ICC 377/2012:

"Verificamos que existe de fato uma divergência na conta depósito no valor de R\$ 26.808,76, e que esse valor é referente aos saldos das contas analíticas especificadas no anexo 17 e Balancete de Verificação que foram implantadas diferentes das mesmas no exercício de 2009."

que sistema em relação a impropriedade de valores das contas
38. Quando se trata de erro de sistema, a ocorrência de erro analíticas, podendo ser considerada impropriedade passível de ressalva, por tratar-se de falha de natureza formal, **que aliás já foi corrigida.**

39. Essa E. Corte de Contas já teve oportunidade de manifestar-se em relação a erro de sistema no **Acórdão TC 335/2019, a saber:**

"Não obstante, pode-se afirmar que a improbidade é passível de ressalva, indicando tratar-se de falhas de natureza formal, ressaltando ser inócuas determinações, uma vez que a correção de improbidade já foi realizada e comprovada."

40. Mais uma vez, para permitir o rápido entendimento da situação, sem necessidade de maiores incursões, junta-se o **Doc. 06**, balanço patrimonial de 2010 e 2011.

DA ANÁLISE:

As impropriedades apontadas neste item referem-se a divergências nas contas patrimoniais de Restos a Pagar e Depósitos, nos montantes de R\$881.977,32 e R\$26.808,76, respectivamente.



CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

26 JUL 2022

PROTÓCOLO Nº 17820

PASSIVO FINANCEIRO	
Restos a Pagar/Serviço da Dívida a Pagar (*)	
Saldo do Exercício Anterior (Proc.TC 2528/10;fls. 2335; PCA/2009)	(**) R\$ 13.196.293,75
(+) Inscrição no Exercício - Anexo 13	R\$ 18.817.055,86
(+) Incorporação no Exercício - Anexo 15	R\$ 0,00
(-) Pagamento no Exercício - Anexo 13	R\$ 6.255.650,10
(-) Cancelamento no Exercício - Anexo 15	R\$ 0,00
(=) Saldo para o Exercício Seguinte - análise (A)	R\$ 25.757.699,51
Saldo para o Exercício Seguinte - Anexo 14 (B) (fls.1821)	R\$ 24.875.722,19
Divergência (B - A)	(R\$ 881.977,32)

Observações:

(*) O Saldo da conta Serviço da Dívida a Pagar em 31/12/2009 foi igual a zero, não houve movimentação no exercício sob análise, apresentando a referida conta saldo zero em 31/12/2010.

(**) O saldo em 31/12/2009 da conta Restos a Pagar, demonstrado no novo Anexo 14 do exercício de 2009, encaminhado a este Tribunal em resposta aos Termos de Notificação nº 2179/10 e de Citação nº 744/10, importou em R\$ 13.196.293,75 (PCA 2009; fls. 2335/2336).

Passivo Financeiro - DEPÓSITOS	
Saldo do Exercício Anterior (Proc.TC 2528/10;fls. 2335; PCA/2009)	(*)R\$ 3.761.105,45
(+) Inscrição no Exercício (fls.1819 e 1998)	R\$ 16.382.413,74
Consignações	R\$ 15.947.694,75
Depósitos Diversas Origens	R\$ 434.718,99
(-) Baixa no Exercício (fls.1819 e 1998)	R\$ 16.226.206,86
Consignações	R\$ 15.785.509,22
Depósitos Diversas Origens	R\$ 440.697,64
(=) Saldo para o Exercício Seguinte - Análise (A)	R\$ 3.917.312,33
Saldo para o Exercício Seguinte - Anexo 14 (B) (fls.1821)	R\$ 3.944.121,09
Divergência (B - A)	R\$ 26.808,76

As argumentações do recorrente resumem-se e concentram-se na divergência da conta "Depósitos" (item 1.4.8 do RTC 237/2011), atribuindo-a à falha na migração dos dados, "que aliás já foi corrigida", devendo ser considerada passível de ressalva, referindo-se a tratamento idêntico desta Corte de Contas dado por meio do Acórdão TC 335/2019.

Consta da Peça Complementar 26997/2019-4, Balanço Patrimonial de 2010 e 2011.

Novamente, a defesa faz referência e anexa "novos" demonstrativos, os quais comprovam a realização de procedimentos de ajustes extemporâneos.

Quanto à impropriedade atacada, depreende-se que não há dúvida de sua ocorrência, ainda que tenha sido causada por falha na migração dos dados, ensejando a incongruência dos demonstrativos contábeis encaminhados na presente prestação de contas anual.

No tocante ao Acórdão TC 335/2019, este se refere às contas do recorrente na função de ordenador de despesas da Prefeitura Municipal de Guarapari no exercício de 2017 (TC 5887/2018), cujas alegações de defesa e documentos apresentados concorreram para a manutenção de achados, face à incongruência dos demonstrativos com a real situação do município, porém, no caso concreto, constatou-se que as impropriedades decorreram de falha formal, tendo a correção sido realizada no exercício seguinte, conforme relatado na Instrução Técnica Conclusiva 437/2019-6. Assim, não se

vislumbra correlação daquela decisão com as contas em análise, posto que estas receberam sucessivas substituições de peças, colocando em dúvida a fidedignidade das informações evidenciadas.

Ante todo o exposto, sugere-se **manter** o indicativo de irregularidade.

[...]

DIVERGÊNCIA NA COMPOSIÇÃO PATRIMONIAL DA CONTA SALDO PATRIMONIAL NO MONTANTE DE R\$ 682.625,87 (Item 1.4.10 do RTC 237/2011)

Inobservância ao artigo 85 da Lei 4.320/64.

DAS RAZÕES APRESENTADAS (Petição Intercorrente 1315/2019, Item 1.8):

47. Da mesma forma que em um dos itens anteriores, mais precisamente no item 1.6, verifica-se que a inconsistência foi decorrente de erro de sistema, devendo ser considerada passível de ressalva, tendo em vista que a divergência já foi sanada e comprovada junto a E. Corte de Contas, por meio do "DOC.3", citado na justificativa apresentada ao item 1.4.10 da ICC 344/2012.

48. No item 1.4.10 da ICC 377/2012, pode se concluir que houve falha sistêmica na implantação do saldo.

49. Da justificativa: não se encontra divergência na composição patrimonial da conta saldo patrimonial no valor de R\$ 682.325,87 (seiscentos e oitenta e dois mil, trezentos e vinte e cinco reais e oitenta e sete centavos). Soma do Ativo Real R\$ 273.516.281,82 (duzentos e setenta e três milhões, quinhentos e dezesseis mil, duzentos e oitenta e um reais e oitenta e dois centavos), e soma do Passivo Real R\$ 64.240.483,23 (sessenta e quatro milhões, duzentos e quarenta mil, quatrocentos e oitenta e três reais e vinte e três centavos) e um Ativo Real Líquido de R\$ 209.275.798,59 (duzentos e nove milhões, duzentos e setenta e cinco mil, setecentos e noventa e oito reais e cinquenta e nove centavos).

50. Segue anexo o **Doc. 08**, que contém balanço patrimonial de 2010 e 2011 e balancete de verificação. **Constata-se que já foi procedida a regularização de Implantação de saldos.**

51. Logo, a irregularidade deve ser afastada.

DA ANÁLISE:

O apontamento refere-se à divergência na composição do saldo patrimonial, no valor de R\$ 682.625,87.

SALDO PATRIMONIAL	
Saldo Patrimonial/2009 (Proc.TC 2528/10;fls. 2335/2336; PCA/2009)	R\$ 167.396.734,38
(+) Superávit Patrimonial/2010 (Anexo 15, fls.1827)	R\$ 17.606.716,74
(=) Saldo Patrimonial/2010 – Análise (A)	R\$ 185.003.451,12
Saldo Patrimonial - Anexo 14 (B) (fls.1822)	R\$ 184.320.825,25
Divergência (B -A)	(R\$ 682.625,87)

Em resumo, o recorrente atribui a impropriedade à falha sistêmica, "devendo ser considerada passível de ressalva, tendo em vista que a divergência já foi sanada", fazendo referência aos "novos" demonstrativos, cujo saldo



patrimonial apresenta um montante de R\$209.275.798,59 para o Ativo Real Líquido.

Consta da Peça Complementar 26999/2019-3, Balanço Patrimonial de 2010 e 2011 e o Balancete de Verificação de 2009.

Novamente, os referidos demonstrativos comprovam a realização de procedimentos de ajustes extemporâneos.

Comparando-se o "Saldo Patrimonial", evidenciado no Balanço Patrimonial inicial (**Figura 06**), que balizou a análise, com o apresentado nessa fase recursal (**Figura 07**), verifica-se que o saldo aumentou em R\$ 24.954.973,34. Ou seja, a alteração superou a divergência detectada inicialmente, indicando que outros ajustes também impactaram o resultado patrimonial apurado no exercício. No entanto, tais ajustes não são detalhados pela defesa, que se atém a imputar todas as divergências à falha na implantação dos saldos.

Figura 06 – Recorte do Balanço Patrimonial do Município de Guarapari – 2010

BALANÇO PATRIMONIAL		PASSIVO		
4, da Lei 4.320/64 - Exercício de 2010				
4.754,62	217.054.754,62	PASSIVO PERMANENTE	1.282.939,45	59.552.328,31
6.135,88		Obrigações Legais e Tributárias	1.282.939,45	1.282.939,45
[...]				
272.876.341,18		Soma do Passivo Real		88.555.515,91
SALDO PATRIMONIAL				
		Ativo Real Líquido do Exercício	184.320.825,25	184.320.825,25
		Ativo Real Líquido - PMG	181.481.694,12	181.491.694,12
		Ativo Real Líquido - Acumulado Exercício Anterior	168.388.137,44	
		Ativo Real Líquido - Do Exercício 2010	13.103.556,88	

Fonte: Evento 26, pág. 59, TC 1732/2011 – Prestação de Contas Anual de Prefeito/2010.

PROTÓTIPO DE DOCUMENTO
26 JUL 2022
PROTÓTIPO Nº

Figura 07 – Recorte do “novo” Balança Patrimonial do Município de Guarapari – 2010

Balanco Patrimonial

Folha: 1

Exercício de 2010 - Anexo 14, da Lei 4.320/64

Títulos		Passivo	
Passivo Financeiro			
Restos a Pagar			
	Processados de 2010	1.745.652,71	
,63	Processados Anteriores	6.194.887,98	
,77	Nao Processados de 2010	17.071.403,15	
,35	Nao Processados Anteriores	745.755,67	
,96	Depositos de Div. Origens	3.917.264,33	
	Outras Operacoes	48,00	
,18	Receitas a Classificar	83.296,32	29.758.308,16
	Passivo Permanente		
,79	Div. Fund. Int. em Contrat	33.603.422,99	
,26	Diversos	878.457,08	34.482.175,07
,88			
,04			
	Soma do Passivo Real		64.240.483,23
	Saldo Patrimonial		
	Ativo Real Liquido		289.275.798,59

Fonte: Peça Complementar 26999/2019-3, TC 7296/2013 – Recurso de Reconsideração.

Por todo o exposto, sugere-se **manter** o indicativo de irregularidade.

DIVERGÊNCIA ENTRE O RESULTADO PATRIMONIAL DEMONSTRADO NO ANEXO 15 E NO RELATÓRIO CONCLUSIVO - 2010 NO MONTANTE DE R\$1.714.771,64 (Item 1.5.1 do RTC 237/2011)

Inobservância ao artigo 85 da Lei 4.320/64.

DAS RAZÕES APRESENTADAS (Petição Intercorrente 1315/2019, Item 1.9):

52. Foi informado na justificativa do item 1.5.1 ICC 377/2012 que a divergência apontada originou de um erro no fechamento do demonstrativo e solicitada a substituição.

53. Entretanto, a área técnica da E. Corte de Contas sustenta a impossibilidade de substituição dos demonstrativos



contábeis nos seguintes termos, ICC 377/2012:

"Diante das normas de contabilidade aplicadas ao registro contábil das entidades e a elaboração das demonstrações contábeis, pode-se extrair que as demonstrações contábeis são elaboradas com base nos registros contábeis, e que esses devem ser realizados de forma tempestiva, e caso exista a necessidade de retificação de lançamentos por qualquer motivo, estes devem ser realizados na data corrente, não sendo possível a elaboração de novas demonstrações depois de encerrado o exercício."

54. Contudo, a própria área técnica do TCEES citou texto da ITG 2000 – Escrituração Contábil a saber:

"NORMAS BRASILEIRAS DE CONTABILIDADE – ITG 2000
ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL

Retificação de lançamentos contábil

31. retificação de lançamento é o processo técnico de Correção de registro realizado com erro na escrituração Contábil da entidade e pode ser feito por meio de:

- a) estorno
- b) transferência
- c) complementação

55. Dai se conclui, apenas para argumentar, que mesmo que o E. TCEES não aceite a substituição do demonstrativo, data venia, deverá considerar o erro constatado como passível de ressalva, uma vez que se refere a erro não intencional e que não causou danos ao Município.

56. Junta-se nesta oportunidade, o Doc. 09 que contém o anexo 15.

CÂMERA MUNICIPAL DE GUARAPARI

26 JUL 2022

PROTOCOLADO Nº

1981

DA ANÁLISE:

A impropriedade atacada neste item refere-se à divergência entre o valor do Resultado Patrimonial apurado na Demonstração das Variações Patrimoniais (R\$17.606.716,74) e o informado no Relatório Conclusivo (R\$15.891.945,10).

Das justificativas e documentos apresentados, depreende-se que o Anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais possuía incongruências, em decorrência "de um erro no fechamento do demonstrativo", razão pela qual foi solicitada sua substituição.

Consta da Peça Complementar 27000/2019-7, Demonstração das Variações Patrimoniais de 2010.

Nessa linha, o valor de R\$15.891.945,10 constante do Relatório Conclusivo deveria ser o correto. Entretanto, o "novo" demonstrativo encaminhado evidencia o total de R\$15.948.910,97, mantendo-se incompatível com o informado no referido relatório.

Ressalta-se que manipular dados de exercícios já encerrados, a fim de promover a substituição contínua de peças contábeis, além de afrontar às normas legais e princípios contábeis, constitui-se em prática temerária, pois desencadeia uma sequência de desencontros de informações por toda a prestação de contas anual, como se vê no caso em tela.

Ademais, conforme o próprio recorrente cita o texto elaborado pela área técnica desta Corte de Contas, extraído da ICC 377/2012, os ajustes previstos nas normas contábeis (quer seja estorno, transferência ou complementação) devem ser realizados oportunamente, ou seja, na data corrente, não significando, portanto, em contradição ou possibilidade de alterar demonstrativos de exercícios já encerrados.

Ante todo o exposto, sugere-se **manter** o indicativo de irregularidade.

Pois bem. Sou de posicionamento parcialmente divergente àquele esposado pelo corpo técnico, pelas razões a seguir expostas.



De início friso que em harmonia com o entendimento desta Corte de Contas³ acompanho o entendimento esposado pelo corpo técnico para votar no sentido de que cabe ao chefe do poder executivo o dever de prestar contas e que no processo de Contas de Governo, que se presta à apreciação dos atos do chefe do poder executivo, cabe somente ao Prefeito ou ao Governador a responsabilidade pela respectiva prestação de contas. Portanto, nestes autos a responsabilidade sobre as irregularidades apontadas cabe ao Sr. Edson Figueiredo Magalhães, não havendo que se falar em ilegitimidade passiva nos presentes autos.

As irregularidades abarcadas pelos itens 1.3, 1.4, 1.5, 1.6, 1.8 e 1.9, como já negrito na transcrição da análise técnica, são as seguintes:

- 1.3 - Saldo do Exercício Anterior – Disponível no Balanço Financeiro/2010 divergente do saldo registrado no Disponível no Balanço Patrimonial/2009;
- 1.4 - Divergências nos saldos de grupos de contas verificadas no Anexo 13, no Balancete de Verificação e no Balancete Extra-orçamentário;
- 1.5 - Divergência na composição patrimonial da conta Títulos e Valores no montante de R\$ 14.427,65;
- 1.6 - Divergência na composição patrimonial da conta Restos a Pagar no montante de R\$ 881.977,32;
- 1.8 - Divergência na composição patrimonial da conta Saldo Patrimonial no montante de R\$ 682.625,87;
- 1.9 - Divergência entre o resultado patrimonial demonstrado no Anexo 15 e no Relatório Conclusivo - 2010 no montante de R\$ 1.714.771,64;

Todas estes indicativos dizem respeito a divergências em relatórios e demonstrações contábeis, cujas justificativas trazidas aos autos, pelo defendente, fundam-se no envio de novos relatórios e demonstrativos, os quais foram refutados pelo corpo técnico desde a análise conclusiva no processo de piso (ITC 0278/2013-1 – TC 1732/2011), na Manifestação Contábil de Recurso 0038/2-14, que compõe o presente recurso (TC 7296/2013) bem como na Manifestação Técnica 02867/2020-5⁴, por entender que os relatório contábeis trazidos pelo recorrente, para comprovar a regularização das divergências, evidenciam que os dados contábeis do Município sofreram alterações após o encerramento do exercício, conforme destaques a seguir:

"Comparando-se o "novo" Balanço Financeiro com o inicial, percebe-se que

³ Informativo de Jurisprudência n. 61 do Núcleo de Jurisprudência e Sumula, p. 4. Jul, 2017.

⁴ Acolhida pela Manifestação Técnica de Defesa Oral 00070/2020-1 e pelo *Parquet* de Contas.



diversas contas sofreram alteração, em especial, as contas da movimentação extra orçamentária e as que compõem o disponível. No entanto, **não há esclarecimentos quanto aos ajustes realizados**. Ademais, as alterações realizadas modificam os resultados financeiro e patrimonial apurados no exercício." (item 2.3 da MT 02867/2020-5)

"Conforme já mencionado no item anterior, comparando-se o "novo" Balanço Financeiro com o inicial, percebe-se que diversas contas sofreram alteração, em especial, as contas da movimentação extra orçamentária e as que compõem o disponível. No entanto, não há esclarecimentos quanto aos ajustes realizados. Ademais, as alterações realizadas modificam os resultados financeiro e patrimonial apurados no exercício.

É indiscutível que houve manipulação dos dados registrados em demonstrativos já encaminhados a esta Corte de Contas, contrariando a boa prática contábil e os princípios e normas que regem a matéria." (item 2.4 da MT 02867/2020-5)

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARABARI

26 JUL 2022

PROTÓCOLO Nº

"Comparando-se o grupo "Ativo Permanente" do Balanço Patrimonial inicial (Figura 02), que balizou a análise, com o apresentado nessa fase recursal (Figura 03), **não é possível identificar o ajuste na conta "Títulos e Valores"**, tendo em vista que a mesma não é evidenciada. No entanto, verifica-se que as contas de Bens Móveis e Estoques/Valores sofreram alteração, impactando o resultado patrimonial apurado no exercício." (item 2.5 da MT 02867/2020-5)

"Comparando-se o "Saldo Patrimonial", evidenciado no Balanço Patrimonial inicial (Figura 06), que balizou a análise, com o apresentado nessa fase recursal (Figura 07), **verifica-se que o saldo aumentou em R\$ 24.954.973,34**. Ou seja, a alteração superou a divergência detectada inicialmente, indicando que outros ajustes também impactaram o resultado patrimonial apurado no exercício. No entanto, tais ajustes não são detalhados pela defesa, que se atém a imputar todas as divergências à falha na implantação dos saldos". (item 2.8 da MT 02867/2020-5)

Desta forma, entendo que assiste razão ao corpo técnico na manutenção da irregularidade, uma vez que as Normas de Contabilidade vigentes no Brasil à época já prescreviam que as correções nos demonstrativos devem ser realizadas tempestivamente, quando detectados.

Mesmo após as alterações implantadas na contabilidade brasileira, as Normas Brasileiras de Contabilidade do Setor Público – **NBCT SP 23 – Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de erro**, atualmente em vigor, estabelecem

que “a entidade deve corrigir os erros materiais de períodos anteriores retrospectivamente no primeiro conjunto das demonstrações contábeis cuja autorização para publicação ocorra após a descoberta de tais erros” (item 47 c/c 48).

Desta forma não posso olvidar que assiste razão ao corpo técnico quando defende que a boa prática contábil, capaz de gerar demonstrativos e relatórios confiáveis, comparáveis e relevantes exige registros tempestivos e fidedignos, de forma que a correção de erros descobertos após o encerramento do exercício financeiro sejam realizados no exercício em que forem detectados e que tais correções, se impactarem a compreensão dos dados contábeis, sejam devidamente evidenciados por meio de notas explicativas (Consoante NBCT 16.5 e ITC 2000).

Todavia, estas contas ora apreciadas, referem-se ao exercício de 2010, e ao considerar o contexto em que as presentes contas foram prestadas constata-se que **assiste razão ao recorrente quanto a aceitação pelo TCEES, à época, de substituição de documentos contábeis** na prestação de contas. Neste sentido verifiquei que na Prestação de Contas do mesmo Município – Guarapari - relativa ao Exercício de 2009, cuja apreciação ocorreu em 18/07/2013 (Processo TC 2528/2010 - Parecer Prévio 41/2013), foram aceitas substituições, tanto pelo corpo técnico que os analisou (Instrução Técnica Conclusiva 6445/2012), quanto pelo Plenário que acompanhou o voto do relator pela emissão de parecer prévio sobre aquelas contas, recomendando ao legislativo a aprovação com ressalvas, como a seguir reproduzido:

PARECER PRÉVIO TC-041/2013

PROCESSO - TC-2528/2010 (APENSO: TC-4646/2010)

INTERESSADO - PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL –
EXERCÍCIO DE 2009 ADVOGADO - SILVANO DA
SILVA (OAB/ES Nº 8.327) EMENTA PRESTAÇÃO
DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2009 - 1)
PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM
RESSALVA - 2) RECOMENDAÇÃO.

[...]

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-2528/2010,
RESOLVEM os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do



Espírito Santo, em sessão realizada no dia dezoito de julho de dois mil e treze, sem divergência, nos termos do voto do Relator, Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva:

1. Recomendar à Câmara Municipal de Guarapari a **aprovação com ressalva** da Prestação de Contas Anual, sob a responsabilidade do Sr. Edson Figueiredo Magalhães, Prefeito do Município de Guarapari no exercício de 2009;

2. **Recomendar** ao atual gestor que observe a legislação contábil, a fim de evitar impropriedades, ainda que formais, na confecção dos demonstrativos, quando da elaboração das Prestações de Contas.

Absteve-se de votar, por suspeição, o Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun.

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

26 JUL 2022

PROTÓCOLO Nº

1182

Como a prestação de contas ora recorrida (TC 1732/2011) foi encaminhada em 2011, sendo a análise conclusiva ITC 278/2013, datada de 24 de janeiro de 2013, entendo que deve ser provido esta parte do argumento do recorrente, não se perdendo de vista que os ajustes realizados nos relatórios, foram intempestivos e de forma incorreta à luz das normas que regem a contabilidade pública no Brasil.

Considero ainda que os itens de irregularidade ora apreciados são fundados em divergências entre demonstrativos contábeis que poderiam ser corrigidas, mesmo que em datas futuras e que não há evidência nos autos de que as divergências ou os ajustes realizados tenham resultado em dano.

Nestes casos, este Tribunal de Contas tem entendido pela não capacidade de macular as contas, inclusive por indicação do corpo técnico. Neste sentido são os julgados a seguir reproduzidos:

ACÓRDÃO TC-447/2017 – SEGUNDA CÂMARA
PROCESSO - TC-3464/2016
JURISDICIONADO - CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÇUI
ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
RESPONSÁVEL - PAULO HENRIQUE COUZI ROSA

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO DE 2015 – REGULAR COM RESSALVA – QUITAÇÃO – DETERMINAÇÃO – ARQUIVAR.

[...]

II- FUNDAMENTAÇÃO



A unidade técnica responsável analisou os seguintes indícios de irregularidades apontados na Instrução Técnica Inicial – ITI 866/2016:

1. Ausência de evidenciação no grupo Passivo Financeiro no balanço patrimonial dos restos a pagar não processados inscritos em 2015 (Item 4.3.1.1 DO RT nº 324/2016)

Base Legal: Lei 4.320/64, arts. 85 a 89; Resolução CFC Nº 1.132/2008 – NCT 16.5 – Registro Contábil e art. 150 da Resolução TCEES nº. 261/2013 – Regimento Interno.

[...]

Da análise da defesa apresentada, verifica-se que o defendente se limitou a afirmar que a correção será realizada na Prestação de Contas do exercício de 2016. Não foi apresentado qualquer documento que comprovasse a realização dos ajustes contábeis necessários ao saneamento da inconsistência em análise.

Observa-se, ainda, que a correção proposta pelo defendente contraria as orientações contidas na 7ª edição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP⁵, senão vejamos:

PARTE II – Procedimentos Contábeis Patrimoniais

(...)

3. MENSURAÇÃO DE ATIVOS E PASSIVOS

(...)

O reconhecimento de ajustes decorrentes de omissões e erros de registros ocorridos em anos anteriores ou de mudanças de critérios contábeis **deve ser realizado à conta do patrimônio líquido e evidenciado em notas explicativas.** (grifo nosso)

Como se percebe da transcrição acima, os ajustes decorrentes de omissões e erros devem ser registrados no exercício em que forem reconhecidos. Caso se refiram fatos ocorridos em exercícios anteriores, tais ajustes devem ser realizados à conta do patrimônio líquido, pois afetariam indevidamente os resultados do exercício caso fossem levadas ao resultado.

Tal procedimento é necessário diante da impossibilidade de se alterar os resultados de exercícios já encerrados, em face de tais alterações interferirem nos saldos iniciais do exercício corrente.

Diante de todo o exposto, considerando que as justificativas apresentadas são insuficientes para sanar a inconsistência em análise, sugerimos que seja **mantido** o indicativo de irregularidade apontado no item 4.3.1.1 do RT Nº 324/2016.

2. Diferença de R\$ 57.136,19 entre o saldo final do inventário dos bens móveis e o saldo da conta bens móveis no Balanço Patrimonial em 31/12/2015 (Item 4.4.1.1 DO RT nº 324/2016)

Base Legal: Lei 4.320/64, arts. 94 a 96; Resolução CFC Nº 1.132/2008 – NCT 16.5 – Registro Contábil e art. 150 da Resolução TCEES nº. 261/2013 – Regimento Interno.

[...]

⁵ Disponível em: <http://www.tesouro.fazenda.gov.br>.



Da análise da defesa apresentada, verifica-se que o defendente se limitou a afirmar que a correção será realizada na Prestação de Contas do exercício de 2016. Não foi apresentado qualquer documento que comprovasse a realização, no exercício corrente, dos ajustes contábeis necessários ao saneamento da inconsistência em análise.

Assim, considerando que as justificativas apresentadas são insuficientes para sanar a divergência em questão, sugerimos que seja **mantido** o indicativo de irregularidade apontado no item 4.4.1.1 do RT N° 324/2016.

CÂMERA MUNICIPAL DE GUARAPARI

26 JUL 2022

PROTOCOLADO Nº

1181

3. Divergência entre os valores do inventário físico dos bens móveis e os valores registrados na contabilidade, todos informados no arquivo RESMOV (Item 4.4.1.2 DO RT n° 324/2016)

Base Legal: Lei 4.320/64, arts. 94 a 96; Resolução CFC N° 1.132/2008 – NCT 16.5 – Registro Contábil e art. 150 da Resolução TCEES n°. 261/2013 – Regimento Interno.

[...]

Da análise da defesa apresentada, verifica-se que o defendente se limitou a afirmar que a correção será realizada na Prestação de Contas do exercício de 2016. Não foi apresentado qualquer documento que comprovasse a realização, no exercício corrente, dos ajustes contábeis necessários ao saneamento da inconsistência em análise.

Assim, considerando que as justificativas apresentadas são insuficientes para sanar a divergência em tela, sugerimos que seja **mantido** o indicativo de irregularidade apontado no item 4.4.1.2 do RT N° 324/2016.

4. Ausência de evidenciação na Demonstração das Variações Patrimoniais das incorporações de bens móveis - Variações Qualitativas (Item 4.4.1.3 do RT n° 324/2016)

Base Legal: Lei 4.320/64, art. 89 e arts. 94 a 96; Resolução CFC N° 1.132/2008 – NCT 16.5 – Registro Contábil e art. 150 da Resolução TCEES n°. 261/2013 – Regimento Interno

[...]

Embora a nova Demonstração das Variações Patrimoniais encaminhada pelo defendente evidencie as variações qualitativas ocorridas no exercício em análise, cabe ressaltar que a substituição da referida peça contábil contraria o disposto nos parágrafos 1º e 4º do artigo 14 da Instrução Normativa TCEES 034/2015: transcritos a seguir:

Art. 14 - Após o envio dos arquivos que compõem a PCA e seu armazenamento no banco de dados do sistema, o TCEES disponibilizará para homologação, no CIDADES-WEB/PCA, **os documentos gerados a partir dos arquivos estruturados definidos nos Anexos I e II.**

§ 1º - Os documentos de que tratam o caput deste artigo deverão ser homologados mediante assinatura digital, do Prefeito Municipal ou Ordenador de Despesas da UG e outros responsáveis, quando estabelecido no Anexo I, respondendo estes agentes pela completeza, conformidade e fidedignidade das informações evidenciadas nestes documentos.

(...)



§ 4º - Após a homologação de que trata o § 1º deste artigo, a PCA não poderá mais ser substituída. (...) (grifo nosso)

Conforme se observa nos Anexos I e II da aludida instrução normativa, a Demonstração das Variações Patrimoniais (DEMVP) está entre os demonstrativos que devem ser gerados a partir de arquivos estruturados.

Segundo consulta ao sistema Cidades-Web (fls. 2), a prestação de contas em análise foi homologada em 5 de abril de 2016. Sendo assim, não pode ser aceita a alteração de demonstrativos estruturados após a data mencionada.

Diante do exposto, sugerimos que seja **mantido** o indicativo de irregularidade apontado no item 4.4.1.3 do RT N° 324/2016.

5. Ausência de evidenciação na Demonstração das Variações Patrimoniais das incorporações de bens Imóveis - Variações Qualitativas (Item 4.4.1.4 do RT n° 324/2016)

Base Legal: Lei 4.320/64, art. 89 e arts. 94 a 96; Resolução CFC N° 1.132/2008 – NCT 16.5 –Registro Contábil e art. 150 da Resolução TCEES n°. 261/2013 – Regimento Interno

[...]

Conforme relatado no item 2.4 da presente Instrução, a nova Demonstração das Variações Patrimoniais encaminhada não pode ser aceita, uma vez que a substituição da referida peça contábil contraria os parágrafos 1º e 4º do artigo 14 da IN TCEES 034/2015.

Assim sendo, sugerimos que seja **mantido** o indicativo de irregularidade apontado no item 4.4.1.4 do RT N° 324/2016.

6. Ausência de registros no DEMCPA das contribuições patronais devidas e recolhidas ao RPPS (Item 4.5.1.1 do RT n° 324/2016)

Base Legal: Lei 4.320/64, arts. 85 a 89; Resolução CFC N° 1.132/2008 – NCT 16.5 –Registro Contábil e art. 150 da Resolução TCEES n°. 261/2013 – Regimento Interno.

[...]

Assim sendo, entende-se que o novo documento encaminhado é suficiente para sanar a inconsistência em tela.

Diante do exposto, sugere-se que seja **afastado** o indicativo de irregularidade apontado no item 4.5.1.1 do RT N° 324/2016.

7. Ausência de evidenciação no DEMCSE das consignações retidas dos servidores vinculados ao RPPS (Item 4.5.1.2 do RT n° 324/2016)

Base Legal: Artigo Lei 4.320/64, arts.85 a 89; Resolução CFC N° 1.132/2008 – NCT 16.5 –Registro Contábil e art. 150 da Resolução TCEES n°. 261/2013 – Regimento Interno

[...]

Assim sendo, entende-se que o novo documento encaminhado é suficiente para sanar a inconsistência em tela.

Diante do exposto, sugere-se que seja **afastado** o indicativo de irregularidade apontado no item 4.5.1.2 do RT N° 324/2016.

[...]



Ante o exposto, considerando que Sr. Paulo Henrique Couzi Rosa, Presidente da Câmara Municipal de Guaçuí exercício 2015, atendeu ao Termo de Citação emitido por este Tribunal e encaminhou sua defesa;

Que a análise das contas em questão teve seu escopo delimitado pela Resolução TC 273/2015, sendo realizada com base na apreciação das peças e demonstrativos encaminhados pelo gestor responsável;

E, por fim, que as justificativas e documentos apresentados não foram suficientes para elidirem os indicativos de irregularidades 2.1, 2.2, 2.3, 2.4 e 2.5 analisados nesta instrução, no entanto, são passíveis de retificação. [g.n.]

Sendo assim, **entende-se pelo julgamento REGULAR COM RESSALVA** da prestação de contas do Sr. Paulo Henrique Couzi Rosa, Presidente da Câmara Municipal de Guaçuí exercício 2015, na forma do artigo 84, II da Lei Complementar Estadual 621/2012⁶, DETERMINANDO que a Câmara de Guaçuí efetue os ajustes necessários à correção dos erros contábeis apontados nos itens 2.1, 2.2, 2.3, 2.4 e 2.5 analisados nesta instrução, em observância à 7ª edição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público. [g.n.]

[...]

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-3464/2016, **ACORDAM** os Srs. conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia dezanove de abril de dois mil e dezessete, à unanimidade, nos termos do voto do relator, conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges:

- 1. Julgar regular com ressalva** a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Guaçuí, relativa ao exercício de 2015, sob a responsabilidade do senhor Paulo Henrique Couzi Rosa, na forma do artigo 84, II da Lei Complementar Estadual 621/2012, dando-lhe a devida **quitação**, na forma do art. 86 do mesmo diploma legal;
- 2. Determinar** que a Câmara de Guaçuí efetue os ajustes necessários à correção dos erros contábeis apontados nos itens 2.1, 2.2, 2.3, 2.4 e 2.5 analisados nesta instrução, em observância à 7ª edição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público;
- 3. Arquivar** os autos após o trânsito em julgado

PARECER PRÉVIO 00117/2019-1 – PRIMEIRA CÂMARA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE PREFEITO –
CONTAS DE GOVERNO – PREFEITURA MUNICIPAL DE
ALEGRE – EXERCÍCIO DE 2017 – PARECER PRÉVIO
PELA REJEIÇÃO – ABERTURA DE CRÉDITOS
ADICIONAIS SUPLEMENTARES EM MONTANTE
SUPERIOR AO LIMITE ESTABELECIDO NA LOA –
DIVERGÊNCIAS CONTÁBEIS – DESCUMPRIMENTO DO
LIMITE LEGAL DE DESPESA COM PESSOAL –
DESEQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL –
LIMITAÇÕES A ATUAÇÃO DO SISTEMA DE CONTROLE
INTERNO – DETERMINAÇÕES – INSTAURAÇÃO DE

⁶ Art. 84. As contas serão julgadas: (...)

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, que não seja de natureza grave e que não represente dano injustificado ao erário;

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – FORMAÇÃO DE AUTOS APARTADOS – EXCLUSÃO DA DETERMINAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO – RECOMENDAÇÕES – CIÊNCIA – ARQUIVAMENTO.

O CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN:

[...]

Os regimes de contas públicas: contas de Governo e contas de gestão. *Revista do Tribunal de Contas da União*. Ano 35, nº 109. Brasília: 2007, p.70):

Tratando-se de exame de contas de Governo o que deve ser focalizado não são os atos administrativos vistos isoladamente, mas a conduta do administrador no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas idealizadas na concepção das leis orçamentárias (PPA, LDO e LOA), que foram propostas pelo Poder Executivo e recebidas, avaliadas e aprovadas, com ou sem alterações, pelo Legislativo. **Aqui perdem importância as formalidades legais** em favor do exame da eficácia, eficiência e efetividade das ações governamentais. Importa a avaliação do desempenho do chefe do Executivo, que se reflete no resultado da gestão orçamentária, financeira e patrimonial. (g.n.)

Nesse dever constitucional, o prefeito não as presta unicamente como chefe de um dos Poderes, mas como responsável geral pela execução orçamentária. Portanto, tais contas devem ser examinadas pelos tribunais de contas com foco na conduta do Chefe do Executivo no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas idealizadas na concepção do PPA, da LDO e da LOA.

Na mesma linha interpretativa seguiu o TCEES quando editou a Instrução Normativa TC Nº 43, de 5 de dezembro de 2017. A referida instrução define em seu art. 3º, "c", III, as Contas de Governo como um conjunto de demonstrativos, documentos e informações de natureza contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional, expressando os resultados da atuação governamental, submetido ao TCEES para avaliação da gestão política do chefe do Poder Executivo e emissão de parecer prévio com vistas a auxiliar o julgamento levado a efeito pelo Poder Legislativo.

O parecer prévio, portanto, deve avaliar o cumprimento do orçamento, dos planos de Governo, dos programas governamentais, dos limites impostos aos níveis de endividamento, aos gastos mínimo e máximo previstos no ordenamento para saúde, educação e gastos com pessoal. Consubstanciam-se, enfim, nos balanços gerais, definidos na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Alinhando-se à CF/1988, o art. 29 da Constituição do Estado do Espírito Santo, de 5 de outubro de 1989 dispõe que a fiscalização financeira e orçamentária do município será exercida pela Câmara Municipal mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo municipal, na forma da lei.

A Constituição estadual estabelece, ainda, no art. 71, II, que o controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa ou da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete emitir parecer prévio sobre as contas dos Prefeitos, em até vinte e quatro meses, a contar do seu recebimento.

O art. 1º, III da Lei Complementar Estadual 621, de 8 de março de 2012 determina que ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, órgão de controle externo do estado e dos municípios, compete apreciar as contas prestadas anualmente pelos prefeitos, com a emissão de parecer prévio no prazo de até vinte e quatro meses a contar do seu recebimento.

A Lei Orgânica 621/2012, dispõe, ainda, em seu art. 80, I, II e III, que o parecer prévio sobre as contas de Governo poderá ser pela: aprovação das contas; aprovação das contas com ressalva, **quando ficar caracterizada impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário,** sendo que eventuais determinações serão objeto de monitoramento pelo Tribunal; ou



pela rejeição das contas, quando comprovada grave infração à norma constitucional, legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial

[...]

II.3.1.2 Inconsistência na movimentação financeira dos valores recebidos a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural

[...]

Pois bem, assiste razão a área técnica quanto a permanência das inconsistências no saldo do superávit financeiro das fontes 604 e 605.

Entretanto, diverjo do entendimento do corpo técnico deste Tribunal de Contas que o item sob análise tenha potencial para que as contas da Prefeitura Municipal de Alegre sejam rejeitadas.

Isso porque, a irregularidade em questão possui cunho formal, em vista tratar-se de uma inconsistência contábil. Deste modo, considerando o equívoco contábil nas movimentações dos recursos de royalties de petróleo, fica claro que a divergência questionada não constitui uma irregularidade insanável e não compromete a validade das contas do ente. [g.n.]

Importa salientar que todas as divergências contábeis são erros formais, uma vez que a formalidade está no fato da irregularidade ser uma divergência contábil que poderá ser sanada por meio de retificação de lançamentos contábeis. [g.n.]

As Normas Brasileiras de Contabilidade definem erro como "omissões e incorreções decorrentes da falta de uso, ou uso incorreto, de informação confiável. Tais erros incluem os efeitos de erros matemáticos, erros na aplicação de políticas contábeis, descuidos ou interpretações incorretas de fatos e fraudes" (NBC TG 23).

E, segundo as mesmas normas, estes erros devem ser retificados, porém, nem sempre é possível realizar a correção no exercício corrente, pois, por vezes, não são descobertos até um período subsequente, e esses erros de períodos anteriores devem ser corrigidos na informação comparativa apresentada nas demonstrações contábeis do período subsequente.

Nesse sentido, cabe registrar o artigo 80, inciso II, da Lei Complementar 621/2012, a saber:

[...]

Art. 80. A emissão do parecer prévio poderá ser:

[...]

II - pela aprovação das contas com ressalva, quando ficar caracterizada impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário, sendo que eventuais determinações serão objeto de monitoramento pelo Tribunal de Contas;

[...]

Portanto, divergindo da área técnica, mantenho a irregularidade, mas considero que os seus efeitos não são relevantes e generalizados a ponto de ensejar a rejeição das contas em questão, mantendo-a, baseado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, no campo da ressalva.

Aliás, pode-se concluir que não é outro senão este o propósito do Manual de Auditoria Financeira do Tribunal de Contas da União (TCU) sobre os requisitos para expressar opinião adversa, que no caso de parecer prévio se assemelha à rejeição, na conclusão de auditoria financeira sobre a prestação de contas de órgãos e entidades públicos (disponível em <https://portal.tcu.gov.br/biblioteca-digital/manual-de-auditoria-financeira.htm>. Acesso em 20/05/2019. p. 209):

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

26 JUL 2022

PROTOCOLADO Nº

178

O auditor deve expressar opinião **adversa** quando os efeitos das distorções são **relevantes e generalizados**. Isso se aplica quando foi obtida evidência de auditoria apropriada e suficiente, e o auditor concluiu que as distorções, individualmente ou em conjunto, são relevantes e generalizadas nas demonstrações financeiras (ISSAI 1705; ISA/NBC TA 705).

Todavia, diante da divergência detectada, determino ao atual gestor que promova os devidos ajustes no saldo financeiro das fontes de recursos 604 e 605, relativas aos royalties de petróleo.

II.3.1.3 Inconsistência na consolidação da execução orçamentária da despesa (item 4.3.3 do RT 563/2018 e 2.4 da ITC 04000/2019-1).

Base legal: artigos 85, 89, 100, 101 e 102 da Lei Federal 4.320/1964 e art. 50, inciso III da Lei Complementar 101/2000.

[...]

Dando prosseguimento ao feito, a área técnica ressaltou que uma das características qualitativas que se requer da informação contábil, é a representação fidedigna, pois para ser útil, deve representar fielmente os fenômenos econômicos e outros a que se pretenda representar, e desta forma, sugeriu a manutenção do indicativo de irregularidade apontado no item 4.3.3 do RT 563/2018.

Pois bem, é importante esclarecer que a inconsistência apontada se deu na autorização realizada mediante edição da Lei Orçamentária Anual referente ao exercício financeiro de 2017 do Município de Alegre, logo, não há como retificá-la, uma vez que o objetivo para qual ela foi criada já foi exaurido e não possui mais efeitos.

Ademais, conforme depreendido do quadro exposto, não houve inconsistência na execução das despesas, o que demonstra que não foi executado valores maiores que autorizados por lei. Sendo assim, o indicativo de irregularidade em tela representa uma inconsistência orçamentária que não compromete a validade das contas do ente.

Desta forma, considerando a ausência de efeitos relevantes e generalizados, mantenho o indicativo de irregularidade no campo da ressalva, e determino que o atual gestor, realize a parametrização entre os balanços orçamentários das unidades gestoras e o balanço consolidado.

II.3.1.4 Divergência na consolidação das disponibilidades evidenciadas no termo de verificação das disponibilidades (item 5.1 do RT 563/2018 e 2.5 da ITC 04000/2019-1).

Base legal: artigos 85, 89, 100, 101 e 102 da Lei Federal 4.320/1964 e art. 50, inciso III da Lei Complementar 101/2000.

[...]

Por sua vez, a área técnica destaca novamente que uma das características qualitativas que se requer da informação contábil, é a representação fidedigna, pois para ser útil, deve representar fielmente os fenômenos econômicos e outros a que se pretenda representar, e desta forma, sugeriu a manutenção do indicativo de irregularidade apontado no item 5.1 do RT 563/2018.

Pois bem, conforme exposto, o indicativo de irregularidade em tela apresenta similaridade com a inconformidade tratada no item anterior.

Nesse sentido, restou confirmado que a irregularidade representa uma inconsistência contábil que não constitui uma irregularidade insanável e não compromete a validade das contas do ente, visto que poderá ser sanada por meio de retificação de lançamentos contábeis.



Diante disso, mantenho a irregularidade no campo da ressalva e determino que o atual gestor, realize a parametrização entre os termos de verificação das unidades gestora e o termo de verificação consolidado.

II.3.1.5 Anexo 5 do relatório de gestão fiscal (RGFDCX) apresenta saldos inconsistentes com os evidenciados no anexo ao balanço patrimonial (item 6.1 do RT 563/2018 e 2.6 da ITC 04000/2019-1).

Base legal: artigos 50 e 55, inciso III da Lei Complementar Federal 101/2000 e artigo 85 da Lei Federal 4.320/1964.

[...]

Por sua vez, a área técnica diz que a responsabilidade pela inserção de informações a serem apresentadas a esta Corte de Contas é do gestor, devendo o mesmo dispor de dados confiáveis em sua contabilidade, a fim de serem encaminhados para análise, devendo as informações estarem organizadas de modo a garantir um registro fidedigno dos fenômenos econômicos/financeiros ocorridos.

Nesse contexto, o corpo técnico conclui pela ausência de controle e evidenciação eficazes das fontes de recursos administradas pelo Município, ressaltando ainda, que as distorções no resultado financeiro podem induzir o ente público ao erro em exercícios posteriores quando da abertura de créditos adicionais tendo por fonte a existência de superávit financeiro.

Diante dos fatos, o subscritor da Instrução Técnica Conclusiva 04000/2019-1 sugere a manutenção do indicativo de irregularidade sob análise.

Pois bem, objetivo da apresentação desse demonstrativo é o atendimento ao artigo 8º e 50 da LRF, a saber:

Art. 8º Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Art. 50 Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

I – a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada;

Conforme preconizado por Kohama, pela simples leitura desses textos legais, pode-se inferir que a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada, ou seja, há uma preocupação na preservação legal dos recursos financeiros vinculados à finalidade específica, que deverão ser utilizados exclusivamente para atender o objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorre o ingresso (KOHAMA, Heilio. *Balanços Públicos: Teoria e Prática*. 3. Ed, São Paulo: Editora Atlas S.A, 2015. p. 168).

No caso concreto, observa-se que o gestor apresentou a disponibilidade financeira existente por fontes de recursos, entretanto, as inconsistências permaneceram, deixando de apresentar corretamente o resultado financeiro por fonte de recurso.

É importante dizer que este indicativo de irregularidade trata de um erro frequente apontado por esta Corte de Contas. Assim, reconheço a dificuldade dos municípios em realizar a apuração por fonte de recursos. No entanto, pondero que está previsto detalhadamente o mecanismo de utilização da fonte/destinação de recursos no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP, que deve ser aplicado pela municipalidade.

CÂMARA MUNICIPAL DE UNIÃO DO ESPÍRITO SANTO

26 JUL 2022

PROTOCOLADO Nº

17821



No entanto, dirijo da área técnica e mantenho o indicativo de irregularidade no campo da ressalva, pois verifico que seus efeitos não são relevantes e generalizados a ponto de ensejar a irregularidade das contas em questão.

Por fim, determino ao atual gestor que realize a parametrização dos relatórios: Anexo do Balanço Patrimonial – Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro Apurado no Balanço Patrimonial e o Relatório da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar, com o objetivo da correta evidenciação das fontes de recursos.

Registra-se que neste mesmo sentido decidiu esta egrégia Corte de Contas, conforme Parecer Prévio 00030/2018-5, constante no Processo TC 5147/2017, Prestação de Contas Anual referente ao exercício de 2016 da Prefeitura Municipal de Itaguaçu.

[...]

Assim, por todo o exposto e em harmonia com julgados desta Corte de Contas, sou pelo provimento parcial do recurso em relação a estes itens, para acolher os novos demonstrativos trazidos pelo recorrente e considerar que os apontamentos **nos itens 1.3, 1.4, 1.5, 1.6, 1.8 e 1.9 do Parecer Prévio 048/2013 constituem irregularidades** que poderiam ser sanadas por meio de adequada retificação de lançamentos contábeis.

Portanto, dou provimento parcial ao recurso para entender estas **irregularidades incapazes de macular as contas** do exercício de 2010, da Prefeitura Municipal de Guarapari, **sob a responsabilidade do Sr. Edson Figueiredo Magalhães.**

2.4.4 - Item 2.3 do Parecer Prévio 048/2013 - Aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino

Base Legal: art. 212 da Constituição da República de 1988 Aplicação insuficiente em manutenção e desenvolvimento do ensino

Consoante Manifestação Contábil de Recurso 38/2014:

Dos Fatos:

Foi constatado, a partir da análise dos dados encaminhados, que a Administração Municipal aplicou **23,44% (Doc 03)** das receitas de impostos em manutenção e desenvolvimento do ensino, **descumprindo** o preceito constitucional.

Da justificativa:



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

26 JUL 2022

PROTOCOLADO Nº

1982/1

52. Ao contrário do que afirmado pela auditoria, o recorrente demonstrou em sua justificativa que não foram considerados os pagamentos efetuados aos Inativos e Pensionistas da Educação, no valor de R\$ 4.034.588,08 e transferido para o RPPS em 2010.

53. Como antes ressaltado, o repasse ao IPG foi efetuado com base no § 2º do art. 17 da Resolução 195/2004, que assim dispõe:

...
§2º - As despesas com pessoal inativo, originário da educação, custeadas com os recursos de que trata o caput deste artigo, respeitadas as hipóteses previstas em lei e excetuadas expressamente aquelas despesas custeadas pelos respectivos regimes próprios de previdência social, serão consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos desta resolução.

54. Demonstrado que não restou descumprido o preceito constitucional, deve ser provido o recurso para julgar subsistente e boa a prestação de contas do recorrente.

Da análise:

O recorrente não acrescentou nenhum elemento novo em sua defesa. A análise técnica efetuada na ICC 377/2012 (fl. 4716/4717 do Processo TC 1732/11) constatou que os valores repassados ao RPPS para pagamento de inativos foram considerados para cômputo no gasto com manutenção e desenvolvimento do ensino (fls.2108 e 2121 a 2125 do Processo TC 1732/11).

Diante do exposto, permanece a inconformidade apontada.

Ao dar cumprimento à Decisão 0821/2020-1 Plenário, o corpo técnico elaborou a Manifestação técnica 02867/2020, nos seguintes termos:

DAS RAZÕES APRESENTADAS (Petição Intercorrente 1315/2019, Item 1.13):

DEMONSTRATIVO DA APLICAÇÃO NA EDUCAÇÃO

Base de calculo - Receita bruta de Impostos, valor	
Apurado pelo TCEES as folhas 207 do processo TC.7296	
/2013	76.745.562,28
Valor a ser aplicado no M D E (25%), valor apurado pelo	
TCEES, as folhas 207 do processo 7296/2013.	19.186.390,57

TOTAL DAS DESPESAS LIQUIDADAS COM A EDUCAÇÃO, POR FONTE DE RECURSOS

FR	ESPECIFICAÇÃO	VALOR
0001	Tesouro	75.476,50
0006	FUNDEB - 60%	25.543.360,98
0007	FUNDEB - 40%	10.462.535,65
0008	M D E	6.113.792,22
0009	FNDE - Salário Educação	4.411.630,86
0010	Demais Transferências do FNDE	1.203.156,89
0060	FUNDEB - 60% - Rendimentos	190.523,22
0060	FUNDEB - 40% - Rendimentos	27.005,52



TOTAL DAS DESPESAS LIQUIDADAS COM A EDUCAÇÃO	48.027.481,84
(+) Repasse Financeiro feito ao IPG, para pagamento dos	
Inativos e Pensionistas(despesa extra-Orçamentária) que	
não está incluído no valor acima da despesa liquidada através da Prefeitura, uma vez que o valor do Repasse Financeiro é empenhado e liquidado através do IPG.todos	
Os lançamento estão previstos na Resolução TCEES n.º 195/2004.	4.031.007,69
TOTAL DAS DESPESAS REALIZADAS COM A EDUCAÇÃO	52.058.489,53
(-) Menos: resultado líquido das transferências do FUNDEB, valor apurado pelo TCEES as fls. 207-proc. 7296 /2013	26.581.020,12
(-) Menos: Receita de aplicação financeira de recursos de Impostos Vinculados ao Ensino, valor apurado pelo TCEES, as fls.207 – proc. 7296/2013.	92.072,22
(-) Menos: Despesas com outras fontes vinculadas ao Ensino:	
FNDE – Salário Educação	2.406.889,84
FNDE - PNAEF	1.203.156,89
SOMA	3.610.046,73
(-) Menos : Lei Pelé – Campo bom de bola	360.883,51
SOMA	360.883,51
(-) Menos: Convênios:	
Caminho da Escola – Aquisição de Ônibus	185.328,00
SAMARCO/SEMED	14.800,00
SOMA	200.128,00
(-) Menos: Outras despesas efetuadas com recursos Próprios - Tesouro	75.476,50
SOMA	75.476,50
TOTAL APLICADO NA EDUCAÇÃO	21.138.862,45
Percentual aplicado na Educação	27,54%

74. Vê-se na tabela acima, que o valor aplicado na educação - MDE é de R\$ 21.138.862,45 (vinte e um milhões, cento e trinta e oito mil, oitocentos e sessenta e dois reais e quarenta centavos), **o que perfaz um percentual de 27,54%, muito acima do mínimo exigível.**

75. A rigor, basta ler o petítório de fls. 129/130, acompanhado da exposição de fls. 132/133 e os documentos de fls. 134/170, para concluir que o investimento em educação atingiu 27.54%.

76. Entretanto, para, didaticamente, esclarecer de vez a questão, sem necessidade de maiores incursões, junta-se o Doc. 13, no qual estão os seguintes documentos, referentes a este item educação: Balancete da receita; Balancete das despesas; Declaração do Diretor Presidente do IPG, demonstrando as despesas realizadas com folhas de pagamentos dos Inativos e Pensionistas da Educação.

77. Por último, integra o Doc. 13 o Anexo 15 que consiste na demonstração das Variações Patrimoniais do IPG, onde consta o registro do valor de R\$ 5.607.570,69 (cinco milhões, seiscentos e sete mil, quinhentos e setenta reais e sessenta e nove centavos) nas Variações Ativas, Transferências Financeiras, sendo R\$ 4.031.007,69 (quatro milhões, trinta e um mil, sete trais e sessenta e nove centavos) de inativos e pensionistas da Educação e R\$ 1.576.563,00 (um milhão, quinhentos e setenta e seis mil, quinhentos e sessenta e três reais) são do Poder Legislativo e de outros órgãos do Poder Executivo.

DA ANÁLISE:

O indicativo refere-se à aplicação insuficiente em manutenção e desenvolvimento do ensino, tendo sido apurado um percentual de 23,44% das receitas de impostos, estando abaixo do limite constitucional de 25%.

Em resumo, o recorrente contesta os cálculos realizados pela área técnica, aduzindo que não foram computados os gastos com inativos e pensionistas da educação, no montante de R\$ 4.031.007,69, o qual teria sido repassado ao IPG – Instituto de Previdência de Guarapari.

Consta da Peça Complementar 27004/2019-5, Balancete da Receita; Balancete da Despesa; Declaração do Diretor Presidente do IPG, demonstrando as despesas realizadas com folhas de pagamentos dos Inativos e Pensionistas da Educação.

Pois bem.

A apuração realizada pela área técnica para verificar a aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino, consubstanciada no RTC 237/2011, considerou os valores retirados do demonstrativo constante às folhas 1905-1921 (Evento 26, pág. 142-158) do Processo TC 1732/2011, relativo à Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Guarapari para o exercício de 2010, inclusive as despesas com inativos e pensionistas originários da Educação, retiradas do resumo das folhas de pagamento constante às fls. 455-506 (Evento 7, pág. 7-30 e Evento 8, pág. 1-28):

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

26 JUL 2022

PROTOCOLADO

1482 1

**Tabela 1 – Despesa Orçamentária da Educação – 2010
Em R\$1,00**

SUBFUNÇÕES COMPUTÁVEIS		LIQUIDADO	PAGO
.361	Ensino Fundamental	36.002.239,64	35.187.782,34
.365	Educação Infantil	5.861.960,83	5.861.580,48
.366	Educação de Jovens e Adultos (<i>Ens. Fundamental</i>)	1.323.454,04	1.323.454,04
.367	Educação Especial (<i>Ens. Fundamental/Ed. Infantil</i>)	0,00	0,00
.271	Previdência Básica	1.156.400,35	1.156.400,35
.272	Previdência do Regime Estatutário	2.781.179,38	2.530.369,39
.274	Previdência Especial	5.249,47	5.249,47
.122	Administração Geral (<i>Ens. Fundamental/Ed. Infantil</i>)	5.139,00	5.139,00
Subtotal		47.135.622,71	46.069.975,07
Inclusão Necessária	Pagamento Inativos e Pensionistas pelo IPG com recursos repassados pela Prefeitura	4.266.304,69	4.266.304,69
TOTAL		51.401.927,40	50.336.279,76

Fonte: Processo TC 1732/2011 – Prestação de Contas Anual/2010.

A partir dos dados considerados na tabela acima, foi obtido o total das despesas com ações típicas de Manutenção e Desenvolvimento do ensino. Após as deduções consideradas para fins de limites constitucionais e comparação com a Receita Bruta de Impostos, foi obtido o resultado apresentado a seguir:

**Tabela 2 – Demonstrativo da aplicação em MDE – 2010
Em R\$1,00**

SUBFUNÇÕES COMPUTÁVEIS		LIQUIDADO
.361	Ensino Fundamental	36.002.239,64
.365	Educação Infantil	5.861.960,83
.366	Educação de Jovens e Adultos (<i>Ens. Fundamental</i>)	1.323.454,04
.367	Educação Especial (<i>Ens. Fundamental/Ed. Infantil</i>)	0,00
.271	Previdência Básica	1.156.400,35
.272	Previdência do Regime Estatutário	2.781.179,38
.274	Previdência Especial	5.249,47
.122	Administração Geral (<i>Ens. Fundamental/Ed. Infantil</i>)	5.139,00
Subtotal		47.135.622,71
Inclusão Necessária	Pagamento Inativos e Pensionistas pelo IPG com recursos repassados pela Prefeitura	4.266.304,69
TOTAL		51.401.927,40
DEDUÇÕES:		
(-) RESULTADO LÍQUIDO DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB		(26.581.020,12)
(-) REC. APLICAÇÃO FINANCEIRA DE RECURSOS DE IMPOSTOS VINC. AO ENSINO		(92.072,22)
(-) DESPESAS COM OUTRAS FONTES DE RECURSOS VINCULADAS		(6.739.258,23)

VALOR APLICADO	17.989.576,83
RECEITA BRUTA DE IMPOSTOS	76.745.562,28
PERCENTUAL APLICADO	23,44%

Fonte: Processo TC 1732/2011 – Prestação de Contas Anual/2010.

A metodologia utilizada levou em conta as despesas orçamentárias liquidadas e pagas no exercício de 2010 e contabilizadas na Secretaria Municipal de Educação, que, comparada à Receita Bruta de Impostos resultou em uma aplicação deficitária em relação ao limite mínimo constitucional de 25%.

Nota-se que as argumentações do recorrente não prosperam, posto que os gastos com aposentados e pensionistas foram considerados na apuração, conforme demonstrado na Tabela 2. No entanto, verifica-se que o valor desses gastos, bem como as deduções de despesas com outras fontes de recursos vinculadas, considerados na apuração inicial, não conferem com o informado pela defesa.

Nesse sentido, é prudente que se prossiga a análise após a revisão dos cálculos.

A "Demonstração das Variações Patrimoniais" – Exercício de 2010, referente ao Instituto de Previdência dos Servidores de Guarapari – IPG (Evento 19, pág. 53) evidencia o valor das transferências financeiras recebidas no total de R\$5.607.570,69. O mesmo valor é registrado no Balanço Financeiro Consolidado do município a título de "Repasses Previdenciários concedidos para RPPS" (Evento 26, pág. 56, TC 1732/2011).

Os resumos das folhas de pagamento de pessoal anexados à defesa somam R\$4.031.007,69, que, segundo informação da Prefeitura Municipal de Guarapari e do Instituto de Previdência dos Servidores de Guarapari foram pagas com os respectivos aportes financeiros realizados durante o exercício de 2010.

Figura 08 – Gastos com Inativos e Pensionistas da Educação – 2010

Educação			
Mês	Inativos	Pensionistas	Total
Janeiro	284.293,43	13.282,59	297.576,02
Fevereiro	294.609,10	11.444,62	306.053,72
Março	317.425,38	11.827,12	329.252,50
Abril	299.832,49	12.027,37	311.859,86
Mai	324.269,67	12.646,00	336.915,67
Junho	300.125,10	13.214,93	313.340,03
Julho	312.127,17	12.853,68	324.980,85
Agosto	318.255,78	13.524,79	331.780,57
Setembro	326.836,26	12.740,32	339.576,58
Outubro	339.960,97	12.027,64	351.988,61
Novembro	328.902,37	12.027,64	340.930,01
13º Salário	105.964,96	4.313,22	110.278,18
Dezembro	324.447,45	12.027,64	336.475,09
Total	3.877.050,13	153.957,56	4.031.007,69

Fonte: Evento 19, pág.26, Peça Complementar 27004/2019-5, TC 7296/2013 – Recurso de Reconsideração.

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

26 JUL 2022

PROTOCOLADO Nº

1821



Verificou-se ainda que a principal diferença reside na glosa pertinente ao salário educação, que pela área técnica foi de R\$6.629.971,74, e pela defesa apenas R\$2.406.889,84.

Em consulta ao Balancete de Verificação e ao Termo de Verificação de Caixa, verificou-se que a conta pertinente ao salário educação iniciou o exercício com saldo de R\$4.420.613,25 (**Figura 09**), recebeu do FNDE R\$2.406.889,84 (**Figuras 10 e 11**) durante o exercício e encerrou com saldo de R\$197.531,35 (**Figura 09**). Logo, foram gastos durante o exercício, R\$6.629.971,74, sendo pertinente a glosa da área técnica.

Figura 09 – Recorte do Balancete de Verificação – 2010

Estado do Espírito Santo Balancete de Verificacao Exercício de 2010
 Prefeitura Municipal de Guarapari
 Unidade Gestora: CONSOLIDADO

1732/11
FLS. 1199

Títulos	Saldo Anterior	Movimento no Período		Saldo Atual
		Debitos	Creditos	
B. BRASIL S/A - FNDE/PNAC-PRAC	25702-8	0,00		0,00
BAJESTES - FUEFUM - NOVIM 40%	9335694	142.540,48	148.375,41	140.915,89
BAJESTES - MOVIMENTO-FUEFUM-MEF	9339953	9.692,30	8.369,72	9.062,02
BAJESTES S/A - FUEFUM	6251607	0,00	8.000,00	0,00
BRASIL S/A - FUEFUM	10154-0	354,06		532,70
BRASIL S/A - SALARIO-EDUCACAO L	18664-8	4.420.613,25	9.260.010,90	197.531,35

Fonte: Evento 27, pág. 49, TC 1732/2011 – Prestação de Contas Anual de Prefeito/2010.

Figura 10 – Consulta de Cotas Recebidas do FNDE – 2010

Liberações
Consultas Gerais

Dados da Entidade
 CNPJ: 27.165.190/0001-53 Nome: PREF MUN DE GUARAPARI
 UF: ES Município: GUARAPARI
 Data de consulta: 24/05/2020 12:02:13

Data de pagamento	Ordem Bancária	V. Valor	Programa	Banco	Agência	C. Conta Corrente
18/FEV/10	766999	304.008,81	REPASSO DA COTA DO SE A EST. DF E MUNICIPIOS.	BANCO DO BRASIL	0924	0000186848
18/MAR/10	766225	183.563,45	REPASSO DA COTA DO SE A EST. DF E MUNICIPIOS.	BANCO DO BRASIL	0924	0000186848
14/MAR/10	766283	183.078,70	REPASSO DA COTA DO SE A EST. DF E MUNICIPIOS.	BANCO DO BRASIL	0924	0000186848
14/MAR/10	766343	183.162,32	REPASSO DA COTA DO SE A EST. DF E MUNICIPIOS.	BANCO DO BRASIL	0924	0000186848
13/MAR/10	766497	183.563,43	REPASSO DA COTA DO SE A EST. DF E MUNICIPIOS.	BANCO DO BRASIL	0924	0000186848
20/JUL/10	766470	195.456,30	REPASSO DA COTA DO SE A EST. DF E MUNICIPIOS.	BANCO DO BRASIL	0924	0000186848
20/AGO/10	766538	194.345,01	REPASSO DA COTA DO SE A EST. DF E MUNICIPIOS.	BANCO DO BRASIL	0924	0000186848
21/SET/10	766573	199.263,47	REPASSO DA COTA DO SE A EST. DF E MUNICIPIOS.	BANCO DO BRASIL	0924	0000186848
18/OCT/10	766608	203.351,14	REPASSO DA COTA DO SE A EST. DF E MUNICIPIOS.	BANCO DO BRASIL	0924	0000186848
18/NOV/10	766794	204.636,83	REPASSO DA COTA DO SE A EST. DF E MUNICIPIOS.	BANCO DO BRASIL	0924	0000186848
Total:		3.406.889,84				

Fonte: FNDE/SIGEFweb.

Figura 11 – Recorte do Balancete da Receita – 2010

Estado do Espírito Santo Balancete da Receita Dezembro/2010 Folhas: 5
 Prefeitura Municipal de Guarapari
 Unidade Gestora: CONSOLIDADO

TC 1732/11
FLS. 11842

Receita	Previsto	Arrecadado no Mes	Arrecadado no Ano	Diferença
[...]				



1721.35.00.00.00	Transferências de Recursos do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação-FN	9.128.000,00	142.811,24	3.685.914,28	-5.442.085,72
721.35.01.00.00	Transf. do Salário-Educação/FNDE				
	Fonte: 0009 EDUCACAO - Cota-Parte Contr S	8.000.000,00	199.554,88	2.406.889,84	-5.593.110,16
721.35.02.00.00	FNDE/PDDE				
53	Fonte: 0010 EDUCACAO - Transferências do	45.000,00	0,00	12.026,10	-32.973,90
1721.35.03.00.00	Transf. Progr. Alim. Escolar-FNDE/PNAC				
60	Fonte: 0010 EDUCACAO - Transferências do	700.000,00	130.116,00	1.207.560,00	507.560,00
721.35.04.00.00	FNDE/PNATE				
61	Fonte: 0010 EDUCACAO - Transferências do	0,00	0,00	0,00	0,00

Fonte: Evento 26, pág. 79, TC 1732/2011 – Prestação de Contas Anual de Prefeito/2010.

Ante os documentos acostados aos autos pelo responsável, após análise e acatamento dos valores apresentados, procedemos ao ajuste na apuração do percentual mínimo para atendimento do mandamento constitucional para aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino, na forma demonstrada a seguir:

Tabela 3 – Demonstrativo da aplicação em MDE – 2010 Em R\$1,00

SUBFUNÇÕES COMPUTÁVEIS		LIQUIDADO
.361	Ensino Fundamental	36.002.239,64
.365	Educação Infantil	5.861.960,83
.366	Educação de Jovens e Adultos (Ens. Fundamental)	1.323.454,04
.367	Educação Especial (Ens. Fundamental/Ed. Infantil)	0,00
.271	Previdência Básica	1.156.400,35
.272	Previdência do Regime Estatutário	2.781.179,38
.274	Previdência Especial	5.249,47
.122	Administração Geral (Ens. Fundamental/Ed. Infantil)	5.139,00
Subtotal		47.135.622,71
Inclusão Necessária	Pagamento Inativos e Pensionistas pelo IPG com recursos repassados pela Prefeitura	4.031.007,69
TOTAL		51.166.630,40
DEDUÇÕES:		
(-) RESULTADO LÍQUIDO DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB		(26.581.020,12)
(-) REC. APLICAÇÃO FINANCEIRA DE RECURSOS DE IMPOSTOS VINC. AO ENSINO		(92.072,22)
(-) DESPESAS COM OUTRAS FONTES DE RECURSOS VINCULADAS, EXECUTADAS DENTRE AS FONTES COMPUTÁVEIS		(6.739.258,23)
VALOR APLICADO		17.754.279,83
RECEITA BRUTA DE IMPOSTOS		76.745.562,28
PERCENTUAL APLICADO		23,13%

Fonte: Processo TC 1732/2011 – Prestação de Contas Anual/2010 e TC 7296/2013 – Recurso de Reconsideração.

Ante todo o exposto, considerando os novos cálculos ora procedidos, verifica-se que o município de Guarapari **não cumpriu** o percentual mínimo de aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino no exercício de 2010, razão pela qual, sugere-se **manter** a irregularidade.

Pois bem.

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

26 JUL 2022

PROTUCULO Nº

1732/1



Dada a extensa, clara e límpida análise técnica, acompanho integralmente o posicionamento externado na Manifestação Técnica 02867/2020-5, acolhida pela Manifestação de Defesa Oral, acima reproduzida, pela manutenção da irregularidade consignada no item 2.13 do Parecer Prévio atacado, adotando aqueles argumentos fáticos e de direito como parte de minha fundamentação.

Registro que a meu convencimento, *in casu*, não cabe a aplicação do princípio da insignificância, princípio que tenho aplicado em diversos votos quando constato que o gestor deixou de aplicar uma porcentagem irrisória frente ao valor que poderia ser efetivamente aplicado em limites constitucionais (Processos TC 4370/2017; 2567/2014; 3756/2015), dado que, nos presentes autos o percentual aplicado foi de 23,13%, quando deveria ser igual ou maior a 25%. Portanto, foi aplicado o percentual de 1,87% a menor que o limite previsto na Constituição Federal, correspondente, em valores absolutos, a R\$ 1.432.110,74⁷.

Por todo o exposto, **sou pela manutenção da irregularidade consignada no item 2.3 do Parecer Prévio atacado**, negando provimento ao presente recurso com relação a este item.

Ante todo o exposto, acompanhando parcialmente a área técnica e o Ministério Público Especial de Contas, **VOTO** no sentido de que o colegiado aprove a seguinte proposta de deliberação que submeto à consideração.

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Conselheiro Relator

1. PARECER PRÉVIO TC-023/2021-5

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do Plenário ante as razões expostas pelo Relator, em:

1.1. CONHECER o presente recurso;

1.2. INDEFERIR a Petição Intercorrente 00270/2021-5;

⁷ 1,87% da Receita Bruta de Impostos = R\$ 76.745.562,28



1.3. DAR PROVIMENTO PARCIAL ao presente Recurso de Reconsideração, reformando-se o **Parecer Prévio TC - 048/2013** para:

1.3.1. Decretar a prescrição da pretensão punitiva por parte deste Tribunal, com o afastamento da sanção a ser aplicada em razão das irregularidades mantidas nos presentes autos, nos termos do art. 71 da Lei Complementar 621/2012;

1.3.2. MANTER os indicativos de irregularidade a seguir listados, considerando-os incapazes de macular as presentes contas, pelas razões expostas neste voto:

1.3.2.1. Divergência contábil entre o montante dos Créditos Especiais abertos no exercício demonstrados nos Anexos 11, 12, na Relação de Créditos Especiais e no Relatório Conclusivo de Controle Interno (item 1.2 do Parecer Prévio 048/2013);

1.3.2.2. Saldo do Exercício Anterior – Disponível no Balanço Financeiro/2010 divergente do saldo registrado no Disponível no Balanço Patrimonial/2009 (item 1.3 do Parecer Prévio 048/2013);

1.3.2.3. Divergências nos saldos de grupos de contas verificadas no Anexo 13, no Balancete de Verificação e no Balancete Extra-orçamentário (item 1.4 do Parecer Prévio 048/2013);

1.3.2.4. Divergência na composição patrimonial da conta Títulos e Valores no montante de R\$ 14.427,65 (item 1.5 do Parecer Prévio 048/2013);

1.3.2.5. Divergência na composição patrimonial da conta Restos a Pagar no montante de R\$ 881.977,32, 1.7 - Divergência na composição patrimonial da conta Depósitos no montante de R\$ 26.808,76 (item 1.6 do Parecer Prévio 048/2013);

~~CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI~~

26 JUL 2022

PROTOCOLADO Nº

17821



1.3.2.6. Divergência entre o Passivo Financeiro demonstrado no Balanço Patrimonial e no Balancete de Verificação no montante de R\$ 17.071.403,15 (item 1.6 do Parecer Prévio 048/2013);

1.3.2.7. Divergência na composição patrimonial da conta Saldo Patrimonial no montante de R\$ 682.625,87 (item 1.8 do Parecer Prévio 048/2013);

1.3.2.8. Divergência entre o resultado patrimonial demonstrado no Anexo 15 e no Relatório Conclusivo - 2010 no montante de R\$ 1.714.771,64 (item 1.9 do Parecer Prévio 048/2013).

1.4. EMITIR PARECER PRÉVIO recomendando ao Legislativo Municipal a **REJEIÇÃO** das contas sob responsabilidade do senhor Edson Figueiredo Magalhães, Prefeito Municipal à frente da Prefeitura Municipal de Guarapari, no exercício de 2010, na forma prevista no artigo 80, inciso III, da Lei Complementar 621/2012, tendo em vista a manutenção da seguinte irregularidade:

1.4.1. Aplicação insuficiente em manutenção e desenvolvimento do ensino (item 1.13 do Parecer Prévio 048/2013);

1.5. MANTER A RECOMENDAÇÃO ao atual gestor, nos termos do art. 1º, inc. XXXVI da Lei Complementar 621/2012, que, quando da elaboração da lei orçamentária anual, fixe recursos orçamentários na função Segurança Pública, considerando o alto índice de violência que assola os municípios litorâneos do Estado do Espírito Santo.

1.6. ARQUIVAR os autos após o trânsito em julgado.

2. Por maioria, nos termos do voto do relator, vencido o conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, que acompanhou integralmente os pareceres técnico e ministerial.

3. Data da Sessão: 06/04/2021 - 15ª Sessão Ordinária do Plenário

4. Especificação do quórum:



4.1. Conselheiros: Domingos Augusto Taufner (vice-presidente no exercício da presidência), Sérgio Manoel Nader Borges (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Vice-presidente no exercício da presidência

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Procurador-geral

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABORAÍ

26 JUL 2022

PROTÓCOLO Nº

1782 A

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-geral das Sessões



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Conferência em www.tce.es.gov.br
Identificador: 394FE-6EFAA-2B498



Assinado por
LUIZ HENRIQUE
ANASTACIO DA SILVA
07/08/2020 09:30

26 JUL 2022

PROTÓCOLO Nº

1182

Acórdão 00638/2020-1 - Plenário

Processos: 07121/2013-6, 01111/2016-6, 07296/2013-7, 01732/2011-3

Classificação: Recurso de Reconsideração

UG: PMG - Prefeitura Municipal de Guarapari

Relator: Sérgio Manoel Nader Borges

Recorrente: OTILIA MARIA ESTEVAM MOCELIN

Assinado por
RODRIGO COELHO DO
CARMO
06/08/2020 12:21

Assinado por
SERGIO AROUDIB
FERREIRA PINTO
05/08/2020 20:43

Assinado por
ODILSON SOUZA
BARBOSA JUNIOR
05/08/2020 19:28

Assinado por
DOMINGOS AUGUSTO
TAUFNER
05/08/2020 18:53

Assinado por
SERGIO MANOEL NADER
BORGES
05/08/2020 18:32

Assinado por
RODRIGO FLAVIO
FREIRE FARIAS
CHAMOUN
05/08/2020 18:22

Assinado por
SEBASTIAO CARLOS
RANNA DE MACEDO
05/08/2020 18:20

Assinado por
LUIZ CARLOS
CICILIOTTI DA CUNHA
05/08/2020 18:14

**RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO
ACÓRDÃO TC 405/2013- PLENÁRIO – EXERCÍCIO
DE 2010 – ILEGITIMIDADE PASSIVA DO
CONTADOR - CONHECER – PRESCRIÇÃO - DAR
PROVIMENTO – REFORMAR ACÓRDÃO TC-
405/2013 – DEIXAR DE MULTAR – DAR CIÊNCIA -
ARQUIVAR.**

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES:

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Recurso de Reconsideração interposto pela **Sra. Otilia Maria Estevam Mocelin**, na qualidade de contabilista responsável pela contabilidade da Prefeitura Municipal de Guarapari, durante o exercício de 2010, em face do Acórdão TC-405/2013, constante do Processo TC-1732/11 (fls. 4809/4828), que a apenou com multa no valor equivalente a 500 VRTE (quinhentos), tendo em vista os seguintes procedimentos irregulares:

- 1- Divergência na composição do déficit de previsão orçamentária - receita no Balanço Orçamentário Consolidado.
- 2- Divergência contábil entre o montante dos Créditos Especiais abertos no exercício demonstrados nos Anexos 11, 12, na Relação de Créditos Especiais e no Relatório Conclusivo de Controle Interno.
- 3- Saldo do Exercício Anterior — Disponível no Balanço Financeiro/2010 divergente do saldo registrado no Disponível no Balanço Patrimonial/2009.
- 4- Divergências nos saldos de grupos de contas verificadas no Anexo 13, no Balancete de Verificação e no Balancete Extra-orçamentário.
- 5- Divergência na composição patrimonial da conta Títulos e Valores no montante de R\$ 14.427,65
- 6- Divergência na composição patrimonial da conta Restos a Pagar no montante de R\$ 881.977,32 1.7 Divergência na composição patrimonial da conta Depósitos no montante de R\$ 26.808,76.¹
- 7- Divergência entre o Passivo Financeiro demonstrado no Balanço Patrimonial e no Balancete de Verificação no montante de R\$ 17.071.403,15.
- 8- Divergência na composição patrimonial da conta Saldo Patrimonial no montante de R\$ 682.625,87
- 9- Divergência entre o resultado patrimonial demonstrado no Anexo 15 e no Relatório Conclusivo - 2010 no montante de R\$ 1.714.771,64.
- 10- Ausência de demonstração na Relação de Restos a Pagar do saldo de Restos a Pagar Processados de Exercícios Anteriores da CODEG no montante de R\$ 4.912.373,17

Por meio da Instrução Técnica de Recurso - ITR 136/2014 (fls. 42/45) a, então, SecexRecursos, opinou **CONHECIMENTO** do recurso e, quanto ao mérito, pela **NEGATIVA DE PROVIMENTO**, nos termos da Manifestação Contábil de Recurso – MCR 39/14 (fls. 26/40), exarada pela 6ª Secretaria de Controle Externo.

Indo os autos ao Ministério Público de Contas, este manifestou-se por meio do Parecer 0925/2016 (fls. 48/56) nos seguintes termos:

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR DO PROCESSO
TC N° 7121/2013

Interessado: OTILIA MARIA ESTEVAM MOCELIN

Assunto: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

Trata-se de recurso de reconsideração interposto por OTILIA MARIA ESTEVAM MOCELIN, contabilista responsável pela escrituração contábil da Prefeitura de Guarapari, no exercício de 2010, com vistas à reforma do Acórdão TC n. 405/2013, prolatado nos autos do processo TC 1732/2011, que lhe imputou multa pecuniária no valor correspondente a 500 VRTE, tendo em vista as seguintes irregularidades:

- 1 - Divergência na composição do déficit de previsão orçamentária – receita no Balanço Orçamentário Consolidado;
- 2 - Divergência contábil entre o montante dos Créditos Especiais abertos no exercício demonstrados nos Anexos 11, 12, na Relação de Créditos Especiais e no Relatório Conclusivo de Controle Interno;
- 3 - Saldo do Exercício Anterior – Disponível no Balanço Financeiro/2010 divergente do saldo registrado no Disponível no Balanço Patrimonial/2009;

¹ Nota que o item 6 aqui destacado, no Acórdão 405/2013 não foi apontado isoladamente, antes mantido junto com a descrição do item 5, anterior, como sento 1.7.

4 - Divergências nos saldos de grupos de contas verificadas no Anexo 13, no Balancete de Verificação e no Balancete Extra-orçamentário;

5 - Divergência na composição patrimonial da conta Títulos e Valores no montante de R\$ 14.427,65;

6 - Divergência na composição patrimonial da conta Restos a Pagar no montante de R\$ 881.977,32, 1.7 - Divergência na composição patrimonial da conta Depósitos no montante de R\$ 26.808,76;

7 - Divergência entre o Passivo Financeiro demonstrado no Balanço Patrimonial e no Balancete de Verificação no montante de R\$ 17.071.403,15;

8 - Divergência na composição patrimonial da conta Saldo Patrimonial no montante de R\$ 682.625,87;

9 - Divergência entre o resultado patrimonial demonstrado no Anexo 15 e no Relatório Conclusivo - 2010 no montante de R\$ 1.714.771,64;

10 - Ausência de demonstração na Relação de Restos a Pagar do saldo de Restos a Pagar Processados de Exercícios Anteriores da CODEG no montante de R\$ 4.912.373,17.

A 8ª Secretaria de Controle Externo, na Instrução Técnica de Recurso – ITR 93/2013, não acolheu as razões do recurso, recomendando negar-lhe provimento para manter o acórdão objurgado.

Após, vieram os autos ao parquet que emitiu parecer no processo TC 7296/2013, em apenso.

Por conseguinte, retornaram os feitos para ciência do Parecer Prévio TC-091/2015 emitido naquele processo (TC 7296/2013).

Pois bem.

Como relatado anteriormente, antes da emissão do Parecer Prévio 91/2015, o presente feito e os autos do processo TC-7296/2013, que tramitam apensados, foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

Destarte, o parquet deixou de exercer essa prerrogativa nos presente autos naquele momento processual, o que, contudo, diante da incontestável obrigatoriedade de manifestação ministerial, não gera preclusão.

Nesse sentido, pronunciou-se o Superior Tribunal de Justiça, em embargos de divergência, estatuinto que **não basta a intimação do Ministério Público, sendo indispensável sua manifestação efetiva, sob pena de nulidade da decisão** que venha a ser proferida:

"Trata-se de embargos de divergência opostos pelo Ministério Público Federal ao acórdão de fls. 53, que decidiu na consonância da seguinte ementa: "Processual - Mandado de Segurança - Ministério Público - Prazo para pronunciamento. Se houve intimação, não existe nulidade e o Ministério Público não pode falar nos autos após vencido o prazo a ele conferido pelo Código de Processo Civil ou pela Lei nº 1.533/51. Recurso improvido".

O embargante indica como divergente o REsp nº 9.211-AM, julgado pela Egrégia 2ª Turma, cuja ementa está consubstanciada nestes termos: 'Processual Civil - Pronunciamento do Ministério Público no processo de mandado de segurança - Indispensabilidade - Art. 10 da Lei nº 1.533/51. Conclusão que se impõe, tendo em vista que, nas circunstâncias apontadas, exerce o referido órgão magistratura independente e imparcial, cuja ausência acarreta do processo. Precedentes jurisprudenciais. Recurso provido'.

VOTO O Senhor Ministro Antônio de Pádua Ribeiro (Relator):

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

26 JUL 2022

PROTÓCOLO Nº

1382/1



[...]

[...] Com efeito, a **falta de intervenção do Ministério Público, quando a lei a considera obrigatória, não enseja apenas preclusão, mas a nulidade do próprio processo.** É o que se deduz do art. 84 do CPC nestes termos: 'Art. 84. Quando a lei considerar obrigatória a intervenção do Ministério Público, a parte promover-lhe-á a intimação sob pena de nulidade do processo'. [...]

VOTO

O Sr. Ministro José de Jesus Filho: Sr. Presidente. Quando manifestei-me, na Turma, a respeito da matéria, o fiz baseado em alguns princípios. O mandado de segurança é uma ação de natureza constitucional contra ato de autoridade. Logo, há interesse público nessa decisão e **a intervenção do Ministério Público me parece obrigatória em todas as causas em que há interesse público.** [...] Por esta razão entendi, como entende o Ministro Pádua Ribeiro e os demais integrantes da nossa Turma, que **esse prazo não pode ser considerado de natureza peremptória e sim de natureza dilatória, porque o Ministério Público não sendo parte, apenas nele oficiando como custos legis, deve emitir o seu parecer nos autos, sob pena de nulidade,** como temos afirmado.

[...]

Neste contexto, conquanto os autos tenham vindo para ciência do Parecer Prévio TC-091/2015 emitido no processo em apenso (TC 7296/2013), considerando que a ausência de manifestação ministerial pode causar nulidade nos autos, passa-se à análise quanto ao mérito do presente recurso.

Com efeito, observa-se, de uma análise dos argumentos trazidos pela recorrente, que os mesmos não têm o condão de afastar as irregularidades, não logrando êxito em desconstituir a base fática e jurídica que suporta a manutenção dos itens, consoante bem demonstrado pela Unidade Técnica especializada.

Noutro giro, cumpre destacar que, nos autos do processo TC-1732/2011, foram emitidos tanto o Acórdão recorrido quanto o Parecer Prévio TC-048/2013 para, respectivamente, imputar multa pecuniária à Otilia Maria Estevam Mocelim, contabilista responsável pela escrituração contábil daquela Prefeitura e ora recorrente, e recomendar à Rejeição das Contas da Prefeitura de Guarapari, sob responsabilidade de Edson Figueiredo Magalhães, em razão da responsabilidade quanto às seguintes irregularidades:

Processo TC-1732/2011	
Acórdão TC-405/2013	Parecer Prévio TC 048/2013
Responsável: Otilia Maria Estevam Mocelim	Responsável: Edson Figueiredo Magalhães
1 - Divergência na composição do déficit de previsão orçamentária – receita no Balanço Orçamentário Consolidado;	1 - Divergência na composição do déficit de previsão orçamentária – receita no Balanço Orçamentário Consolidado;
2 - Divergência contábil entre o montante dos Créditos Especiais abertos no exercício demonstrados nos Anexos 11, 12, na Relação de Créditos Especiais e no Relatório Conclusivo de Controle Interno;	2 - Divergência contábil entre o montante dos Créditos Especiais abertos no exercício demonstrados nos Anexos 11, 12, na Relação de Créditos Especiais e no Relatório Conclusivo de Controle Interno;
3 - Saldo do Exercício Anterior – Disponível no Balanço Financeiro/2010 divergente do saldo registrado no Disponível no Balanço Patrimonial/2009;	3 - Saldo do Exercício Anterior – Disponível no Balanço Financeiro/2010 divergente do saldo registrado no Disponível no Balanço Patrimonial/2009;



4 - Divergências nos saldos de grupos de contas verificadas no Anexo 13, no Balancete de Verificação e no Balancete Extra-orçamentário;	4 - Divergências nos saldos de grupos de contas verificadas no Anexo 13, no Balancete de Verificação e no Balancete Extra-orçamentário;
5 - Divergência na composição patrimonial da conta Títulos e Valores no montante de R\$ 14.427,65;	5 - Divergência na composição patrimonial da conta Títulos e Valores no montante de R\$ 14.427,65;
6 - Divergência na composição patrimonial da conta Restos a Pagar no montante de R\$ 881.977,32, 1.7 - Divergência na composição patrimonial da conta Depósitos no montante de R\$ 26.808,76;	6 - Divergência na composição patrimonial da conta Restos a Pagar no montante de R\$ 881.977,32, 1.7 - Divergência na composição patrimonial da conta Depósitos no montante de R\$ 26.808,76;
7 - Divergência entre o Passivo Financeiro demonstrado no Balanço Patrimonial e no Balancete de Verificação no montante de R\$ 17.071.403,15;	7 - Divergência entre o Passivo Financeiro demonstrado no Balanço Patrimonial e no Balancete de Verificação no montante de R\$ 17.071.403,15;
8 - Divergência na composição patrimonial da conta Saldo Patrimonial no montante de R\$ 682.625,87;	8 - Divergência na composição patrimonial da conta Saldo Patrimonial no montante de R\$ 682.625,87;
9 - Divergência entre o resultado patrimonial demonstrado no Anexo 15 e no Relatório Conclusivo - 2010 no montante de R\$ 1.714.771,64;	9 - Divergência entre o resultado patrimonial demonstrado no Anexo 15 e no Relatório Conclusivo - 2010 no montante de R\$ 1.714.771,64;
10 - Ausência de demonstração na Relação de Restos a Pagar do saldo de Restos a Pagar Processados de Exercícios Anteriores da CODEG no montante de R\$ 4.912.373,17.	10 - Ausência de demonstração na Relação de Restos a Pagar do saldo de Restos a Pagar Processados de Exercícios Anteriores da CODEG no montante de R\$ 4.912.373,17.
	11 - Ausência de Notas Explicativas que demonstrem a motivação e legalidade para os descontos concedidos em tributos de competência do município no valor de R\$ 2.418.422,71;
	12 - Indícios de preterição da ordem cronológica dos pagamentos de Restos a Pagar Processados no montante de R\$ 331.070,43;
	13 - Aplicação insuficiente em manutenção e desenvolvimento do ensino;

CÂMARA MUNICIPAL DE CARAPICUÍBA

em 26 JUL 2022

PROTOCOLADO Nº

11821

Assim, é indubitoso concluir que **o Parecer Prévio TC-048/2013 e o Acórdão recorrido decorreram de ponto em comum** – tanto que foram prolatados em um mesmo processo (TC-1732/2011) – tendo **os responsáveis solidários** ^(omissis), Srs. Edson Figueiredo Magalhães e Otilia Maria Estevam Mocelim, respectivamente através do processo TC-7296/2013 e do presente feito (TC-7121/2013), interposto recursos de reconsideração que inclusive tramitam apensados.

Nesse contexto, diante da identidade existente entre o Parecer Prévio TC-048/2013 e o Acórdão TC n. 405/2013, não há como negar que essa Corte de Contas deve decidir o mérito dos recursos de modo uniforme para os responsáveis solidários, o que só pode ser assegurado através do julgamento simultâneo dos recursos, evitando-se decisões conflitantes e contraditórias, e prestigiando-se a aplicação do mesmo direito, a partir do primado de que causas iguais merecem soluções idênticas, como garantia de isonomia de tratamento.

Aliás, esse é o entendimento do Egrégio Tribunal de Contas da União. Senão vejamos:

ACÓRDÃO Nº 3374/2015 – TCU – Plenário



SUMÁRIO: DENÚNCIA. IRREGULARIDADES NA GESTÃO E MALVERSAÇÃO DE RECURSOS DO CREFITO-3. INSPEÇÃO. MULTA. INABILITAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO DE CONFIANÇA NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DETERMINAÇÕES. ACÓRDÃO 1.824/2012 – TCU – PLENÁRIO. PEDIDOS DE REEXAME. NEGATIVA DE PROVIMENTO AOS RECURSOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL PARA SUPRIR OMISSÃO. ACÓRDÃO 2.001/2015 – TCU – PLENÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

[...]

5. Arguição de nulidade devido a julgamento conjunto de recursos

5.1. O Crefito-3 suscita nulidade do julgamento conjunto dos embargos de declaração opostos contra o Acórdão 1.824/2012 – TCU – Plenário pelo Crefito-3 e por Gil Lúcio Almeida.

5.2. Reclama que os julgamentos deveriam ter sido apartados, porque os recursos não são análogos. Sustenta que a apreciação conjunta prejudicou a argumentação recursal da autarquia, pois as teses são conflitantes.

5.3. Alega que a nulidade decorre do fato de o Crefito – 3 somente ter-se insurgido contra o item 9.11.1.1 do Acórdão 1.824/2012 – TCU – Plenário, enquanto que Gil Lúcio Almeida recorreu contra outras questões referentes a sua condenação.

5.4. Acrescenta que o exame conjunto também gerou a possibilidade de se questionar, equivocadamente, a existência de pagamentos irregulares a conselheiros do Crefito-3.

5.5. Na sequência, transcreve trechos de seu recurso anterior (peça 159, p.3-7) contidos originalmente na peça 136, p. 7-18.

Análise

5.6. O EXAME E JULGAMENTO EM CONJUNTO DE RECURSOS CONTRA O MESMO ACÓRDÃO É UMA PRAXE NA PROCESSUALÍSTICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, ocorrendo com frequência em sessões do Plenário. Não há prejuízos para as partes, pois as razões são examinadas em relação à conduta do respectivo recorrente, bem assim à luz do contexto do processo.

5.7. Verificado conflito de teses nas razões recursais, esse é dirimido na apreciação dos apelos. Nesse momento, elimina-se eventuais incongruências que possam existir, de forma a prevalecer a tese consonante com a jurisprudência do TCU. Pode até mesmo acontecer de todas as teses serem afastadas, na hipótese de nenhuma se subsumir aos precedentes julgados pela Corte Federal de Controle Externo ou à conclusão deste Tribunal no caso concreto.

5.8. Na situação em apreço, não se observa o suscitado conflito, na medida em que as irregularidades foram detidamente analisadas, sob o manto do devido processual, o que culminou na atribuição de responsabilidades discutidas no acórdão recorrido.

Para fundamentar tal acórdão, o Plenário do TCU mencionou que “o exame conjunto de recursos é pratica comum também na Justiça do Trabalho”, destacando que “a alusão a esse ramo do Judiciário é feita para mostrar que, mesmo em matéria onde é forte e explícito o antagonismo entre as partes, é costume apreciar-se nos mesmos autos os recursos de reclamante e reclamada”. Foram citados os seguintes exemplos:

Processo: RO 00009982520125040029 RS 0000998-25.2012.5.04.0029

Relator(a): MARIA DA GRAÇA RIBEIRO CENTENO

Julgamento: 02/10/2013



Órgão Julgador: 29ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

Recurso ordinário das partes. Exame conjunto. Trabalho externo. Horas extras. Intervalos. Adicional noturno. Reflexos.

Processo: RO 00959007320075040019 RS 0095900-73.2007.5.04.0019

Relator(a): ANA LUIZA HEINECK KRUSE

Julgamento: 28/11/2012

Órgão Julgador: 19ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

Exame conjunto dos recursos do reclamante e da reclamada. Condição de bancária. Vínculo de emprego. Estabelece-se vínculo de emprego diretamente com o banco, a despeito da contratação por outra empresa do grupo econômico, quando a trabalhadora tem, entre suas atribuições, tarefas relacionadas à atividade-fim da instituição bancária. Recurso ordinário da reclamante (...)

Processo: ED-RR 18374520105020039 1837-45.2010.5.02.0039

Relator(a): Mauricio Godinho Delgado

Julgamento: 25/09/2013

Órgão Julgador: 3ª Turma

Publicação: DEJT 27/09/2013

Embargos de declaração do reclamante e do reclamado. Exame conjunto. Matéria comum. Omissão. Inexistência.

Processo: RR 589000920055150082 58900-09.2005.5.15.0082

Relator(a): Rosa Maria Weber Julgamento: 14/09/2011

Órgão Julgador: 3ª Turma

Publicação: DEJT 23/09/2011

Recursos de revista da reclamante e da reclamada. Exame conjunto. Intervalo intrajornada. Concessão parcial. Rurícola. Aplicação do art. 71...

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANI

26 JUL 2022

PROTOCOLADO Nº

17827

É também o entendimento dessa Egrégia Corte. Senão vejamos alguns exemplos de recursos interpostos por diferentes recorrentes contra a mesma decisão e que foram julgados na mesma sessão:

- TC 111/2011, TC 112/2011, TC 113/2011 e TC 861/2011;
- TC 5608/2010 e TC 5609/2010;
- TC 5739/2010 e TC 7101/2010;
- TC 7022/2015, TC 7058/2015 e 7059/2015; e
- TC 7020/2015, TC 7021/2015 e TC 7060/2015.

Ocorre que, no caso sob exame, só o recurso interposto pelo Sr. Edson Figueiredo Magalhães (processo TC-7296/2013) foi julgado, tendo sido emitido o Parecer Prévio 91/2015, estando o presente recurso, interposto pela Sra. Otilia Maria Estevam Mocelim (Processo TC-7121/2013), que combate as mesmas irregularidades, pendente de julgamento. Senão vejamos:

Processo TC-1732/2011	
Parecer Prévio TC 048/2013	Acórdão TC-405/2013
Responsável: Edson Figueiredo Magalhães	Responsável: Otilia Maria Estevam Mocelim
Recurso de Reconsideração Processo TC-7296/2013	Recurso de Reconsideração Processo TC-7121/2013

Parecer Prévio TC 091/2015	
1 - Divergência na composição do déficit de previsão orçamentária – receita no Balanço Orçamentário Consolidado;	
2 - Divergência contábil entre o montante dos Créditos Especiais abertos no exercício demonstrados nos Anexos 11, 12, na Relação de Créditos Especiais e no Relatório Conclusivo de Controle Interno;	
3 - Saldo do Exercício Anterior – Disponível no Balanço Financeiro/2010 divergente do saldo registrado no Disponível no Balanço Patrimonial/2009;	
4 - Divergências nos saldos de grupos de contas verificadas no Anexo 13, no Balancete de Verificação e no Balancete Extra-orçamentário;	
5 - Divergência na composição patrimonial da conta Títulos e Valores no montante de R\$ 14.427,65;	
6 - Divergência na composição patrimonial da conta Restos a Pagar no montante de R\$ 881.977,32, 1.7 - Divergência na composição patrimonial da conta Depósitos no montante de R\$ 26.808,76;	
7 - Divergência entre o Passivo Financeiro demonstrado no Balanço Patrimonial e no Balancete de Verificação no montante de R\$ 17.071.403,15;	
8 - Divergência na composição patrimonial da conta Saldo Patrimonial no montante de R\$ 682.625,87;	
9 - Divergência entre o resultado patrimonial demonstrado no Anexo 15 e no Relatório Conclusivo - 2010 no montante de R\$ 1.714.771,64;	
10 - Ausência de demonstração na Relação de Restos a Pagar do saldo de Restos a Pagar Processados de Exercícios Anteriores da CODEG no montante de R\$ 4.912.373,17.	
11 - Ausência de Notas Explicativas que demonstrem a motivação e legalidade para os descontos concedidos em tributos de competência do município no valor de R\$ 2.418.422,71;	
12 - Indícios de preterição da ordem cronológica dos pagamentos de Restos a Pagar Processados no montante de R\$ 331.070,43;	
13 - Aplicação insuficiente em manutenção e desenvolvimento do ensino;	

Portanto, o Parecer Prévio 91/2015, prolatado nos autos do processo TC-7296/2013, que trata do recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Edson Figueiredo Magalhães, deve ser declarado nulo, para que se promova o julgamento conjunto com o presente recurso de reconsideração (Processo TC-7121/2013), interposto pela Sra. Otilia Maria Estevam Mocelim, como garantia de um julgamento isonômico.

Cumprе ressaltar que, embora os autos tenha vindo para ciência do Parecer Prévio TC-091/2015 emitido no processo em apenso (TC 7296/2013), mister se faz apresentar a presente manifestação diante da máxima de que, a nulidade por se tratar de matéria de ordem pública, pode ser arguida a qualquer tempo, podendo ser, inclusive, declarada de ofício.

Destaca-se, outrossim, que a já citada ausência de manifestação ministerial nos presentes autos no primeiro momento processual, diante da demonstrada obrigatoriedade de julgamento simultâneo dos recursos, não justifica o julgamento tão somente do processo TC-7296/2013.

Diante da obrigatoriedade da manifestação ministerial, os autos do processo TC-7121/2013 deveriam ter sido novamente remetidos ao parquet de contas para emissão do parecer, para só depois serem julgados juntamente com o processo TC- 7296/2013.

Posto isso, o **Ministério Público de Contas** pugna:

1. pelo CONHECIMENTO do recurso e, no mérito, seja-lhe NEGADO PROVIMENTO, para manter as irregularidades do v. acórdão recorrido;
2. seja anulado o Parecer Prévio TC-091/2015, determinando

Após, retornaram os autos a este Relator.

Todavia, era abril de 2016 e ante a existência de Embargos de Declaração (TC 1111/2016), opostos contra julgamento proferido nos autos do Processo TC 7296/2013 em janeiro de 2016, que tramitavam apensos a este, seu julgamento estava suspenso.

A decisão dos embargos de declaração (Processo TC 1111/2016), que deu origem ao Parecer Prévio 03/2017- Plenário, foi no seguinte sentido:

PARECER PRÉVIO TC-03/2017 - PLENÁRIO

PROCESSO	- TC-1111/2016 (APENSOS: TC-01732/2011, TC-07121/2013 E TC-07296/2013)
JURISDICIONADO	- PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI
ASSUNTO	- EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBARGANTE	- EDSON FIGUEIREDO MAGALHÃES
ADVOGADOS	- CAROLINE VERÍSSIMO PORTELA (OAB/ES 21.287) E WILER COELHO DIAS (OAB/ES 11.011)

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

26 JUL 2022

PROTOCOLADO Nº

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM FACE DO PARECER PRÉVIO TC-091/2015 – CONHECER – PROVIMENTO PARCIAL – ACATAR PRELIMINAR SUSCITADA DECLARANDO A NULIDADE DO JULGAMENTO E DO PARECER PRÉVIO RECORRIDO – DESIGNAR NOVA DATA DE JULGAMENTO – ANULAR VOTO.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER:

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração com efeitos Infringentes opostos pelo Edson Figueiredo Magalhães em face do Parecer Prévio TC-091/2015- Plenário o qual e negou provimento ao Recurso de Reconsideração - TC 7296/2013.

O embargante pleiteia em sede preliminar, o reconhecimento da nulidade dos atos praticados, a partir da sessão de julgamento do Recurso de Reconsideração (TC 7296/2013, tendo em vista a existência de erro de grafia



na publicação do nome do recorrente bem como de seu patrono, cerceando o direito de ampla defesa e contraditório.

Aduz ainda, que as intimações aos advogados constituídos junto ao TCEES são feitas por meio de diário eletrônico, sendo notório que o Tribunal oferece aos advogados um serviço de acompanhamento das publicações eletrônicas que funciona mediante o encaminhamento de e-mail específico com o teor da publicação. Alega, contudo, que quando da intimação da publicação da pauta de julgamento do Recurso de Reconsideração (TC 7296/2013), o serviço revelou-se falho em virtude de erro na grafia do nome, impossibilitando o exercício de defesa oral. Em seguida, **no mérito**, passa a tecer considerações sobre as irregularidades que levaram à rejeição das contas.

Requer o provimento dos Embargos de declaração e a atribuição de efeitos infringentes, a fim de que seja acolhida a preliminar arguida para o fim especial de declarar a nulidade dos atos praticados a partir da designação da sessão de julgamento, designando nova sessão, e no mérito, seja dado provimento a fim de que seja acolhido o recurso de reconsideração interposto, reformando-se o acórdão que rejeitou as contas do embargante.

O referido recurso de reconsideração foi interposto em face do Parecer Prévio TC-048/2013-Plenário, o qual recomendou ao Legislativo Municipal do respectivo ente federativo a rejeição das contas do Sr. Edson Figueiredo Magalhães referente ao exercício de 2010.

Seguindo os trâmites regimentais os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, o qual por meio do Parecer de lavra do Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva, pugna pelo conhecimento do recurso e, no mérito, seja-lhe dado parcial provimento, anulando os atos praticados desde a decisão proferida no recurso de reconsideração, determinando a realização de nova notificação, sob o fundamento de que o defeito na grafia do nome do recorrente e de seu advogado, quando da publicação, no Diário Oficial Eletrônico desse Tribunal de Contas, da designação da sessão ordinária para o julgamento dos autos do Processo TC 7296/2013, prejudicaria o direcionamento da busca em meios eletrônicos, sem prejuízo do julgamento simultâneo dos Processos TC 7296/2013 e TC 7121/2013.

Pugna ainda para que, na remota hipótese de não ser acatado o requerimento acima exarado, o que não se espera, pugna seja anulado o Parecer Prévio TC-091/2015 em razão da ausência de julgamento conjunto com o recurso de reconsideração interposto pela Sra. Otilia Maria Estevam Mocei (Processo TC-7121/2013), determinando-se, em seguida, o julgamento simultâneo dos Processos TC-7296/2013 e TC-7121/2013.

Cumprir registrar que os autos eram de relatoria do Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges, o qual proferiu o voto divergindo do entendimento externado no Parecer emitido pelo Ministério Público de Contas, da lavra do Procurador de Contas, o Sr. Luis Henrique Anastácio da Silva, pelo **CONHECIMENTO** e pelo **NÃO PROVIMENTO** dos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Edson Figueiredo Magalhães, mantendo inalterado o Parecer Prévio TC- 091/2013, devendo o embargante ser cientificado da decisão nos termos regimentais.

Posteriormente o Conselheiro Marco Antonio da Silva, proferiu voto vista na forma abaixo:

Ante ao exposto, divergindo parcialmente do Eminentíssimo Relator e acompanhando parcialmente o Ministério Público Especial de Contas, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** e **PROVIMENTO** dos **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos, no tocante à existência de nulidade por erro na grafia do nome do embargante e de seu patrono, quando da publicação da pauta de julgamento, o que infringiu de forma flagrante o princípio do contraditório, impedindo a realização de sustentação

oral, declarando-se nulo o Acórdão, relativo à sessão de julgamento do recurso, então realizada, que negou provimento ao Recurso de Reconsideração interposto, devendo ser realizada nova publicação da pauta de julgamento relativamente ao Processo TC nº 7296/2013, sendo oferecida ao embargante a possibilidade efetiva de realização de sustentação oral, cumprindo os ditames constitucionais acerca dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Cumprir registrar que na Sessão Plenária do dia 31/05/2016, no debate acerca dos autos, foi trazido aos autos um dado novo, qual seja, a existência de um suposto instrumento de substabelecimento no qual o Dr. Wiler Coelho Dias (advogado signatário do recurso de Embargos de Declaração e que teve seu nome publicado com grafia errônea) teria substabelecido os poderes nos autos do processo originário (TC 1732/2011) e já não seria o patrono habilitado nos autos do recurso de reconsideração.

O Conselheiro José Antônio Pimentel requereu vista dos autos tendo em vista a complexidade da matéria e o desencontro de informações acerca de qual o advogado habilitado nos autos do Recurso de Reconsideração e proferiu seu voto nos seguintes termos:

~~CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI~~

26 JUL 2022

PROTOCOLADO Nº

14821

Ante ao exposto, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** e **PROVIMENTO PARCIAL** dos Embargos de Declaração, apenas para acolher a preliminar suscitada e reconhecer a nulidade do julgamento ocorrido nos autos TC 7296/2013, declarando-se nulo o Acórdão proferido, devendo ser realizada nova sessão de julgamento, com nova publicação de pauta, sendo oportunizado ao recorrente o exercício de defesa oral.

Por fim, o Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, também solicitou vista dos autos e proferiu voto acompanhando o entendimento do Relator, Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges, e divergindo do que propõem os Conselheiros José Antonio Pimentel e Conselheiro em Substituição Marco Antonio da Silva, pelo **CONHECIMENTO** dos Embargos de Declaração em análise e pelo **NÃO PROVIMENTO** do pedido de nulidade apresentado pelo Sr. Edson Figueiredo Magalhães, mantendo inalterado o Parecer Prévio TC-091/2015.

Na 31ª Sessão Ordinária do Plenário, realizada em 30 de agosto de 2016, Conselheiro Presidente Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, tendo em vista o recebimento em seu gabinete da comunicação interna eletrônica nº 7558/2016, por meio da qual o Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges, por cautela, informa sua suspeição para funcionar nos processos relativos ao Município de Guarapari no biênio 2016/2017, ante o registro da candidatura de seu irmão para o cargo de prefeito do mencionado município, já consignado junto à justiça eleitoral, derivado de convenção partidária ocorrida no dia 04 de agosto último, solicitando a redistribuição do referido jurisdicionado tendo em vista que o referido conselheiro é o relator do Município de Guarapari para o atual biênio (prefeitura e câmara), conforme consta da portaria normativa TC 097/2015, que formalizou a distribuição de relatorias deste Tribunal para o biênio 2016/2017;

Desta forma, considerando o que preconiza o artigo 54 da Lei Complementar Estadual nº. 621/2012 foi realizado o sorteio para nova relatoria do Município de Guarapari. Realizado o sorteio, o Município de Guarapari foi deslocado para minha relatoria, e, conseqüentemente, para a relatoria do senhor conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges foi remanejado o Município de São Mateus, o qual extraiu de minha relatoria haja vista esse remanejamento.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme dito alhures, o embargante pleiteia em sede preliminar, o

reconhecimento da nulidade dos atos praticados, a partir da sessão de julgamento do Recurso de Reconsideração (TC 7296/2016), tendo em vista a existência de erro de grafia na publicação do nome do recorrente bem como de seu patrono, cerceando o direito ao contraditório e a ampla defesa.

Após a análise dos autos da Prestação de Contas Anual (TC 1732/2011) e conforme dispôs o Conselheiro José Antônio Pimentel, verifico que durante grande parte da tramitação o Sr. Edson Figueiredo Magalhães, não constituiu patrono para representa-lo, somente em 12/08/2013, após a sessão de julgamento dos autos, foram constituídos como procuradores os Drs. Marlilson M. Sueiro de Carvalho e Lucas Campos de Souza (fls. 4844/4845 do processo TC 1732/2011).

E, posteriormente, em 17/09/2013, estes subscreveram o Recurso de Reconsideração processo TC 7296/2013.

Todavia, em 26/11/2014, os referidos advogados substabeleceram sem reservas de poderes, ao Sr. Wiler Coelho Dias, todos os poderes a eles outorgados pelo Sr. Edson Magalhães para representa-lo nos autos do Processo TC 1732/2011, conforme petição protocolizada em 12/12/2014, fls. 4888/4889 daqueles autos.

Nessa linha, a celeuma apresentada na sessão plenárias do dia 31/05/2016 resta esclarecida, tendo em vista que os advogados Marlilson M. Sueiro de Carvalho e Lucas Campos de Souza substabeleceram seus poderes ao Sr. Wiler Coelho, e não o contrário, como se extrai das notas taquigráficas.

Deste modo, não restam dúvidas que no julgamento do recurso de reconsideração, em 15/12/2015, o Sr. Wiler Coelho já estava habilitado nos autos do Processo TC 1732/2011 que tramita em apenso, e com requerimento expresso de que todas as intimações fossem realizadas unicamente em seu nome.

Ademais, corroboro entendimento do Conselheiro José Antônio Pimentel, quanto a regularidade da habilitação do Sr. Wiler Coelho, nos autos do processo TC 1732/2011 é extensiva ao recurso de reconsideração (Processo TC 7296/2013).

Nesse mesmo sentido, conforme ressalta o Conselheiro José Antônio Pimentel, o Novo Código de Processo Civil, dispõe em seu artigo 105, §4º, que *"Salvo disposição expressa em sentido contrário constante do próprio instrumento, a procuração outorgada na fase de conhecimento é eficaz para todas as fases do processo, inclusive para o cumprimento de sentença"*.

Importante destacar que o Regimento Interno deste Tribunal, não determina que representação por advogado, tão pouco procuração, seja requisito obrigatório para interposição de recurso de reconsideração.

Portanto, sigo o entendimento do Conselheiro José Antônio Pimentel, para afirmar que Sr. Wiler Coelho Dias, no momento do julgamento do Recurso de Reconsideração, era o único advogado habilitado nos autos, razão pela qual, no que tange ao reconhecimento da nulidade do julgamento dos autos TC 7296/2013, em virtude de erro na grafia no nome do recorrente e de seu advogado no momento da publicação da pauta de julgamento.

Por fim, em virtude da comunicação interna eletrônica nº 7558/2016, por meio da qual o Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges, por cautela, informa sua suspeição para funcionar nos processos relativos ao Município de Guarapari no biênio 2016/2017, entendo que o voto proferido pelo Conselheiro Sérgio Borges deve ser desconsiderado.

DECISÃO

Nesse contexto, após análise dos presentes autos corroboro o entendimento exarado pelo Conselheiro José Antônio Pimentel e, **VOTO** acompanhando-o na íntegra.

VOTO, ainda para que seja desconsiderado o voto do Conselheiro Sérgio Borges em virtude da sua arguição de suspeição.

[...]

VOTO-VISTA DO EXMO. SR. CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL:

Cuidam os presentes autos de recurso de Embargos de Declaração, interposto pelo Sr. Edson Figueiredo Magalhães, ex-Prefeito Municipal de Guarapari, em face do Parecer Prévio TC nº091/2015 (processo TC 7296/2013), que negou provimento ao Recurso de Reconsideração interposto, em face do Parecer Prévio TC nº 048/2013, proferido nos autos do processo TC 1732/2011, que recomendou ao Legislativo Municipal a rejeição das contas referentes ao exercício de 2010.

A pretensão recursal cinge-se, **preliminarmente**, ao reconhecimento da nulidade dos atos praticados, a partir da sessão de julgamento do Recurso de Reconsideração (TC 7296/2013), vez que houve erro de grafia tanto na publicação do nome do recorrente quanto do Procurador habilitado nos autos, resultando no impedimento do pleno exercício do direito ao contraditório.

Em síntese, sustenta que as intimações aos advogados constituídos junto ao TCEES são feitas por meio de diário eletrônico, sendo notório que o Tribunal oferece aos advogados um serviço de acompanhamento das publicações eletrônicas que funciona mediante o encaminhamento de e-mail específico com o teor da publicação. Alega, contudo, que quando da intimação da publicação da pauta de julgamento do Recurso de Reconsideração (TC 7296/2013), o serviço revelou-se falho em virtude de erro na grafia do nome, impossibilitando o exercício de defesa oral. Em seguida, **no mérito**, passa a tecer considerações sobre as irregularidades que levaram à rejeição das contas

Requer o provimento dos Embargos de declaração e a atribuição de efeitos infringentes, a fim de que seja acolhida a preliminar arguida para o fim especial de declarar a nulidade dos atos praticados a partir da designação da sessão de julgamento, designando nova sessão, e no mérito, seja dado provimento a fim de que seja acolhido o recurso de reconsideração interposto, reformando-se o acórdão que rejeitou as contas do embargante.

O Ministério Público de Contas, em parecer da lavra do Ilustre Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva (fls. 38/52), opina pelo conhecimento do recurso, e no mérito, seja-lhe dado **PROVIMENTO PARCIAL** para que sejam anulados os atos decisórios praticados no Recurso de Reconsideração, reconhecendo a nulidade decorrente do erro constante na grafia no nome do recorrente e de seu advogado no momento da publicação da pauta de julgamento. Opina ainda pelo julgamento conjunto do recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Edson Magalhães (TC 7296/2013) e pela Srª Otilia Maria Estevam Mocelim (TC 7221/2013), tendo em vista os mesmos serem responsáveis solidários.

Proferido Voto pelo Ilmo. Conselheiro Relator Sérgio Borges, o mesmo proferiu voto pelo **NÃO PROVIMENTO** dos embargos, por entender que o erro na grafia do nome não gera a nulidade de julgamento alegada.

Por sua vez, em Voto-Vista, o Conselheiro Marco Antônio, entende pelo reconhecimento da nulidade por erro de grafia do nome do embargante e de seu patrono, quando da publicação da pauta de julgamento, o que infringiu de forma flagrante o princípio do contraditório, impedindo a realização de sustentação oral.

Em seguida, iniciou-se uma discussão plenária acerca da matéria, conforme consta das notas taquigráficas de fls. 73/74, que, pela sua importância, transcreve-se:

NOTAS TAQUIGRÁFICAS



18ª SESSÃO ORDINÁRIA 31/05/2016

DISCUSSÃO DO PROCESSO TC-1111/2016

RELATOR: CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

O SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

-Senhor Presidente, farei a leitura de alguns tópicos desse processo; depois farei as minhas considerações finais. (leitura). Solicito ao Secretário Juninho para projetar no quadro. Gostaria que os Senhores Conselheiros observassem o seguinte: quando se fala em erro de grafia do patrono, Willer Coelho Dias, que colocaram dois "L" ao invés de um "L". O que não muda nada Wiler Coelho Dias. Mesmo assim, esse Senhor, Doutor Wiler Coelho Dias, não subscreveu a peça. E não há nos autos do Recurso de Reconsideração nenhuma procuração em seu nome, senão vejamos os advogados que assinaram: Marlilson Soeiro de Carvalho, OAB-ES 993, e Lucas Campos de Souza, OAB-ES 14235. Por essas razões, discordo do Conselheiro Marco Antonio e mantenho o meu voto já proferido.

O SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER -

Senhor Presidente, nesse caso aí, não sei se pode ter sido a Secretaria das Sessões. Em que momento processual foi inserido o nome? Porque, segundo o Conselheiro Relator afirma, temos dois advogados que assinaram a petição. E o terceiro advogado, que seu nome foi colocado com grafia errada na publicação. Temos como constatar em que momento processual foi inserido o nome desse terceiro advogado no processo?

O SR. PRESIDENTE, CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO -...nos processos de piso, os processos originais, eles constavam.

O SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER -

Isso aí é um recurso. No recurso não consta mais. Quer dizer, de certa forma, pode ter sido um engano aí colocar o nome dele...

O SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

- É! Porque, pela informação foi no processo de piso. Isso é conta de 2010. São seis anos, e dizer que não teve direito de defesa...

O SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER -

Só um detalhe, no processo de piso, esse advogado tinha procuração em conjunto com o escritório desses aí ou não, não se sabe? Pode ser uma possibilidade.

O SR. CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL -

Então, Senhor Presidente, somos surpreendidos neste momento com essa informação! Desde o início a Sessões informa que o advogado é esse Doutor Wiler. Então, criou-se essa celeuma toda, e agora chega neste instante a Sessões nos surpreende com a informação de que o advogado....Infelizmente, isso aí...Não sei... Venderam lá... Não sei se o Ministério Público tem conhecido disso.

O SR. PROCURADOR LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

- Acho que deve ser pedido vista, diante do fato, para analisar o processo.

O SR. CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL -

Fui avisado pelo Juninho, neste instante, e falei para o Conselheiro Domingos que tem uma informação totalmente diferente do que fomos alertados lá atrás. Não sei se o Conselheiro Marco Antonio já tinha essa informação.

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA

26 JUL 2022

PROTOCOLADO Nº

1482 A

O SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA - Não! Trabalhei com as informações trazidas pelo *Parquet* de Contas e pelo eminente Conselheiro Relator.

O SR. PROCURADOR LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA - De qualquer forma, o advogado Wiler não está excluído do processo, mesmo ele sendo o advogado originário do processo, não tem nada cassando a sua procuração. Então, ele ainda consta dos autos.

O SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES - Segundo Juninho, ele substabeleceu, mas não colocou o nome.

O SR. PROCURADOR LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA - Mesmo se substabelecendo não quer dizer que saiu dos autos. (inaudível) qualquer pessoa para representar o outro. Mas não quer dizer que deixou de ser advogado da parte.

O SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER - Tem duas formas de substabelecimento: uma, a pessoa sai completamente; e outra, que também continua. Tem que ver a forma de substabelecimento que foi feita.

O SR. PRESIDENTE, CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO -Substabelecimento com reserva de poderes e sem reserva de poderes.

O SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER - Isso. Foi sem reserva.

O SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES - Ele saiu.

O SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO - Senhor Presidente, parece-me que os dois advogados que solicitaram... que subscreveram a peça, constam seus nomes corretamente na publicação. Não vejo, a priori, nenhum tipo de prejuízo, porque os advogados que subscreveram constam seus nomes corretos lá. Entendo que o Relator está correto. Acompanho-o!

O SR. PRESIDENTE, CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO - Permanece o processo em discussão. O Conselheiro Carlos Ranna acompanha o Relator.

O SR. CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL - Senhor Presidente, solicito vista do processo. (final)

Como se observa, a discussão em questão trouxe um dado novo, qual seja, a existência de um suposto instrumento de substabelecimento no qual o Dr. Wiler Coelho Dias (advogado signatário do recurso de Embargos de Declaração e que teve seu nome publicado com grafia errônea) teria substabelecido os poderes nos autos do processo originário (TC 1732//2011) e já não seria o patrono habilitado nos autos do recurso de reconsideração.

Tendo em vista a complexidade da matéria e o desencontro de informações acerca de qual o advogado habilitado nos autos do Recurso de Reconsideração, pedi vista dos autos para melhor análise e passo a tecer as considerações que seguem.

Analisando os autos do processo de Prestação de Contas Anual (TC 1732/2011), verifica-se que o mesmo tramitou em quase sua integralidade com a presença do Sr. Edson Figueiredo Magalhães realizando seus atos de defesa sem estar representado por advogado habilitado. Apenas **na data de 12/08/2013, após a sessão de julgamento dos autos, foram constituídos como procuradores os Drs. Marilson M. Sueiro de Carvalho e Lucas Campos de Souza (fls. 4844/4845 do processo TC 1732/2011).**

E, de fato, foram estes os advogados subscritores do Recurso de Reconsideração interposto na data de 17/09/2013 (TC 7296/2013). Ressalte-se que nos autos do referido recurso os advogados não juntaram



nenhum instrumento de Procuração, o que, no entanto, revela-se realmente desnecessário, visto que os mesmos foram habilitados nos autos principais (TC 1732/2011).

Ocorre que, na data de 26/11/2014, os referidos advogados substabeleceram sem reservas de poderes, os poderes outorgados pelo Sr. Edson Magalhães nos autos do processo TC 1732/2011, ao Dr. Wiler Coelho Dias, conforme petição protocolada em 12/12/2014, **constante as fls. 4888/4889 do processo TC 1732/2011.**

Na referida petição que juntou o substabelecimento mencionado, **consta ainda requerimento no sentido de que "todas as intimações sejam publicadas única e exclusivamente em nome do Dr. Wiler Coelho Dias, sob pena de nulidade"**.

Como se observa dos dados mencionados, a questão levantada na discussão plenária de 31/05/2016 foi devidamente esclarecida: **foi o Dr. Wiler Coelho quem recebeu os poderes dos advogados Marlilson M. Sueiro de Carvalho e Lucas Campos de Souza, e não o contrário**, como se depreende das notas taquigráficas.

Portanto, quando do julgamento do recurso de reconsideração ocorrido em 15/12/2015, **o Dr. Wiler Coelho já figurava há um ano como único advogado habilitado** nos autos do TC 1732/2011 (autos principais) que tramita em apenso, **e com requerimento expresso de que todas as intimações fossem realizadas unicamente em seu nome.**

Ressalte-se que, quanto ao fato de o substabelecimento em questão referir-se ao processo TC 1732/2011 e ter sido naqueles autos juntados, entendo que tal fato não possui relevância a ponto de questionar a habilitação do advogado em questão.

Isso porque, de acordo com o Regimento Interno deste Tribunal, com exceção do recurso de Agravo (art. 419, inciso V), em nenhum outro recurso consta que a Procuração é requisito obrigatório para sua interposição, sendo válida, portanto, a procuração conferida nos autos do processo principal.

Assim, como a procuração conferida nos autos principais aos Drs. Marlilson e Lucas foi válida para a interposição do recurso de reconsideração, também o substabelecimento total feito naqueles autos ao Dr. Wiler Coelho, também o habilitou para todos os atos relativos ao referido processo, incluindo o recurso.

Aliás, outra não é a disciplina do Novo Código de Processo Civil, que estabelece em seu artigo 105, §4º, que *"Salvo disposição expressa em sentido contrário constante do próprio instrumento, a procuração outorgada na fase de conhecimento é eficaz para todas as fases do processo, inclusive para o cumprimento de sentença"*.

E no caso do Tribunal de Contas, mesmo o processo de Recurso de Reconsideração sendo autuado com outro número, ele nada mais constitui que uma fase do processo principal.

Portanto, no meu entendimento, de clareza solar é o fato que **o Dr. Wiler Coelho Dias, no momento do julgamento do Recurso de Reconsideração, era o único advogado habilitado nos autos.**

Dessa forma, para evitar repetições, **encampo os fundamentos constantes no Parecer do Ministério Público de Contas e no Voto do Cons. Marco Antônio da Silva no que tange ao reconhecimento da nulidade do julgamento dos autos TC 7296/2013, em virtude de erro na grafia no nome do recorrente e de seu advogado no momento da publicação da pauta de julgamento.**

Ante ao exposto, **VOTO pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO PARCIAL dos Embargos de Declaração**, apenas para acolher a preliminar suscitada e reconhecer a nulidade do julgamento ocorrido nos autos TC 7296/2013, declarando-se nulo o Acórdão proferido, devendo ser realizada nova sessão de julgamento, com nova publicação de pauta, sendo oportunizado ao recorrente o exercício de defesa oral.

É como voto.

[...]

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-1111/2016, **RESOLVEM** os Srs. conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão plenária realizada no dia quatorze de fevereiro de dois mil e dezessete, por maioria, e sem divergência, nos termos do voto do relator, conselheiro Domingos Augusto Taufner:

1. **Conhecer** o presente recurso de Embargos de Declaração, para, no mérito, **dar-lhe provimento parcial, acatando-se** a preliminar suscitada;
2. **Reconhecer a nulidade** do julgamento ocorrido nos autos TC 7296/2013, **declarando-se nulo** o Parecer Prévio proferido;
3. **Realizar** nova sessão de julgamento, com nova publicação de pauta, **oportunizando-se** ao recorrente o exercício de defesa oral;
4. **Anular** o voto do conselheiro, então relator, Sérgio Manoel Nader Borges, em virtude da sua arguição de suspeição.

Vencido o conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, que votou por conhecer dos embargos de declaração, negando-lhe provimento.

Abstiveram-se de votar, por suspeição, os senhores conselheiros Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun e Sérgio Manoel Nader Borges.

Após, conforme Despacho 42365/2018-4 os autos foram encaminhados a este Gabinete para prosseguimento do feito e conforme decisão plenária (Parecer Prévio 03/2017) nos autos do processo de Embargo de Declaração (TC 1111/2016), determinei a inclusão em pauta destes autos em conjunto com o Processo TC 7296/2013, ao qual este tramita apensado desde outubro de 2013 (fls. 16-volume digitalizado).

Os autos integraram a pauta da Trigesima Quinta Sessão Ordinária do Plenário deste Tribunal, ocorrida em 09/10/2018, quando foi realizada a sustentação oral pelo advogado do senhor Edson Figueiredo Magalhães, senhor Marilson Machado Sueiro de Carvalho, ocasião que me manifestei favorável ao deferimento da juntada das notas taquigráficas, do memorial e da documentação apresentada, não havendo manifestação por parte da Sra. Otilia Maria Estevam Mocelin.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

26 JUL 2022

PROTOCOLADO Nº

17821

Em consonância com a ITR 136/2014, constata-se que os requisitos de admissibilidade, vale dizer, o cabimento, o interesse recursal, a legitimidade e a tempestividade restam regularmente atendidos, motivo pelo qual deve o presente recurso ser conhecido.

2.2 DA PRESCRIÇÃO

Destaco, inicialmente, que **corroboro o entendimento** Ministério Público Especial de Contas contido no **Parecer Ministerial 5141/2019-3, da lavra do ilustre Procurador de Contas, Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva**, que opinou pelo reconhecimento da **Prescrição da Pretensão Punitiva** de E. Corte de Contas, nos termos que reproduzo com recortes a seguir:

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, pelo Procurador abaixo subscrito, no uso de suas atribuições institucionais, com fulcro no art. 130 da Constituição Federal c/c art. 3º, II, da Lei Complementar nº. 451/2008, manifesta-se nos seguintes termos.

Nos termos do Despacho 52634/2019-6 (fl. 61), vieram os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação quanto à ocorrência da prescrição punitiva, consoante rito legal e regimental.

Dispõe o art. 71 da Lei Complementar nº 621/2012 que prescreve em cinco anos a pretensão punitiva do Tribunal de Contas. Outrossim, conforme § 1º do referido artigo "a prescrição poderá ser decretada de ofício ou mediante provocação de qualquer interessado, após manifestação escrita do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas".

Com efeito, segundo entendimento exarado no Acórdão 904/2003 do Tribunal de Contas da União, a interrupção faz com que o prazo prescricional retorne ao incício da contagem, diversamente da suspensão, que, cessados os motivos, recomeça a correr com o prazo que restava da suspensão.

Por seu turno, estabelece o §4º, do art. 71, que interrompe a prescrição a interposição de recurso (inciso II). Desse modo, nos termos da responsabilidade atribuída ao gestor no Parecer Ministerial de fls. 48-56, forçoso se faz reconhecer a **consumação da prescrição da pretensão punitiva**.

Ocorre que o art. 71, §5º, da LC 621/2012 dispõe que "**a prescrição da pretensão punitiva não impede a atuação fiscalizadora do Tribunal de Contas para a verificação da ocorrência de prejuízo ao erário, nem obsta a adoção de medidas corretivas**".

Deveras, somente a pretensão punitiva prescreve em cinco anos; a **verificação da ocorrência de prejuízo ao erário e da necessidade de adoção de medidas corretivas não encontra qualquer limitação temporal**.

Nessa linha, o art. 374 do RITCEES estabelece que "**quando a prescrição alcançar a pretensão sancionatória, mas subsistir o dever de ressarcimento ao erário ou a necessidade de expedir determinação** ao responsável para o exato cumprimento da lei, **o processo deverá ser julgado ou apreciado pelo colegiado**", o que deve ser levado a efeito nos presentes autos.

Aliás, nos termos do art. 375, nos "processos com o dever constitucional de julgamento ou apreciação de contas e registro de atos atribuído ao Tribunal", ainda que ocorrida a prescrição e mesmo que **"inexistente as hipóteses de imputação de débito e a expedição de determinações ao gestor para o exato cumprimento da lei"**, é obrigatório o julgamento do mérito.

Nesse sentido, o NEC, nos autos do processo TC 2557/2007, após realização de defesa oral, por intermédio da **brilhante Manifestação Técnica 01040/2016-4**, asseverou que "em que pese o considerável lapso temporal decorrido desde a instauração do presente caderno processual, tem-se que **as irregularidades descritas nos itens II.2.3.1 e III.4.d da ITC 1965/2009, em que ocorreu a imputação de dano, bem como, os itens II.2.3.2, III.4.a, III.4.b e III.4.c da ITC 1965/2009, onde há proposição de expedição de determinação, não se encontram prescritas para efeito de imposição** de ressarcimento ao erário e **determinação, embora se reconheça que não mais poderão ser apenados com a pena de multa**", concluindo que, "considerando que tais irregularidades ainda são passíveis de exame meritório, proceder-se-á à análise [...]" (g.n.).

Diante da clareza solar com que o assunto foi ali tratado, vejamos outro trecho daquela manifestação:

Depreende-se da LC 621/2012 que o instituto da prescrição alcança tão somente a pretensão punitiva desta Corte de Contas.

Com efeito, o referido normativo, ao tratar da prescrição, refere-se expressamente à pretensão punitiva, não alcançando as demais funções do Tribunal de Contas, quais sejam, a fiscalizadora, a consultiva, a informativa, a judicante, a sancionadora, a corretiva, a normativa e a de ouvidoria².

Tal dispositivo foi regulamentado no Regimento Interno desta Corte, Resolução TC 261/2013, que prevê:

Art. 374. Quando a prescrição alcançar a pretensão sancionatória, mas subsistir o dever de ressarcimento ao erário ou a necessidade de expedir determinação ao responsável para o exato cumprimento da lei, o processo deverá ser julgado ou apreciado pelo colegiado.

Cabe ressaltar, ainda, que a ocorrência da prescrição não afasta a necessidade de julgamento das contas, de acordo com o parágrafo único do art. 375 da Res. TC 261/2013, *in verbis*:

Art. 375. A identificação da prescrição ainda na fase de instrução, quando inexistente as hipóteses de imputação de débito e a expedição de determinações ao gestor para o exato cumprimento da lei, autoriza a extinção do processo, desde logo, por ausência de justa causa, mediante deliberação do colegiado.

Parágrafo único. **O disposto no caput não se aplica aos processos com o dever constitucional de julgamento ou apreciação de contas e registro de atos atribuído ao Tribunal.**

² Nesse sentido, a lição do TCU: "As funções básicas do Tribunal de Contas da União podem ser agrupadas da seguinte forma: fiscalizadora, consultiva, informativa, judicante, sancionadora, corretiva, normativa e de ouvidoria". Disponível em http://portal2.tcu.gov.br/portal/page/portal/TCU/institucional/conheca_tcu/institucional_funcionamento. Acesso em 27.08.2014.

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

26 JUL 2022

PROTOCOLADO Nº

18221



Assim, diante de fatos ocorridos ou da Prestação de Contas protocolada há mais de cinco anos, o Tribunal fica tolhido apenas de impor medidas sancionatórias, mas não as corretivas, como a imposição de ressarcimento e a expedição de recomendações e determinações.

E, em que pese nenhuma penalidade possa advir do processo 2557/2007, tem-se que a manifestação a respeito da regularidade ou não das contas não pode ser prescindida.

É o entendimento consagrado no Acórdão TC-465/2016 - Primeira Câmara, cujo voto do relator, seguido à unanimidade, com fundamento no art. 71, §5º, da LC 621/2012, deixou claro que "em que pese o reconhecimento da prescrição, deve-se ressaltar que isso não obsta a atuação do Tribunal de Contas na sua função de controle, aí compreendida a competência de apreciar a regularidade dos atos dos administradores públicos". Nessa linha, julgou-se o mérito da denúncia e expediu-se recomendação, senão vejamos:

EMENTA

DENÚNCIA EM FACE DA COMPANHIA DE TRANSPORTES URBANOS DA GRANDE VITÓRIA - CETURB - RECONHECER PRESCRIÇÃO - PROCEDÊNCIA - AFASTAR RESPONSABILIDADE DE FERNANDO ANTÔNIO ALENCAR - NOTIFICAÇÃO - RECOMENDAÇÃO - ARQUIVAR.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-696/2009, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia vinte e sete de abril de dois mil e dezesseis, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo:

- 1. Considerar a perda da pretensão punitiva** deste Tribunal de Contas em razão da ocorrência de prescrição, conforme exposto na fundamentação do voto do Relator;
- 2. Julgar parcialmente procedente a presente denúncia**, tendo em vista o reconhecimento de irregularidades relativas à criação e manutenção de empregos de Apoio Administrativo comissionados, contrariando as regras para preenchimento de emprego público previsto na Constituição Federal, de responsabilidade dos Srs. Denise de Moura Cadete Gazzinelle Cruz, Hugo Borges Júnior e Marcelo Ferraz Goggi, Diretores Presidentes da CETURB, nos exercícios de 2001 a 2009;
- 3. Afastar a responsabilidade** do Sr. Fernando Antônio Alencar - Diretor Presidente Interino da CETURB-GV, durante o período de 9/8 a 16/08/01, conforme motivação exposta no voto do Relator;
- 4. Notificar** aos atuais dirigentes da CETURB-GV, a fim de que informem a este Tribunal de Contas se o emprego de Apoio Administrativo ainda existe na estrutura administrativa da empresa e qual é atualmente sua forma de provimento;
- 5. Recomendar** aos atuais dirigentes da CETURB-GV para que adotem providências a fim de evitar que cargos cujas atribuições constem do plano de carreira da empresa sejam providos por

comissionamento, violando a regra constitucional do concurso público;

6. Dar ciência ao denunciante;

7. Arquivar os autos, após o trânsito em julgado. (g.n.)

Deveras, entender em sentido contrário, diante do exaurimento da fase do contraditório, resulta em renúncia de competência conferida constitucionalmente a esse Tribunal de Contas.

Afinal, o exercício do controle externo é um poder-dever conferido pela Constituição Federal aos Tribunais de Contas.

Tratando-se de poder-dever, a ser exercido em prol da coletividade, e não mera faculdade, o exercício do controle externo é irrenunciável, não podendo ser dispensado ao talante de órgão administrativo, colegiado ou monocrático do Tribunal de Contas:

Vaticina Maria Sylvia Zanella de Pietro:

Analisados os princípios que estão na base de toda função administrativa do Estado, é necessário examinar alguns dos poderes que deles decorrem para as autoridades administrativas; tais poderes são inerentes à Administração Pública pois, sem eles, ela não conseguiria fazer sobrepor-se a vontade da lei à vontade individual, o interesse público ao interesse privado.

Embora o vocábulo poder dê a impressão de que se trata faculdade da Administração, na realidade trate-se de poder-dever, já que reconhecido ao poder público para que o exerça em benefício da coletividade; os poderes são, pois, irrenunciáveis.³

Portanto, embora exerça função judicialiforme, é o Tribunal de Contas órgão eminentemente administrativo, de modo que são suas competências, notadamente as administrativas-judicantes, insertas no art. 71 da CF, irrenunciáveis.

Isto posto, pugna o **Ministério Público de Contas**:

1. Preliminarmente, por reconhecer a prescrição da pretensão punitiva;

2. Nos termos da ITR 136/2014, acompanhada pelo Parecer Ministerial de fls. 48-56, por negar provimento ao recurso ora em análise.

Nestes termos, cabe **decretar a prescrição da pretensão punitiva** desta Corte de Contas, sobre os atos irregulares apontados nestes autos.

2.3 – MÉRITO

A Sra. OTILIA MARIA ESTEVAM MOCELIN, contabilista responsável pela escrituração contábil da Prefeitura Municipal de Guarapari, interpôs o presente recurso em face do Acórdão TC 405/2013 constante do Processo TC-1732/11 (fls. 4809/4828), que a apenou com multa no valor equivalente a 500 VRTE (quinhentos), tendo em vista os seguintes itens de irregularidade:

³ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 19. Ed. São Paulo: Atlas, 2006. P100-101.

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

26 JUL 2022

PROTUCULO Nº

1482/1



- 1 - Divergência na composição do déficit de previsão orçamentária – receita no Balanço Orçamentário Consolidado;
- 2 - Divergência contábil entre o montante dos Créditos Especiais abertos no exercício demonstrados nos Anexos 11, 12, na Relação de Créditos Especiais e no Relatório Conclusivo de Controle Interno;
- 3 - Saldo do Exercício Anterior – Disponível no Balanço Financeiro/2010 divergente do saldo registrado no Disponível no Balanço Patrimonial/2009;
- 4 - Divergências nos saldos de grupos de contas verificadas no Anexo 13, no Balancete de Verificação e no Balancete Extra-orçamentário;
- 5 - Divergência na composição patrimonial da conta Títulos e Valores no montante de R\$ 14.427,65;
- 6 - Divergência na composição patrimonial da conta Restos a Pagar no montante de R\$ 881.977,32,
- 1.7 - Divergência na composição patrimonial da conta Depósitos no montante de R\$ 26.808,76;
- 7 - Divergência entre o Passivo Financeiro demonstrado no Balanço Patrimonial e no Balancete de Verificação no montante de R\$ 17.071.403,15;
- 8 - Divergência na composição patrimonial da conta Saldo Patrimonial no montante de R\$ 682.625,87;
- 9 - Divergência entre o resultado patrimonial demonstrado no Anexo 15 e no Relatório Conclusivo - 2010 no montante de R\$ 1.714.771,64;
- 10 - Ausência de demonstração na Relação de Restos a Pagar do saldo de Restos a Pagar Processados de Exercícios Anteriores da CODEG no montante de R\$ 4.912.373,17.

Devidamente notificada, a recorrente interpôs o presente Recurso de Reconsideração em face da decisão proferida por este Tribunal, requerendo efeito suspensivo ao recurso, e que ao final seja conhecido e provido para reconsiderar a decisão que recomendou a rejeição das contas, e, por conseguinte, dar pela regularidade da prestação de contas.

Nesse caminhar, analisando detidamente os autos, passo à análise do feito, inicialmente **reproduzindo a análise técnica consignada na Manifestação Contábil de Recurso MCR 0039/2014**, a qual que foi acolhida integralmente pela Instrução Técnica de Recurso 00136/2014-2 e pelo Parquet de Contas em seu Parecer Ministerial Parecer da PJC 00925/2016-2:

2. ANÁLISE CONTÁBIL

2.1. Dos Intens 1.1 a 1.10 - (fl. 4781/4784 Processo TC 1732/11)

Base Legal: art. 101 da Lei 4320/64; Resoluções CFC nº 1133/08 e nº 1330/11.

Dos fatos:

Analisando as justificativas e documentos encaminhados, entendemos não ser possível o recebimento dos mesmos, pois após o encaminhamento da Prestação de Contas a mesma foi substituída (conforme folhas 1396 a 1397) e ainda assim apresentou diversas inconsistências, sendo solicitada uma terceira substituição de peças contábeis após análise e elaboração do Relatório Técnico Contábil.

Ressaltamos que a simples substituição dos demonstrativos contábeis ou a alteração no SISAUD, para corrigir a divergência apurada em análise, não pode ser realizada, pois fere a norma contábil vigente.

A Lei Federal nº. 4.320/64 regulamenta em seu art. 101 as demonstrações contábeis que devem ser elaboradas anualmente pelas entidades do setor público.

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

26 JUL 2022

PROTÓCOLO Nº

182/1

CAPÍTULO IV

Dos Balanços

Art. 101. Os **resultados gerais do exercício** serão demonstrados no Balanço Orçamentário, no Balanço Financeiro, no Balanço Patrimonial, na Demonstração das Variações Patrimoniais, segundo os Anexos números 12, 13, 14 e 15 e os quadros demonstrativos constantes dos Anexos números 1, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 16 e 17.

Estas demonstrações contábeis apuradas anualmente pelos jurisdicionados devem ser encaminhadas a esta Corte de Contas, no prazo regimental desta Casa, e devem obrigatoriamente observar as normas constitucionais e infraconstitucionais, além das **Normas Brasileiras de Contabilidade e as Resoluções do Conselho Federal de Contabilidade**.

Art. 101. Os registros e fatos evidenciados nos documentos e nas demonstrações encaminhados a este Tribunal de Contas por imposição deste Regimento, de Resolução ou determinação do Plenário, **deverão ser apresentados em obediência** às normas constitucionais e infraconstitucionais, **observadas as normas brasileiras de contabilidade e as resoluções do Conselho Federal de Contabilidade**. (art. 101 da Resolução TCEES nº. 182/2002)

As Normas Brasileiras de Contabilidade aplicadas especificamente ao Setor Público, denominadas de NBCASP (NBC T 16.1 a NBC T 16.10), foram editadas em dezembro de 2008 pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC), e foi ressaltado na norma NBC T 16.5 que trata do Registro Contábil (Resolução CFC Nº. 1.132/08), que na ausência de uma norma específica para o setor público, normas subsidiárias podem ser utilizadas:

25. Na **ausência de norma contábil aplicado ao setor público**, o profissional da contabilidade deve utilizar, **subsidiariamente, e nesta ordem, as normas nacionais e internacionais que tratem de temas similares**, evidenciando o procedimento e os impactos em notas explicativas. (NBC T 16.5 - Resolução CFC Nº. 1.132/08)

A norma NBC T 16.6 (Resolução CFC nº. 1.133/08) que trata das demonstrações contábeis do setor público estabelece as características quantitativas e qualitativas destas demonstrações contábeis e **determina que suas informações devam ser extraídas dos registros contábeis da entidade**.

RESOLUÇÃO CFC Nº. 1.133/08

Aprova a NBC T 16.6 – Demonstrações Contábeis.

5. As demonstrações contábeis **apresentam informações extraídas dos registros** e dos documentos **que integram o sistema contábil da entidade**.

A Norma NBC T 16.5 (Resolução CFC nº. 1.132/08), que trata do Registro Contábil nas entidades do setor público esclarece que os registros têm que ser realizados em rigorosa ordem cronológica, obedecendo aos princípios de

contabilidade, validados por contabilistas e com base em documentação hábil.

Além disso, todas as transações no setor público devem ser reconhecidas e registradas **integralmente no momento em que ocorrerem**. Entretanto, quando houver a necessidade de efetuar **registros extemporâneos** estes devem consignar, nos seus históricos, **as datas efetivas das ocorrências** e a razão do atraso, e são registrados na contabilidade na data da ciência do fato que não foi registrado.

O reconhecimento **de ajustes decorrentes de omissões e erros de registros ocorridos em anos anteriores** ou de mudanças de critérios contábeis deve ser **realizado à conta do patrimônio líquido** e evidenciado em notas explicativas. O resultado vai ser debitado ou creditado diretamente na conta do patrimônio líquido para que este fato, que tem como fato gerador exercícios anteriores, não distorça a apuração dos resultados do exercício corrente.

RESOLUÇÃO CFC Nº. 1.132/08

Aprova a NBC T 16.5 – Registro Contábil

3.A entidade do setor público **deve manter procedimentos uniformes de registros contábeis**, por meio de processo manual, mecanizado ou eletrônico, **em rigorosa ordem cronológica, como suporte às informações**.

10. Os registros contábeis devem ser efetuados de forma analítica, refletindo a transação constante em documento hábil, em consonância com os Princípios Fundamentais de Contabilidade.

11. Os registros contábeis devem ser validados por contabilistas, com base em documentação hábil e em conformidade às normas e às técnicas contábeis.

12. **Os registros extemporâneos devem consignar, nos seus históricos, as datas efetivas das ocorrências e a razão do atraso.**

19. As transações no setor público devem ser reconhecidas e registradas **integralmente no momento em que ocorrerem**.

21. Os registros contábeis **devem ser realizados e os seus efeitos evidenciados nas demonstrações contábeis do período com os quais se relacionam**, reconhecidos, portanto, pelos respectivos fatos geradores, independentemente do momento da execução orçamentária.

24. O **reconhecimento de ajustes decorrentes de omissões e erros de registros ocorridos em anos anteriores** ou de mudanças de critérios contábeis **deve ser realizado à conta do patrimônio líquido e evidenciado em notas explicativas**.

25. Na **ausência de norma contábil aplicado ao setor público**, o profissional da contabilidade **deve utilizar, subsidiariamente, e nesta ordem, as normas nacionais e internacionais** que tratem de **temas similares**, evidenciando o procedimento e os impactos em notas explicativas.

De forma subsidiária a Resolução CFC nº. 1.330/2011 esclarece **como** os registros contábeis, que se referem à retificação de lançamentos, devem ser realizados. Todos estes processos técnicos devem ser escriturados na data da identificação do fato registrado de maneira indevida, consignado no histórico do lançamento o motivo da retificação, a data e a localização do lançamento de origem.

RESOLUÇÃO CFC N.º 1.330/11

Aprova a ITG 2000 – Escrituração Contábil.

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar a ITG 2000 – Escrituração Contábil.



Art. 2º Revogar as Resoluções CFC n.ºs **563/83**, **596/85**, 597/85, 612/85, 684/90, 685/90, 790/95, 848/99 e 1.115/07, publicadas no D.O.U., Seção 1, de 30/12/83, 29/7/85, 29/7/85, 21/1/86, 27/8/91, 27/8/91, 18/12/95, 12/7/99 e 19/12/07, respectivamente.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 18 de março de 2011.

NORMAS BRASILEIRAS DE CONTABILIDADE

ITG 2000 – ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL

Retificação de lançamento contábil

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

26 JUL 2022

PROTÓCOLO Nº

1782 A

31. Retificação de lançamento é o processo técnico de **correção de registro realizado com erro na escrituração contábil** da entidade e pode ser feito por meio de:
- estorno;
 - transferência; e
 - complementação.
32. Em qualquer das formas citadas no item 31, o histórico do lançamento deve precisar o motivo da retificação, a **data e a localização do lançamento de origem**.
33. O **estorno** consiste em lançamento inverso àquele feito erroneamente, anulando-o totalmente.
34. **Lançamento de transferência** é aquele que promove a regularização de conta indevidamente debitada ou creditada, por meio da transposição do registro para a conta adequada.
35. **Lançamento de complementação** é aquele que vem posteriormente complementar, aumentando ou reduzindo o valor anteriormente registrado.
36. Os lançamentos realizados fora da época devida devem consignar, nos seus históricos, as datas efetivas das ocorrências e a razão do registro extemporâneo.

Diante das normas de contabilidade aplicadas ao registro contábil das entidades e a elaboração das demonstrações contábeis, pode-se extrair que **as demonstrações contábeis são elaboradas com base nos registros contábeis**, e que esses devem ser realizados de forma tempestiva, e caso exista a necessidade de retificação de lançamentos por qualquer motivo, **estes devem ser realizados na data corrente, não sendo possível a elaboração de novas demonstrações contábeis** depois de encerrado um exercício.

Da justificativa:



9. Para recomendar a rejeição das contas com relação aos itens 1.1 até 1.10, assentou-se o seguinte:

"Analisando as justificativas e documentos encaminhados, entendemos não ser possível o recebimento dos mesmos, pois após o encaminhamento da Prestação de Contas a mesma foi substituída (conforme folhas 1396/1397) e ainda assim apresentou diversas inconsistências, sendo solicitada uma terceira substituição de peças contábeis após análise e elaboração do Relatório Técnico Contábil.

Ressaltamos que a simples substituição dos demonstrativos contábeis ou a alteração no SISAUD, para corrigir a divergência apurada em análise, não pode ser realizada, pois fere a norma contábil vigente.

A Lei Federal nº 4320/64 regulamenta em seu art. 101 as demonstrações contábeis que devem ser elaboradas anualmente pelas entidades do setor público."

10. Com o devido respeito, o entendimento externado não merece prosperar.

11. De saída, ressalta-se que sempre foi prática comum no âmbito desta Corte de Contas permitir a substituição de documentos que apresentem alguma inconsistência, notadamente pelo fato de a prestação anual de contas de um Chefe de Poder demandar a análise e envio de diversos documentos.



12. Sendo assim, não é raro a existência de alguma aparente irregularidade ou discrepância em alguns documentos concernentes a prestação de contas, razão pela qual, depois de iniciada a apuração pela Corte de Contas, corrige-se eventual equívoco.

13. Tal procedimento, aliás, sempre foi aceito pelo Tribunal de Contas, sendo certo que a impossibilidade de substituição de documentos para regularização da prestação de contas significa, indubitavelmente, virada na jurisprudência desta Corte, pegando o requerido e os demais jurisdicionados de surpresa.

14. Entende o recorrido ser totalmente desarrazoado o entendimento externado por esta Corte de Contas, já que, na prática, implicará na rejeição de contas pelas mais diminutas irregularidades.

15. Como é cediço, os princípios, previstos na Lei Maior, devem ser obrigatoriamente respeitados, sob pena de quebra da própria ordem constitucional. Cite-se como exemplos a *proporcionalidade*, a *razoabilidade*, a *duração razoável do processo administrativo*, a *proibição de excessos*.

16. O ato administrativo ou a decisão que despreza os Princípios da razoabilidade e da proporcionalidade não merece prosperar.

17. Note-se que a adoção de interpretações que prestigiem os princípios gerais de direito, não significa uma liberalidade por parte do intérprete, seja ele juiz ou outro aplicador do Direito, mas representa atendimento obrigatório ao próprio sistema jurídico, pois como disse Eduardo Garcia de Enterría, alta figura do direito público contemporâneo, *in litteratim*:

"Conviene recordar a este proposito que los principios generales del Derecho son una condensación de los grandes valores jurídicos materiales que constituyen el substratum del Ordenamiento y de la experiencia reiterada de la vida jurídica. No consisten, pues, en una abstracta e indeterminada invocación de la justicia o de la consciencia moral o de la discreción del juez, sino, más bien, en la expresión de una justicia material especificada técnicamente en función de los problemas jurídicos concretos y objetivada en la lógica misma de las instituciones" (ENTERRIA, Eduardo Garcia de. FERNÁNDEZ, Tomás Ramón. Curso de Derecho Administrativo, 3ª Ed., Vitvas: Madrid, 1981, p. 400)

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

26 JUL 2022

PROTÓCOLO Nº

17824



18. Com maior razão deve a Administração seguir cabalmente os princípios que decorrem diretamente da Constituição Federal, como é o caso dos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da proibição de excessos, ínsitos ao Estado de Direito, ao devido processo legal visto sobre a ótica substancial e ao sistema republicano.

19. E é nesse ponto, *data vênica*, que reside o maior equívoco do entendimento esposado por essa Corte de Contas.

20. Embora não haja dispositivo autorizando a substituição de documentos, também não há nenhum dispositivo que vede tal conduta. Pelo contrário, a fase de apresentação de justificativas e documentos deve servir justamente para oportunizar o jurisdicionado a dar a sua versão sobre os fatos que lhe são imputados, procedendo a correção de eventuais irregularidades e comprovando tal atitude nos autos.

21. É que muitas vezes eventuais irregularidades só são percebidas quando da atuação do Tribunal de Contas no exercício de sua função de fiscalização orçamentária, contábil e financeira.

22. Impedir que o administrador corrija irregularidades tão logo sejam elas constatadas é, *data máxima vênica*, ferir de morte o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade.

23. E o que é pior. A prevalecer tal entendimento se transformará o Tribunal de Contas em um órgão meramente punitivo, e não de auxiliar do Poder Legislativo no controle da regularidade das contas.

24. Voltando-se ao princípio da razoabilidade, registre-se que os lindes entre o razoável ou desarrazoável, em termos jurídicos, devem ser buscados no princípio da proporcionalidade¹. Este, utilizado para a

¹ Embora não se desconheça a diferença entre os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não cabe aprofundar a distinção nesta sede. Basta lembrar que, para alguns, o princípio da proporcionalidade é uma faceta do da razoabilidade (Celso Antônio Bandeira de Mello, *Curso de Direito Administrativo*, 9ª ed., Malheiros Editores, São Paulo, 1997, p.68), enquanto para outros a razoabilidade determina a consideração das condições pessoais e individuais dos sujeitos envolvidos (exame concreto), e a proporcionalidade demanda a análise de dois bens jurídicos protegidos pela Constituição e a medida adotada *pari sua* proteção (exame abstrato): v. Humberto Bergmann Ávila, *A distinção entre princípios e regras e a redefinição do dever de proporcionalidade*, R. Dir. Adm., v. 215, pp. 173/176, com Jurisprudência do STF. V. também Suzana de Toledo Barros, *O princípio da proporcionalidade e o controle de constitucionalidade das leis restritivas de direitos*, Brasília Jurídica, Brasília, 1996.

solução da colisão de princípios, deve advir de um juízo de ponderação entre os valores em jogo, mas há de ser sempre entendido como justo equilíbrio entre os meios empregados e os fins a serem alcançados.

25. Assim, segundo a doutrina, a proporcionalidade deve levar em conta os seguintes dados: adequação, ou seja, a aptidão da medida para atingir os objetivos pretendidos; necessidade, como exigência de limitar um direito para proteger outro, igualmente relevante; e proporcionalidade estrita, como ponderação da relação existente entre os meios e os fins, ou seja, entre a lei restrição imposta (que não deve aniquilar o direito) e a vantagem conseguida para o outro², o que importa na não excessividade³.

26. O consagrado constitucionalista José Joaquim Gomes Canotilho sustenta que o princípio da proporcionalidade em sentido amplo comporta subprincípios constitutivos: a) princípio da conformidade ou adequação de meios (*Geeignetheit*) impõe que a medida seja adequada ao fim; b) princípio da exigibilidade ou da necessidade (*Erforderlichkeit*) ou princípio da necessidade ou da menor ingerência possível que impõem a idéia de menor desvantagem possível ao cidadão; c) princípio da proporcionalidade em sentido restrito (*Verhältnismässigkeit*) importando na justa medida entre os meios e o fim, asseverando que, *ipsis litteris*:

"O princípio da conformidade ou adequação impõe que a medida adaptada para a realização do interesse público deve ser apropriada à prossecução do fim ou fins a ele subjacentes. Conseqüentemente, a exigência de conformidade pressupõe a investigação e a prova de que o acto do poder público é apto para e conforme os fins justificativos da sua adopção (*Zielkonformität, Zwecktauglichkeit*). Trata-se, pois, de controlar a relação de adequação medida-fim. [...] O princípio da exigibilidade, também conhecido como 'princípio da necessidade' ou da 'menor ingerência possível'. Assim, exigir-se-ia sempre a prova de que, para a obtenção de determinados fins, não era possível adaptar outro meio menos oneroso para o cidadão. [...]"

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARANGÁ

EM 26 JUL 2022.

PROTÓCOLO Nº

17821

² CF. BARROSO, Luiz Roberto. Interpretação e aplicação da constituição, Saraiva: Rio de Janeiro, 1996, p. 209.

³ CF. Humberto Bergman Ávila, Teoria dos Princípios: Definição à Aplicação dos Princípios Jurídicos, p. 159.



203.137
c) Princípio da proporcionalidade em sentido restrito ("Verhältnismässigkeit")

Quando se chegar à conclusão da necessidade e adequação da medida coactiva do poder público para alcançar determinado fim, mesmo neste caso deve perguntar-se se o resultado obtido como a invenção é proporcional à 'carga coactiva' da mesma. Está aqui em causa o princípio da proporcionalidade em sentido restrito, entendido como princípio da 'justa medida'. Meios e fim são colocados em equação mediante um juízo de ponderação, com o objetivo de se avaliar se o meio utilizado é ou não desproporcionado em relação ao fim. Trata-se, pois, de uma questão de 'medida' ou 'desmedida' para se alcançar um fim: pesar as desvantagens dos meios em relação às vantagens do fim". (CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito constitucional e teoria da constituição, 3ª edição, Livraria Almedina, Coimbra, Portugal, p. 264/265)

27. A seu turno Caio Tácito lembra que o direito alemão conceitua o princípio da proporcionalidade ou da proibição do excesso, **"conferindo-lhe a natureza de norma constitucional não escrita, que permite ao intérprete aferir a compatibilidade entre meios e fins, de modo a evitar restrições desnecessárias ou abusivas contra os direitos fundamentais"**. (TÁCITO, Caio. A razoabilidade das leis. Revista de Direito Administrativo nº 204: 1-7, abr./jun. 1996, p.2)

28. Até mesmo em uma dimensão menos larga, o princípio se caracteriza pelo fato de presumir a existência de relação adequada entre um ou vários fins determinados e os meios com que são levados a cabo. Nessa última acepção, entende Müller que **"há violação do princípio da proporcionalidade, com ocorrência de arbítrio, toda vez que os meios destinados a realizar um fim não são por si mesmos apropriados e ou quando a desproporção entre meios e fim é particularmente evidente, ou seja, manifesta"**. (FRIEDRICH, Müller. Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Malheiros, 5ª Ed., 1994, p. 357)

29. Considerando-se a quantidade de documentos e esclarecimentos que devem ser colacionados junto a prestação de contas anual, totalmente desarrazoado e desproporcional ao entendimento pela impossibilidade de sanar eventuais equívocos, **máxime se levarmos em consideração que tal prática sempre foi aceita pelo Tribunal de Contas.**



30. A guinada da jurisprudência desta Corte de Contas, por certo, pegou todos os jurisdicionados de surpresa, violando, assim, o princípio da segurança jurídica e o princípio da confiança, já que a substituição sempre foi admitida, fazendo surgir ao administrado a legítima confiança que também no presente caso tal procedimento seria aceito.

31. Soma-se a isso o fato de inexistir qualquer norma no ordenamento jurídico que proíba a correção de irregularidades e apresentação de documentos junto a defesa prévia, demonstrando, destarte, que a decisão desta Corte carece de amparo legal.

32. Na ausência de norma legal, cabe ao intérprete se valer dos métodos de interpretação existentes no sistema, tal como prevê a Lei de Introdução as Normas no Direito Brasileiro, *in verbis*:

Art. 4º Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.

Art. 5º Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.

33. Em havendo omissão na Lei, deveria este Tribunal, *concessa vênia*, ter aplicado os princípios gerais de direito, nos termos acima explanados, respeitando o fim social da Prestação de Contas, que é permitir ao administrador comprovar que executou o orçamento público em conformidade com a Lei Vigente.

34. Impedir o administrador de comprovar, por todos os meios em direito admissíveis, a regularidade das suas contas, é violar o direito ao contraditório e a ampla defesa, assegurados constitucionalmente como direito fundamental de todos.

35. Por fim, esclarece-se que a Controladoria Técnica não especificou quais irregularidades teriam persistido mesmo depois de o recorrente ter sanado as irregularidades apontadas, o que prejudica a impugnação específica.

36. Por todos esses motivos, requer seja conhecido e provido o recurso para aprovar as contas do recorrente.

Da análise:

A contabilista responsável pela escrituração contábil da Prefeitura no exercício de 2010 elaborou a defesa dos **itens 1.1 a 1.10 (fl. 4781/4784 Processo TC 1732/11)** em conjunto, por serem casos de substituição de demonstrativos contábeis.

Alega que sempre foi prática neste Tribunal de Contas a substituição de documentos que apresentam inconsistências, que seria uma mudança na jurisprudência do Tribunal a recusa na troca de documentos, pegando de surpresa o jurisdicionado. Alega também, que tal mudança fere o princípio da razoabilidade, da proporcionalidade e da proibição de excessos.

Ora, o fato é que a legislação que regulamenta a contabilidade no Brasil foi descumprida pela contadora. **Isto por si só já é um fato gravíssimo**, pois as ciências contábeis foram criadas com a finalidade de garantir que os fatos contábeis sejam registrados de forma fidedigna, confiável, para que não sejam permitidas **rasuras, fraudes, desvios ou quaisquer outros danos ao erário**. As normas contábeis vigentes no país regulamentam de forma detalhada como devem ser elaborados os registros contábeis e de que forma devem ser corrigidos eventuais erros. **A troca de documentos contábeis nunca foi uma forma legal de corrigir os erros que por ventura venham a ocorrer quando do lançamento dos registros.**

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

26 JUL 2022

PROTOCOLADO Nº

Por sua vez, o Tribunal de Contas trabalha pelo aperfeiçoamento continuado de sua atuação, melhorando a prestação de serviço à sociedade e neste processo de melhoria na qualidade deve rever e corrigir qualquer ato que não esteja em conformidade com a legislação vigente.

Ademais, as Súmulas nºs 346 e 473, emanadas do Supremo Tribunal Federal, representativas da uniformidade dos seus julgados, estabelece o seguinte:

"Súmulas - STF

346. A Administração Pública pode declarar a nulidade dos próprios atos.

473. A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos a apreciação judicial."

Ou seja, a administração pública pode e deve rever os seus atos sempre que estes estiverem em desacordo com a lei ou por motivo de conveniência ou oportunidade.

Além disto, não pode a recorrente alegar que foi pega de surpresa e que não sabia que não podia trocar os registros contábeis de acordo com sua conveniência, para corrigir as graves inconformidades apontadas no RTC.

Como contadora, mais do que qualquer outro servidor da Prefeitura, a recorrente tem a obrigação de conhecer e cumprir a legislação no que tange as normas contábeis adotadas no país. **Transgredir os Princípios Fundamentais de Contabilidade e as Normas Brasileiras de Contabilidade é considerado pelo CFC infração, estando o infrator sujeito às penalidades previstas no ordenamento jurídico profissional.**

O DECRETO-LEI Nº 4.657, DE 4 DE SETEMBRO DE 1942 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro), estabelece em seu art. 3º que:

Art. 3º Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece.

Portanto, ninguém pode deixar de cumprir a Lei alegando desconhece-la. É obrigação da contadora da Prefeitura cumprir a legislação vigente, que estabelece como devem ser prestadas as contas e corrigidos seus lançamentos quando necessários.

A contadora não trouxe em sua defesa nada novo capaz de afastar as irregularidades. **A prestação de contas do município demonstra grave descontrole dos registros contábeis**, conforme as análises do RTC e da ICC constantes do Processo TC 1732/11.

Diante do exposto, ficam mantidas as inconformidades apontadas.

2.2. Índícios de preterição da ordem cronológica dos pagamentos de Restos a Pagar Processados no montante de R\$ 331.070,43

Base Legal: Art. 37 caput da Constituição Federal/1988 (princípio da impessoalidade)

Dos Fatos

No exame da Relação de Restos a Pagar (fls. 2055 a 2058), constatamos saldo em Restos a Pagar Processados referentes às despesas realizadas nos exercícios de 2000, 2006, e 2008, nos totais de R\$ 35.243,04, R\$ 157.878,12 e R\$ 137.949,27 respectivamente.

Da justificativa:



IV - DA PRERERÇÃO DA ORDEM CRONOLÓGICA DOS PAGAMENTOS DE RESTOS A PAGAR – SUPOSTA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE:

37. Segundo o relatório de auditoria:

Dos Fatos

No exame da Relação de Restos a Pagar (fls. 2055 a 2058), constatamos saldo em Restos a Pagar Processados referentes as despesas realizadas nos exercícios de 200, 2006 e 2008, nos totais de R\$ 35.243,04, R\$ 157.878,12 e 137.949,27, respectivamente.

Da Justificativa

O jurisdicionado afirma que ao comparar os valores apontados pela área técnica com aqueles inscritos em 2009, este último foi bem significativo e mesmo assim procurou honrar seus compromissos com fornecedores. Afirma estar analisando todos os empenhos de restos a pagar para verificar o motivo pelo qual ainda não foram quitados e então efetuar o pagamento.

Da Análise

A área técnica entende que os argumentos apresentados não afastam a irregularidade apontada no Relatório Técnico Contábil.

Art. 37. Deve ser levada a decisão no que concerne a esse ponto:

Município sem distinção:

Guarapari sempre se estendeu para pagar todas as dívidas do município em exercício do cargo o Prefeito Municipal de

competente do Município de Guarapari:

pagar e a competente disponibilização orçamentária e feito pelo setor competente obrigatório em lei, ademais, a análise de restos a pagar em exercício a partir da área técnica de imputação

precatórios, aplicando-se o art. 2º II da Lei

sendo que não há obrigação de existir no que concerne ordens de administração pagas os restos segundo ordem cronológica de cada restos, razão-se que não existe qualquer dispositivo legal que

26 JUL 2022
PROTUCULO Nº 1181/2

Da análise:

A recorrente alega que não existe qualquer dispositivo legal que obrigue o pagamento dos restos a pagar em ordem cronológica. Entretanto, o art. 37 da Lei 4320/64 estabelece que:

Art. 37. As despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente poderão ser pagos à conta de dotação específica consignada no orçamento, discriminada por elementos, obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica. (Grifo nosso)

Da mesma forma o art. 5º da Lei 8666/93 estabelece o seguinte:

Art. 5º Todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 42 desta Lei, devendo cada unidade da Administração, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada. (Grifo nosso)

Ao contrário do que foi alegado pela recorrente, o art. 37 da Lei 4320/64 e o art. 5º da 8666/93 estabelecem a obrigação de se obedecer a ordem cronológica de pagamento, salvo se for comprovada a impossibilidade de sua execução.

Como não foram apresentadas nas justificativas as impossibilidades do cumprimento da ordem cronológica de pagamento pela Prefeitura de Guarapari, os pagamentos deveriam ter sido efetuados na ordem cronológica como determina a Lei.

Diante do exposto, permanece a inconformidade apontada.

2.3. APLICAÇÃO EM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

Base Legal: art. 212 da Constituição da República de 1988.

Dos Fatos:

Foi constatado, a partir da análise dos dados encaminhados, que a Administração Municipal aplicou **23,44% (Doc 03)** das receitas de impostos em manutenção e desenvolvimento do ensino, **descumprindo** o preceito constitucional.

Da justificativa:

V – DA SUPOSTA APLICAÇÃO INSUFICIENTE EM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO AO ENSINO;

42. Transcreve-se, novamente, conclusão da Auditoria:

PROC. Nº 7
Fl.: 11

Dos Fatos

Foi constatado, a partir da análise dos dados encaminhados, que a Administração Municipal aplicou 23,44% das receitas de imposto em manutenção e desenvolvimento do ensino, **descumprindo** preceito constitucional.

Da Justificativa

O jurisdicionado alega que ao efetuar os cálculos concluiu que o RTC não considerou o valor de R\$ 4.034.588,08 que foi transferido ao RPPS em 2010 para pagamento de inativos e pensionista e que, considerado tal valor, sua aplicação seria de 26,56%.

Da Análise

Analisando as planilhas de cálculo do RTC a área técnica verificou que os valores repassados para o RPPS para pagamento de inativos foram considerados para computo no gasto com manutenção e desenvolvimento do ensino (fls. 2108 e 2121 e 2125), logo permanece a irregularidade.

43. Ao contrário do que afirmado pela auditoria, a recorrente demonstrou em sua justificativa que não foram considerados os pagamentos efetuados aos Inativos e Pensionistas da Educação, no valor de R\$ 4.034.588,08 e transferido para o RPPS em 2010.

44. Como antes ressaltado, o repasse ao IPG foi efetuado com base no § 2º do art. 17 da Resolução 195/2004, que assim dispõe:

“...
§2º - As despesas com pessoal inativo, originário da educação, custeadas com os recursos de que trata o caput deste artigo, respeitadas as hipóteses previstas em lei e excetuadas expressamente aquelas despesas custeadas pelos respectivos regimes próprios de previdência social, serão consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos desta resolução.”

45. Demonstrado que não restou descumprido o preceito constitucional, deve ser provido o recurso para julgar subsistente e boa a prestação de contas do recorrente.

Da análise:

A recorrente não acrescentou nenhum elemento novo em sua defesa. A análise técnica efetuada na ICC 377/2012 (fl. 4716/4717 do Processo TC 1732/11) constatou que os valores repassados ao RPPS para pagamento de inativos foram considerados para cômputo no gasto com manutenção e desenvolvimento do ensino (fls.2108 e 2121 a 2125 do Processo TC 1732/11).

Diante do expostos, permanece a inconformidade apontada.

3. CONCLUSÃO

Foram examinados os argumentos e documentos encaminhados pela recorrente em face do Acórdão 405/2013 (proc. TC 1732/11, fls. 4809/4827), **sendo mantidas as irregularidades dos subitens 2.1 a 2.3 desta MCR.**

Ante ao exposto, somos pela **negação de provimento ao recurso**, seguindo o presente caderno processual para as considerações do setor competente na forma regimental.

O Ministério Público de Contas (Parecer da PJC 00925/2016-2) manifestou-se no mérito acompanhando o corpo técnico.

Pois bem.

Antes de manifestar-me sobre o mérito entendo por bem percorrer o tema responsabilidade do contador em processos de prestação de contas, tema este que esta Corte de Contas já possui diversos julgados (ACÓRDÃO TC-360/2017 – SEGUNDA CÂMARA – TC 2155/2012; ACÓRDÃO TC-1166/2015 – PLENÁRIO – TC 2457/2012; PARECER PRÉVIO TC-062/2014 - PRIMEIRA CÂMARA -TC 1779/2011; PARECER PRÉVIO TC-100/2016 - PRIMEIRA CÂMARA - TC 1901/2011) que entender que **o contador é parte ilegítima em processo de prestação de contas anual.**

DA RESPONSABILIDADE DO CONTADOR EM PROCESSOS DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO.

Na presente hipótese, trata-se recurso de reconsideração decorrente de decisão em processo de prestação de contas anual relativa a contas de governo do Chefe do Executivo do Município de Guarapari, submetido, pois, às idiossincrasias decorrentes desse procedimento. Assim, é necessário precisar, no caso, o sujeito legítimo para figurar no polo passivo da relação processual.

No que tange ao sujeito legítimo para figurar no polo passivo da relação processual, as Cartas Magnas Federal e Estadual, bem como a Lei Orgânica deste Tribunal, deixam claro que é o Chefe do Poder Executivo, na medida em que é ele, não outra



pessoa, quem deve apresentar as contas que serão, posteriormente, julgadas. Confira-se o que dispõem os mencionados instrumentos normativos:

Constituição Federal

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I - apreciar as contas **prestadas** anualmente **pelo Presidente da República**, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

Constituição Estadual

Art. 71. O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa ou da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ao qual compete:

I - apreciar as contas **prestadas** anualmente **pelo Governador do Estado**, mediante parecer prévio a ser elaborado em sessenta dias a contar do seu recebimento;

II - emitir parecer prévio sobre as **contas dos Prefeitos**, em até vinte e quatro meses, a contar do seu recebimento, e julgar as contas do Tribunal de Justiça, do Ministério Público e das Mesas da Assembléia Legislativa e das Câmaras Municipais, em até dezoito meses, a contar dos seus recebimentos;

Lei Complementar 621/2012

Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, órgão de controle externo do Estado e dos Municípios, nos termos da Constituição Federal e Estadual e na forma estabelecida nesta Lei Complementar, compete:

II - apreciar as contas **prestadas** anualmente **pelo Governador do Estado**, com a emissão de parecer prévio no prazo de sessenta dias a contar do seu recebimento;

III - apreciar as contas **prestadas** anualmente **pelos Prefeitos**, com a emissão de parecer prévio no prazo de até vinte e quatro meses a contar do seu recebimento;

Desse modo, se é o Chefe do Poder Executivo quem tem o dever de prestar as contas⁴, é ele quem assume a responsabilidade por elas, seja em relação aos seus erros ou à sua correção, até mesmo porque essas contas são, em essência, o mero reflexo dos atos de governo que ele adotou, no período em que comandou a unidade federada.

Nesse sentido, é também a já mencionada Instrução Normativa nº 28/2013 deste TCE-ES, que deixa estreme de dúvidas que o que se avalia, nas prestações de contas de governo, é a condução feita pelo Chefe do Poder Executivo:

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 28, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2013.

Dispõe sobre a composição e a forma de envio das tomadas e prestações de contas anuais dos Chefes dos Poderes e demais ordenadores de despesas,

⁴ O Decreto-Lei 200/1967 reforça essa ideia, "Art. 68. O Presidente da República prestará anualmente ao Congresso Nacional as contas relativas ao exercício anterior, sobre as quais dará parecer prévio o Tribunal de Contas.", que, por simetria, aplica-se aos demais entes federativos.

para fins de apreciação e julgamento pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, e dá outras providências.

CAPÍTULO I

DOS PROCESSOS DE CONTAS

Art. 1º Os demonstrativos contábeis, os relatórios de gestão e as demais peças e documentos necessários à constituição da prestação de contas a ser encaminhada ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo pelo Governador do Estado, pelos Prefeitos Municipais e pelos administradores e demais responsáveis abrangidos pelo "caput" do artigo 81 da Lei Complementar nº 621, inclusive dos fundos especiais e de consórcios públicos e administrativos, devem ser organizados e apresentados de acordo com as disposições contidas nessa instrução normativa.

Parágrafo único. Para o disposto nesta instrução normativa, considera-se:

III - **Contas de governo**: conjunto de demonstrativos, documentos e informações de natureza contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional que permita **avaliar a gestão política do chefe do Poder Executivo**, expressando os resultados da atuação governamental, submetido ao Tribunal de Contas para apreciação e emissão de parecer prévio com vistas a auxiliar o julgamento levado a efeito pelo Poder Legislativo.

Veja-se que, nos termos da citada IN 28/2013, as contas analisadas não são do Município ou de cada Secretaria ou de algum servidor, mas sim do Prefeito Municipal e somente dele, que assume, por isso, os ônus dos eventuais equívocos que as maculem.

Da mesma forma, a inequívoca redação do art. 76 da LC 621/2012:

Art. 76. **As contas anuais do Prefeito** serão examinadas pelo Tribunal de Contas, que emitirá parecer prévio no prazo de até vinte e quatro meses, a contas do seu recebimento.

Portanto, como as contas são do Chefe do Poder Executivo, e de ninguém mais, conclui-se que, nessa espécie de processo, que é específico para o fim da apreciação de seus atos de governo, o sujeito passivo somente poderá ser o Prefeito ou o Governador⁵, ainda que outras personagens contribuam para a montagem dos dados que serão enviados a esta Corte.

Fica claro, então, que a presença do Contador, ou de qualquer outra pessoa, no polo passivo dos processos de prestação de contas de governo é indevida, visto que esses feitos, de procedimento particular, se prestam tão somente a apreciar os atos de governo praticados por quem, de fato, comandou o ente federativo, numa análise macroscópica da contabilidade e do cumprimento dos limites impostos pela CF por parte da unidade federada.

⁵ É possível a cumulação, no polo passivo, do Prefeito com o Vice-Prefeito e do Governador com o Vice-Governador, mas somente nas hipóteses em que estes houverem sucedido aqueles, como na hipótese do art. 14, § 6º, da CF.



Além da impossibilidade de inclusão de outras pessoas em razão da natureza especial do processo, é de se notar que os Contadores não praticam qualquer ato de governo e que as irregularidades que lhe são imputadas, nesses feitos, consistem, normalmente, em erros formais, que não causam, por si sós, dano ao erário. Desse modo, ele não pode ter suas contas julgadas irregulares (como é o desfecho natural em processos de contas), com as consequências que lhe são inerentes.

Assim, eventuais irregularidades formais decorrentes do exercício normal das funções do Contador não podem, por isso também, ser apreciadas em processos de contas, senão de fiscalização. E isso quando ele efetivamente praticar atos submetidos à competência desta Corte, visto que meras falhas no desempenho da atividade que exerce devem ser, em princípio, apuradas no órgão a que pertence, que se valerá, para tanto, de seu poder disciplinar. Havendo infringência a normas contábeis, será possível, também, a depender das características do caso, a apuração de sua conduta no âmbito do conselho de classe respectivo.

Não significa, contudo – e é importante que fique claro – que o Contador que comete erros ou desvios ficará impune quanto a sua conduta equivocada. Primeiro, porque, de acordo com a LC 621/2012 e a Res. TC 261/2013, ele está sujeito à jurisdição do Tribunal, quando o ato em questão estiver inserido em sua competência:

Lei Complementar 621/2012 e Res. TC 261/2013

Art. 5º A jurisdição do Tribunal abrange:

X - os responsáveis pelo registro e escrituração contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, bem como das operações de gestão dos negócios públicos nas entidades mencionadas no artigo 1º, inciso IV, bem como da fiscalização, da execução e da exação dos registros procedidos;

Depois, porque a inexistência de processo em trâmite nesta Corte não impede a responsabilização do contador, por seus atos profissionais, em outras esferas, cada qual atuando no seu círculo de competências.

Com isso, conclui-se que, caso no exame de uma prestação de contas anual sejam verificados erros cometidos pelo Contador, a providência quanto a ele será diferente a depender da irregularidade identificada, podendo ser: a) proceder à representação, quando o indício de irregularidade em exame for da competência desta Corte; b) determinar a instauração de tomada de contas para apuração do possível dano; c) notificar o responsável pelo órgão para que apure a conduta e puna-a

disciplinarmente, se for o caso, ou d) oficiar o Conselho Regional de Contabilidade para que adote as providências cabíveis acerca do fato. O que não se mostra correto, segundo a sistemática jurídica, é incluir o contador no polo passivo da PCA, mormente porque ele é responsável apenas pelo registro dos atos que foram praticados pelo ordenador de despesas. Nesse sentido, o Parecer Consulta TC 034/2013:

PARECER CONSULTA: TC - 034/2013

Processo: 1817/2012

Procedência: PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIXO GUANDU

Assunto: CONSULTA

APRECIADO EM 19.12.2013 E LIDO EM 28.01.2014

PROFISSIONAL CONTÁBIL. RESPONDE APENAS PELO CONTEÚDO INFORMATIVO DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS. COMPETÊNCIA PARA EMISSÃO DA NOTA DE EMPENHO, FORMALIZAÇÃO DA LIQUIDAÇÃO OU DETERMINAÇÃO DE PAGAMENTO, SOMENTE COM DELEGAÇÃO FORMAL. OMISSÃO EM ATESTAR IRREGULARIDADE PODE RESULTAR RESPONSABILIDADE FUNCIONAL E PERANTE AS CORTES DE CONTAS, CONFORME ART. 74, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. À CONTABILIDADE CABE SUBSIDIAR DE INFORMAÇÕES A AUTORIDADE COMPETENTE PARA O ATO DE PAGAMENTO, EM CONFORMIDADE COM O ART. 64, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 4.320/64. OCORRENDO O FATO GERADOR, DEVE HAVER O REGISTRO DA DESPESA. **AO ORDENADOR DE DESPESAS CABE A RESPONSABILIDADE PELOS ATOS PRATICADOS EM DECORRÊNCIA DE TAIS REGISTROS CONTÁBEIS,** SALVO NAS HIPÓTESES DE EXCLUSÃO PELA AUSÊNCIA DE SEUS ELEMENTOS CARACTERIZADORES.

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA

26 JUL 2022

PROTOCOLADO Nº

11822

Destarte, tem-se que o Contador, bem como qualquer um que não pratique atos de governo, é parte ilegítima em processo de prestação de contas anual relativa a atos de governo.

Nesse sentido, são os pareceres do Ministério Público Especial de Contas nos processos TC 1815/2011 e 1906/2011, cujos excertos pertinentes reproduzimos abaixo:

Processo TC 1815/2011

PPJC 234/2012

IV – DO RESPONSÁVEL PELA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO MUNICÍPIO

Segundo se extrai o art. 74, II, da Constituição Estadual, o responsável pela prestação de contas anual do município é o Prefeito.

No caso em exame, **por tratar de contas de governo, não se mostra pertinente o chamamento ao processo do contabilista,** nos termos do art. 4º, X, da LC nº. 32/93, haja vista que este se submete apenas à jurisdição do Tribunal de Contas e não à da Câmara Legislativa Municipal (julgamento político), sendo, portanto, parte legítima. (Grifos nossos.)



Processo TC 1906/2011

PPJC 472/2012

IV – DA RESPONSABILIDADE DO CONTABILISTA

Denota-se dos autos que, acolhendo o voto de fls. 950/953, esse Tribunal de Contas chamou ao processo o contabilista como co-responsável pelos apontamentos de nº. 3.1.1; 3.1.2; 4.1.1; 4.1.2; 4.1.3; 4.1.4 e 4.1.5.

Não obstante, **as contas em análise são de responsabilidade do prefeito**, o qual está submetido ao julgamento político da Câmara Municipal nos termos do art. 29, § 2º, da Constituição Federal.

Logo, considerando que nos autos em exame exerce o Tribunal de Contas a denominada função opinativa, e não judicante, **o contador é parte ilegítima na relação processual**, devendo o processo, em relação a ele, ser extinto sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 70 e 142, § 4º, da LC nº. 621/12 c/c art. 267, IV, do Código de Processo Civil. (Grifos nossos.)

Neste último processo, a propósito, a posição do Ministério Público de Contas foi encampada pelo Plenário à unanimidade, como se verifica do Parecer Prévio 16/2013.

Ademais considero que as irregularidades narradas nos itens 1.1 a 1.10 do Acórdão recorrido, fundados em divergências entre demonstrativos contábeis que podem ser corrigidas, mesmo que em datas futuras e que foram encaminhados, ainda que intempestivamente, relatórios com o fito de corrigir tais desconformidades.

No que tange a desconformidade narrada no item 1.11 do Acórdão recorrido que trata da “Ausência de demonstração na Relação de Restos a Pagar do saldo de Restos a Pagar Processados de Exercícios Anteriores da CODEG no montante de R\$ 4.912.373,17”, devo dizer que não cabe ao contabilista a decisão de pagar ou não, antes, cabe apenas o registro dos restos a pagar e de sua movimentação contábil com base nos documentos que a respaldam.

Destarte, em razão de todo o exposto, estou convencido de que **o presente recurso deve ser provido para afastar a responsabilidade da Sra. OTILIA MARIA ESTEVAM MOCELIN**, contabilista responsável pela escrituração contábil do município de Guarapari no exercício de 2010, por ser parte ilegítima nesta relação processual.

Ante todo o exposto, divergindo da área técnica e, no mérito do Ministério Público Especial de Contas, **VOTO** no sentido de que o colegiado aprove a seguinte proposta de deliberação que submeto à consideração.

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Conselheiro Relator

26 JUL 2022

PROTUCOLO Nº

1. ACÓRDÃO TC-638/2020-1

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Colegiada, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1.1. **Conhecer** o presente recurso;

1.2. **Dar Provimento** ao presente Recurso de Reconsideração, reformando-se o Acórdão TC - 405/2013 para:

1.2.1. **Decretar a prescrição da pretensão punitiva** por parte deste Tribunal, com o afastamento da sanção a ser aplicada em razão das irregularidades mantidas nos presentes autos, nos termos do art. 71 da Lei Complementar 621/2012;

1.2.2. **AFASTAR** a responsabilidade da Sra. Otilia Maria Estevam Mocelim sobre os itens de irregularidade a seguir listados por ser parte ilegítima neste processo de Prestação de Contas de Governo Municipal;

1.2.3. **DEIXAR DE APLICAR A MULTA** de 500 VRTE à Sra. Otilia Maria Estevam Mocelim, contabilista responsável pela escrituração contábil da Prefeitura Municipal de Guarapari, no exercício de 2010.

1.3. **DAR** ciência aos interessados;

1.4. **ARQUIVAR** os autos após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 30/07/2020 – 14ª Sessão Ordinária do Plenário

4. Especificação do quórum:

4.1 Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Sérgio Manoel Nader Borges (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Presidente

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANASTACIO DA SILVA

Procurador-geral

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-geral das Sessões

PARECER PRÉVIO TC-03/2017 - PLENÁRIO

26 JUL 2022

PROTOCOLO Nº



- PROCESSO** - TC-1111/2016 (APENSOS: TC-01732/2011, TC-07121/2013 E TC-07296/2013)
- JURISDICIONADO** - PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI
- ASSUNTO** - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
- EMBARGANTE** - EDSON FIGUEIREDO MAGALHÃES
- ADVOGADOS** - CAROLINE VERÍSSIMO PORTELA (OAB/ES 21.287) E WILER COELHO DIAS (OAB/ES 11.011)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM FACE DO PARECER PRÉVIO TC-091/2015 – CONHECER – PROVIMENTO PARCIAL – ACATAR PRELIMINAR SUSCITADA DECLARANDO A NULIDADE DO JULGAMENTO E DO PARECER PRÉVIO RECORRIDO – DESIGNAR NOVA DATA DE JULGAMENTO – ANULAR VOTO.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER:

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração com efeitos Infringentes opostos pelo Edson Figueiredo Magalhães em face do Parecer Prévio TC-091/2015-Plenário o qual e negou provimento ao Recurso de Reconsideração - TC 7296/2013.

O embargante pleiteia em sede preliminar, o reconhecimento da nulidade dos atos praticados, a partir da sessão de julgamento do Recurso de Reconsideração (TC 7296/2013, tendo em vista a existência de erro de grafia na publicação do nome do

Assinado digitalmente Assinado digitalmente Assinado digitalmente Assinado digitalmente Assinado digitalmente Assinado digitalmente Assinado digitalmente Assinado digitalmente Assinado digitalmente Assinado digitalmente
SERGIO MANOEL NADER
SEBASTIAO CARLOS RANNA
DOMINGOS AUGUSTO
SERGIO ABOUDIB
JOSE ANTONIO ALMEIDA
RODRIGO FLAVIO FREIRE
LUCIANO VIEIRA
MARCIO ANTONIO DA SILVA

recorrente bem como de seu patrono, cerceando o direito de ampla defesa e contraditório.

Aduz ainda, que as intimações aos advogados constituídos junto ao TCEES são feitas por meio de diário eletrônico, sendo notório que o Tribunal oferece aos advogados um serviço de acompanhamento das publicações eletrônicas que funciona mediante o encaminhamento de e-mail específico com o teor da publicação. Alega, contudo, que quando da intimação da publicação da pauta de julgamento do Recurso de Reconsideração (TC 7296/2013), o serviço revelou-se falho em virtude de erro na grafia do nome, impossibilitando o exercício de defesa oral. Em seguida, **no mérito**, passa a tecer considerações sobre as irregularidades que levaram à rejeição das contas.

Requer o provimento dos Embargos de declaração e a atribuição de efeitos infringentes, a fim de que seja acolhida a preliminar arguida para o fim especial de declarar a nulidade dos atos praticados a partir da designação da sessão de julgamento, designando nova sessão, e no mérito, seja dado provimento a fim de que seja acolhido o recurso de reconsideração interposto, reformando-se o acórdão que rejeitou as contas do embargante.

O referido recurso de reconsideração foi interposto em face do Parecer Prévio TC-048/2013-Plenário, o qual recomendou ao Legislativo Municipal do respectivo ente federativo a rejeição das contas do Sr. Edson Figueiredo Magalhães referente ao exercício de 2010.

Seguindo os trâmites regimentais os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, o qual por meio do Parecer de lavra do Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva, pugna pelo conhecimento do recurso e, no mérito, seja-lhe dado parcial provimento, anulando os atos praticados desde a decisão proferida no recurso de reconsideração, determinando a realização de nova notificação, sob o fundamento de que o defeito na grafia do nome do recorrente e de seu advogado, quando da publicação, no Diário Oficial Eletrônico desse Tribunal de Contas, da designação da sessão ordinária para o julgamento dos autos do Processo TC 7296/2013, prejudicaria o direcionamento da busca em meios eletrônicos, sem prejuízo do julgamento simultâneo dos Processos TC 7296/2013 e TC 7121/2013.



Pugna ainda para que, na remota hipótese de não ser acatado o requerimento acima exarado, o que não se espera, pugna seja anulado o Parecer Prévio TC-091/2015 em razão da ausência de julgamento conjunto com o recurso de reconsideração interposto pela Sra. Otília Maria Estevam Mocei (Processo TC-7121/2013), determinando-se, em seguida, o julgamento simultâneo dos Processos TC-7296/2013 e TC-7121/2013.

Cumprir registrar que os autos eram de relatoria do Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges, o qual proferiu o voto divergindo do entendimento externado no Parecer emitido pelo Ministério Público de Contas, da lavra do Procurador de Contas, o Sr. Luís Henrique Anastácio da Silva, pelo **CONHECIMENTO** e pelo **NÃO PROVIMENTO** dos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Edson Figueiredo Magalhães, mantendo inalterado o Parecer Prévio TC- 091/2013, devendo o embargante ser cientificado da decisão nos termos regimentais.

Posteriormente o Conselheiro Marco Antonio da Silva, proferiu voto vista na forma abaixo:

Ante ao exposto, divergindo parcialmente do Eminent Relator e acompanhando parcialmente o Ministério Público Especial de Contas, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** e **PROVIMENTO** dos **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos, no tocante à existência de nulidade por erro na grafia do nome do embargante e de seu patrono, quando da publicação da pauta de julgamento, o que infringiu de forma flagrante o princípio do contraditório, impedindo a realização de sustentação oral, declarando-se nulo o Acórdão, relativo à sessão de julgamento do recurso, então realizada, que negou provimento ao Recurso de Reconsideração interposto, devendo ser realizada nova publicação da pauta de julgamento relativamente ao Processo TC nº 7296/2013, sendo oferecida ao embargante a possibilidade efetiva de realização de sustentação oral, cumprindo os ditames constitucionais acerca dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

~~CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO ARARIPE~~
26 JUL 2022
PROTUCULO Nº
182 R

Cumprir registrar que na Sessão Plenária do dia 31/05/2016, no debate acerca dos autos, foi trazido aos autos um dado novo, qual seja, a existência de um suposto instrumento de substabelecimento no qual o Dr. Wiler Coelho Dias (advogado signatário do recurso de Embargos de Declaração e que teve seu nome publicado com grafia errônea) teria substabelecido os poderes nos autos do processo originário (TC 1732//2011) e já não seria o patrono habilitado nos autos do recurso de reconsideração.

O Conselheiro José Antônio Pimentel requereu vista dos autos tendo em vista a complexidade da matéria e o desencontro de informações acerca de qual o

advogado habilitado nos autos do Recurso de Reconsideração e proferiu seu voto nos seguintes termos:

Ante ao exposto, **VOTO pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO PARCIAL dos Embargos de Declaração, apenas para acolher a preliminar suscitada e reconhecer a nulidade do julgamento ocorrido nos autos TC 7296/2013, declarando-se nulo o Acórdão proferido, devendo ser realizada nova sessão de julgamento, com nova publicação de pauta, sendo oportunizado ao recorrente o exercício de defesa oral.**

Por fim, o Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, também solicitou vista dos autos e proferiu voto acompanhando o entendimento do Relator, Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges, e divergindo do que propõem os Conselheiros José Antonio Pimentel e Conselheiro em Substituição Marco Antonio da Silva, pelo **CONHECIMENTO** dos Embargos de Declaração em análise e pelo **NÃO PROVIMENTO** do pedido de nulidade apresentado pelo Sr. Edson Figueiredo Magalhães, mantendo inalterado o Parecer Prévio TC- 091/2015.

Na 31ª Sessão Ordinária do Plenário, realizada em 30 de agosto de 2016, Conselheiro Presidente Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, tendo em vista o recebimento em seu gabinete da comunicação interna eletrônica nº 7558/2016, por meio da qual o Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges, por cautela, informa sua suspeição para funcionar nos processos relativos ao Município de Guarapari no biênio 2016/2017, ante o registro da candidatura de seu irmão para o cargo de prefeito do mencionado município, já consignado junto à justiça eleitoral, derivado de convenção partidária ocorrida no dia 04 de agosto último, solicitando a redistribuição do referido jurisdicionado tendo em vista que o referido conselheiro é o relator do Município de Guarapari para o atual biênio (prefeitura e câmara), conforme consta da portaria normativa TC 097/2015, que formalizou a distribuição de relatorias deste Tribunal para o biênio 2016/2017;

Desta forma, considerando o que preconiza o artigo 54 da Lei Complementar Estadual nº. 621/2012 foi realizado o sorteio para nova relatoria do Município de Guarapari. Realizado o sorteio, o Município de Guarapari foi deslocado para minha relatoria, e, conseqüentemente, para a relatoria do senhor conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges foi remanejado o Município de São Mateus, o qual extraiu de minha relatoria haja vista esse remanejamento.

26 JUL 2017

PROTOCOLADO Nº



FUNDAMENTAÇÃO

Conforme dito alhures, o embargante pleiteia em sede preliminar, o reconhecimento da nulidade dos atos praticados, a partir da sessão de julgamento do Recurso de Reconsideração (TC 7296/2016), tendo em vista a existência de erro de grafia na publicação do nome do recorrente bem como de seu patrono, cerceando o direito ao contraditório e a ampla defesa.

Após a análise dos autos da Prestação de Contas Anual (TC 1732/2011) e conforme dispôs o Conselheiro José Antônio Pimentel, verifico que durante grande parte da tramitação o Sr. Edson Figueiredo Magalhães, não constituiu patrono para representa-lo, somente em 12/08/2013, após a sessão de julgamento dos autos, foram constituídos como procuradores os Drs. Marlilson M. Sueiro de Carvalho e Lucas Campos de Souza (fls. 4844/4845 do processo TC 1732/2011).

E, posteriormente, em 17/09/2013, estes subscreveram o Recurso de Reconsideração processo TC 7296/2013.

Todavia, em 26/11/2014, os referidos advogados substabeleceram sem reservas de poderes, ao Sr. Wiler Coelho Dias, todos os poderes a eles outorgados pelo Sr. Edson Magalhães para representa-lo nos autos do Processo TC 1732/2011, conforme petição protocolizada em 12/12/2014, fls. 4888/4889 daqueles autos.

Nessa linha, a celeuma apresentada na sessão plenárias do dia 31/05/2016 resta esclarecida, tendo em vista que os advogados Marlilson M. Sueiro de Carvalho e Lucas Campos de Souza substabeleceram seus poderes ao Sr. Wiler Coelho, e não o contrário, como se extrai das notas taquigráficas.

Deste modo, não restam dúvidas que no julgamento do recurso de reconsideração, em 15/12/2015, o Sr. Wiler Coelho já estava habilitado nos autos do Processo TC 1732/2011 que tramita em apenso, e com requerimento expresso de que todas as intimações fossem realizadas unicamente em seu nome.

Ademais, corroboro entendimento do Conselheiro José Antônio Pimentel, quanto a regularidade da habilitação do Sr. Wiler Coelho, nos autos do processo TC 1732/2011 é extensiva ao recurso de reconsideração (Processo TC 7296/2013).

Nesse mesmo sentido, conforme ressalta o Conselheiro José Antônio Pimentel, o Novo Código de Processo Civil, dispõe em seu artigo 105, §4º, que *"Salvo disposição expressa em sentido contrário constante do próprio instrumento, a procuração outorgada na fase de conhecimento é eficaz para todas as fases do processo, inclusive para o cumprimento de sentença"*.

Importante destacar que o Regimento Interno deste Tribunal, não determina que representação por advogado, tão pouco procuração, seja requisito obrigatório para interposição de recurso de reconsideração.

Portanto, sigo o entendimento do Conselheiro José Antônio Pimentel, para afirmar que Sr. Wiler Coelho Dias, no momento do julgamento do Recurso de Reconsideração, era o único advogado habilitado nos autos, razão pela qual, no que tange ao reconhecimento da nulidade do julgamento dos autos TC 7296/2013, em virtude de erro na grafia no nome do recorrente e de seu advogado no momento da publicação da pauta de julgamento.

Por fim, em virtude da comunicação interna eletrônica nº 7558/2016, por meio da qual o Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges, por cautela, informa sua suspeição para funcionar nos processos relativos ao Município de Guarapari no biênio 2016/2017, entendo que o voto proferido pelo Conselheiro Sérgio Borges deve ser desconsiderado.

DECISÃO

Nesse contexto, após análise dos presentes autos corroboro o entendimento exarado pelo Conselheiro José Antônio Pimentel e, **VOTO** acompanhando-o na íntegra.

VOTO, ainda para que seja desconsiderado o voto do Conselheiro Sérgio Borges

em virtude da sua arguição de suspeição.

26 JUL 2023

PROTÓCOLO Nº

1821



VOTO-VISTA DO EXMO. SR. CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO MARCO ANTONIO DA SILVA:

Cuidam os presentes autos de **Embargos de Declaração**, interposto pelo Sr. Edson Figueiredo Magalhães, ex-Prefeito Municipal de Guarapari, em face do Parecer Prévio TC nº 091/2015 (Processo TC nº 7296/2013), que negou provimento ao Recurso de Reconsideração interposto, em face do Parecer Prévio TC nº 048/2013, constante do Processo TC nº 1732/2011, que recomendou ao Legislativo Municipal do respectivo ente federativo a rejeição das contas referente ao exercício de 2010.

O Embargante, em síntese, alega que houve nulidade nos atos praticados, a partir da designação da sessão de julgamento, vez que houve erro de grafia tanto na publicação do seu nome quanto na publicação do nome do seu signatário, resultando no impedimento do pleno exercício do direito constitucional do contraditório e da ampla defesa nos autos do Recurso de Reconsideração então interposto, requerendo, portanto, o provimento dos embargos e a atribuição de efeitos infringentes, a fim de que seja reformado o Parecer Prévio que recomendou a rejeição das contas do embargante quanto ao exercício de 2010 e, no mérito, que seja acolhido o recurso de reconsideração interposto, reformando o acordão atacado para recomendar ao Legislativo Municipal a regularidade da prestação de contas.

O Ministério Público Especial de Contas, por meio do Procurador, Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, opinou pelo conhecimento dos embargos de declaração opostos e, no mérito, pelo parcial provimento, para que sejam anulados os atos praticados desde a decisão proferida no recurso de reconsideração, determinando a realização de nova notificação da designação da sessão ordinária para o julgamento dos autos do Processo TC nº 7296/2013, determinando-se, ainda, a realização de julgamento simultâneo dos Processos TC nº 7296/2013 e TC nº 7121/2013.

O Eminentíssimo Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges votou, às folhas 55/63, pelo **conhecimento dos embargos de declaração opostos para, no mérito, negar-lhes provimento, dando-se ciência ao embargante.**

Na sequência dos atos e fatos, após pedido de vistas, vieram os autos a este Magistrado de Contas para melhor se inteirar dos termos do voto prolatado pelo Eminentíssimo Conselheiro Relator, a fim de formar convicção, com vistas à deliberação do Plenário deste Egrégio Tribunal de Contas.

É o sucinto relatório.

VOTO DE VISTA

Da análise dos autos, verifico que o Eminentíssimo Conselheiro, Sérgio Manoel Nader Borges, em seu voto, assim se manifestou *verbis*:

[...]

5. DECISÃO

Ante o exposto, dirijo do entendimento externado no Parecer emitido pelo Ministério Público de Contas, da lavra do Procurador de Contas, o Sr. Luís Henrique Anastácio da Silva, e **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** e pelo **NÃO PROVIMENTO** dos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Edson Figueiredo Magalhães, mantendo inalterado o Parecer Prévio TC- 091/2013, devendo o embargante ser cientificado da decisão nos termos regimentais.

Assim sendo, em razão das alegações trazidas pelo Embargante na peça exordial, bem como pela manifestação constante do Parecer emitido pelo Ministério Público Especial de Contas, além do posicionamento do Eminentíssimo Relator destes autos, acima delineado, entendo que devam ser realizadas considerações.

1) DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE:

Quanto aos requisitos de admissibilidade indicados pelo Eminentíssimo Relator, entendo que lhe assiste razão, quando conheceu e admitiu o processamento do presente recurso, estando presentes todos os requisitos de admissibilidade necessários, razão pela qual também conheço dos embargos de declaração opostos.

2) DA OCORRÊNCIA DE NULIDADE ALEGADA PELO EMBARGANTE NO QUE SE REFERE AO ERRO DE GRAFIA TANTO NA PUBLICAÇÃO CONTENDO SEU NOME QUANTO O NOME DE SEU SIGNATÁRIO.

Refere-se, de maneira reflexa, o fato em questão, sobre a ocorrência de duas possíveis nulidades no julgamento do Recurso de Reconsideração interposto, Processo TC nº 7296/2013, a primeira possível nulidade refere-se ao erro de grafia do nome do recorrente e de seu signatário na publicação da notificação da realização da sessão ordinária para julgamento do feito.

Segundo o embargante, este fato impediu a realização da sustentação oral na sessão de julgamento, impossibilitando o exercício do contraditório por parte do embargante, de outro lado, a segunda possível nulidade indicada relaciona-se a ausência de julgamento simultâneo do Processo TC nº 7296/2013 com o Processo TC nº 7121/2013, vez que o mérito destes recursos deve ser decidido de maneira uniforme para os responsáveis solidários, partindo da premissa de que causas iguais merecem soluções idênticas, como forma de concretizar a garantia de isonomia de tratamento.

Vale registrar a existência de divergência de posicionamento entre o Ministério Público Especial de Contas, que considerou a ocorrência das duas nulidades, e o Voto lavrado pelo Eminentíssimo Conselheiro Relator que não acatou o argumento da ocorrência da nulidade, negando provimento aos embargos de declaração então opostos.

De início, cumpre destacar que não há que se falar em nulidade pelo simples fato da realização de julgamento em separado dos recursos de reconsideração, **vez que não há nulidade sem prejuízo, muito menos, ainda, se deve falar em infringência ao princípio da isonomia, pois nem mesmo decisão foi proferida nos autos do Recurso de Reconsideração Processo TC nº 7121/2013, o que obviamente não impede que a decisão do Colegiado seja uniforme.**

Ademais, sobre a máxima de que não há nulidade sem prejuízo (*pas de nullité sans grief*), cabe destacar que os Tribunais Superiores já pacificaram o entendimento de que **a parte que alega a nulidade deve comprovar a existência de prejuízo, sob pena de não ser conhecido o recurso quanto à nulidade alegada**, conforme se observa da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ, *verbis*:

[...]

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. POSTERIOR DECLARAÇÃO DE NULIDADE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. IMPOSSIBILIDADE DE SE RECONHECER A NULIDADE. PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. **1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme em aplicar o princípio pas de nullité sans grief, o qual determina que a declaração de nulidade requer a efetiva comprovação de prejuízo à parte. Precedentes.** [...] (STJ - AgRg no REsp: 792093 RJ 2005/0178868-4, Relator: Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), Data de Julgamento: 21/05/2013, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/05/2013)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BEM À PENHORA. ORDEM LEGAL. ART. 11 DA LEF. PENHORA PELO SISTEMA BACEN-JUD. POSSIBILIDADE. INTIMAÇÃO FEITA EM NOME DE ADVOGADO DISTINTO AO DO SOLICITADO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. **1. A jurisprudência desta Corte, em homenagem ao princípio pas de nullité sans grief, firmou entendimento no sentido de que a parte, ao requerer o reconhecimento de nulidade, deverá comprovar o efetivo prejuízo sofrido.** 2. Na hipótese, ainda que se tenha admitido ser irregular a intimação, a Corte de origem considerou que o autor não demonstrou o efetivo prejuízo, tendo em vista que exerceu efetivamente seu direito de defesa, por meio da interposição do recurso cabível. [...] (STJ - AgRg no REsp: 1338515 RS 2012/0170154-2, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 20/03/2014, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/03/2014) – grifei e negritei

Desse modo, não deve prosperar o argumento suscitado pelo Ministério Público Especial de Contas sobre a ocorrência de nulidade pelo julgamento em separado dos Recursos de Reconsideração, pois não se vislumbra nos autos qualquer prejuízo em decorrência do julgamento em separado dos recursos apresentados pelas partes, bem como não há que se falar em decisões contraditórias e infringência ao princípio da isonomia, vez que apenas um dos recursos foi julgado, não havendo manifestação dessa Corte de Contas quanto ao outro recurso interposto.

No tocante à existência de nulidade devido ao fato da ocorrência de erro na grafia do nome do embargante, destaca-se o posicionamento esboçado pelo Eminentíssimo Relator, Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges que considera que não é qualquer erro capaz de provocar a nulidade de intimação e, para tanto, traz a baila vários posicionamentos recentes do Superior Tribunal de Justiça que endossam a sua posição.

Ademais, sustenta o Eminentíssimo Conselheiro que a presença, tanto do embargante como de seu signatário, na 40ª Sessão Plenária de 2015, realizada na data de 08/12/2015, afasta a alegação de prejuízo e de cerceamento ao direito de ampla defesa, o que fundamenta o seu voto no sentido de negar provimento ao presente recurso.

Em que pese o excelente argumento trazido em seu voto pelo Eminentíssimo Conselheiro Relator, peço *venia* para dele dissentir, por considerar que a nulidade indicada nos presentes autos se apresenta de modo flagrante, visto que o erro de grafia na publicação não se restringiu apenas ao nome do embargante, alcançando também o seu patrono, o que difere a situação em análise dos recentes julgados proferidos pelo STJ e colacionado pelo Eminentíssimo Relator, pois o erro na publicação do nome tanto do embargante quanto do seu signatário dificulta sobremaneira a identificação da publicação, restringindo o seu direito de exercício do contraditório e da ampla defesa, vez que deixou de realizar a sustentação oral quando do julgamento do feito.

Destarte, no que se refere à posição do Superior Tribunal de Justiça, colecionada pelo Eminentíssimo Relator, acerca do caso sob exame, faz-se oportuno à distinção entre eles (*distinguishing*), pois a posição defendida pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ é a de que o simples erro material nem sempre resultará em prejuízo a parte, vez que o simples erro de grafia do nome do advogado não será necessariamente um impeditivo de identificação do feito, sendo plenamente possível a sua identificação pelo nome das partes ou número do processo.

Ademais, o STJ com tal posicionamento defende que não há que se falar em nulidade presumida toda vez que ocorrer um erro de publicação, pois apenas o exame da situação delineada nos autos é que poderá ensejar uma conclusão pela existência ou não de nulidade, não afastando a possibilidade da ocorrência de nulidade, conforme se observa *verbis*:

[...]

RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO. ERRO DE GRAFIA NA PUBLICAÇÃO DO NOME DO ADVOGADO. NULIDADE.

- 1.- "É nula a intimação que impede a exata identificação do advogado, seja o vício decorrente de erro na grafia de nomes ou sobrenomes ou de sua simples omissão, total ou parcial" (REsp 402230/PA).
- 2.- No caso, evidente a nulidade, pois, na intimação, embora corretamente publicados o nome das partes e o n. do processo, houve erro na própria identificação do nome do advogado do recorrente, publicado como Mário Cesar Feitosa Soares, em vez de Mário Cezar Pedrosa Soares, erro esse que, realmente é apto a determinar o não aparecimento do nome correto, sobretudo quando em busca informatizada, modalidade essa que no geral ocorre.
- 3.- Recurso Especial provido. (REsp 1335625/ES, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 19/12/2012)

Desse modo, constata-se que a situação em apreço difere das situações decididas por aquela Corte Superior, vez que houve um duplo erro de grafia na notificação quanto à realização da sessão ordinária para julgamento dos autos do Processo TC nº 7296/2013, tanto no que se refere ao nome do embargante que foi publicado como sendo "EDSON **FIGEIREDO** MAGALHÃES", enquanto o correto seria "EDSON **FIGUEIREDO** MALGALHÃES", como no que se refere ao nome do seu patrono, que foi erroneamente publicado como sendo "**WILLER** COELHO DIAS", enquanto o correto seria "**WILER** COELHO DIAS".

Assim, vislumbra-se uma clara dificuldade para identificação, por parte do embargante, da notificação do dia da realização do julgamento do Recurso de Reconsideração interposto, o que resultou na ausência da realização de sustentação oral, eivando de nulidade o julgamento do Processo TC nº 7296/2013, pois infringiu frontalmente o princípio do contraditório, principalmente no que tange a sua dimensão substancial, pois o impedimento de realização da sustentação oral pelo embargante interferiu no chamado "poder de influência da parte no processo", que se consubstancia na sua efetiva participação com a possibilidade de convencer os julgadores das suas razões opostas, conforme jurisprudência hodierna, *verbis*:

[...]

Acordam os Desembargadores do 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO - CAPITAL DE GIRO. I - PARTE EXECUTADA QUE INFORMA O PAGAMENTO DA DÍVIDA. PARTE EXEQUENTE QUE, INTIMADA, PEDE A SUSPENSÃO DO FEITO. **CERCEAMENTO DE DEFESA CARACTERIZADO**. PRAZO RAZOÁVEL PARA MANIFESTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE SE PRESUMIR A QUITAÇÃO. SENTENÇA ANULADA. I - "Há, porém, ainda, a dimensão substancial do princípio do contraditório. Trata-se do "poder de influência". Não adianta permitir que a parte simplesmente participe do processo. Apenas isso não é o suficiente para que se efetive o princípio do contraditório. É necessário que se permite que ela seja ouvida, é claro, MAS EM CONDIÇÕES

DE PODER INFLUENCIAR A DECISÃO DO MAGISTRADO." (DIDIER Jr.Fredie. Curso de Direito Processual Civil. Volume 1. rev. amp. e atual. 2013. Editora Juspodivm, p.57) APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA. (TJ-PR - APL: 13435455 PR 1343545-5 (Acórdão), Relator: Shiroshi Yendo, Data de Julgamento: 08/04/2015, 15ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1550 23/04/2015)

Vale, ainda, destacar que a presença do embargante, juntamente com seu signatário, no dia da Sessão Plenária que julgou o Recurso de Reconsideração interposto **não é argumento suficiente para afastar a existência de prejuízo ao embargante, pois tal situação não pressupõe que os mesmos teriam condições de realizar, com eficiência, naquele momento**, a sustentação oral do pleito, em face da ocorrência do erro de grafia nos nomes ocorridos.

Conforme já exposto quanto ao princípio do contraditório, na sua dimensão substancial, além do reforço argumentativo constante da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Paraná, acima apresentado, tenho que não se configura atendido o princípio do contraditório em sua completude, visto que **apenas a permissão da simples participação da parte no processo (dimensão apenas formal do princípio do contraditório) não é suficiente para o seu efetivo cumprimento, mais que isso, é fundamental para cumprimento de tal preceito constitucional que seja conferida à parte condições de poder influenciar a decisão do magistrado**, o que evidencia que a sua simples presença em plenário para realização de sustentação oral no julgamento de outro processo em pauta, não é suficiente para apontar que o contraditório foi devidamente respeitado e que o vício de nulidade foi superado.

Assim sendo, conquanto o embargante não se atenha a matéria relativa à omissão, contradição e/ou obscuridade, em se tratando de arguição de nulidade absoluta, não se vislumbra impedimento à sua análise, posto que pode esta ser arguida por simples petição ou até mesmo de ofício, *litteris*:

[...]

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA. INOCORRÊNCIA DE QUAISQUER HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC. **DESCABIMENTO DA INTERPOSIÇÃO. RECEBIMENTO DOS EMBARGOS COMO PETIÇÃO SIMPLES A FIM DE RECONHECER E SANAR NULIDADE, CONSISTENTE NA AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DE PARTE INTERESSADA QUANTO À DECISÃO RECORRIDA.** EMBARGOS RECEBIDOS COMO SIMPLES PETIÇÃO. (Embargos de Declaração Nº 70053169975, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandra Brisolará Medeiros, Julgado em 14/02/2013) (TJ-RS - ED: 70053169975 RS, Relator: Sandra Brisolará Medeiros, Data de Julgamento: 14/02/2013, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 22/02/2013) – grifei e negritei

Vê-se, pois, que neste caso cabem os embargos de declaração, visto que se trata de Acórdão, conquanto não se tenha alegado omissão, obscuridade ou contradição, **sendo indicada a ocorrência de potenciais nulidades absolutas**, matéria de ordem pública, razão pela qual entendo que devem ser conhecidos os embargos de declaração opostos em face de seu cabimento.



Ante ao exposto, divergindo parcialmente do Eminentíssimo Relator e acompanhando parcialmente o Ministério Público Especial de Contas, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** e **PROVIMENTO** dos **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos**, no tocante à existência de nulidade por erro na grafia do nome do embargante e de seu patrono, quando da publicação da pauta de julgamento, o que infringiu de forma flagrante o princípio do contraditório, impedindo a realização de sustentação oral, declarando-se nulo o Acórdão, relativo à sessão de julgamento do recurso, então realizada, que negou provimento ao Recurso de Reconsideração interposto, devendo ser realizada nova publicação da pauta de julgamento relativamente ao Processo TC nº 7296/2013, sendo oferecida ao embargante a possibilidade efetiva de realização de sustentação oral, cumprindo os ditames constitucionais acerca dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

É como voto.

EM 26 JUL 2022

PROTOCOLADO Nº

1582

VOTO-VISTA DO EXMO. SR. CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL:

Cuidam os presentes autos de recurso de Embargos de Declaração, interposto pelo Sr. Edson Figueiredo Magalhães, ex-Prefeito Municipal de Guarapari, em face do Parecer Prévio TC nº091/2015 (processo TC 7296/2013), que negou provimento ao Recurso de Reconsideração interposto, em face do Parecer Prévio TC nº 048/2013, proferido nos autos do processo TC 1732/2011, que recomendou ao Legislativo Municipal a rejeição das contas referentes ao exercício de 2010.

A pretensão recursal cinge-se, **preliminarmente**, ao reconhecimento da nulidade dos atos praticados, a partir da sessão de julgamento do Recurso de Reconsideração (TC 7296/2013), vez que houve erro de grafia tanto na publicação do nome do recorrente quanto do Procurador habilitado nos autos, resultando no impedimento do pleno exercício do direito ao contraditório.

Em síntese, sustenta que as intimações aos advogados constituídos junto ao TCEES são feitas por meio de diário eletrônico, sendo notório que o Tribunal oferece aos advogados um serviço de acompanhamento das publicações eletrônicas que funciona mediante o encaminhamento de e-mail específico com o teor da

publicação. Alega, contudo, que quando da intimação da publicação da pauta de julgamento do Recurso de Reconsideração (TC 7296/2013), o serviço revelou-se falho em virtude de erro na grafia do nome, impossibilitando o exercício de defesa oral. Em seguida, **no mérito**, passa a tecer considerações sobre as irregularidades que levaram à rejeição das contas

Requer o provimento dos Embargos de declaração e a atribuição de efeitos infringentes, a fim de que seja acolhida a preliminar arguida para o fim especial de declarar a nulidade dos atos praticados a partir da designação da sessão de julgamento, designando nova sessão, e no mérito, seja dado provimento a fim de que seja acolhido o recurso de reconsideração interposto, reformando-se o acórdão que rejeitou as contas do embargante.

O Ministério Público de Contas, em parecer da lavra do Ilustre Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva (fls. 38/52), opina pelo conhecimento do recurso, e no mérito, seja-lhe dado PROVIMENTO PARCIAL para que sejam anulados os atos decisórios praticados no Recurso de Reconsideração, reconhecendo a nulidade decorrente do erro constante na grafia no nome do recorrente e de seu advogado no momento da publicação da pauta de julgamento. Opina ainda pelo julgamento conjunto do recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Edson Magalhães (TC 7296/2013) e pela Sr^a Otilia Maria Estevam Mocelim (TC 7221/2013), tendo em vista os mesmos serem responsáveis solidários.

Proferido Voto pelo Ilmo. Conselheiro Relator Sérgio Borges, o mesmo proferiu voto pelo NÃO PROVIMENTO dos embargos, por entender que o erro na grafia do nome não gera a nulidade de julgamento alegada.

Por sua vez, em Voto-Vista, o Conselheiro Marco Antônio, entende pelo reconhecimento da nulidade por erro de grafia do nome do embargante e de seu patrono, quando da publicação da pauta de julgamento, o que infringiu de forma flagrante o princípio do contraditório, impedindo a realização de sustentação oral.

Em seguida, iniciou-se uma discussão plenária acerca da matéria, conforme consta das notas taquigráficas de fls. 73/74, que, pela sua importância, transcreve-se:

NOTAS TAQUIGRÁFICAS
18ª SESSÃO ORDINÁRIA 31/05/2016
DISCUSSÃO DO PROCESSO TC-1111/2016
RELATOR: CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

O SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES
- Senhor Presidente, farei a leitura de alguns tópicos desse processo; depois farei as minhas considerações finais. (leitura). Solicito ao Secretário Juninho para projetar no quadro. Gostaria que os Senhores Conselheiros observassem o seguinte: quando se fala em erro de grafia do patrono, Willer Coelho Dias, que colocaram dois "L" ao invés de um "L". O que não muda nada Wiler Coelho Dias. Mesmo assim, esse Senhor, Doutor Wiler Coelho Dias, não subscreveu a peça. E não há nos autos do Recurso de Reconsideração nenhuma procuração em seu nome, senão vejamos os advogados que assinaram: Marlilson Soeiro de Carvalho, OAB-ES 993, e Lucas Campos de Souza, OAB-ES 14235. Por essas razões, discordo do Conselheiro Marco Antonio e mantenho o meu voto já proferido.

O SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER -
Senhor Presidente, nesse caso aí, não sei se pode ter sido a Secretaria das Sessões. Em que momento processual foi inserido o nome? Porque, segundo o Conselheiro Relator afirma, temos dois advogados que assinaram a petição. E o terceiro advogado, que seu nome foi colocado com grafia errada na publicação. Temos como constatar em que momento processual foi inserido o nome desse terceiro advogado no processo?

O SR. PRESIDENTE, CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO -...nos processos de piso, os processos originais, eles constavam.

O SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER -
Isso aí é um recurso. No recurso não consta mais. Quer dizer, de certa forma, pode ter sido um engano aí colocar o nome dele...

O SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES
- É! Porque, pela informação foi no processo de piso. Isso é conta de 2010. São seis anos, e dizer que não teve direito de defesa...

O SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER -
Só um detalhe, no processo de piso, esse advogado tinha procuração em conjunto com o escritório desses aí ou não, não se sabe? Pode ser uma possibilidade.

O SR. CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL - Então, Senhor Presidente, somos surpreendidos neste momento com essa informação! Desde o início a Sessões informa que o advogado é esse Doutor Wiler. Então, criou-se essa celeuma toda, e agora chega neste instante a Sessões nos surpreende com a informação de que o advogado....Infelizmente, isso aí...Não sei... Venderam lá... Não sei se o Ministério Público tem conhecido disso.

O SR. PROCURADOR LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA - Acho que deve ser pedido vista, diante do fato, para analisar o processo.

O SR. CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL - Fui avisado pelo Juninho, neste instante, e falei para o Conselheiro Domingos que tem uma informação totalmente diferente do que fomos alertados lá atrás. Não sei se o Conselheiro Marco Antonio já tinha essa informação.

O SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA - Não! Trabalhei com as informações trazidas pelo *Parquet* de Contas e pelo eminente Conselheiro Relator.

O SR. PROCURADOR LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA - De qualquer forma, o advogado Wiler não está excluído do processo, mesmo ele sendo o advogado originário do processo, não tem nada cassando a sua procuração. Então, ele ainda consta dos autos.

O SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES - Segundo Juninho, ele substabeleceu, mas não colocou o nome.

O SR. PROCURADOR LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA - Mesmo se substabelecendo não quer dizer que saiu dos autos. (inaudível) qualquer pessoa para representar o outro. Mas não quer dizer que deixou de ser advogado da parte.

O SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER - Tem duas formas de substabelecimento: uma, a pessoa sai completamente; e outra, que também continua. Tem que ver a forma de substabelecimento que foi feita.

O SR. PRESIDENTE, CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO - Substabelecimento com reserva de poderes e sem reserva de poderes.

O SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER - Isso. Foi sem reserva.

O SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES - Ele saiu.

O SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO - Senhor Presidente, parece-me que os dois advogados que solicitaram... que subscreveram a peça, constam seus nomes corretamente na publicação. Não vejo, a priori, nenhum tipo de prejuízo, porque os advogados que subscreveram constam seus nomes corretos lá. Entendo que o Relator está correto. Acompanho-o!

O SR. PRESIDENTE, CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO - Permanece o processo em discussão. O Conselheiro Carlos Ranna acompanha o Relator.

O SR. CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL - Senhor Presidente, solicito vista do processo. (final)

Como se observa, a discussão em questão trouxe um dado novo, qual seja, a existência de um suposto instrumento de substabelecimento no qual o Dr. Wiler Coelho Dias (advogado signatário do recurso de Embargos de Declaração e que

teve seu nome publicado com grafia errônea) teria substabelecido os poderes nos autos do processo originário (TC 1732//2011) e já não seria o patrono habilitado nos autos do recurso de reconsideração.

26 JUL 2022

Tendo em vista a complexidade da matéria e o desencontro de informações acerca de qual o advogado habilitado nos autos do Recurso de Reconsideração, pedi vista dos autos para melhor análise e passo a tecer as considerações que seguem.

PROTOCOLADO Nº

Analisando os autos do processo de Prestação de Contas Anual (TC 1732/2011), verifica-se que o mesmo tramitou em quase sua integralidade com a presença do Sr. Edson Figueiredo Magalhães realizando seus atos de defesa sem estar representado por advogado habilitado. Apenas na data de 12/08/2013, após a sessão de julgamento dos autos, foram constituídos como procuradores os Drs. Marlilson M. Sueiro de Carvalho e Lucas Campos de Souza (fls. 4844/4845 do processo TC 1732/2011).

E, de fato, foram estes os advogados subscritores do Recurso de Reconsideração interposto na data de 17/09/2013 (TC 7296/2013). Ressalte-se que nos autos do referido recurso os advogados não juntaram nenhum instrumento de Procuração, o que, no entanto, revela-se realmente desnecessário, visto que os mesmos foram habilitados nos autos principais (TC 1732/2011).

Ocorre que, na data de 26/11/2014, os referidos advogados substabeleceram sem reservas de poderes, os poderes outorgados pelo Sr. Edson Magalhães nos autos do processo TC 1732/2011, ao Dr. Wiler Coelho Dias, conforme petição protocolada em 12/12/2014, constante as fls. 4888/4889 do processo TC 1732/2011.

Na referida petição que juntou o substabelecimento mencionado, consta ainda requerimento no sentido de que *“todas as intimações sejam publicadas única e exclusivamente em nome do Dr. Wiler Coelho Dias, sob pena de nulidade”*.

Como se observa dos dados mencionados, a questão levantada na discussão plenária de 31/05/2016 foi devidamente esclarecida: **foi o Dr. Wiler Coelho quem**

recebeu os poderes dos advogados Marlilson M. Sueiro de Carvalho e Lucas Campos de Souza, e não o contrário, como se depreende das notas taquigráficas.

Portanto, quando do julgamento do recurso de reconsideração ocorrido em 15/12/2015, o Dr. Wiler Coelho já figurava há um ano como único advogado habilitado nos autos do TC 1732/2011 (autos principais) que tramita em apenso, e com requerimento expresso de que todas as intimações fossem realizadas unicamente em seu nome.

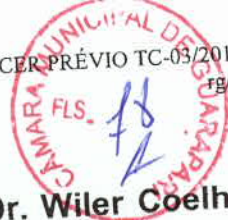
Ressalte-se que, quanto ao fato de o substabelecimento em questão referir-se ao processo TC 1732/2011 e ter sido naqueles autos juntados, entendo que tal fato não possui relevância a ponto de questionar a habilitação do advogado em questão.

Isso porque, de acordo com o Regimento Interno deste Tribunal, com exceção do recurso de Agravo (art. 419, inciso V), em nenhum outro recurso consta que a Procuração é requisito obrigatório para sua interposição, sendo válida, portanto, a procuração conferida nos autos do processo principal.

Assim, como a procuração conferida nos autos principais aos Drs. Marlilson e Lucas foi válida para a interposição do recurso de reconsideração, também o substabelecimento total feito naqueles autos ao Dr. Wiler Coelho, também o habilitou para todos os atos relativos ao referido processo, incluindo o recurso.

Aliás, outra não é a disciplina do Novo Código de Processo Civil, que estabelece em seu artigo 105, §4º, que *"Salvo disposição expressa em sentido contrário constante do próprio instrumento, a procuração outorgada na fase de conhecimento é eficaz para todas as fases do processo, inclusive para o cumprimento de sentença"*.

E no caso do Tribunal de Contas, mesmo o processo de Recurso de Reconsideração sendo autuado com outro número, ele nada mais constitui que uma fase do processo principal.



Portanto, no meu entendimento, de clareza solar é o fato que o **Dr. Wiler Coelho Dias**, no momento do julgamento do Recurso de Reconsideração, era o único advogado habilitado nos autos.

Dessa forma, para evitar repetições, encampo os fundamentos constantes no Parecer do Ministério Público de Contas e no Voto do Cons. Marco Antônio da Silva no que tange ao reconhecimento da nulidade do julgamento dos autos TC 7296/2013, em virtude de erro na grafia no nome do recorrente e de seu advogado no momento da publicação da pauta de julgamento.

Ante ao exposto, **VOTO pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO PARCIAL dos Embargos de Declaração**, apenas para acolher a preliminar suscitada e reconhecer a nulidade do julgamento ocorrido nos autos TC 7296/2013, declarando-se nulo o Acórdão proferido, devendo ser realizada nova sessão de julgamento, com nova publicação de pauta, sendo oportunizado ao recorrente o exercício de defesa oral.

É como voto.

~~GABINETE MUNICIPAL DE GUARAPARI~~

26 JUL 2022

PROTÓCOLO Nº

14827

VOTO-VISTA DO EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO:

1- Relatório

Versam os presentes autos de Embargos de Declaração em face do Parecer Prévio TC 091/2015, proferido nos autos do Processo TC 7296/2013, que conheceu e negou provimento ao que recomendou ao Recurso de Reconsideração interposto em face do Parecer Prévio TC 048/2013 – Plenário, constante do Processo TC 1732/2011, que recomendou ao Legislativo Municipal rejeição sobre a **Prestação de Contas Anual da Prefeitura de Municipal de Guarapari**, relativa ao exercício de 2010 sob a responsabilidade do Sr. Edson Figueiredo Magalhães, prefeito municipal no período em questão.

Conforme assinalou o Relator, o embargante requer o conhecimento e o provimento dos embargos com o intuito de que: a) sejam declarados nulos os atos praticados a partir a designação da sessão de julgamento, incluindo o Parecer Prévio TC-091/2015, designando-se nova sessão, intimando-se o advogado, a fim de que se possa exercer todos os meios e recursos inerentes ao direito constitucional de ampla defesa e contraditório; b) sejam atribuídos efeitos infringentes, dando-se provimento ao recurso para ratificar o entendimento deduzido na preliminar arguida e no mérito seja lhe dado provimento a fim de que seja acolhido o recurso de reconsideração interposto, reformando-se o Parecer Prévio que indicou a rejeição das contas do embargante no tocante ao exercício de 2010, e, por conseguinte, opinar pela regularidade da prestação de contas.

De sua vez, manifestou-se o Ministério Público de Contas no sentido de que o recurso seja conhecido e, no mérito, pelo seu provimento parcial, de modo a anular os atos praticados desde a decisão proferida no Recurso de Reconsideração interposto pelo embargante, em razão da ocorrência de intimação com erro na grafia do nome do recorrente e de seu procurador.

Depois disso, o Conselheiro Relator, após entender presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, apresentou voto em Plenário com a motivação e proposta seguintes:

1.1 Sobre as preliminares arguidas

A respeito das questões prévias, anotou o Relator que o embargante alega, em síntese, que o seu direito ao contraditório e à ampla defesa foram violados em razão de suposta falha na intimação realizada pelo Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas.

Segundo constou do seu voto, o recorrente afirmou que em virtude de erro na grafia de seu nome, bem como de seu procurador, o Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas não promoveu o impulsionamento da intimação referente à sessão de julgamento em que seria julgado o Recurso de Reconsideração interposto em face do Parecer Prévio TC-091/2015 (processo TC 7296/2013), em razão do que não teria copmparecido à sessão de julgamento, fato este que embasaria a configuração da afronta aos direitos constitucionais do contraditório e da ampla defesa no caso

em tela, compreensão seguida pelo Ministério Público de Contas em seu Parecer 923/2016 (fls. 38-52).

PROTUCULO Nº

13821

Lembra o Relator, porém, que apesar do processo em referência ter sido pautado para julgamento na sessão de 08/12/2015, em face de um adiamento, o seu julgamento somente ocorrera em 15/12/2015, ficando assim em pauta por duas sessões.

Também assinala que os mesmos causídicos que alegam o cerceamento ao direito de ampla defesa e do contraditório de seu cliente encontravam-se presentes em plenário em 08/12/2015 (data inicialmente marcada para julgamento), conforme se observa da Ata da 40ª Sessão Plenária de 2015.

Feitas tais anotações, seguiu o Relator destacando que o entendimento amplamente empregado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) no sentido de que, diante da possibilidade de identificação do feito pelo nome das partes ou pelo número do processo, não há que falar em prejuízo – muito menos em nulidade do ato –, ainda que seja evidente o erro na grafia do nome da parte ou de seu procurador. Sobre o que trouxe os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO. ERRO NA GRAFIA DO NOME DO ADVOGADO. TROCA DE LETRA. POSSIBILIDADE DE IDENTIFICAÇÃO DO FEITO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. 1. O Superior Tribunal de Justiça entende que a mera troca de letras do nome do advogado não enseja a nulidade da intimação, uma vez que identificado o processo pelo nome das partes e número do processo. Precedentes do STJ. Deve-se ressaltar, por óbvio, a hipótese em que o erro de grafia impeça, de maneira inequívoca, a identificação do feito. 2. No caso dos autos, a certidão da Segunda Turma (fl. 326, e-STJ) informou que, à exceção da troca de uma única letra no sobrenome do advogado, os demais dados (classe, número, registro, partes e OAB do advogado) estavam corretos. Assim, era possível identificar o feito, o que afasta a nulidade da intimação. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ - RCD no REsp: 1294546 RS 2011/0285964-3, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 28/05/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/06/2013)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ERRO NA GRAFIA DO NOME DO ADVOGADO. INSIGNIFICÂNCIA. POSSIBILIDADE DE IDENTIFICAÇÃO DO FEITO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. Consolidou-se nesta Corte o entendimento segundo o qual, para que seja reconhecida a invalidade da intimação por erro ocorrido na publicação, o equívoco deve ser fundamental e relevante, de modo que efetivamente prejudique a identificação do feito. Precedentes. 2. No caso concreto, a despeito de a decisão ter sido publicada equivocadamente em nome de ANA MAGARIDA

GODINHO, quando deveria constar ANA MARGARIDA GODINHO, tal erro não se mostra apto a invalidar a intimação, mormente por ser possível identificar o feito pelo exato nome das partes, número do processo e número da OAB da advogada. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp: 27988 PA 2011/0167358-7, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 27/11/2012, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/12/2012)

INTIMAÇÃO. ERRO NA GRAFIA DO NOME DO ADVOGADO. POSSIBILIDADE DE IDENTIFICAÇÃO DO FEITO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. 1. Não se deve declarar a nulidade da publicação de acórdão do qual conste, com grafia incorreta, o nome do advogado se o erro é insignificante (troca de apenas uma letra) e é possível identificar o feito pelo exato nome das partes e número do processo. (REsp 254.267/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 08.04.2002). 2. A abreviatura de sobrenomes é prática comum nas intimações judiciais, não inviabilizando a ciência por parte de seu patrono, a gravação de 'ROBRIGO B CURI', enquanto seu nome correto é 'RODRIGO BRANDEBURGO CURI', mormente em face da correição das demais informações processuais. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg na PET no Ag: 704902 SC 2005/0146264-4, Relator: Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), Data de Julgamento: 07/04/2011, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/04/2011)

Assim, ainda que reconheça o erro na grafia do nome do recorrente e de seu procurador, com base na jurisprudência acima reproduzida, sustenta não vislumbrar no caso concreto a ocorrência de prejuízo em relação ao embargante, visto que o feito poderia ser identificado pelo número do processo que acompanha a intimação. Por conseguinte, deixou de acolher a argumentação trazida com o propósito de anular os atos praticados desde a decisão proferida no Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Edson Figueiredo Magalhães.

Quanto à suposta nulidade aventada pelo Ministério Público de Contas concernente à ausência de julgamento conjunto dos recursos de reconsideração interpostos separadamente pelo Sr. Edson Figueiredo Magalhães e pela Sr.^a Otilia Maria Estevam Mocelim, em face do Parecer Prévio TC-048/2013 e do Acórdão TC-405/2013, ambos decorrentes do processo TC 1732/2011, entende o Relator que o julgamento conjunto de recursos provenientes de uma mesma decisão é desejável e conveniente, porquanto são substancialmente diminuídas as chances de serem emanados pareceres ou decisões contraditórios entre si, que poderia ensejar prejuízo à segurança jurídica.

Acresceu “que, com base na legislação de regência deste Tribunal de Contas, não obstante seja desejável, tal julgamento conjunto não é obrigatório e, certamente, não inflige o reconhecimento da nulidade do Parecer Prévio TC-091/2015. Isso porque o caso vertente não demonstra a existência de qualquer prejuízo ao Sr. Edson Figueiredo Magalhães, nem tampouco à Sr.^a Otilia Maria Estevam Mocelim em função do não julgamento em conjunto dos Recursos de Reconsideração já citados”

Lembrou tratar o caso justamente da aplicação do postulado do *pas de nullité sans grief*, segundo o qual não há nulidade sem prejuízo, ou seja, o ato processual não será declarado nulo quando não causar prejuízo.

Demais disso, assinalou o Conselheiro Relator que nem o embargante, nem mesmo o Ministério Público de Contas, comprovam a superveniência de prejuízo em decorrência do não julgamento em conjunto dos recursos interpostos em face do Parecer Prévio TC-091/2015. Nesse passo, entende que não merece prosperar a argumentação trazida no presente caso, ante a inexistência comprovada de qualquer tipo de nulidade que enseje a invalidação do Parecer Prévio em comento.

Ainda recorda que, antes da emissão do Parecer Prévio TC-091/2015 os autos do processo TC-7296/2013 e do processo TC-7121/2013, que tramitam apensados, foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer. Mas que, no entanto, o *parquet*, naquele momento, entendeu por bem deixar de exercer sua prerrogativa de manifestação nos autos do processo TC-7121/2013, fato este que indubitavelmente induziu o julgamento em separado do recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Edson Figueiredo Magalhães, uma vez que este já se encontrava concluso para julgamento.

1.2 Sobre o mérito

No exame da matéria de mérito, aduz o Relator que é perceptível que o embargante apenas reproduz trechos devidamente fundamentados com base na análise realizada pela área técnica deste Tribunal de Contas e exaustivamente examinados no Parecer Prévio TC-091/2015. O recorrente intenta, [com] embargos de declaração, discutir os seguintes itens... : a) ausência de notas explicativas que demonstrem a motivação e legalidade para os descontos concedidos em tributos de

competência do município no valor de R\$ 2.418.422,71...; b) ...preterição da ordem cronológica dos pagamentos de restos a pagar processados no montante de R\$ 331.070,43...; c) aplicação deficitária em manutenção e desenvolvimento do ensino.

Daí porque concluiu o Relator que tais itens constantes das alegações presentes nos embargos remetem diretamente às irregularidades mantidas no Parecer Prévio TC-091/2015, após a devida análise do Recurso de Reconsideração interposto pelo embargante em face do Parecer Prévio TC-048/2013, em razão do que entende pretender o embargante, por meio do presente recurso, simplesmente rediscutir matérias outrora examinadas, atitude esta que é incompatível com o recurso de embargos de declaração, conforme assinalam os julgados que seguem transcritos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CONFIGURADAS. MATÉRIA SUFICIENTEMENTE DECIDIDA. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1. A esta Corte é vedada a análise de dispositivos constitucionais em sede de recurso especial, ainda que para fins de prequestionamento, de modo a viabilizar o acesso à instância extraordinária, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 2. A atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração somente é possível em situações excepcionais em que, sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária. 3. **A pretensão de rediscutir matéria devidamente abordada e decidida no acórdão embargado, consubstanciada na mera insatisfação com o resultado da demanda, é inviável na via dos embargos de declaração.** 4. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC. 5. Embargos de declaração rejeitados. (STJ - EDcl no AgRg no REsp: 1266732 PR 2011/0167449-6, Relator: Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), Data de Julgamento: 26/06/2012, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/08/2012).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. PRETENSÃO DE REDISCUTIR MATÉRIA SUFICIENTEMENTE DECIDIDA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE VEDADA. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. Dessa forma, a pretensão de rediscutir matéria devidamente já analisada e decidida, consubstanciada na mera insatisfação com o resultado da demanda, é inviável na via dos embargos de declaração. 2. Nos termos do disposto na Súmula n.º 356, o Supremo Tribunal Federal admite o prequestionamento ficto, mediante a simples oposição de embargos de declaração. 3. Embargos rejeitados. (STJ - EDcl no REsp: 882876 RS 2006/0201484-0, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 26/06/2008, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DTPB: 20080804 --> DJe 04/08/2008 --> DTPB: 20080804 --> DJe 04/08/2008).

Logo, por entender que não se verifica no caso vertente a situação de omissão, contradição ou obscuridade, à luz da jurisprudência do STJ, a única conclusão



plausível a que se pode chegar é que os presentes embargos declaratórios não devem ser providos, vez que representam a mera pretensão do recorrente em rediscutir matéria já decidida, atitude esta que não pode ser tolerada, sob pena de se aceitar a perpetuação de processos no âmbito deste Tribunal de Contas.

Em razão do que, na sessão de 03 de maio de 2016, divirgiu do entendimento externado pelo Ministério Público de Contas, para votar pelo CONHECIMENTO e pelo NÃO PROVIMENTO dos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Edson Figueiredo Magalhães, mantendo inalterado o Parecer Prévio TC- 091/2015.

No mesmo dia, pediu vista do feito o Conselheiro em Substituição Marco Antonio da Silva, em face do que fez juntar aos autos o voto constante das folhas 76-82 deste processo, conhecendo do recurso e trazendo a motivação e proposta seguintes:

Depois de trazer à colação mais julgados do STJ reafirmando o entendimento de que não há nulidade sem prejuízo¹, o Conselheiro em Substituição Marco Antonio da Silva também afirmou que “não se vislumbra nos autos qualquer prejuízo em decorrência do julgamento em separado dos recursos apresentados pelas partes, bem como não há que se falar em decisões contraditórias e infringência ao princípio da isonomia, vez que apenas um dos recursos foi julgado, não havendo manifestação dessa Corte de Contas quanto ao outro recurso interposto”.

Sobre a possível “existência de nulidade devido ao fato da ocorrência de erro na grafia do nome do embargante”, diverge do Relator, “por considerar que a nulidade indicada nos presentes autos se apresenta de modo flagrante, visto que o erro de grafia na publicação não se restringiu apenas ao nome do embargante, alcançando também o seu patrono, o que difere a situação em análise dos recentes julgados proferidos pelo STJ e colacionado pelo Eminentíssimo Relator, pois o erro na publicação do nome tanto do embargante quanto do seu signatário dificulta sobremaneira a identificação da publicação, restringindo o seu direito de exercício do contraditório e da ampla defesa, vez que deixou de realizar a sustentação oral quando do julgamento do feito”.

¹ AgRg no REsp: 792093 RJ 2005/0178868-4, Relator: Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), Data de Julgamento: 21/05/2013, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/05/2013), AgRg no REsp: 1338515 RS 2012/0170154-2, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 20/03/2014, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/03/2014).

Aduz que o STJ entende que não há que se falar em nulidade presumida toda vez que ocorrer um erro de publicação, pois apenas o exame da situação delineada nos autos é que poderá ensejar uma conclusão pela existência ou não de nulidade, não afastando a possibilidade da ocorrência de nulidade, conforme julgado que colacionou.

RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO. ERRO DE GRAFIA NA PUBLICAÇÃO DO NOME DO ADVOGADO. NULIDADE.

1.- "É nula a intimação que impede a exata identificação do advogado, seja o vício decorrente de erro na grafia de nomes ou sobrenomes ou de sua simples omissão, total ou parcial" (REsp 402230/PA).

2.- No caso, evidente a nulidade, pois, na intimação, embora corretamente publicados o nome das partes e o n. do processo, houve erro na própria identificação do nome do advogado do recorrente, publicado como Mário Cesar Feitosa Soares, em vez de Mário Cezar Pedrosa Soares, erro esse que, realmente é apto a determinar o não aparecimento do nome correto, sobretudo quando em busca informatizada, modalidade essa que no geral ocorre.

3.- Recurso Especial provido. (REsp 1335625/ES, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 19/12/2012)

Sustenta o julgador "que a situação em apreço difere das situações decididas por aquela Corte Superior, vez que houve um duplo erro de grafia na notificação quanto à realização da sessão ordinária para julgamento dos autos do Processo TC nº 7296/2013, tanto no que se refere ao nome do embargante que foi publicado como sendo "EDSON FIGUEIREDO MAGALHÃES", enquanto o correto seria "EDSON FIGUEIREDO MAGALHÃES", como no que se refere ao nome do seu patrono, que foi erroneamente publicado como sendo "WILLER COELHO DIAS", enquanto o correto seria "WILER COELHO DIAS".

Afirma vislumbrar uma clara dificuldade para identificação, por parte do embargante, da notificação do dia da realização do julgamento do Recurso de Reconsideração interposto, o que resultou na ausência da realização de sustentação oral, eivando de nulidade o julgamento do Processo TC nº 7296/2013, pois infringiu frontalmente o princípio do contraditório, principalmente no que tange a sua dimensão substancial, pois o impedimento de realização da sustentação oral pelo embargante interferiu no

chamado “poder de influência da parte no processo”, que se consubstancia na sua efetiva participação com a possibilidade de convencer os julgadores das suas razões opostas, conforme jurisprudência da 15ª Câmara Cível do TJ do Paraná.²

Acrescenta que não vê obstáculo para o exame da matéria em sede de Embargos, visto, segundo sustenta, tratar-se de vício que poderia ser suscitado por mera petição, consoante julgado da Sétima Câmara Cível do TJ/RS.³

Assim, com base no que expôs, entende cabível - e devem ser conhecidos - “os embargos de declaração, visto que se trata de Acórdão, conquanto não se tenha alegado omissão, obscuridade ou contradição, sendo indicada a ocorrência de potenciais nulidades absolutas, matéria de ordem pública...”.

Nessa linha de entendimento, após propor o conhecimento do recurso, na sessão de apresentou **voto** acompanhando parcialmente o Ministério Público de Contas, para dar provimento aos embargos de declaração opostos, no tocante à existência de nulidade por erro na grafia do nome do embargante e de seu patrono, quando da publicação da pauta de julgamento [...] declarando-se nulo o Acórdão [...] que negou provimento ao Recurso de Reconsideração [...], devendo ser realizada nova publicação da pauta de julgamento relativamente ao Processo TC nº 7296/2013, sendo oferecida ao embargante a possibilidade efetiva de realização de sustentação oral...

Logo depois, o Conselheiro José Antonio de Almeida de Pimentel, alegando ver complexidade na matéria e o desencontro de informações acerca de qual o

² SENTENÇA ANULADA. I - "Há, porém, ainda, a dimensão substancial do princípio do contraditório. Trata-se do "poder de influência". Não adianta permitir que a parte simplesmente participe do processo. Apenas isso não é o suficiente para que se efetive o princípio do contraditório. É necessário que se permite que ela seja ouvida, é claro, MAS EM CONDIÇÕES DE PODER INFLUENCIAR A DECISÃO DO MAGISTRADO." (DIDIER Jr.Fredie. Curso de Direito Processual Civil. Volume 1. rev. amp. e atual. 2013. Editora Juspodivm, p.57) APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA. (TJ-PR - APL: 13435455 PR 1343545-5 (Acórdão), Relator: Shiroshi Yendo, Data de Julgamento: 08/04/2015, 15ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1550 23/04/2015)

³ EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA. INOCORRÊNCIA DE QUAISQUER HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC. DESCABIMENTO DA INTERPOSIÇÃO. RECEBIMENTO DOS EMBARGOS COMO PETIÇÃO SIMPLES A FIM DE RECONHECER E SANAR NULIDADE, CONSISTENTE NA AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DE PARTE INTERESSADA QUANTO À DECISÃO RECORRIDA. EMBARGOS RECEBIDOS COMO SIMPLES PETIÇÃO. (Embargos de Declaração Nº 70053169975, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandra Brisolará Medeiros, Julgado em 14/02/2013) (TJ-RS - ED: 70053169975 RS, Relator: Sandra Brisolará Medeiros, Data de Julgamento: 14/02/2013, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 22/02/2013)

advogado habilitado nos autos do Recurso de Reconsideração, pediu vista dos autos, em face do que fez acostar aos autos o seu voto de folhas 84-91, cujo teor, em síntese, segue adiante.

Inicialmente, faz consignar o Conselheiro que apenas na data de 12/08/2013, após a sessão de julgamento dos autos, foram constituídos como procuradores os Drs. Marlilson M. Sueiro de Carvalho e Lucas Campos de Souza (fls. 4844/4845 do processo TC 1732/2011), e que foram estes os advogados subscritores do Recurso de Reconsideração interposto na data de 17/09/2013 (TC 7296/2013).

Anota que, na data de 26/11/2014, os referidos advogados substabeleceram sem reservas de poderes, os poderes outorgados pelo Sr. Edson Magalhães nos autos do processo TC 1732/2011, ao Dr. Wiler Coelho Dias, conforme petição protocolada em 12/12/2014, constante as fls. 4888/4889 do processo TC 1732/2011, da qual constou que [...] "todas as intimações sejam publicadas única e exclusivamente em nome do Dr. Wiler Coelho Dias, sob pena de nulidade".

Em relação à ausência de instrumento, entende ser questão superada visto que o documento fora apresentado nos autos originários, situação abrigada pela norma prevista no § 4º do art. 105 do NCPC.⁴ No caso deste Tribunal de Contas, mesmo o Recurso de Reconsideração sendo autuado com outro número, ele nada mais constitui que uma fase do processo principal.

Nesse caminhar, encampando os fundamentos constantes no Parecer do Ministério Público de Contas e no Voto do Cons. Marco Antônio da Silva no que tange ao reconhecimento da nulidade do julgamento dos autos TC 7296/2013, em virtude de erro na grafia no nome do recorrente e de seu advogado no momento da publicação da pauta de julgamento, o Conselheiro Pimentel apresentou **voto** pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO PARCIAL dos Embargos de Declaração, apenas para acolher a preliminar suscitada e reconhecer a nulidade do julgamento ocorrido nos autos TC 7296/2013, declarando-se nulo o Acórdão proferido (na verdade trata-se de Parecer Prévio), devendo ser realizada nova sessão de julgamento, com nova publicação de pauta, sendo oportunizado ao recorrente o exercício de defesa oral.

⁴ § 4º Salvo disposição expressa em sentido contrário constante do próprio instrumento, a procuração outorgada na fase de conhecimento é eficaz para todas as fases do processo, inclusive para o cumprimento de sentença.



Na sessão de 21 de junho de 2016, pedi vista dos autos para uma melhor análise da pretensão recursal e dos argumentos expendidos até aqui pelos Conselheiros que já apresentaram voto.

É relatório.

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

26 JUL 2022

PROTÓCOLO Nº

19821

2 - FUNDAMENTAÇÃO

De início, cumpre assinalar que os embargos de declaração são cabíveis no processo de contas quando a decisão padece de omissão, contradição ou obscuridade, consoante o que dispõe o art. 167⁵ da LC 621/2012.

Foi nesse âmbito que seguiu o Conselheiro Relator para negar provimento ao recurso em exame.

No mais, em relação à proposta de decisão do Relator, acompanho sua motivação, muito bem sedimentada em sólida jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça cuja orientação é segura no sentido de entender que não é qualquer erro capaz de provocar a nulidade de intimação.

Para o STJ, o mero erro de grafia no nome da parte ou do patrono não é suficiente para ensejar a nulidade da intimação. Consolidou-se naquela Corte Superior o entendimento segundo o qual, para que seja reconhecida a invalidade da intimação por erro ocorrido na publicação, o equívoco deve ser fundamental e relevante, de modo que efetivamente prejudique a identificação do feito.

E para que seja relevante o vício deve constituir hipótese em que o erro de grafia impeça, de maneira inequívoca, a identificação do feito. A mera troca de letra do nome do advogado ou a ausência de letra no nome do interessado não se mostra apta a invalidar a intimação, mormente se for possível identificar o feito pelo número do processo.

Em um dos julgados em que o STJ negou o pedido de nulidade o erro de grafia foi muito semelhante ao ocorrido neste Tribunal de Contas e ora em exame. No

⁵ Art. 167. Cabem embargos de declaração quando houver obscuridade, omissão ou contradição em acórdão ou parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas.

exemplo examinado pela Corte Superior, constou do chamamento processual o nome de ANA MAGARIDA GODINHO quando o correto era ANA MARGARIDA GODINHO, havendo, portanto, a omissão de uma letra.⁶

No caso vertido nos autos, o que recorrente alega é que, por conta de um erro de grafia no nome do senhor Edson Figueiredo Magalhães na publicação da pauta, que registrou o sobrenome Figeiredo no lugar de Figueiredo, não teria recebido e-mail dando notícia da inclusão do processo em pauta para julgamento em 08/12/2015, o que teria tolhido o patrono do interessado a oportunidade de exercer sua defesa oral.

Sucede que os fatos não se deram exatamente como descreveu o recorrente. Ou seja, sim, o processo em exame constou da publicação do diário oficial do dia 03/12/2015 prevendo julgando do feito em 08/12/2015, **Mas, revendo a ata e imagens da 40ª sessão ordinária de 2015, vê-se claramente que o advogado Wiler Coelho Dias compareceu e realizou sustentação oral** no processo TC 3913/2008 (Apenso 2051/2007), referente ao Recurso de Reconsideração interposto em face do Parecer Prévio da Prestação de Contas do exercício 2006, justamente do mesmo gestor, senhor Edson Figueiredo Magalhães.

Assim, diferentemente do que afirma o signatário da peça recursal, **o patrono do interessado não foi surpreendido com o julgamento do processo, pois o advogado Wiler Coelho Dias compareceu sim à sessão do dia 08 de dezembro de 2015**, quando realizou inclusive sustentação oral no processo TC 3913/2008 (Apenso 2051/2007), de relatoria do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, cujo interessado, repito, é justamente mesmo gestor, senhor Edson Figueiredo Magalhães.

Logo, é fácil verificar que o doutor Wiler Coelho Dias teve sim conhecimento da pauta de julgamento do dia 08 de dezembro de 2015, até porque fora publicada cinco dias antes da dita sessão plenária, tanto foi assim que o nobre advogado compareceu e exerceu seu direito de defesa em outro processo, conforme demonstram cópias de trechos da ata da sessão do dia 08/12/2015 (f. _).

⁶ STJ - AgRg no AREsp: 27988 PA 2011/0167358-7, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 27/11/2012, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/12/2012)

É consabido que, afóra a hipótese inaugural da relação processual, todas as comunicações processuais deste Tribunal de Contas são cumpridas mediante publicação em seu diário oficial.

É nesse sentido que dispõe o art. 62 da Lei Complementar Estadual n. 621/2012, cujo teor é seguinte:

Art. 62. A comunicação dos atos e decisões presume-se perfeita com a publicação no Diário Oficial do Estado ou outro meio de divulgação oficial do Tribunal de Contas, salvo as exceções previstas em lei.

Tal rotina processual já se encontra consolidada nesta Corte de Contas desde a aprovação da LC n. 621 em 2012, fato, aliás, reconhecido pelo próprio recorrente quando afirma:

...as intimações aos advogados constituídos junto ao TCEES são feitas por meio de diário eletrônico...

Não procede, portanto, a informação de que as publicações dependem de serviço de acompanhamento das publicações eletrônicas que funciona mediante o encaminhamento de e-mail específico aos advogados com o teor da publicação.

Do mesmo modo que em diversos tribunais, entre eles o STF e o STJ, o que o Tribunal de Contas oferece constitui apenas um instrumento auxiliar de natureza informativa que não possui o condão de substituir as comunicações processuais divulgadas no diário oficial, entendimento confirmado em sólida jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consoante as manifestações e julgados que seguem.

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. ERRO NA DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES PROCESSUAIS POR MEIO ELETRÔNICO. NATUREZA MERAMENTE INFORMATIVA, DESPROVIDA DE CARÁTER OFICIAL. TERMO A QUO DO PRAZO RECURSAL. JUNTADA DO "AR" DA CARTA DE CITAÇÃO. RECURSO INTEMPESTIVO. DECISÃO MANTIDA. 1) Há firme posicionamento do colendo Superior Tribunal de Justiça, a partir do julgamento do ERESP nº 503.761/DF pela Corte Especial (Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 21/09/2005, DJ 11/11/2005, p. 175), no sentido de que as informações processuais prestadas via internet possuem natureza meramente informativa, não servindo, portanto, como meio oficial de informação nos moldes legais, em que pese a sua confiabilidade. 2) No cenário atual, o andamento processual constitui uma

mera atualização [...] cumprindo ao advogado diligenciar junto à Secretaria do Juízo para se certificar de que a prática do ato processual não restaria preclusa.

STJ - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL EDcl no AgRg no REsp 671462 PR 2004/0108606-0 (STJ)

Data de publicação: 21/10/2009

Ementa: PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTEMPESTIVOS – FALHA NO SISTEMA PUSH – DESINFLUÊNCIA – AUSÊNCIA DE OFICIALIDADE – PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. 1. Manifesta a intempestividade, o recurso não comporta conhecimento. 2. In casu, o acórdão embargado foi publicado no Diário de Justiça em 2.5.2007, com escoamento do prazo de 5 dias para a interposição dos embargos na data de 7.5.2007. Os presentes embargos foram protocolados apenas na data de 4.6.2007, intempestivamente, portanto, porque passados 27 dias do termo final. 3. O "sistema push", o qual provê o envio de correspondência eletrônica com informações sobre o andamento dos processos previamente cadastrados pelo usuário, carece de qualquer caráter de oficialidade, sendo certo que as informações nele veiculadas são de natureza meramente informativa. Precedente da Corte Especial: AgRg nos EREsp 514412/DF Rel. Min. Luiz Fux, DJ 20.8.2007. Embargos de declaração não-conhecidos.

A respeito da questão assim se manifestou o Ministro Francisco Falcão:

O equívoco na divulgação de informações processuais via internet não justifica devolução à parte de prazo para recurso em processo. Com essa afirmação, o ministro Francisco Falcão, do Superior Tribunal de Justiça (STJ), negou seguimento ao recurso especial promovido pela empresa Polpa de Madeiras Ltda contra a Fazenda Nacional. Francisco Falcão ressaltou estar firmado no STJ o entendimento de que "as informações prestadas via internet têm natureza meramente informativa, não possuindo, portanto, caráter oficial".

[...]

O relator, ministro Francisco Falcão, em decisão monocrática (individual), negou seguimento ao recurso especial. Ele destacou um julgamento proferido pela Corte Especial do STJ no sentido de que "as informações processuais prestadas por meio da internet possuem natureza meramente informativa, não servindo como meio oficial de intimação nos moldes legais".

O ministro também lembrou precedente ressaltando que as informações processuais via internet têm apenas caráter informativo, "não servindo como meio oficial de intimação, nos



termos da lei processual brasileira, o que descaracteriza a justa causa capaz de reabrir prazo processual".

Fonte: Notícias do STJ - 15/09/2006. - REsp 862397

Autor(a): Elaine Rocha

26 JUL 2022

PROTÓCOLO Nº

1782 1

A partir desses julgados aqui relacionados, seguem os Tribunais Federais e Estaduais reafirmando o entendimento do STJ, como se vê das decisões adiante.

TRF-1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO AG 48664 MA 2009.01.00.048664-6 (TRF-1)

Data de publicação: 06/05/2011

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. FALHA NO SISTEMA PUSH. DESINFLUÊNCIA. CARÁTER DE NÃO OFICIALIDADE PARA INTIMAÇÕES. 1. O sistema push", o qual provê o envio de correspondência eletrônica com informações sobre o andamento dos processos previamente cadastrados pelo usuário, carece de qualquer caráter de oficialidade, sendo certo que as informações nele veiculadas são de natureza meramente informativa" (STJ, AgRg nos EREsp 514412/DF Rel. Min. Luiz Fux, Corte Especial, DJ de 20.8.2007). 2. Não merece reparos a decisão agravada que indeferiu pedido de devolução do prazo, por ter a apelante apresentado tardiamente o recurso quando da publicação da sentença por meio eletrônico (Sistema Push). 3. Agravo de instrumento desprovido.

TJ-RS - Recurso Cível 71004054466 RS (TJ-RS)

Data de publicação: 26/02/2013

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. INTIMAÇÃO. ERRO NA GRAFIA DO NOME DO ADVOGADO. IRRELEVÂNCIA NO CASO CONCRETO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À FINALIDADE DO ATO INTIMATÓRIO. SISTEMA "PUSH". MERO SERVIÇO ELETRÔNICO E AUXILIAR. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO SISTEMA OFICIAL VIGENTE. SENTENÇA MANTIDA. I. Para a nulidade da intimação, o erro na publicação deve ser substancial, inviabilizando a ciência da parte, prejudicando a finalidade do ato. II. In casu, na publicação da intimação da sentença, constou erro na grafia do nome do procurador da parte requerida: ANDRÉ MARIONO ALVES, quando deveria constar ANDRÉ MARINO ALVES. Todavia, isso se mostra irrelevante, pois corretamente identificadas as partes, o processo, o juízo, sendo que o mero acréscimo de uma vogal na grafia de um dos nomes de família do advogado da parte ré não se verifica apto a invalidar a intimação. III. Conforme nosso ordenamento, para a validade da intimação é imprescindível a publicação no Diário Oficial, o que foi devidamente observado. Os meios eletrônicos constituem mera forma auxiliar, a serviço do advogado, sem substituir o sistema

legal vigente, tampouco constituindo requisito para a validade do ato intimatório. RECURSO DESPROVIDO: UNÂNIME. (Recurso Cível Nº 71004054466, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Pedro Luiz Pozza, Julgado em 21/02/2013).

Vê-se do julgado do Tribunal de Justiça do RS situação praticamente idêntica ao caso objeto da alegação de nulidade da intimação do recorrente. Lá, do mesmo modo que se deu aqui neste Tribunal de Contas, houve um equívoco na grafia do nome do advogado. Para o nome de ANDRÉ MARIONO ALVES, constou-se ANDRÉ MARINO ALVES. E o que decidiu o TJ do RS a respeito? Considerou irrelevante, pois corretamente identificados o processo, o juízo e as partes.

No caso em exame nesta Corte de Contas, constaram corretamente da pauta o nome do jurisdicionado – Prefeito Municipal de Guarapari, o assunto – Recurso de Reconsideração – o exercício de competência – 2010, além dos nomes dos advogados que substabeleceram poderes ao patrono que atua neste processo, como assinala o Conselheiro José Antonio Pimentel, desde 26/11/2014.

Portanto, não se sustenta a alegação de que fora surpreendido pela inclusão do processo TC 1111/2016 na pauta da sessão de julgamento do dia 08/12/2015, pois a ela compareceu, tomando conhecimento dos processos cuja apreciação e julgamento estavam previstas para aquela data.

Nessas condições, o que não é compreensível é por que o ilustre patrono teria se retirado da sessão sem cuidar do andamento do Recurso de Reconsideração, processo TC 1111/2016, de interesse do mesmo agente público, de quem sustenta recebeu poderes para defender.

Com efeito, **se de tudo fosse concluído que a comunicação processual foi imperfeita, ainda assim o suposto vício teria sido suprido pelo comparecimento do patrono do gestor interessado na sessão para a qual o processo TC 1111/2016 tivera sua inclusão em pauta.**

Dispõem nesse sentido o art. 64, § 3º, da LC n. 621/2012⁷ e art. 214, § 1º do CPC de 1973⁸, então vigente.

⁷ Art. 64 [...]

§ 3º Supre a falta da citação o comparecimento espontâneo...

Aliás, é oportuno assinalar que o processo permaneceu em pauta até dia 15/12/2015, quando então foi objeto de decisão do Plenário.

Demais disso, o recorrente em momento algum manifestou interesse em realizar sustentação oral, pedido que poderia ter feito desde a propositura do recurso em 02/02/2016.

Quanto aos julgados dos Tribunais de Justiça dos Estados do Paraná e Rio Grande Sul colacionados no voto-vista do Conselheiro em Substituição Marco Antonio da Silva, devo assinalar que nenhum deles cuida de caso que guarde semelhança com a situação aqui examinada.

No primeiro caso, TJ-PR - APL: 13435455 PR 1343545-5, o Tribunal paranaense tratou de apelação em feito de execução de título extrajudicial, em que o processo foi extinto sem conceder o prazo de 30 dias requerido pela parte devedora, para apresentar os comprovantes de que o devedor não havia adimplido a obrigação.

Nesse caso, o juiz acatou pedido porque entendeu que se tratava de dívida contraída há mais de uma década, em face do que reconheceu ser difícil a obtenção pelo devedor, do documental pertinente à comprovação da persistência da dívida junto a sua matriz. Razão pela qual, anulou a sentença que extinguiu a execução, sem atender o pedido de prorrogação de prazo apresentado pela devedora para juntar a documentação comprobatória da existência da dívida que decisão anulada considerara quitada.

O segundo caso, do Tribunal do RS, trata de ausência de intimação de interessada acerca da decisão monocrática, alegada em Embargos, que Relator recebeu como simples petição por entender tratar-se nulidade absoluta.

In casu entendeu o desembargador que houve o cerceamento do direito de defesa na medida em que a ausência de intimação lhe retirou a possibilidade de levar a discussão ao colegiado mediante a interposição do recurso de agravo regimental.

⁸ Art. 214. Para a validade do processo de conhecimento, de execução e cautelar, é indispensável a citação inicial do réu.

§ 1º O comparecimento espontâneo do réu supre, entretanto a falta de citação.

Como se vê, trata o julgado de situação completamente diversa do caso em análise nos presentes autos.

Em vista do exposto, acompanhando o entendimento do Relator e divergindo do que propõem o eminente Conselheiro José Antonio Pimentel e Conselheiro em Substituição Marco Antonio Silva, sou por negar o pedido preliminar de nulidade dos atos praticados a partir da designação da sessão de julgamento do Recurso de Reconsideração interposto pelo senhor Edson Figueiredo Magalhães nos autos do processo TC 7296/2013, no qual foi proferido o Parecer Prévio TC-091/2015, que recomendou ao Poder Legislativo a rejeição da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Guarapari, sob a responsabilidade do Sr. Edson Figueiredo Magalhães.

Em relação à arguição de nulidade pelo MPC por conta da ausência de Parecer do *Parquet* no processo TC 7121/2013 é oportuno fazer constar que é o próprio representante do órgão fiscal da lei que reconhece nos autos:

cumpre observar que, antes da emissão do Parecer Prévio 91/2015, os autos do processo TC-7296/2013 e do processo TC-7121/2013, que tramitam apensados, foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer. Não obstante, o *parquet* deixou de exercer essa prerrogativa nos autos processo TC-7121/2013 naquele momento processual

Por conseguinte, corroborando o entendimento defendido pelo Conselheiro Relator e nos votos apresentados pelo Conselheiro José Antonio Pimentel e Conselheiro em Substituição Marco Antonio da Silva, deixo de acolher alegação de suposta nulidade em face da alegada ausência de manifestação do Órgão Ministerial no processo TC 7121/2013.

3 - DISPOSITIVO

Assim, diante de tudo que até aqui foi exposto, acompanhando o entendimento do Relator, Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges, e divergindo do que propõem os Conselheiros José Antonio Pimentel e Conselheiro em Substituição Marco Antonio da Silva, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** dos Embargos de Declaração em análise e



pelo **NÃO PROVIMENTO** do pedido de nulidade apresentado pelo Sr. Edson Figueiredo Magalhães, mantendo inalterado o Parecer Prévio TC- 091/2015.

À Secretaria-Geral das Sessões para que proceda às comunicações processuais necessárias.

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARARÃES

EM 26 JUL 2022

PROTOCOLADO Nº

1182/1

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-1111/2016, **RESOLVEM** os Srs. conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão plenária realizada no dia quatorze de fevereiro de dois mil e dezessete, por maioria, e sem divergência, nos termos do voto do relator, conselheiro Domingos Augusto Taufner:

1. **Conhecer** o presente recurso de Embargos de Declaração, para, no mérito, **dar-lhe provimento parcial, acatando-se** a preliminar suscitada;
2. **Reconhecer a nulidade** do julgamento ocorrido nos autos TC 7296/2013, **declarando-se nulo** o Parecer Prévio proferido;
3. **Realizar** nova sessão de julgamento, com nova publicação de pauta, **oportunizando-se** ao recorrente o exercício de defesa oral;
4. **Anular** o voto do conselheiro, então relator, Sérgio Manoel Nader Borges, em virtude da sua arguição de suspeição.

Vencido o conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, que votou por conhecer dos embargos de declaração, negando-lhe provimento.

Abstiveram-se de votar, por suspeição, os senhores conselheiros Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun e Sérgio Manoel Nader Borges.

Composição Plenária

Presentes à sessão plenária da apreciação os senhores conselheiros Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, presidente, Domingos Augusto Taufner, relator, Sebastião Carlos Ranna de Macedo, José Antônio Almeida Pimentel, Rodrigo Flávio Freire

Farias Chamoun, Sérgio Manoel Nader Borges e o conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva. Presente, ainda, o senhor procurador-geral do Ministério Público Especial de Contas Luciano Vieira.

Sala das sessões, 14 de fevereiro de 2017.

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Presidente

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO MARCO ANTONIO DA SILVA

Em substituição

Fui presente:

LUCIANO VIEIRA

Procurador-geral do Ministério Público especial de contas

Lido na sessão do dia: 07/03/2017

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-geral das sessões



ACÓRDÃO TC-405/2013

PROCESSO - TC-1732/2011

INTERESSADO - PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO DE 2010

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI - EXERCÍCIO DE 2010 - RESPONSÁVEL: EDSON FIGUEIREDO MAGALHÃES (PREFEITO MUNICIPAL) E OTILIA MARIA ESTEVAM MOCELIM (CONTADORA) - 1) MULTA.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO:

Tratam os autos de **Prestação de Contas Anual** da **Prefeitura Municipal de Guarapari**, referente ao exercício financeiro de **2010**, sob a responsabilidade do Sr. **Edson Figueiredo Magalhães**, Prefeito Municipal no **exercício de 2010**.

A Prestação de Contas Anual foi encaminhada ao TCEES, através do OFÍCIO Nº 109/2011, assinado pelo Prefeito Municipal, sendo atuada em 30 de março de 2011, estando, portanto, dentro do prazo regimental, consoante art. 105 da Resolução TC 182/2002.

Entretanto, em 29 de Abril de 2011, foi protocolado neste Tribunal de Contas OF. Gabinete nº 137/2011 (fls. 1396/1397) assinando pelo Prefeito Municipal, solicitando a substituição do Balanço Geral do Município de Guarapari anteriormente enviado a esta Corte de Contas.

A análise da Prestação de Contas Anual foi procedida pela 6ª Controladoria Técnica, mediante o Relatório Técnico Contábil RTC 237/2011 (fls. 2081/2113), no qual sugeriu-se:

- **A notificação do responsável para apresentar os documentos relatados nos itens 1.2.2.2; 1.2.3.1 e 1.3.3.1 e,**
- **A citação do responsável para apresentar justificativas sobre os fatos relatados nos itens 1.2.2.1; 1.2.3.2; 1.2.3.3; 1.3.1; 1.3.2; 1.3.3.2; 1.4.1; 1.4.2; 1.4.3; 1.4.4; 1.4.5; 1.4.6; 1.4.7; 1.4.8; 1.4.9; 1.4.10; 1.5.1; 1.6.1; 1.7.1; 2.3.2 e 2.6.1.**

Em sequência, a 6ª Controladoria Técnica manifestou-se através da **Instrução Técnica Inicial ITI 872/2011** (fl. 2136), sugerindo a **notificação e citação** do responsável, Sr. Edson Figueiredo Magalhães.

Em seu Voto (fls. 2141/2145), o Conselheiro Relator constatou que as supostas irregularidades/inconsistências apontadas no Relatório Técnico Contábil relacionavam-se ao domínio e exercício de técnicas contábeis afetas à área pública. Portanto, entendeu que não havia como eximir a Contadora responsável pela apresentação dessas peças – Sra. Otília Maria Estevam Mocelim, CRC-ES 007690/0-2 – da responsabilidade que lhe cabe.

Dessa forma, o Conselheiro Relator votou pela citação da Sra. Otília Maria Estevam Mocelim para que prestasse os esclarecimentos que julgasse pertinentes quanto os 1.2.2.1; 1.2.3.2; 1.2.3.3; 1.3.1; 1.3.2; 1.3.3.2; 1.4.1; 1.4.2; 1.4.3; 1.4.4; 1.4.5; 1.4.6; 1.4.7; 1.4.8; 1.4.9; 1.4.10; 1.5.1; 1.6.1; 1.7.1; 2.3.2 e 2.6.1 do Relatório Técnico Contábil RTC 237/2011.

Decidiu o Plenário desta Corte de Contas (Decisão Preliminar TC 729/2011 – fl. 2146), nos termos do voto do Relator, por notificar e citar o Sr. Edson Figueiredo Magalhães – Prefeito Municipal, concedendo-lhe o prazo de 30 dias para encaminhar a documentação solicitada e prestar os esclarecimentos que julgasse pertinentes.

Decidiu, ainda, citar a Sra. Otília Maria Estevam Mocelim, concedendo-lhe o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para apresentar justificativas e/ou documentos.

Notificação:

1.2.2.2 Ausência de Notas Explicativas que demonstrem a motivação e legalidade para os descontos concedidos em

26 JUL 2022

PROTOCOLADO Nº

ACORDÃO TC-405/2013
fbc/lr

tributos de competência do município no valor de R\$ 2.418.422,71

1.2.3.1 Ausência de cópias de instrumentos legais que autorizaram a abertura dos créditos adicionais suplementares no montante de R\$ 1.849.343,74. Base Legal: Artigos 104 e 127 inciso IV da Resolução TC 182

1.3.3.1. Ausência de extratos bancários do encerramento do exercício de contas abertas no Banco do Brasil, Banestes e Caixa Econômica Federal. Base Legal: inobservância ao artigo 127, inciso III, alínea "c" da Resolução TC nº 182/02

Citação:

1.2.2.1. - Divergência na composição do déficit de previsão orçamentária — receita no Balanço Orçamentário Consolidado. Base Legal: infringência ao artigo 85 da Lei 4.320/64

1.2.3.2. Índícios de abertura de Créditos Adicionais no exercício superior ao valor fixado na Lei Orçamentária Anual em R\$ 1.260.449,29. Base legal: Infringência ao artigo 7º inciso I da Lei 4320/64 e art. 4º, inciso I da Lei Municipal 3075/2009 (LOA).

1.2.3.3. - Divergência contábil entre o montante dos Créditos Especiais abertos no exercício demonstrados nos Anexos 11, 12, na Relação de Créditos Especiais e no Relatório Conclusivo de Controle Interno. Base Legal: Infringência aos artigos 85 e 90 da Lei 4320/64

1.3.1. - Saldo do Exercício Anterior — Disponível no Balanço Financeiro/2010 divergente do saldo registrado no Disponível no Balanço Patrimonial/2009.

Base Legal: artigos 101 e 103 da Lei 4320/64.

1.3.2. - Divergências nos saldos de grupos de contas verificadas no Anexo 13, no Balancete de Verificação e no Balancete Extra-orçamentário. Base Legal: art. 85 da Lei 4.320/64.

1.3.3.2 Divergências entre os saldos bancários demonstrados nas conciliações bancárias e os saldos demonstrados nos extratos bancários. Base Legal: art. 85 da Lei 4320/64

1.4.1. - Divergência na composição patrimonial da conta Bens móveis no montante de R\$ 22.928,66. Base Legal: artigo 85 da Lei Federal nº 4.320/64.



3005 JUL 02 14:58

1.4.2. - Divergência na composição patrimonial da conta Estoques no montante de R\$ 55.427,87. Base Legal: artigo 85 da Lei Federal nº 4.320/64. Base legal: artigo 85 da Lei Federal nº 4.320/64

1.4.3. - Divergência na composição patrimonial da conta Títulos e Valores no montante de R\$ 14.427,65. Base Legal: artigo 85 da Lei Federal nº 4.320/64.

1.4.4. - Divergência na composição patrimonial da conta Restos a Pagar no montante de R\$ 881.977,32. Base Legal: artigo 85 da Lei Federal nº 4.320/64.

1.4.5 Divergência de R\$ 1.146.293,16 entre os Restos a Pagar/2010 demonstrado na Relação de Restos a Pagar e nos Anexos 13, 14 e 17. Base Legal: infringência ao art. 85 da Lei 4.320/64 e artigo 127, inciso II da Resolução TC 182.

1.4.6 Índícios de preterição da ordem cronológica dos pagamentos de Restos a Pagar Processados no montante de R\$ 331.070,43. Base Legal: Art. 37 caput da Constituição Federal/1988 (princípio da impessoalidade)

1.4.7 Ausência de demonstração na Relação de Restos a Pagar do saldo de Restos a Pagar Processados de Exercícios Anteriores da CODEG no montante de R\$ 4.912.373,17. Base Legal: Art. 127 Inciso II, alínea a da Resolução TC 182/2002

1.4.8 - Divergência na composição patrimonial da conta Depósitos no montante de R\$ 26.808,76. Base Legal: artigo 85 da Lei Federal nº 4.320/64.

1.4.9 - Divergência entre o Passivo Financeiro demonstrado no Balanço Patrimonial e no Balancete de Verificação no montante de R\$ 17.071.403,15.
Base Legal: art. 85 da Lei 4320/64

1.4.10 - Divergência na composição patrimonial da conta Saldo Patrimonial no montante de R\$ 682.625,87. Base Legal: artigo 85 da Lei Federal nº 4.320/64.

1.5.1 - Divergência entre o resultado patrimonial demonstrado no Anexo 15 e no Relatório Conclusivo - 2010 no montante de R\$ 1.714.771,64.

1.6.1. Morosidade nas amortizações de débitos previdenciários a pagar ao INSS no montante de R\$ 24.086.349,56, inscritos no exercício 2003. Base legal: Art. 37 caput da Constituição Federal/1988 (princípio da eficiência)

1.7.1. Ausência de transferência ao tesouro municipal do imposto de renda retido na fonte dos servidores

26 JUL 2022

PROTÓCOLO Nº

182

ACÓRDÃO TC-405/2013
fbc/lr

municipais no montante de R\$ 633.936,33. Base Legal: Infringência ao artigo 158 inciso I da CRFB

2.3.2 - APLICAÇÃO EM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - Base Legal: art. 212 da Constituição da República de 1988.

2.6.1 Repasse superior ao limite estabelecido na Constituição Federal/1988 no montante de R\$ 862.959,04. Base Legal: art. 29 — A, inc. II, da CRF/88.

Acolhida a sugestão, à unanimidade, pelo Pleno dessa Corte de Contas, conforme Decisão Preliminar TC-729/2011, fl. 2146, sobrevieram os esclarecimentos e documentos acostados às fls. 2159/4698.

A 6ª Controladoria Técnica, após análise das justificativas, nos termos da INSTRUÇÃO CONTÁBIL CONCLUSIVA - ICC 377/2012, fls. 4700/4717, afastou parcialmente os indicativos inicialmente apontados, remanescendo os que seguem motivo pelo qual opinou pela irregularidade das contas apresentadas:

1.2.2.1. - Divergência na composição do déficit de previsão orçamentária — receita no Balanço Orçamentário Consolidado. Base Legal: infringência ao artigo 85 da Lei 4.320/64

1.2.2.2 Ausência de Notas Explicativas que demonstrem a motivação e legalidade para os descontos concedidos em tributos de competência do município no valor de R\$ 2.418.422,71

1.2.3.3. - Divergência contábil entre o montante dos Créditos Especiais abertos no exercício demonstrados nos Anexos 11, 12, na Relação de Créditos Especiais e no Relatório Conclusivo de Controle Interno. Base Legal: Infringência aos artigos 85 e 90 da Lei 4320/64

1.3.1. - Saldo do Exercício Anterior — Disponível no Balanço Financeiro/2010 divergente do saldo registrado no Disponível no Balanço Patrimonial/2009. Base Legal: artigos 101 e 103 da Lei 4320/64.

1.3.2. - Divergências nos saldos de grupos de contas verificadas no Anexo 13, no Balancete de Verificação e no Balancete Extra-orçamentário. Base Legal: art. 85 da Lei 4.320/64.

1.4.1. - Divergência na composição patrimonial da conta Bens móveis no montante de R\$ 22.928,66. Base Legal: artigo 85 da Lei Federal nº 4.320/64.

1.4.2. - Divergência na composição patrimonial da conta Estoques no montante de R\$ 55.427,87. Base Legal: artigo 85 da Lei Federal nº 4.320/64. Base legal: artigo 85 da Lei Federal n.º 4.320/64

1.4.3. - Divergência na composição patrimonial da conta Títulos e Valores no montante de R\$ 14.427,65. Base Legal: artigo 85 da Lei Federal nº 4.320/64.

1.4.4. - Divergência na composição patrimonial da conta Restos a Pagar no montante de R\$ 881.977,32. Base Legal: artigo 85 da Lei Federal nº 4.320/64.

1.4.6 Indícios de preterição da ordem cronológica dos pagamentos de Restos a Pagar Processados no montante de R\$ 331.070,43. Base Legal: Art. 37 caput da Constituição Federal/1988 (princípio da impessoalidade)

1.4.7 Ausência de demonstração na Relação de Restos a Pagar do saldo de Restos a Pagar Processados de Exercícios Anteriores da CODEG no montante de R\$ 4.912.373,17. Base Legal: Art. 127 Inciso II, alínea a da Resolução TC 182/2002

1.4.8 - Divergência na composição patrimonial da conta Depósitos no montante de R\$ 26.808,76. Base Legal: artigo 85 da Lei Federal nº 4.320/64.

1.4.9 - Divergência entre o Passivo Financeiro demonstrado no Balanço Patrimonial e no Balancete de Verificação no montante de R\$ 17.071.403,15 - Base Legal: art. 85 da Lei 4320/64

1.4.10 - Divergência na composição patrimonial da conta Saldo Patrimonial no montante de R\$ 682.625,87. Base Legal: artigo 85 da Lei Federal nº 4.320/64.

1.5.1 - Divergência entre o resultado patrimonial demonstrado no Anexo 15 e no Relatório Conclusivo - 2010 no montante de R\$ 1.714.771,64.

2.3.2 - APLICAÇÃO EM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - Base Legal: art. 212 da Constituição da República de 1988.

Adiante, na INSTRUÇÃO CONTÁBIL CONCLUSIVA - ICC 6/2013 (COMPLEMENTAR À ICC 377/12), fls. 4721/4727, a unidade técnica reiterou o entendimento anterior.

O Núcleo de Estudos e Análises Conclusivas - NEC, por sua vez, elaborou a INSTRUÇÃO TÉCNICA CONCLUSIVA - ITC 278/2013, fls. 4729/4754, recomendado a emissão de **Parecer Prévio pela Rejeição** das contas, bem como a cominação de multa pecuniária à **OTÍLIA MARIA ESTEVAM MOCELIM**, contabilista responsável

26 JUL 2022

PROTÓCOLO Nº

1822

ACÓRDÃO TC-405/2013
fbc/lr

pela escrituração contábil, consoante itens 6.3 e 6.4 do tópico conclusivo da referida manifestação técnica, vejamos:

[...] **6.3** Foram observados e cumpridos os limites constitucionais relativos aos gastos com pessoal, gastos com saúde, remuneração dos profissionais do magistério, e repasse de duodécimos ao Poder Legislativo, contudo **o gasto na Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino não foi observado.**

6.4 Na forma a análise exposta, as justificativas e documentos apresentados não foram suficientes para elidirem os indicativos de irregularidade apontados nos itens da **ICC 361/2012** e **ICC 6/2013** abaixo:

6.4.1 Sob responsabilidade solidária do Prefeito Municipal, Sr. Edson Figueiredo Magalhães e da Contadora, Sra. Otília Maria Estevam Mocelim:

6.4.1.1 - Divergência na composição do déficit de previsão orçamentária – receita no Balanço Orçamentário Consolidado (item 1.2.2.1 da ICC 361/2012 e da ICC 6/2013)

Base Legal: infringência ao artigo 85 da Lei 4.320/64

6.4.1.2 - Divergência contábil entre o montante dos Créditos Especiais abertos no exercício demonstrados nos Anexos 11, 12, na Relação de Créditos Especiais e no Relatório Conclusivo de Controle Interno (item 1.2.3.3 da ICC 361/2012 e da ICC 6/2013)

Base Legal: Infringência aos artigos 85 e 90 da Lei 4320/64

6.4.1.3 - Saldo do Exercício Anterior – Disponível no Balanço Financeiro/2010 divergente do saldo registrado no Disponível no Balanço Patrimonial/2009 (item 1.3.1 da ICC 361/2012 e da ICC 6/2013)

Base Legal: artigos 101 e 103 da Lei 4320/64.

6.4.1.4 - Divergências nos saldos de grupos de contas verificadas no Anexo 13, no Balancete de Verificação e no Balancete Extra-orçamentário (item 1.3.2 da ICC 361/2012 e da ICC 6/2013)

Base Legal: art. 85 da Lei 4.320/64.

6.4.1.5 - Divergência na composição patrimonial da conta Títulos e Valores no montante de R\$ 14.427,65 (item 1.4.3 da ICC 361/2012 e da ICC 6/2013)

Base Legal: artigo 85 da Lei Federal nº 4.320/64.

6.4.1.6 - Divergência na composição patrimonial da conta Restos a Pagar no montante de R\$ 881.977,32 (item 1.4.4 da ICC 361/2012 e da ICC 6/2013)

Base Legal: artigo 85 da Lei Federal nº 4.320/64.

6.4.1.7 - Divergência na composição patrimonial da conta Depósitos no montante de R\$ 26.808,76 (item 1.4.8 da ICC 361/2012 e da ICC 6/2013) - Base Legal: artigo 85 da Lei Federal nº 4.320/64.

6.4.1.8 - Divergência entre o Passivo Financeiro demonstrado no Balanço Patrimonial e no Balancete de Verificação no montante de R\$ 17.071.403,15 (item 1.4.9 da ICC 361/2012 e da ICC 6/2013) - Base Legal: art. 85 da Lei 4320/64

6.4.1.9 - Divergência na composição patrimonial da conta Saldo Patrimonial no montante de R\$ 682.625,87 (item 1.4.10 da ICC 361/2012 e da ICC 6/2013) - Base Legal: artigo 85 da Lei Federal nº 4.320/64

6.4.1.10 - Divergência entre o resultado patrimonial demonstrado no Anexo 15 e no Relatório Conclusivo - 2010 no montante de R\$ 1.714.771,64 (item 1.5.1 da ICC 361/2012 e da ICC 6/2013)

6.4.1.11 - Ausência de demonstração na Relação de Restos a Pagar do saldo de Restos a Pagar Processados de Exercícios Anteriores da CODEG no montante de R\$ 4.912.373,17 (item 1.4.7 do RTC 237/2011) - Base Legal: Art. 127 Inciso II, alínea a da Resolução TC 182/2002

6.4.2 Sob responsabilidade exclusiva do Prefeito Municipal, Sr. Edson Figueiredo Magalhães

6.4.2.1 - Ausência de Notas Explicativas que demonstrem a motivação e legalidade para os descontos concedidos em tributos de competência do município no valor de R\$ 2.418.422,71 (item 1.2.2.2 do RTC 237/2011) - Base Legal: infringência ao artigo 127, inciso XII da Resolução TC 182/2002

6.4.2.2 - Indícios de preterição da ordem cronológica dos pagamentos de Restos a Pagar Processados no montante de R\$ 331.070,43 (item 1.4.6 do RTC 237/2011) - Base Legal: Art. 37 caput da Constituição Federal/1988 (princípio da impessoalidade)

6.4.2.3 - APLICAÇÃO INSUFICIENTE EM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO (item 2.3.2 do RTC 237/2011)

Ao final a área técnica reitera as seguintes sugestões:

6.7.1 para que se **encaminhe comunicado à Receita Federal para verificar possíveis descumprimentos** na quitação de débitos previdenciários do referido jurisdicionado (item 10 da ICC 377/2012);

26 JUL 2022

PROTOCOLO Nº

ACÓRDÃO TC-405/2013
fbc/lr

6.7.2. para que se **recomende ao atual gestor**, nos termos do art. 1º, inc. XXXVI da Lei Complementar 621/2012, que, quando da elaboração da lei orçamentária anual, fixe recursos orçamentários na função Segurança Pública, considerando o alto índice de violência que assola os municípios litorâneos do Estado do Espírito Santo (item 1.3 do RTC 237/2011).

O Ministério Público Especial de Contas, por meio do Parecer de fls.4758/4770, da lavra do Procurador Luciano Vieira, assim se manifesta:

- a) seja emitido **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO** à aprovação das contas do Executivo Municipal de Guarapari, referente o exercício de 2010, sob responsabilidade de **EDSON FIGUEIREDO MAGALHÃES** na forma do art. 80, III, da Lei Complementar n.º 621/2012 c/c art. 71, II, da Constituição do Estado do Espírito Santo;
- b) seja imputada multa em **OTÍLIA MARIA ESTEVAM MOCELIM**, nos termos dos arts. 5º, X; 57, II; e 135, II, da LC n.º. 621/2012, pela prática dos atos inquinados de irregularidades descritos nos itens **1.2.2.1, 1.2.3.3, 1.3.1, 1.3.2, 1.4.3, 1.4.4, 1.4.8, 1.4.9, 1.4.10, 1.5.1, 1.4.7**, do RTC 237/2011;
- c) sejam expedidas as recomendações sugeridas pela área técnica às fls. 4753/4754.

É o relatório.

Analisarei item a item as irregularidades que remanesceram na Instrução Contábil Conclusiva. Quanto às que foram saneadas, acompanho o entendimento da área técnica para considerá-las regulares.

Limites Constitucionais:

A área técnica ressaltou que foram observados e cumpridos os limites constitucionais relativos aos gastos com pessoal, gastos com saúde, remuneração dos profissionais do magistério, e repasse de duodécimos ao Poder Legislativo, contudo o gasto na Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino não foi observado. Vejamos:

	Reais	limite	executado
Receita Corrente Líquida (RCL)	155.258.741,13		
- Despesa Pessoal Poder Executivo	68.804.726,10	máx 54%	45,19%
- Despesa Consolidada (Exec/Legis)	73.465.882,85	máx. 60%	48,25%
Receita Bruta de Impostos e Transferências	76.745.562,28		
- Manutenção do Ensino	17.989.576,83	mín. 25%	23,44%

- Despesa com Saúde	14.332.483,28	min. 15%	18,67%
Receita Cota-Parte FUNDEB	36.193.216,36		
- Remuneração Magistério	25.820.665,50	mín. 60%	71,34%
Receita Tributária e Transferências (ex. 2009)	85.956.020,03		
- Repasso duodécimo ao legislativo	6.005.467,44	máx. 8%	6,98%

Ressalta-se que a análise quanto à regularidade dos pagamentos de subsídios ao Prefeito e ao Vice-Prefeito foi apartada dos presentes autos. Conforme consta do Relatório Técnico Contábil RTC 237/2011 (fl. 2110), o item está sendo tratado no Relatório de Auditoria Ordinária da Prefeitura de Guarapari – Processo TC 2591/2011.

Gestão Fiscal:

No tocante à gestão fiscal do Município no exercício de 2010, a Controladoria Técnica registrou:

Quanto à publicação, o § 2º do art. 55 da LRF prevê que o Relatório de Gestão Fiscal será “[...] publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico”, sendo assim, verifica-se a tempestividade quanto à publicação referente ao 3º Quadrimestre/2010 (doc.05), haja vista consulta ao Sistema LRFWeb desta Corte de Contas, nesta data, na qual constata-se a informação de publicação do mencionado Relatório em 28/01/2011, pelo jurisdicionado.

Quanto à remessa, de acordo com a Resolução TC nº 201, de 11 de janeiro de 2005, o prazo para remessa do Relatório de Gestão Fiscal é de até 45 dias após o encerramento do período a que corresponder. Sendo assim, verifica-se a **tempestividade** quanto à remessa referente ao exercício/2010, haja vista que o prazo limite era 17/02/2011, tendo ocorrido em 11/02/2011 (doc.05), conforme consulta ao Sistema LRFWeb desta Corte de Contas, nesta data.

Na forma a análise exposta, as justificativas e documentos apresentados não foram suficientes para elidirem os indicativos de irregularidade apontados nos itens da **ICC 361/2012** e **ICC 6/2013** abaixo:

1 - Sob responsabilidade solidária do Prefeito Municipal, Sr. Edson Figueiredo Magalhães e da Contadora, Sra. Otília Maria Estevam Mocelim:

1.1 - Divergência na composição do déficit de previsão orçamentária – receita no Balanço Orçamentário Consolidado (item 1.2.2.1 da ICC

26 JUL 2022

PROTÓCOLO Nº

ACÓRDÃO TC-405/2013
fbc/lr

361/2012 e da ICC 6/2013) - Base Legal: infringência ao artigo 85 da Lei 4.320/64

Justificativa:

"Assim sendo entendemos que não há que se comparar a diferença entre previsão de receita com sua execução(...)

Estamos encaminhando novo Balanço Orçamentário (anexo 12) conforme DOC.1."

1.2 - Divergência contábil entre o montante dos Créditos Especiais abertos no exercício demonstrados nos Anexos 11, 12, na Relação de Créditos Especiais e no Relatório Conclusivo de Controle Interno (item 1.2.3.3 da ICC 361/2012 e da ICC 6/2013) - Base Legal: Infringência aos artigos 85 e 90 da Lei 4320/64

Justificativa:

"(...) verificamos que alguns créditos especiais foram contabilizados como créditos suplementares(...).

Dessa forma estamos efetuando a regularização dos lançamentos(...). Informamos que estamos encaminhando novas demonstrações contábeis a serem substituídas pelas que estão na PCA de 2010."

1.3 - Saldo do Exercício Anterior - Disponível no Balanço Financeiro/2010 divergente do saldo registrado no Disponível no Balanço Patrimonial/2009 (item 1.3.1 da ICC 361/2012 e da ICC 6/2013)- Base Legal: artigos 101 e 103 da Lei 4320/64.

Justificativa:

"Ao analisarmos o saldo do Grupo Disponível registrado no Balanço Financeiro de 2009 e de 2010 com o do Balanço Patrimonial de 2009 encontramos a divergência de R\$ 104.474,15 (...).

Efetuamos a regularização do saldo de implantação dessas contas e encaminhando o Balancete de Verificação, os Balanços Financeiro e Patrimonial do exercício de 2010 para serem juntados a PCA de 2010, conforme DOC.3."

1.4 - Divergências nos saldos de grupos de contas verificadas no Anexo 13, no Balancete de Verificação e no Balancete Extra-orçamentário (item 1.3.2 da ICC 361/2012 e da ICC 6/2013) - Base Legal: art. 85 da Lei 4.320/64.

Justificativa:

"Quanto aos Restos a Pagar do exercício de 2010 verificamos que o mesmo está registrado no balancete de verificação, no Balancete Extra-Orçamentário de 2010 e no anexo 17.

Estamos encaminhando o Balancete de Verificação e Balanço Financeiro de 2010 conforme DOC.3 bem como o Balancete Extra-Orçamentário e a Demonstração da Dívida Flutuante do Exercício de 2010 conforme "DOC.4".

1.5 - Divergência na composição patrimonial da conta Títulos e Valores no montante de R\$ 14.427,65 (item 1.4.3 da ICC 361/2012 e da ICC 6/2013) - Base Legal: artigo 85 da Lei Federal nº 4.320/64.

Justificativa:

"Verificamos que existe de fato uma divergência na conta de Ativo Permanente/Valores/Títulos e Valores, conforme NR 9042-Diversas Ações CODEG no valor de R\$ 14.427,65, e que é referente ao saldo da conta analítica que não foi implantado no exercício de 2010. Estamos efetuando a regularização do saldo de implantação dessas contas e encaminhando novo relatório e Patrimonial do exercício de 2010 para serem juntados a PCA de 2010, conforme "DOC.3"."

1.6 - Divergência na composição patrimonial da conta Restos a Pagar no montante de R\$ 881.977,32 (item 1.4.4 da ICC 361/2012 e da ICC 6/2013) - Base Legal: artigo 85 da Lei Federal nº 4.320/64.

1.4.4. "A divergência apurada de R\$ 881.977,32 é relativa aos ajustes realizados no final do exercício de 2009 e cujos saldos foram implantados em 01/01/2010 antes do encerramento do exercício de 2009 e assim permaneceram sem a devida regularização (...). Estamos efetuando a regularização do saldo de implantação dessas contas conforme tabela XIX abaixo e encaminhando novo relatório (Balancete de Verificação de 2010) e Balanço Patrimonial do exercício de 2010 para serem juntados a PCA de 2010, conforme "DOC.3"."

1.7 - Divergência na composição patrimonial da conta Depósitos no montante de R\$ 26.808,76 (item 1.4.8 da ICC 361/2012 e da ICC 6/2013)

Base Legal: artigo 85 da Lei Federal nº 4.320/64.

Justificativa:

"Verificamos que existe de fato uma divergência na conta de Depósitos no valor de R\$ 26.808,76, e que esse valor é referente aos saldos das contas analíticas especificadas no anexo 17 e Balancete de Verificação que foram implantadas diferentes das mesmas encerradas no exercício de 2009. Estamos efetuando a regularização do saldo de implantação dessas contas e encaminhando novo relatório (Balancete de Verificação) e o Balanço Patrimonial do exercício de 2010 para serem juntados a PCA de 2010, conforme "DOC.3"."

1.8 - Divergência entre o Passivo Financeiro demonstrado no Balanço Patrimonial e no Balancete de Verificação no montante de R\$ 17.071.403,15 (item 1.4.9 da ICC 361/2012 e da ICC 6/2013) - Base Legal: art. 85 da Lei 4320/64;

Justificativa:

26 JUL 2022

PROTÓCOLO Nº

ACÓRDÃO TC-405/2013
fbc/lr

"A divergência de R\$ 17.071.403,15, apurada quando efetuada a comparação entre as duas demonstrações contábeis, é relativa à inscrição de restos a pagar não processados de 2010 (empenhos a liquidar). Estamos encaminhando outro balancete de verificação conforme "DOC.3"."

1.9 - Divergência na composição patrimonial da conta Saldo Patrimonial no montante de R\$ 682.625,87 (item 1.4.10 da ICC 361/2012 e da ICC 6/2013) - Base Legal: artigo 85 da Lei Federal nº 4.320/64.

Justificativa:

"Procedemos com a regularização de implantação desses saldos e estamos encaminhando o relatório (Balancete de Verificação de 2010) e o Balanço Patrimonial demonstrando essa correção, conforme "DOC.3"."

1.10 - Divergência entre o resultado patrimonial demonstrado no Anexo 15 e no Relatório Conclusivo - 2010 no montante de R\$ 1.714.771,64 (item 1.5.1 da ICC 361/2012 e da ICC 6/2013);

Justificativa:

"Estamos encaminhando outra Demonstração das Variações Patrimoniais (Anexo 15) para ser substituído pelo que se encontra na PCA tendo em vista que houve um erro no fechamento dessa demonstração, conforme "DOC.7"."

Da Análise

Analisando as justificativas e documentos encaminhados entendemos não ser possível o recebimento dos mesmos, pois após o encaminhamento da Prestação de Contas a mesma foi substituída (conforme folhas 1396 a 1397) e ainda assim apresentou diversas inconsistências, sendo solicitada uma terceira substituição de peças contábeis após análise e elaboração do Relatório Técnico Contábil.

Ressaltamos que a simples substituição dos demonstrativos contábeis ou a alteração no SISAUD, para corrigir a divergência apurada em análise, não pode ser realizada, pois fere a norma contábil vigente.

A Lei Federal nº. 4.320/64 regulamenta em seu art. 101 as demonstrações contábeis que devem ser elaboradas anualmente pelas entidades do setor público.

1.11 - Ausência de demonstração na Relação de Restos a Pagar do saldo de Restos a Pagar Processados de Exercícios Anteriores da CODEG no montante de R\$ 4.912.373,17 (item 1.4.7 do RTC 237/2011) - Base Legal: Art. 127 Inciso II, alínea a da Resolução TC 182/2002

Justificativa:

Dos Fatos

Não constam na Relação de Restos a Pagar (fls. 2055 a 2058), os saldos existentes em 31/12/2009 e 31/12/2010 nas contas Restos a

Pagar Processados Diversos – Exercícios Anteriores/CODEG e Restos a Pagar Processados Pessoal- Exercícios Anteriores – CODEG nos valores de R\$ 2.912.325,91 e R\$ 2.000.047,26 respectivamente, conforme se constata pelos registros contábeis no Demonstrativo da Dívida Flutuante (fls. 1831).

Da Justificativa

Alega o defendente que os saldos registrados no Balanço Patrimonial e na Demonstração da Dívida Flutuante são da consolidação das contas da CODEG, cuja contabilidade é realizada com base na Lei 6.404/76, onde as despesas não pagas são registradas em seu balanço como Fornecedores a Pagar, não sendo possível emitir a relação de processados e não processados por serem termos utilizados na contabilidade pública.

Da Análise

Da leitura dos questionamentos do RTC, a área técnica entende que os valores referentes à CODEG foram registrados em um demonstrativo e não refletiram nos demais. As justificativas trazidas para a falta de tal evidenciação **não afastam a inconsistência** apontada.

2 Sob responsabilidade exclusiva do Prefeito Municipal, Sr. Edson Figueiredo Magalhães

2.1 - Ausência de Notas Explicativas que demonstrem a motivação e legalidade para os descontos concedidos em tributos de competência do município no valor de R\$ 2.418.422,71 (item 1.2.2.2 do RTC 237/2011) - Base Legal: infringência ao artigo 127, inciso XII da Resolução TC 182/2002

Dos Fatos

O RTC informa que examinando a Lei Orçamentária Anual –2010 e os anexos que a acompanham encaminhados anteriormente a este Tribunal conforme Proc. TC 574/2010, não foi verificado o Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita, bem como, não foram constatados nos presentes autos justificativas e fundamentação legal para os descontos concedidos no montante de R\$ 2.418.422,71.

Da Justificativa

Informa o jurisdicionado que os descontos concedidos aos contribuintes nos pagamentos dos impostos e taxas municipais decorrem dos decretos nº 991/2009 e 044/2010 com respaldo na Lei Orgânica Municipal e Código Tributário Municipal.

Da Análise

26 JUL 2022

PROTOCOLO Nº

11822

ACÓRDÃO TC-405/2013
fbc/lr

Analisando as argumentações, bem como a documentação encaminhada (folhas 3249 a 3254) verificamos o não atendimento ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

O artigo 14 da LRF é objetivo no estabelecimento de requisitos e condições para que leis concessivas de benefícios ou incentivos fiscais sejam consideradas legais do ponto de vista da responsabilidade fiscal estabelecendo que haja previsão dos meios e mecanismos pelos quais se dará a compensação aos cofres públicos em relação aos valores que o mesmo ente deixará de receber em razão da aplicação daquela lei.

Logo, **a área técnica entende que a irregularidade apontada deva ser mantida.**

2.2 - Indícios de preterição da ordem cronológica dos pagamentos de Restos a Pagar Processados no montante de R\$ 331.070,43 (item 1.4.6 do RTC 237/2011) - Base Legal: Art. 37 caput da Constituição Federal/1988 (princípio da impessoalidade)

Dos Fatos

No exame da Relação de Restos a Pagar (fls. 2055 a 2058), constatamos saldo em Restos a Pagar Processados referentes as despesas realizadas nos exercícios de 2000, 2006, e 2008, nos totais de R\$ 35.243,04, R\$ 157.878,12 e R\$ 137.949,27 respectivamente.

Da Justificativa

O jurisdicionado afirma que ao comparar os valores apontados pela área técnica com aqueles inscritos em 2009, este último foi bem significativo e mesmo assim procurou honrar seus compromissos com seus fornecedores. Afirma ainda estar analisando todos os empenhos de restos a pagar para verificar o motivo pelo qual ainda não foram quitados e então efetuar o pagamento.

Da Análise

A área técnica entende que os argumentos apresentados **não afastam a irregularidade** apontada no Relatório Técnico Contábil.

2.3 - APLICAÇÃO INSUFICIENTE EM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO (item 2.3.2 do RTC 237/2011)

Dos Fatos

Foi constatado, a partir da análise dos dados encaminhados, que a Administração Municipal aplicou **23,44%** (Doc 03) das receitas de impostos em manutenção e desenvolvimento do ensino, **descumprindo** o preceito constitucional.

Da Justificativa

O jurisdicionado alega que ao efetuar os cálculos concluiu que o RTC

não considerou o valor de R\$ 4.034.588,08 que foi transferido ao RPPS em 2010 para pagamento de inativos e pensionistas e que, considerando tal valor, sua aplicação seria de 26,56%.

Da Análise

Analizando as planilhas de cálculo do RTC a área técnica verificou que os valores repassados ao RPPS para pagamento de inativos foram considerados para computo no gasto com manutenção e desenvolvimento do ensino (fls.2108 e 2121 a 2125), logo, permanece a irregularidade.

Apesar de ter sido verificado o cumprimento dos Limites Constitucionais e Legais referentes a aplicação na saúde, bem como o respeito à legislação no controle da folha de pagamento, as irregularidades cometidas, especialmente a aplicação insuficiente na manutenção e desenvolvimento do ensino, maculam a presente Prestação de Contas.

VOTO

Ante o exposto, acompanhando o entendimento da área técnica **VOTO** no sentido de que este egrégio Tribunal de Contas emita **PARECER PRÉVIO** dirigido à Câmara Municipal de Guarapari recomendando a **REJEIÇÃO** das presentes contas apresentadas pelo Sr. **Edson Figueiredo Magalhães**, Prefeito Municipal no **exercício de 2010**.

VOTO, ainda, pela cominação de multa pecuniária no valor correspondente a 500 VRTE's à **OTÍLIA MARIA ESTEVAM MOCELIM**, contabilista responsável pela escrituração contábil.

Entendo que devam ser acatadas as seguintes sugestões da área técnica:

- 1. para que se encaminhe comunicado à Receita Federal para verificar possíveis descumprimentos na quitação de débitos previdenciários do**

26 JUL 2013

PROTUCULO Nº

ACÓRDÃO TC-405/2013
fbc/lr**referido jurisdicionado (item 10 da ICC 377/2012);**

2. para que se recomende ao atual gestor, nos termos do art. 1º, inc. XXXVI da Lei Complementar 621/2012, que, quando da elaboração da lei orçamentária anual, fixe recursos orçamentários na função Segurança Pública, considerando o alto índice de violência que assola os municípios litorâneos do Estado do Espírito Santo (item 1.3 do RTC 237/2011).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-1732/2011, **RESOLVEM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia seis de agosto de dois mil e treze, sem divergência, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, **imputar multa** pecuniária no valor correspondente a 500 VRTE à Sra. Otilia Maria Estevam Mocelim, contabilista responsável pela escrituração contábil da Prefeitura Municipal de Guarapari, no exercício de 2010, devendo essa quantia ser recolhida ao **Tesouro Estadual**, e comprovado o recolhimento perante o Tribunal de Contas, no prazo de 30 dias, a contar da publicação deste Acórdão, nos termos do artigo 454, inciso I, da Resolução TC-261/2013, tendo em vista os seguintes procedimentos irregulares:

- 1 - Divergência na composição do déficit de previsão orçamentária – receita no Balanço Orçamentário Consolidado;
- 2 - Divergência contábil entre o montante dos Créditos Especiais abertos no exercício demonstrados nos Anexos 11, 12, na Relação de Créditos Especiais e no Relatório Conclusivo de Controle Interno;
- 3 - Saldo do Exercício Anterior – Disponível no Balanço Financeiro/2010 divergente do saldo registrado no Disponível no Balanço Patrimonial/2009;

- 4 - Divergências nos saldos de grupos de contas verificadas no Anexo 13, no Balancete de Verificação e no Balancete Extra-orçamentário;
- 5 - Divergência na composição patrimonial da conta Títulos e Valores no montante de R\$ 14.427,65;
- 6 - Divergência na composição patrimonial da conta Restos a Pagar no montante de R\$ 881.977,32, 1.7 - Divergência na composição patrimonial da conta Depósitos no montante de R\$ 26.808,76;
- 7 - Divergência entre o Passivo Financeiro demonstrado no Balanço Patrimonial e no Balancete de Verificação no montante de R\$ 17.071.403,15;
- 8 - Divergência na composição patrimonial da conta Saldo Patrimonial no montante de R\$ 682.625,87;
- 9 - Divergência entre o resultado patrimonial demonstrado no Anexo 15 e no Relatório Conclusivo - 2010 no montante de R\$ 1.714.771,64;
- 10 - Ausência de demonstração na Relação de Restos a Pagar do saldo de Restos a Pagar Processados de Exercícios Anteriores da CODEG no montante de R\$ 4.912.373,17.

Absteve-se de votar, por suspeição, o Sr. Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun.

Composição Plenária

Presentes à sessão plenária de deliberação os Srs. Conselheiros Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Presidente, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Relator, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, os Conselheiros em substituição João Luiz Cotta Lovatti e Eduardo Perez e a Conselheira convocada Márcia Jaccoud Freitas.



ACÓRDÃO TC-405/2013
fbc/lr

Presente, ainda, o Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 06 de agosto de 2013.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Presidente

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Relator

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

CONSELHEIRO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI

Em substituição

CONSELHEIRO EDUARDO PEREZ

Em substituição


1471

CONSELHEIRA MÁRCIA JACCOUD FREITAS
Convocada

Fui presente:

DR. LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Procurador-Geral

Lido na sessão do dia:

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-Geral das Sessões

**Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas – NEC****INSTRUÇÃO TÉCNICA CONCLUSIVA ITC 278/2013**

PROCESSO: TC 1732/2011
INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Guarapari
ASSUNTO: Prestação de Contas Anual
PERÍODO: Exercício de 2010
RESPONSÁVEIS: Edson Figueiredo Magalhães – Prefeito Municipal
Otília Maria Estevam Mocelim – Gerente de Administração
Financeira e Contabilidade
UNIDADE TÉCNICA: 6ª CT
RELATOR: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto
VENCIMENTO: 31/03/2013

À Coordenadora do NEC

1 Considerações Preliminares

Tratam os autos de **Prestação de Contas Anual** da **Prefeitura Municipal de Guarapari**, referente ao exercício financeiro de **2010**, sob a responsabilidade do Sr. **Edson Figueiredo Magalhães**, Prefeito Municipal no **exercício de 2010**.

A Prestação de Contas Anual foi encaminhada ao TCEES, através do OFÍCIO Nº 109/2011, assinado pelo Prefeito Municipal, sendo autuada em 30 de março de 2011, estando, portanto, dentro do prazo regimental, consoante art. 105 da Resolução TC 182/2002.

Entretanto, em 29 de Abril de 2011, foi protocolado neste Tribunal de Contas OF. Gabinete nº 137/2011 (fls. 1396/1397) assinando pelo Prefeito Municipal, solicitando a substituição do Balanço Geral do Município de Guarapari anteriormente enviado a esta Corte de Contas.

A análise da Prestação de Contas Anual foi procedida pela 6ª Controladoria Técnica, mediante o **Relatório Técnico Contábil RTC 237/2011** (fls. 2081/2113), no qual sugeriu-se:

- A notificação do responsável para apresentar os documentos relatados nos itens 1.2.2.2; 1.2.3.1 e 1.3.3.1 e,
- A citação do responsável para apresentar justificativas sobre os fatos relatados nos itens 1.2.2.1; 1.2.3.2; 1.2.3.3; 1.3.1; 1.3.2; 1.3.3.2; 1.4.1; 1.4.2; 1.4.3; 1.4.4; 1.4.5; 1.4.6; 1.4.7; 1.4.8; 1.4.9; 1.4.10; 1.5.1; 1.6.1; 1.7.1; 2.3.2 e 2.6.1.

Em sequência, a 6ª Controladoria Técnica manifestou-se através da **Instrução Técnica Inicial ITI 872/2011** (fl. 2136), sugerindo a **notificação e citação** do responsável, Sr. Edson Figueiredo Magalhães.

Em seu Voto (fls. 2141/2145), o Conselheiro Relator constatou que as supostas irregularidades/inconsistências apontadas no Relatório Técnico Contábil relacionavam-se ao domínio e exercício de técnicas contábeis afetas à área pública. Portanto, entendeu que não havia como eximir a Contadora responsável pela apresentação dessas peças – Sra. Otília Maria Estevam Mocelim, CRC-ES 007690/0-2 – da responsabilidade que lhe cabe.

Dessa forma, o Conselheiro Relator votou pela citação da Sra. **Otília Maria Estevam Mocelim** para que prestasse os esclarecimentos que julgasse pertinentes quanto os 1.2.2.1; 1.2.3.2; 1.2.3.3; 1.3.1; 1.3.2; 1.3.3.2; 1.4.1; 1.4.2; 1.4.3; 1.4.4; 1.4.5; 1.4.6; 1.4.7; 1.4.8; 1.4.9; 1.4.10; 1.5.1; 1.6.1; 1.7.1; 2.3.2 e 2.6.1 do Relatório Técnico Contábil RTC 237/2011.

Decidiu o Plenário desta Corte de Contas (**Decisão Preliminar TC 729/2011** – fl. 2146), nos termos do voto do Relator, por **notificar e citar** o Sr. **Edson Figueiredo Magalhães – Prefeito Municipal**, concedendo-lhe o prazo de 30 dias para encaminhar a documentação solicitada e prestar os esclarecimentos que julgasse pertinentes.

Decidiu, ainda, **citar** a Sra. **Otília Maria Estevam Mocelim**, concedendo-lhe o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para apresentar justificativas e/ou documentos.

26 JUL 2022

PROTOCOLO Nº
1822TC 1732/2011
fls. 4731Simone Sarmiento Soares
Mat. 202.746

Devidamente notificado e citados (Termo de Notificação nº 1360/2011 – fl. 2147 – e Termos de Citação nºs 1369/2011 e 1394/2011), os responsáveis apresentaram suas justificativas tempestivamente (fls. 2159/4643, complementados *a posteriori*, com autorização do Conselheiro Relator, com documentos às fls. 4651/4698).

Ato contínuo, a 6ª Controladoria Técnica manifestou-se mediante a **Instrução Contábil Conclusiva ICC 377/2012** (fls. 4700/4717), onde analisa a prestação de contas em cotejo com os esclarecimentos dos responsáveis.

Em seguida, os autos foram encaminhados a este Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas.

No entanto, tendo em vista que a referida Instrução Contábil Conclusiva analisou a prestação de contas apenas sob o aspecto da responsabilidade do Prefeito Municipal, deixando de apreciar a responsabilidade da Contadora, a Coordenadora deste Núcleo devolveu os autos à 6ª Controladoria Técnica para análise contábil quanto à responsabilidade da mesma (despacho à fl. 4719).

Foi, então, elaborada a **Instrução Contábil Conclusiva ICC 6/2013** (Complementar à ICC 377/2012 – fls. 4721/4727).

Finalmente, os autos retornaram ao NEC para elaboração de manifestação conclusiva.

Do **Relatório Técnico Contábil RTC 83/2011** extraem-se as seguintes informações:

2 Análise dos indícios de irregularidades elencados no Relatório Técnico Contábil RTC 237/2011 conforme ICC 377/2012

1 - Da análise dos itens 1.2.2.1, 1.2.3.3, 1.3.1, 1.3.2, 1.4.1, 1.4.2, 1.4.3, 1.4.4, 1.4.8, 1.4.9, 1.4.10, 1.5.1 que se seguem temos por uma mesma conclusão, portanto, alocaremos os mesmos em um único tópico:

Dos Fatos

Item 1.2.2.1. Divergência na composição do déficit de previsão orçamentária – receita no Balanço Orçamentário Consolidado

Base Legal: infringência ao artigo 85 da Lei 4.320/64

Da Justificativa

1.2.2.1. *"Assim sendo entendemos que não há que se comparar a diferença entre previsão de receita com sua execução(...)"*

Estamos encaminhando novo Balanço Orçamentário (anexo 12) conforme DOC.1."

Item 1.2.3.3. - Divergência contábil entre o montante dos Créditos Especiais abertos no exercício demonstrados nos Anexos 11, 12, na Relação de Créditos Especiais e no Relatório Conclusivo de Controle Interno.

Base Legal: *Infringência aos artigos 85 e 90 da Lei 4320/64*

Da Justificativa

1.2.3.3. *"(...) verificamos que alguns créditos especiais foram contabilizados como créditos suplementares(...)."*

Dessa forma estamos efetuando a regularização dos lançamentos(...). Informamos que estamos encaminhando novas demonstrações contábeis a serem substituídas pelas que estão na PCA de 2010."

Item 1.3.1. Saldo do Exercício Anterior – Disponível no Balanço Financeiro/2010 divergente do saldo registrado no Disponível no Balanço Patrimonial/2009.

Base Legal: *artigos 101 e 103 da Lei 4320/64.*

Da Justificativa

1.3.1. *"Ao analisarmos o saldo do Grupo Disponível registrado no Balanço Financeiro de 2009 e de 2010 com o do Balanço Patrimonial de 2009 encontramos a divergência de R\$ 104.474,15 (...)."*

Efetuamos a regularização do saldo de implantação dessas contas e encaminhando o Balancete de Verificação, os Balanços Financeiro e Patrimonial do exercício de 2010 para serem juntados a PCA de 2010, conforme DOC.3."

Item 1.3.2. Divergências nos saldos de grupos de contas verificadas no Anexo 13, no Balancete de Verificação e no Balancete Extra-orçamentário.

Base Legal: *art. 85 da Lei 4.320/64.*

Da Justificativa

1.3.2. *"Quanto aos Restos a Pagar do exercício de 2010 verificamos que o mesmo está registrado no balancete de verificação, no Balancete Extra-Orçamentário de 2010 e no anexo 17."*

Estamos encaminhando o Balancete de Verificação e Balanço Financeiro de 2010 conforme DOC.3 bem como o Balancete Extra-Orçamentário e a Demonstração da Dívida Flutuante do Exercício de 2010 conforme "DOC.4"."

1.4.1. Divergência na composição patrimonial da conta Bens móveis no montante de R\$ 22.928,66.

Base Legal: *artigo 85 da Lei Federal nº 4.320/64.*

Da Justificativa

1.4.1. *"Verificamos que existe de fato uma divergência na conta de bens móveis no valor de R\$ 22.928,66, e que esse valor é referente aos saldos das contas analíticas que foram implantadas diferentes das mesmas encerradas no exercício de 2009."*

Estamos efetuando a regularização do saldo de implantação dessas contas e encaminhando novo relatório (Balancete de Verificação) e o Balanço

26 JUL 2022
1782 R
PROTÓCOLO NºTC 1732/2011
fls. 4733Simone Sarmento Soares
Mat. 202.746

Patrimonial (Anexo 14) do exercício de 2010 para serem juntados a PCA de 2010, conforme "DOC.3".

1.4.2. Divergência na composição patrimonial da conta Estoques no montante de R\$ 55.427,87.

Base Legal: artigo 85 da Lei Federal nº 4.320/64.

Da Justificativa

1.4.2. "Verificamos que existe de fato uma divergência na conta Estoque Interno - Almoxarifado no valor de R\$ 55.427,97, e que esse valor é referente aos saldos das contas analíticas que foram implantadas diferentes das mesmas encerradas no exercício de 2009.

Estamos efetuando a regularização do saldo de implantação dessas contas e encaminhando novo relatório e Patrimonial (Anexo 14) do exercício de 2010 para serem juntados a PCA de 2010, conforme "DOC.3".

1.4.3. Divergência na composição patrimonial da conta Títulos e Valores no montante de R\$ 14.427,65

Base Legal: artigo 85 da Lei Federal nº 4.320/64.

Da Justificativa

1.4.3. "Verificamos que existe de fato uma divergência na conta de Ativo Permanente/Valores/Títulos e Valores, conforme NR 9042-Diversas Ações CODEG no valor de R\$ 14.427,65, e que é referente ao saldo da conta analítica que não foi implantado no exercício de 2010.

Estamos efetuando a regularização do saldo de implantação dessas contas e encaminhando novo relatório e Patrimonial do exercício de 2010 para serem juntados a PCA de 2010, conforme "DOC.3".

1.4.4. Divergência na composição patrimonial da conta Restos a Pagar no montante de R\$ 881.977,32

Base Legal: artigo 85 da Lei Federal nº 4.320/64.

Da Justificativa

1.4.4. "A divergência apurada de R\$ 881.977,32 é relativa aos ajustes realizados no final do exercício de 2009 e cujos saldos foram implantados em 01/01/2010 antes do encerramento do exercício de 2009 e assim permaneceram sem a devida regularização (...)

Estamos efetuando a regularização do saldo de implantação dessas contas conforme tabela XIX abaixo e encaminhando novo relatório (Balancete de Verificação de 2010) e Balanço Patrimonial do exercício de 2010 para serem juntados a PCA de 2010, conforme "DOC.3".

1.4.8 Divergência na composição patrimonial da conta Depósitos no montante de R\$ 26.808,76.

Base Legal: artigo 85 da Lei Federal nº 4.320/64.

Da Justificativa

1.4.8. "Verificamos que existe de fato uma divergência na conta de Depósitos no valor de R\$ 26.808,76, e que esse valor é referente aos saldos das contas analíticas especificadas no anexo 17 e Balancete de Verificação que foram implantadas diferentes das mesmas encerradas no exercício de 2009.

Estamos efetuando a regularização do saldo de implantação dessas contas e encaminhando novo relatório (Balancete de Verificação) e o Balanço Patrimonial do exercício de 2010 para serem juntados a PCA de 2010, conforme "DOC.3".

1.4.9 Divergência entre o Passivo Financeiro demonstrado no Balanço Patrimonial e no Balancete de Verificação no montante de R\$ 17.071.403,15.

Base Legal: art. 85 da Lei 4320/64

Da Justificativa

1.4.9. "A divergência de R\$ 17.071.403,15, apurada quando efetuada a comparação entre as duas demonstrações contábeis, é relativa à inscrição de restos a pagar não processados de 2010 (empenhos a liquidar). Estamos encaminhando outro balancete de verificação conforme "DOC.3"."

1.4.10 Divergência na composição patrimonial da conta Saldo Patrimonial no montante de R\$ 682.625,87

Base Legal: artigo 85 da Lei Federal nº 4.320/64.

Da Justificativa

1.4.10. "Procedemos com a regularização de implantação desses saldos e estamos encaminhando o relatório (Balancete de Verificação de 2010) e o Balanço Patrimonial demonstrando essa correção, conforme "DOC.3"."

1.5.1 Divergência entre o resultado patrimonial demonstrado no Anexo 15 e no Relatório Conclusivo - 2010 no montante de R\$ 1.714.771,64.**Da Justificativa**

1.5.1. "Estamos encaminhando outra Demonstração das Variações Patrimoniais (Anexo 15) para ser substituído pelo que se encontra na PCA tendo em vista que houve um erro no fechamento dessa demonstração, conforme "DOC.7"."

Da Análise

Analisando as justificativas e documentos encaminhados entendemos não ser possível o recebimento dos mesmos, pois após o encaminhamento da Prestação de Contas a mesma foi substituída (conforme folhas 1396 a 1397) e ainda assim apresentou diversas inconsistências, sendo solicitada uma terceira substituição de peças contábeis após análise e elaboração do Relatório Técnico Contábil.

Ressaltamos que a simples substituição dos demonstrativos contábeis ou a alteração no SISAUD, para corrigir a divergência apurada em análise, não pode ser realizada, pois fere a norma contábil vigente.

A Lei Federal nº. 4.320/64 regulamenta em seu art. 101 as demonstrações contábeis que devem ser elaboradas anualmente pelas entidades do setor público.

CAPÍTULO IV**Dos Balanços**

Art. 101. Os **resultados gerais do exercício** serão demonstrados no Balanço Orçamentário, no Balanço Financeiro, no Balanço Patrimonial, na Demonstração das Variações Patrimoniais, segundo os Anexos números 12, 13, 14 e 15 e os quadros demonstrativos constantes dos Anexos números 1, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 16 e 17.

Estas demonstrações contábeis apuradas anualmente pelos jurisdicionados devem ser encaminhadas a esta Corte de Contas, no prazo regimental desta Casa, e devem obrigatoriamente observar as normas constitucionais e infraconstitucionais, além das **Normas Brasileiras de Contabilidade e as Resoluções do Conselho Federal de Contabilidade.**

Art. 101. Os registros e fatos evidenciados nos documentos e nas demonstrações encaminhados a este Tribunal de Contas por imposição deste Regimento, de Resolução ou determinação do Plenário, **deverão ser apresentados em obediência** às normas constitucionais e infraconstitucionais, **observadas as normas brasileiras de contabilidade e**

26 JUL 2022

PROTOCOLADO



TC 1732/2011
fls. 4735

Simone Sarmiento Soares
Mat. 202.746

as resoluções do Conselho Federal de Contabilidade. (art. 101 da Resolução TCEES nº. 182/2002)

As Normas Brasileiras de Contabilidade aplicadas especificamente ao Setor Público, denominadas de NBCASP (NBC T 16.1 a NBC T 16.10), foram editadas em dezembro de 2008 pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC), e foi ressaltado na norma NBC T 16.5 que trata do Registro Contábil (Resolução CFC Nº. 1.132/08), que na ausência de uma norma específica para o setor público, normas subsidiárias podem ser utilizadas:

25. Na **ausência de norma contábil aplicado ao setor público**, o profissional da contabilidade deve utilizar, **subsidiariamente, e nesta ordem, as normas nacionais e internacionais que tratem de temas similares**, evidenciando o procedimento e os impactos em notas explicativas. (NBC T 16.5 - Resolução CFC Nº. 1.132/08)

A norma NBC T 16.6 (Resolução CFC nº. 1.133/08) que trata das demonstrações contábeis do setor público estabelece as características quantitativas e qualitativas destas demonstrações contábeis e **determina que suas informações devam ser extraídas dos registros contábeis da entidade.**

RESOLUÇÃO CFC Nº. 1.133/08

Aprova a NBC T 16.6 – Demonstrações Contábeis.

5. As demonstrações contábeis **apresentam informações extraídas dos registros** e dos documentos **que integram o sistema contábil da entidade.**

A Norma NBC T 16.5 (Resolução CFC nº. 1.132/08), que trata do Registro Contábil nas entidades do setor público esclarece que os registros têm que ser realizados em rigorosa ordem cronológica, obedecendo aos princípios de contabilidade, validados por contabilistas e com base em documentação hábil.

Além disso, todas as transações no setor público devem ser reconhecidas e registradas **integralmente no momento em que ocorrerem**. Entretanto, quando houver a necessidade de efetuar **registros extemporâneos** estes devem consignar, nos seus históricos, **as datas efetivas das ocorrências** e a razão do atraso, e são registrados na contabilidade na data da ciência do fato que não foi registrado.

O reconhecimento **de ajustes decorrentes de omissões e erros de registros ocorridos em anos anteriores** ou de mudanças de critérios contábeis deve ser **realizado à conta do patrimônio líquido** e evidenciado em notas explicativas. O resultado vai ser debitado ou creditado diretamente na conta do patrimônio líquido para que este fato, que tem como fato gerador exercícios anteriores, não distorça a apuração dos resultados do exercício corrente.

RESOLUÇÃO CFC Nº. 1.132/08

Aprova a NBC T 16.5 – Registro Contábil

3. A entidade do setor público **deve manter procedimentos uniformes de registros contábeis**, por meio de processo manual, mecanizado ou eletrônico, **em rigorosa ordem cronológica, como suporte às informações.**

10. Os registros contábeis devem ser efetuados de forma analítica, refletindo a transação constante em documento hábil, em consonância com os Princípios Fundamentais de Contabilidade.

11. Os registros contábeis devem ser validados por contabilistas, com base em documentação hábil e em conformidade às normas e às técnicas contábeis.

12. **Os registros extemporâneos devem consignar, nos seus históricos, as datas efetivas das ocorrências e a razão do atraso.**

19. As transações no setor público devem ser reconhecidas e registradas **integralmente no momento em que ocorrerem.**

21. Os registros contábeis **devem ser realizados e os seus efeitos evidenciados nas demonstrações contábeis do período com os quais se relacionam,** reconhecidos, portanto, pelos respectivos fatos geradores, independentemente do momento da execução orçamentária.

24. O **reconhecimento de ajustes decorrentes de omissões e erros de registros ocorridos em anos anteriores** ou de mudanças de critérios contábeis **deve ser realizado à conta do patrimônio líquido e evidenciado em notas explicativas.**

25. Na **ausência de norma contábil aplicado ao setor público,** o profissional da contabilidade **deve utilizar, subsidiariamente, e nesta ordem, as normas nacionais e internacionais** que tratem de **temas similares,** evidenciando o procedimento e os impactos em notas explicativas.

De forma subsidiária a Resolução CFC nº. 1.330/2011 esclarece **como** os registros contábeis, que se referem à retificação de lançamentos, devem ser realizados. Todos estes processos técnicos devem ser escriturados na data da identificação do fato registrado de maneira indevida, consignado no histórico do lançamento o motivo da retificação, a data e a localização do lançamento de origem.

RESOLUÇÃO CFC N.º 1.330/11

Aprova a ITG 2000 – Escrituração Contábil.

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar a ITG 2000 – Escrituração Contábil.

Art. 2º Revogar as Resoluções CFC n.ºs **563/83, 596/85, 597/85, 612/85, 684/90, 685/90, 790/95, 848/99 e 1.115/07,** publicadas no D.O.U., Seção 1, de 30/12/83, 29/7/85, 29/7/85, 21/1/86, 27/8/91, 27/8/91, 18/12/95, 12/7/99 e 19/12/07, respectivamente.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 18 de março de 2011.

NORMAS BRASILEIRAS DE CONTABILIDADE

ITG 2000 – ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL

Retificação de lançamento contábil

31. **Retificação de lançamento** é o processo técnico de **correção de registro realizado com erro na escrituração contábil** da entidade e pode ser feito por meio de:

- a) estorno;
- b) transferência; e
- c) complementação.

32. Em qualquer das formas citadas no item 31, o histórico do lançamento deve precisar o motivo da retificação, **a data e a localização do lançamento de origem.**

33. O **estorno** consiste em lançamento inverso àquele feito erroneamente, anulando-o totalmente.

34. **Lançamento de transferência** é aquele que promove a regularização de conta indevidamente debitada ou creditada, por meio da transposição do registro para a conta adequada.

35. **Lançamento de complementação** é aquele que vem posteriormente complementar, aumentando ou reduzindo o valor anteriormente registrado.

36. Os lançamentos realizados fora da época devida devem consignar, nos seus históricos, as datas efetivas das ocorrências e a razão do registro extemporâneo.

Diante das normas de contabilidade aplicadas ao registro contábil das entidades e a elaboração das demonstrações contábeis, pode-se extrair que as **demonstrações contábeis são elaboradas com base nos registros contábeis**, e que esses devem ser realizados de forma tempestiva, e caso exista a necessidade de retificação de lançamentos por qualquer motivo, **estes devem ser realizados na data corrente**, não sendo possível a elaboração de novas demonstrações contábeis depois de encerrado um exercício.

Diante do exposto, **entendemos que a inconformidade não pode ser afastada**, devendo as correções e registros das operações contábeis obedecerem às normas vigentes, entendendo também como irregulares as alterações realizadas em demonstrativos já encerrados.

2 – Item 1.2.2.2. do RTC - Ausência de Notas Explicativas que demonstrem a motivação e legalidade para os descontos concedidos em tributos de competência do município no valor de R\$ 2.418.422,71

Base Legal: infringência ao artigo 127, inciso XII da Resolução TC 182/2002

Dos Fatos

O RTC informa que examinando a Lei Orçamentária Anual –2010 e os anexos que a acompanham encaminhados anteriormente a este Tribunal conforme Proc. TC 574/2010, não foi verificado o Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita, bem como, não foram constatados nos presentes autos justificativas e fundamentação legal para os descontos concedidos no montante de R\$ 2.418.422,71.

Da Justificativa

Informa o jurisdicionado que os descontos concedidos aos contribuintes nos pagamentos dos impostos e taxas municipais decorrem dos decretos nº 991/2009 e 044/2010 com respaldo na Lei Orgânica Municipal e Código Tributário Municipal.

Da Análise

Analisando as argumentações, bem como a documentação encaminhada (folhas 3249 a 3254) verificamos o não atendimento ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

O artigo 14 da LRF é objetivo no estabelecimento de requisitos e condições para que leis concessivas de benefícios ou incentivos fiscais sejam consideradas legais do ponto de vista da responsabilidade fiscal estabelecendo que haja previsão dos meios e mecanismos pelos quais se dará a compensação aos cofres públicos em relação aos valores que o mesmo ente deixará de receber em razão da aplicação daquela lei.

Logo, **entendemos permanecer a irregularidade apontada.**

3 – Item 1.2.3.1 do RTC - Ausência de cópias de instrumentos legais que autorizaram a abertura dos créditos adicionais suplementares no montante de R\$ 1.849.343,74

Base Legal: Artigos 104 e 127 inciso IV da Resolução TC 182

Dos Fatos

Conforme Relação de Créditos Adicionais, constante às fls. 1400, a Prefeitura Municipal de Guarapari abriu créditos adicionais suplementares no montante de R\$ 51.845.085,51. No exame dos autos verificou-se que não constam os instrumentos legais que autorizaram a abertura dos créditos adicionais suplementares demonstrados no quadro da folha 2088 do RTC.

Da Justificativa

O jurisdicionado trouxe demonstrado na folha 3248 os créditos adicionais suplementares abertos em 2010 para o Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Guarapari, bem como da Câmara Municipal, encaminhando cópias (folhas 3255 a 3284).

Da Análise

Conforme análise da documentação encaminhada, **entendemos pelo atendimento** daquele item do Relatório Técnico Contábil.

4 – Item 1.2.3.2. do RTC - Indícios de abertura de Créditos Adicionais no exercício superior ao valor fixado na Lei Orçamentária Anual em R\$ 1.260.449,29

Base legal: *Infringência ao artigo 7º inciso I da Lei 4320/64 e art. 4º, inciso I da Lei Municipal 3075/2009 (LOA).*

Dos Fatos

No exame do Relatório Conclusivo do Controle Interno, item **Créditos Adicionais**, verifica-se demonstrado às fls. 1618 do processo em análise, abertura no exercício de créditos adicionais suplementares no montante de R\$ 8.504.049,29, ultrapassando em R\$ 1.260.449,29 o limite de R\$ 7.243.600,00 estabelecido na LOA nº 3075/2009 de 28/12/2009.

Da Justificativa

O jurisdicionado demonstra, em tabela na folha 3524, os créditos abertos no exercício, informando que os decretos relacionados nas folhas 3525 e 3526 foram, por um equívoco da contabilidade, realizados utilizando a Lei 3075/2009, quando deveriam ser por conta da Lei 3112/2010 e 3196/2010.

Da Análise

Da justificativa apresentada, bem como dos documentos encaminhados, relacionados nos volumes XX e XXI, folhas 3545 a 3751, verificamos os decretos dos respectivos créditos demonstrados às folhas 3525 e 3526, **entendendo passível relevar** tal equívoco.

5 – Item 1.3.3.1. do RTC - Ausência de extratos bancários do encerramento do exercício de contas abertas no Banco do Brasil, Banestes e Caixa Econômica Federal.

Base Legal: *inobservância ao artigo 127, inciso III, alínea "c" da Resolução TC nº 182/02*

Dos Fatos

Examinando-se as conciliações e extratos bancários disponíveis às fls. 648 a 1340 (Volumes IV a VIII)) do presente processo, verificou-se ausência dos extratos bancários das contas com saldo zero.

Da Justificativa

O defendente encaminha as cópias dos extratos das contas relacionadas no Relatório Técnico Contábil.

Da Análise

Analisando o material encaminhado (fls. 3285 a 3519) verificamos corresponder aos extratos das contas de saldo zero solicitados no RTC. Entendemos **atendido** aquele item do citado relatório.

26 JUL 2012

PROTOCOLADO

TC 1732/2011
fls. 4739Simone Sarmento Soares
Mat. 202.746**6 - 1.3.3.2. Divergências entre os saldos bancários demonstrados nas conciliações bancárias e os saldos demonstrados nos extratos bancários****Base Legal:** *infringência ao artigo 85 da Lei 4.320/64*

Constatou-se que os extratos bancários das contas 10025-3, 12815-8 e 6490-7, da Caixa Econômica Federal não demonstram toda a movimentação bancária do mês de dezembro/2010 apresentando os saldos apenas em 31/12/2010 e dos primeiros dias de janeiro de 2011.

Da Justificativa

1.3.3.2. "Conforme apuração efetuada pela área técnica, verificamos que as conciliações dos bancos abaixo foram efetuadas sem demonstrar as pendências entre o contábil e o banco.(...)"

Estamos encaminhando as conciliações bancárias e os respectivos extratos informando as pendências verificadas no exercício, conforme "DOC.5".

Da Análise

Verificando os documentos encaminhados (fls. 3812 a 3823) observamos que o saldo dos extratos no fim do exercício conferem com os saldos apresentados nos demonstrativos contábeis, quais sejam R\$ 2.893.462,94, para c/c 10025-3; R\$ 67.750,30, para c/c 12815-8; R\$ 5.269,20, para c/c 6490-7. Observamos ainda que a diferença encontrada refere-se a rendimentos de poupança referente ao período transcorrido após o exercício de 2010, logo, não se verifica irregularidade para este item.

7 - Item 1.4.5. do RTC - Divergência de R\$ 1.146.293,16 entre os Restos a Pagar/2010 demonstrado na Relação de Restos a Pagar e nos Anexos 13, 14 e 17.**Base Legal:** *infringência ao art. 85 da Lei 4.320/64 e artigo 127, inciso II da Resolução TC 182.***Dos Fatos**

Examinando-se os Restos a Pagar inscritos em 2010 (RAP/2010) demonstrado na Relação de Restos a Pagar por Função e Subfunção (fls.2062 a 2074) constou-se que o total da conta está a maior em R\$ 1.146.293,16 do que o total de RAP/2010 demonstrado nos Anexos 13, 14 e 15 da Lei 4320.

Da Justificativa

A justificativa se baseia no fato de que a divergência de R\$ 1.146.293,16, apontada pela área técnica quando compara o valor inscrito em restos a pagar do exercício de 2010 registrado nas demonstrações contábeis (anexos 13, 14 e 17) com a relação de restos a pagar por função e subfunção é relativa aos restos a pagar de exercícios anteriores que constam da relação, mas que não foram inscritos em restos a pagar no exercício de 2010. Justifica ainda que este valor está evidenciado na coluna de saldo anterior.

Da Análise

Verificando a documentação e as argumentações do RTC, bem como as justificativas apresentadas entendemos que procedem as argumentações do defendente vez que o RTC considerou o total de restos a pagar quando da comparação com o RAP 2010, gerando assim tal divergência. Logo, **entendemos não haver irregularidade** para aquele item do RTC.

8 - Item 1.4.6. do RTC - Indícios de preterição da ordem cronológica dos pagamentos de Restos a Pagar Processados no montante de R\$ 331.070,43**Base Legal:** *Art. 37 caput da Constituição Federal/1988 (princípio da impessoalidade)*

Dos Fatos

No exame da Relação de Restos a Pagar (fls. 2055 a 2058), constatamos saldo em Restos a Pagar Processados referentes as despesas realizadas nos exercícios de 2000, 2006, e 2008, nos totais de R\$ 35.243,04, R\$ 157.878,12 e R\$ 137.949,27 respectivamente.

Da Justificativa

O jurisdicionado afirma que ao comparar os valores apontados pela área técnica com aqueles inscritos em 2009, este último foi bem significativo e mesmo assim procurou honrar seus compromissos com seus fornecedores. Afirma ainda estar analisando todos os empenhos de restos a pagar para verificar o motivo pelo qual ainda não foram quitados e então efetuar o pagamento.

Da Análise

Entendemos que os argumentos apresentados **não afastam a irregularidade** apontada no Relatório Técnico Contábil.

9 – Item 1.4.7 do RTC - Ausência de demonstração na Relação de Restos a Pagar do saldo de Restos a Pagar Processados de Exercícios Anteriores da CODEG no montante de R\$ 4.912.373,17

Base Legal: Art. 127 Inciso II, alínea a da Resolução TC 182/2002

Dos Fatos

Não constam na Relação de Restos a Pagar (fls. 2055 a 2058), os saldos existentes em 31/12/2009 e 31/12/2010 nas contas Restos a Pagar Processados Diversos – Exercícios Anteriores/CODEG e Restos a Pagar Processados Pessoal- Exercícios Anteriores – CODEG nos valores de R\$ 2.912.325,91 e R\$ 2.000.047,26 respectivamente, conforme se constata pelos registros contábeis no Demonstrativo da Dívida Flutuante (fls. 1831).

Da Justificativa

Alega o defendente que os saldos registrados no Balanço Patrimonial e na Demonstração da Dívida Flutuante são da consolidação das contas da CODEG, cuja contabilidade é realizada com base na Lei 6.404/76, onde as despesas não pagas são registradas em seu balanço como Fornecedores a Pagar, não sendo possível emitir a relação de processados e não processados por serem termos utilizados na contabilidade pública.

Da Análise

Da leitura dos questionamentos do RTC, entendemos que os valores referentes à CODEG foram registrados em um demonstrativo e não refletiram nos demais. As justificativas trazidas para a falta de tal evidenciação **não afastam a inconsistência** apontada.

10 – Item 1.6.1 do RTC - Morosidade nas amortizações de débitos previdenciários a pagar ao INSS no montante de R\$ 24.086.349,56, inscritos no exercício 2003

Base legal: Art. 37 caput da Constituição Federal/1988 (princípio da eficiência)

Dos Fatos

Verificamos pelo Demonstrativo da Dívida Fundada (fls. 1829) morosidade de pagamentos ao INSS, oriundos de parcelamentos previdenciários inscritos no exercício de 2003, revelando desta forma ineficiência da Administração Pública Municipal em cumprir suas obrigações contratadas.

É importante tecer que em 2010 foram amortizados apenas 3,27% dos parcelamentos a pagar ao INSS em 31/12/2009, o que levaria aproximadamente 30 anos (360 meses) para amortizar toda dívida, caso seja mantida uma taxa de amortização de 3,27% ao

26 JUL 2011

PROTOCOLADO Nº



Simone Sarmento Soares
Mat. 202.746

ano.

Diante do exposto, solicitamos ao gestor que apresente justificativas e/ou esclarecimentos/documentos que julgar necessários acerca do fato relatado, principalmente quanto ao prazo do parcelamento da dívida.

Da Justificativa

Informa o jurisdicionado que a dívida fundada junto à Receita Federal Previdenciária vem sendo paga conforme parcelamentos autorizados junto aquele órgão e conforme Lei Federal e cujas amortizações são efetuadas junto ao Banco do Brasil S/A – FPM através de débito em conta corrente mensalmente no limite de 9,00% do crédito recebido.

Da Análise

Analisando os questionamentos do RTC juntamente com as justificativas e documentação apresentadas (volume XXIV, fls.4320 a 4340), entendemos ser de competência da Receita Federal do Brasil a fiscalização do regular recolhimento das contribuições devidas. Entretanto, a documentação encaminhada demonstra algumas guias de recolhimento não quitadas, uma autorização de parcelamento de alguns autos de infração (em 60 parcelas) e retenções de repasses de FPM referentes a parcelamentos de débitos junto ao INSS.

O material não esclarece a forma de amortização, bem como não afasta a morosidade na quitação das mesmas, logo, efetuamos consulta ao sítio eletrônico da Receita Federal com objetivo de obtermos Certidão Negativa de Débitos (ou Positiva com Efeito de Negativa) junto àquele órgão, em nome do município de Guarapari, o que não foi possível.

Por entendermos existir legislação específica e órgãos competentes para tal fiscalização, somos por sugerir que se **encaminhe comunicado à Receita Federal para verificar possíveis descumprimentos** na quitação de débitos previdenciários do referido jurisdicionado.

11 – Item 1.7.1 do RTC - 1.7.1. Ausência de transferência ao tesouro municipal do imposto de renda retido na fonte dos servidores municipais no montante de R\$ 633.936,33.

Base Legal: *Infringência ao artigo 158 inciso I da CRFB*

Dos Fatos

Constatou-se por intermédio do anexo 17 (fls. 1834) um saldo em 31/12/2010 de R\$ 723.681,84 registrado na conta IRRF de Servidores – PMG (Tesouro Municipal). Observou-se que em 2010 foram efetuadas retenções na fonte de Imposto de Renda dos servidores municipais no montante de R\$ 633.936,33, sendo que estes valores não foram transferidos ao tesouro municipal, em inobservância ao que estabelece o artigo 158 da Constituição Federal.

Da Justificativa

Constatou o jurisdicionado que, no encerramento do exercício de 2010, o valor de R\$ 633.936,33 que foi retido da folha de pagamento dos servidores naquele exercício, não foi transferido para a receita orçamentária de 2010. Tendo em vista o não reconhecimento da receita naquele exercício afirma que efetuou a regularização em 2011 conforme razão em anexo.

Da Análise

Da análise das argumentações e dos documentos encaminhados verificamos a regularização, da incorreção encontrada no RTC, no exercício subsequente, logo, **entendemos saneado** este item.

12 – Item 2.3.2. do RTC - APLICAÇÃO EM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

Base Legal: art. 212 da Constituição da República de 1988.

Dos Fatos

Foi constatado, a partir da análise dos dados encaminhados, que a Administração Municipal aplicou **23,44% (Doc 03)** das receitas de impostos em manutenção e desenvolvimento do ensino, **descumprindo** o preceito constitucional.

Da Justificativa

O jurisdicionado alega que ao efetuar os cálculos concluiu que o RTC não considerou o valor de R\$ 4.034.588,08 que foi transferido ao RPPS em 2010 para pagamento de inativos e pensionistas e que, considerando tal valor, sua aplicação seria de 26,56%.

Da Análise

Analisando as planilhas de cálculo do RTC verificamos que os valores repassados ao RPPS para pagamento de inativos foram considerados para computo no gasto com manutenção e desenvolvimento do ensino (fls.2108 e 2121 a 2125), logo, **permanece a irregularidade.**

13 – Item 2.6.1 do RTC - Repasse superior ao limite estabelecido na Constituição Federal/1988 no montante de R\$ 862.959,04

Base Legal: art. 29 – A, inc. II, da CRF/88.

Dos Fatos

Do exame dos números demonstrados pela Prefeitura em sua prestação de contas anual - exercício de 2010 constatou-se contabilizado na conta **Transferências Financeiras Concedidas- Câmara Municipal- Duodécimo** (fl. 1819) o montante de R\$ 6.005.467,44, sendo este valor idêntico ao contabilizado na prestação de contas anual da Câmara Municipal de Guarapari na conta **Transferências Financeiras Recebidas - Repasse Recebido – Câmara Municipal** (Proc. TC 1785/2011).

O limite constitucional máximo estabelecido no Inc. II, do art. 29-A, da Constituição Federal corresponde a **R\$ 5.142.505,40**. Entretanto, o duodécimo transferido pelo Poder Executivo Municipal ao Poder Legislativo Municipal em 2010 importou em **R\$ 6.005.467,44**, portanto, em **desacordo** com o estipulado na Constituição da República.

Da Justificativa

Resumidamente o defendente alega que efetuou o repasse no limite legal estipulado, qual seja, 7% de R\$ 85.792.392,10 que totaliza R\$ 6.005.467,44 e que o RTC considerou para o cálculo o índice percentual de 6% sobre uma receita de R\$ 85.708.423,44. Alega ainda que não foram considerados para compor a receita os valores referentes às multas e juros de outras receitas tributárias e multas e juros da dívida ativa tributária que somados totalizam R\$ 247.596,59.

Da Análise

Em análise a este item verificamos que a população do município de Guarapari, segundo o IBGE, ultrapassa os 100.000 habitantes, portanto há que se considerar o percentual de 7% para repasse do duodécimo à Câmara Municipal.

Verificamos também que os valores citados pelo defendente como excluídos da base de cálculo realmente não foram considerados para compô-la, logo, aplicando o percentual de 7% sobre a base informada pelo defendente entendemos que o valor repassado **está dentro do limite** estipulado pela Constituição Federal.

14 - CONCLUSÃO

Examinada a Prestação de Contas, constante do presente processo, referente ao exercício de 2010, formalizada **em desacordo** com as disposições do art. 127 e incisos da Resolução TC nº 182/02 desta Corte de Contas e considerando o que preceitua a legislação pertinente sob o aspecto técnico-contábil, verifica-se que as demonstrações contábeis **não refletem corretamente** a posição orçamentária, financeira e patrimonial da Entidade, especificamente quanto aos itens que se seguem:

Item 1.2.2.1. Divergência na composição do déficit de previsão orçamentária – receita no Balanço Orçamentário Consolidado

Base Legal: infringência ao artigo 85 da Lei 4.320/64

Item 1.2.3.3. - Divergência contábil entre o montante dos Créditos Especiais abertos no exercício demonstrados nos Anexos 11, 12, na Relação de Créditos Especiais e no Relatório Conclusivo de Controle Interno.

Base Legal: Infringência aos artigos 85 e 90 da Lei 4320/64

Item 1.3.1. Saldo do Exercício Anterior – Disponível no Balanço Financeiro/2010 divergente do saldo registrado no Disponível no Balanço Patrimonial/2009.

Base Legal: artigos 101 e 103 da Lei 4320/64.

Item 1.3.2. Divergências nos saldos de grupos de contas verificadas no Anexo 13, no Balancete de Verificação e no Balancete Extra-orçamentário.

Base Legal: art. 85 da Lei 4.320/64.

1.4.1. Divergência na composição patrimonial da conta Bens móveis no montante de R\$ 22.928,66.

Base Legal: artigo 85 da Lei Federal nº 4.320/64.

1.4.2. Divergência na composição patrimonial da conta Estoques no montante de R\$ 55.427,87.

Base Legal: artigo 85 da Lei Federal nº 4.320/64.

1.4.3. Divergência na composição patrimonial da conta Títulos e Valores no montante de R\$ 14.427,65

Base Legal: artigo 85 da Lei Federal nº 4.320/64.

1.4.4. Divergência na composição patrimonial da conta Restos a Pagar no montante de R\$ 881.977,32

Base Legal: artigo 85 da Lei Federal nº 4.320/64.

1.4.8 Divergência na composição patrimonial da conta Depósitos no montante de R\$ 26.808,76.

Base Legal: artigo 85 da Lei Federal nº 4.320/64.

1.4.9 Divergência entre o Passivo Financeiro demonstrado no Balanço Patrimonial e no Balancete de Verificação no montante de R\$ 17.071.403,15.

Base Legal: art. 85 da Lei 4320/64.

1.4.10 Divergência na composição patrimonial da conta Saldo Patrimonial no montante de R\$ 682.625,87

Base Legal: artigo 85 da Lei Federal nº 4.320/64.

1.5.1 Divergência entre o resultado patrimonial demonstrado no Anexo 15 e no Relatório Conclusivo - 2010 no montante de R\$ 1.714.771,64.

Item 1.2.2.2. do RTC - Ausência de Notas Explicativas que demonstrem a motivação e legalidade para os descontos concedidos em tributos de competência do município no valor de R\$ 2.418.422,71

Base Legal: infringência ao artigo 127, inciso XII da Resolução TC 182/2002

Item 1.4.6. do RTC - Indícios de preterição da ordem cronológica dos pagamentos de Restos a Pagar Processados no montante de R\$ 331.070,43

Base Legal: Art. 37 caput da Constituição Federal/1988 (princípio da impessoalidade)

Item 1.4.7 do RTC - Ausência de demonstração na Relação de Restos a Pagar do saldo de Restos a Pagar Processados de Exercícios Anteriores da CODEG no montante de R\$ 4.912.373,17

Base Legal: Art. 127 Inciso II, alínea a da Resolução TC 182/2002

Item 2.3.2. do RTC - APLICAÇÃO EM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

Base Legal: art. 212 da Constituição da República de 1988.

Desta forma, sugerimos emissão de Parecer Prévio opinando pela REJEIÇÃO da Prestação de Contas da **Prefeitura Municipal de Guarapari**, relativa ao **exercício de 2010**, sob a responsabilidade da **Sr. Edson Figueiredo Magalhães**, recomendando sugerir comunicado à Receita Federal do Brasil pelos fatos narrados no item 10 desta Instrução, bem como a revisão e readequação do Sistema de Controle Interno Municipal que não observou as divergências aqui verificadas.

Em, 26 de outubro de 2012.

Rafael Batista Lamas

Auditor de Controle Externo

Mat.: 203205

É mister ressaltar, entretanto, que, ratificando o entendimento e voto do Exmº Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, foi aprovada, pelo Plenário desta Corte, a **Resolução nº TC 221 de 07/12/2010**. Com efeito, esta Resolução suspende, inclusive, a obrigatoriedade constante do inciso IV e V do artigo 105 da Resolução TC 182/2002¹, dos órgãos e entes jurisdicionados, pessoas jurídicas de direito público, de encaminharem os relatórios de inventário na forma regimental, referentes ao exercício de 2011 para o Estado e **de 2012 para todos os Municípios**:

Resolução TC nº221/2010,

¹ **Resol. TC 182/2002** (Regimento Interno do TCEES)

Art. 105. As prestações de contas anuais dos jurisdicionados do Tribunal deverão ser encaminhadas, anualmente, até o dia 31 de março do exercício seguinte, acompanhadas dos seguintes documentos, ressalvado o disposto nos arts. 107, 117 e 127, deste Regimento:

[...]

IV - declaração de que foi realizado o inventário anual dos bens patrimoniais, evidenciando-se de forma detalhada as incorporações, baixas e possíveis divergências, indicando a unidade e as pessoas designadas para a elaboração do referido inventário; (g.n.)

V - declaração de que foi realizado o inventário anual dos bens em almoxarifado, com a demonstração da movimentação dos bens contendo a quantidade, o valor, o registro do saldo do exercício anterior e o saldo para o exercício seguinte;

26 JUL 2012

PROTOCOLADO



TC 1732/2011
fls. 4745

Simone Sarmento Soares
Mat. 202.746

“**Art.1º** Os jurisdicionados desta Corte deverão estar aptos a atender as novas normas de contabilidade pública a partir de sua obrigatoriedade, ou seja, **2012 para o Estado e 2013 para todos os Municípios.**”

Art. 2º Para cumprimento do artigo anterior os jurisdicionados ficam autorizados a levantar toda situação patrimonial e as devidas reavaliações até o término do exercício anterior ao da obrigatoriedade prevista na legislação.

Parágrafo único durante o prazo de adequação, os jurisdicionados estarão desobrigados de encaminhar o relatório de inventário dos bens móveis e imóveis, bem como, de almoxarifado junto à Prestação de Contas Anual, conforme determinação regimental.” (g.n.)

Como se constata, a **Resolução TC nº 221/2010** dispõe sobre a orientação e a fiscalização das questões patrimoniais nos jurisdicionados do TCEES para o exercício em análise, e determina que os jurisdicionados, inclusive os entes e órgãos municipais, estarão desobrigados de encaminhar o relatório de inventário dos bens móveis e imóveis, bem como de almoxarifado, junto à Prestação de Contas Anual, no prazo de adequação ali especificado.

Por esta razão **sugere-se** que se **exclua da análise de mérito** os itens **1.4.1 e 1.4.2** da Instrução Contábil Conclusiva em tela, relativos a divergências na composição patrimonial das contas Bens Móveis e Estoques.

3 Complementação acerca da responsabilidade da Contadora, Sra. Otilia Maia Estevam Mocelim, nos termos da Instrução Contábil Conclusiva ICC 6/2013

I. PRÓLOGO

Inicialmente, necessário tecer alguns comentários acerca da inclusão nos autos da Contadora Sr^a **OTÍLIA MARIA ESTEVAM MOCELIM**, pelo Conselheiro Relator Carlos Ranna, à época, fls. 2144, por entender que as irregularidades apossadas no RTC – Relatório Técnico Contábil RTC 237/11, fls. 2081/2113, continham nexo de causalidade com o domínio do exercício técnico-profissional das Ciências Contábeis afeta à área pública, que por esta premissa não poderia deixar de eximir a Profissional da Contabilidade responsável pela elaboração dos demonstrativos contábeis, na medida em que lhe cabia.

Em matéria idêntica tratada no Processo TC 1904/11, onde o Conselheiro Ranna, novamente, inclui a responsabilidade do Profissional da Contabilidade. Entretanto, houve divergência técnica apontada por nossa colega Simone Reinholz Velten, quanto à possibilidade de inclusão no pólo passivo do Profissional da Contabilidade, devendo tão somente, a apuração da responsabilidade em sede funcional no Poder ao qual ele pertence e junto ao CRC-ES. Encontra-se pendente de julgamento.

Esta nova tendência de responsabilização visa legitimar o exercício do controle externo sob dois aspectos distintos: 1) o cumprimento das garantias processuais constitucionais, com destaque para os princípios do devido processo legal e da não-culpabilidade, mediante a atribuição de responsabilidade de acordo com a competência

e a conduta de cada agente; 2) o pleno exercício das competências conferidas aos Tribunais de Contas pelo constituinte originário, mediante o alcance de todos os agentes que venham a dar causa a atos ilícitos ou dano ao erário.

Nesta toada, a nosso ver, assiste razão ao Nobre Conselheiro na inclusão da Profissional da Contabilidade pelas possíveis irregularidades ventiladas. Pois, a nossa legislação condutora (LC 621/2012), assim autoriza, conforme disposto em seu art. 87:

Art. 87. **Verificada irregularidade nas contas**, cabe ao Tribunal ou ao Relator:

....

II - **definir a responsabilidade solidária do agente público que praticou ou atestou ato irregular**, e do terceiro que, como contratante ou **parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo, haja concorrido para o cometimento do dano apurado**;

Esta nova metodologia de ação imposta por este Sodalício teve proposta também deste técnico, em processado de auditoria extraordinária no DETRAN no ano de 2008 (Proc. TC 4221/08), com a inclusão dos Ordenadores de Despesas e de seus auxiliares diretos. Inovação à época, em busca da apuração da responsabilidade com base neste novo modelo, o Tribunal de Contas vem buscando convergir, conforme objetivos estratégicos visando garantir a qualidade e celeridade às decisões do controle externo, traz ao âmbito dos processos de contas uma discussão que até então era secundária, qual seja, a individualização da responsabilidade por atos geradores de fatos ilícitos, apurando a devida conduta dolosa ou culposa dos agentes envolvidos com a verificação a existência ou não de nexo de causalidade entre a conduta praticada pelo responsável e o resultado ilícito alcançado.

Com esses argumentos não se quer mitigar a responsabilidade do gestor ou ordenador de despesas pela prática de irregularidades, mas apenas reforçar a necessidade de que o controle externo venha alcançar aqueles que efetivamente deram causa ao resultado ilícito.

Entretanto, por ser esta uma PCA de prefeito, onde esta Colenda Corte de Contas não julga as Contas do Responsável, e sim, somente emite Parecer Prévio para que o Legislativo local, enfim, julgue as contas apresentadas, entendemos que houve **error in procedendo** na inclusão da Profissional da Contabilidade, pois a mesma não poderá figurar no Parecer Prévio.

Tendo em vista a economia processual, **incidentalmente** poderia seguir com a inclusão da Profissional da Contabilidade neste processado, uma vez que a sua ampla defesa não sofreu prejuízo. A citada respondeu tempestivamente e terá a suas argumentações cotejadas, mas, para tanto, necessária se faz a utilização de duas decisões Plenárias: uma com o Parecer Prévio e outra com o julgamento da Profissional da Contabilidade na forma de Acórdão, dada a natureza das matérias tratadas neste processo de Prestação de Contas Anual.

Desta feita, daremos seguimento ao devido processo na sua ordem regimental, sem a necessária providência de formação de novo processo, por desentranhamento das peças relativas à sua citação e reposta.

II. DOS ATOS DE RESPONSABILIDADE DA PROFISSIONAL DA CONTABILIDADE

Devidamente citada a Sr^a **OTÍLIA MARIA ESTEVAM MOCELIM**, ingressou neste processado por proposta do Conselheiro Ranna, apresentou resposta ao Termo de Citação nº 1394/2011, às fls. 2160/3242, com complementação às fls. 4651/ 4698. Confeccionada a ICC 377/12, às fls. 4700/4717, foi omitida a análise da responsabilidade da Profissional da Contabilidade, como bem observado pelo NEC, às fls. 4719. Desta forma, daremos prosseguimento à análise faltante, como abaixo disposto:

ITENS RELACIONADOS COM O DOMÍNIO DO EXERCÍCIO TÉCNICO-PROFISSIONAL

26 JUL 2022

PROTUCULO

TC 1732/2011
fls. 4747Simone Sarmiento Soares
Mat. 202.746

Os itens abaixo relacionados foram analisados na ICC 377/12. Compulsando os autos, verifico que os documentos acostados na defesa da Profissional da Contabilidade e do Prefeito Municipal são idênticos, constituindo na verdade defesa una. Desta maneira, adoto como razões dispositivas as explicações da análise primitiva, pugnando pela sua irregularidade, haja vista a negligência no trato técnico profissional, dado causa às divergências nas peças contábeis da presente Prestação de Contas, para os itens abaixo:

1.2.2.1. - Divergência na composição do déficit de previsão orçamentária – receita no Balanço Orçamentário Consolidado

Base Legal: *infringência ao artigo 85 da Lei 4.320/64*

1.2.3.3. - Divergência contábil entre o montante dos Créditos Especiais abertos no exercício demonstrados nos Anexos 11, 12, na Relação de Créditos Especiais e no Relatório Conclusivo de Controle Interno.

Base Legal: *Infringência aos artigos 85 e 90 da Lei 4320/64*

1.3.1. - Saldo do Exercício Anterior – Disponível no Balanço Financeiro/2010 divergente do saldo registrado no Disponível no Balanço Patrimonial/2009.

Base Legal: *artigos 101 e 103 da Lei 4320/64.*

1.3.2. - Divergências nos saldos de grupos de contas verificadas no Anexo 13, no Balancete de Verificação e no Balancete Extra-orçamentário.

Base Legal: *art. 85 da Lei 4.320/64.*

1.4.1. - Divergência na composição patrimonial da conta Bens móveis no montante de R\$ 22.928,66.

Base Legal: *artigo 85 da Lei Federal nº 4.320/64.*

1.4.2. - Divergência na composição patrimonial da conta Estoques no montante de R\$ 55.427,87.

Base Legal: *artigo 85 da Lei Federal nº 4.320/64.*

1.4.3. - Divergência na composição patrimonial da conta Títulos e Valores no montante de R\$ 14.427,65

Base Legal: *artigo 85 da Lei Federal nº 4.320/64.*

1.4.4. - Divergência na composição patrimonial da conta Restos a Pagar no montante de R\$ 881.977,32

Base Legal: *artigo 85 da Lei Federal nº 4.320/64.*

1.4.8 - Divergência na composição patrimonial da conta Depósitos no montante de R\$ 26.808,76.

Base Legal: *artigo 85 da Lei Federal nº 4.320/64.*

1.4.9 - Divergência entre o Passivo Financeiro demonstrado no Balanço Patrimonial e no Balancete de Verificação no montante de R\$ 17.071.403,15.

Base Legal: *art. 85 da Lei 4320/64*

1.4.10 - Divergência na composição patrimonial da conta Saldo Patrimonial no montante de R\$ 682.625,87

Base Legal: *artigo 85 da Lei Federal nº 4.320/64.*

1.5.1 - Divergência entre o resultado patrimonial demonstrado no Anexo 15 e no Relatório Conclusivo - 2010 no montante de R\$ 1.714.771,64.

1.4.7 - Ausência de demonstração na Relação de Restos a Pagar do saldo de Restos a Pagar Processados de Exercícios Anteriores da CODEG no montante de R\$ 4.912.373,17

Base Legal: *Art. 127 Inciso II, alínea a da Resolução TC 182/2002*

Da mesma maneira, adoto as razões de decidir da ICC 377/12, para **afastar as irregularidades**, por não haver infringência a norma legal, os itens abaixo:

1.2.3.2. - Indícios de abertura de Créditos Adicionais no exercício superior ao valor fixado na Lei Orçamentária Anual em R\$ 1.260.449,29

Base legal: *Infringência ao artigo 7º inciso I da Lei 4320/64 e art. 4º, inciso I da Lei Municipal 3075/2009 (LOA).*

1.3.3.2. - Divergências entre os saldos bancários demonstrados nas conciliações bancárias e os saldos demonstrados nos extratos bancários

Base Legal: *infringência ao artigo 85 da Lei 4.320/64*

1.4.5. - Divergência de R\$ 1.146.293,16 entre os Restos a Pagar/2010 demonstrado na Relação de Restos a Pagar e nos Anexos 13, 14 e 17

Base Legal: *infringência ao art. 85 da Lei 4.320/64 e artigo 127, inciso II da Resolução TC 182.*

Já os itens abaixo são atos de gestão do ordenador de despesas, desta forma não há relação com a atividade técnico-profissional desempenhada pela Profissional da Contabilidade, que por sua vez, não há nexo de causalidade com as suas atribuições de agente público, devendo, assim, serem desconsideradas a respeito da responsabilidade individual, por estarem prejudicadas a sua análise:

1.4.6. - Indícios de preterição da ordem cronológica dos pagamentos de Restos a Pagar Processados no montante de R\$ 331.070,43

Base Legal: *Art. 37 caput da Constituição Federal/1988 (princípio da impessoalidade)*

1.6.1 - Morosidade nas amortizações de débitos previdenciários a pagar ao INSS no montante de R\$ 24.086.349,56, inscritos no exercício 2003

Base legal: *Art. 37 caput da Constituição Federal/1988 (princípio da eficiência)*

1.7.1. - Ausência de transferência ao tesouro municipal do imposto de renda retido na fonte dos servidores municipais no montante de R\$ 633.936,33.

Base Legal: *Infringência ao artigo 158 inciso I da CRFB*

2.3.2. - APLICAÇÃO EM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

Base Legal: *art. 212 da Constituição da República de 1988.*

2.6.1 - Repasse superior ao limite estabelecido na Constituição Federal/1988 no montante de R\$ 862.959,04

Base Legal: *art. 29 – A, inc. II, da CRF/88.*

CONCLUSÃO

Examinada a Prestação de Contas da Prefeitura de Guarapari, referente ao exercício de 2010, sob a responsabilidade do Sr. EDSON FIGUEIREDO MAGALHÃES, Prefeito Municipal, e da Sr^a OTÍLIA MARIA ESTEVAM MOCELIM, Profissional da Contabilidade, inscrita no CRC-ES 007690/0-2, tendo em vista a natureza jurídica desta PCA, levamos ao conhecimento do Nobre Conselheiro Relator Sérgio Aboudib a nossa sugestão para adotar a ICC 377/12, e em complemento a aquela esta Instrução Contábil Conclusiva, para incluir a responsabilidade da Profissional da Contabilidade pelo atos praticados no exercício técnico profissional com nexo de causalidade direto para a prática dos atos irregulares, assim:

1. Emitir **PARECER PRÉVIO** para a **REJEIÇÃO** das contas do Gestor Sr. EDSON FIGUEIREDO MAGALHÃES, Prefeito Municipal, na forma do art. 80, inciso III, da LC 621/2012, conforme disposto na ICC 377/12, e,
2. **INCIDENTALMENTE** na presente PCA de Prefeito, julgar os atos da Profissional

26 JUL 2022

PROTÓCOLO Nº
1882



TC 1732/2011
fls. 4749

Simone Sarmento Soares
Mat. 202.746

da Contabilidade Sr^a OTÍLIA MARIA ESTEVAM MOCELIM, na forma do art. 84, inciso III, "d", pelos itens:

- 1.2.2.1.** - Divergência na composição do déficit de previsão orçamentária – receita no Balanço Orçamentário Consolidado
Base Legal: infringência ao artigo 85 da Lei 4.320/64
- 1.2.3.3.** - Divergência contábil entre o montante dos Créditos Especiais abertos no exercício demonstrados nos Anexos 11, 12, na Relação de Créditos Especiais e no Relatório Conclusivo de Controle Interno.
Base Legal: Infringência aos artigos 85 e 90 da Lei 4320/64
- 1.3.1.** - Saldo do Exercício Anterior – Disponível no Balanço Financeiro/2010 divergente do saldo registrado no Disponível no Balanço Patrimonial/2009.
Base Legal: artigos 101 e 103 da Lei 4320/64.
- 1.3.2.** - Divergências nos saldos de grupos de contas verificadas no Anexo 13, no Balancete de Verificação e no Balancete Extra-orçamentário.
Base Legal: art. 85 da Lei 4.320/64.
- 1.4.1.** - Divergência na composição patrimonial da conta Bens móveis no montante de R\$ 22.928,66.
Base Legal: artigo 85 da Lei Federal nº 4.320/64.
- 1.4.2.** - Divergência na composição patrimonial da conta Estoques no montante de R\$ 55.427,87.
Base Legal: artigo 85 da Lei Federal nº 4.320/64.
- 1.4.3.** - Divergência na composição patrimonial da conta Títulos e Valores no montante de R\$ 14.427,65
Base Legal: artigo 85 da Lei Federal nº 4.320/64.
- 1.4.4.** - Divergência na composição patrimonial da conta Restos a Pagar no montante de R\$ 881.977,32
Base Legal: artigo 85 da Lei Federal nº 4.320/64.
- 1.4.8** - Divergência na composição patrimonial da conta Depósitos no montante de R\$ 26.808,76.
Base Legal: artigo 85 da Lei Federal nº 4.320/64.
- 1.4.9** - Divergência entre o Passivo Financeiro demonstrado no Balanço Patrimonial e no Balancete de Verificação no montante de R\$ 17.071.403,15.
Base Legal: art. 85 da Lei 4320/64
- 1.4.10** - Divergência na composição patrimonial da conta Saldo Patrimonial no montante de R\$ 682.625,87
Base Legal: artigo 85 da Lei Federal nº 4.320/64.
- 1.5.1** - Divergência entre o resultado patrimonial demonstrado no Anexo 15 e no Relatório Conclusivo - 2010 no montante de R\$ 1.714.771,64.
- 1.4.7** - Ausência de demonstração na Relação de Restos a Pagar do saldo de Restos a Pagar Processados de Exercícios Anteriores da CODEG no montante de R\$ 4.912.373,17
Base Legal: Art. 127 Inciso II, alínea a da Resolução TC 182/2002

Vitória-ES, 23 de janeiro de 2013

RONALDO FERREIRA SANDRINI
Auditor de Controle Externo
Matrícula 203.187

4 Limites Constitucionais e Legais

O Relatório Técnico Contábil RTC 237/2011 registra, quanto ao cumprimento dos limites constitucionais e legais, conforme análise a seguir:

	Reais	limite	executado
Receita Corrente Líquida (RCL)	155.258.741,13		
- Despesa Pessoal Poder Executivo	68.804.726,10	máx 54%	45,19%
- Despesa Consolidada (Exec/Legis)	73.465.882,85	máx. 60%	48,25%
Receita Bruta de Impostos e Transferências	76.745.562,28		
- Manutenção do Ensino	17.989.576,83	min. 25%	23,44%
- Despesa com Saúde	14.332.483,28	min. 15%	18,67%
Receita Cota-Parte FUNDEB	36.193.216,36		
- Remuneração Magistério	25.820.665,50	min. 60%	71,34%
Receita Tributária e Transferências (ex. 2009)	85.956.020,03		
- Repasse duodécimo ao legislativo	6.005.467,44	máx. 8% ²	6,98%

Ressalta-se que a análise quanto à regularidade dos pagamentos de subsídios ao Prefeito e ao Vice-Prefeito foi apartada dos presentes autos. Conforme consta do Relatório Técnico Contábil RTC 237/2011 (fl. 2110), o item está sendo tratado no Relatório de Auditoria Ordinária da Prefeitura de Guarapari – Processo TC 2591/2011.

Pelo exposto, concluiu-se pelo atendimento aos limites constitucionais relativos aos gastos com pessoal, gastos com saúde, remuneração dos profissionais do magistério, e repasse de duodécimos ao Poder Legislativo. No entanto, registrou-se como **não atendida a aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino.**

5 Gestão Fiscal

No tocante à gestão fiscal do Município no exercício de 2010, a Controladoria Técnica registrou (RTC 273/2011):

² Conforme Decisão Plenária TC 12/2012.

Quanto à publicação, o § 2º do art. 55 da LRF prevê que o Relatório de Gestão Fiscal será [...] publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico”, sendo assim, verifica-se a **tempestividade** quanto à publicação referente ao **3º Quadrimestre/2010** (doc.05), haja vista consulta ao Sistema LRFWeb desta Corte de Contas, nesta data, na qual constata-se a informação de publicação do mencionado Relatório em **28/01/2011**, pelo jurisdicionado.

Quanto à remessa, de acordo com a Resolução TC nº 201, de 11 de janeiro de 2005, o prazo para remessa do Relatório de Gestão Fiscal é de até 45 dias após o encerramento do período a que corresponder. Sendo assim, verifica-se a **tempestividade** quanto à remessa referente ao **exercício/2010**, haja vista que o prazo limite era **17/02/2011**, tendo ocorrido em **11/02/2011** (doc.05), conforme consulta ao Sistema LRFWeb desta Corte de Contas, nesta data.

6 Conclusão

6.1 Constata-se que os responsáveis pela **Prefeitura Municipal de Guarapari** no exercício de **2010** – Sr. **Edson Figueiredo Magalhães** – Prefeito Municipal e Sra. **Otilia Maria Estevam Mocelim** – Gerente de Administração Financeira e Contabilidade atenderam tempestivamente aos Termos de Notificação e Citação emitidos por este Tribunal e encaminharam suas defesas

6.2 Registra-se que, no Relatório de Gestão Fiscal (item 4), foi **verificada a tempestividade quanto à remessa referente ao exercício/2010**.

6.3 Foram observados e cumpridos os limites constitucionais relativos aos gastos com pessoal, gastos com saúde, remuneração dos profissionais do magistério, e repasse de duodécimos ao Poder Legislativo, contudo **o gasto na Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino não foi observado**.

6.4 Na forma a análise exposta, as justificativas e documentos apresentados não foram suficientes para elidirem os indicativos de irregularidade apontados nos itens da ICC 361/2012 e ICC 6/2013 abaixo:

6.4.1 Sob responsabilidade solidária do Prefeito Municipal, Sr. Edson Figueiredo Magalhães e da Contadora, Sra. Otilia Maria Estevam Mocelim:

6.4.1.1 - Divergência na composição do déficit de previsão orçamentária – receita no Balanço Orçamentário Consolidado (item 1.2.2.1 da ICC 361/2012 e da ICC 6/2013)

Base Legal: *infringência ao artigo 85 da Lei 4.320/64*

6.4.1.2 - Divergência contábil entre o montante dos Créditos Especiais abertos no exercício demonstrados nos Anexos 11, 12, na Relação de Créditos Especiais e no Relatório Conclusivo de Controle Interno (item 1.2.3.3 da ICC 361/2012 e da ICC 6/2013)

Base Legal: Infringência aos artigos 85 e 90 da Lei 4320/64

6.4.1.3 - Saldo do Exercício Anterior – Disponível no Balanço Financeiro/2010 divergente do saldo registrado no Disponível no Balanço Patrimonial/2009 (item 1.3.1 da ICC 361/2012 e da ICC 6/2013)

Base Legal: artigos 101 e 103 da Lei 4320/64.

6.4.1.4 - Divergências nos saldos de grupos de contas verificadas no Anexo 13, no Balancete de Verificação e no Balancete Extra-orçamentário (item 1.3.2 da ICC 361/2012 e da ICC 6/2013)

Base Legal: art. 85 da Lei 4.320/64.

6.4.1.5 - Divergência na composição patrimonial da conta Títulos e Valores no montante de R\$ 14.427,65 (item 1.4.3 da ICC 361/2012 e da ICC 6/2013)

Base Legal: artigo 85 da Lei Federal nº 4.320/64.

6.4.1.6 - Divergência na composição patrimonial da conta Restos a Pagar no montante de R\$ 881.977,32 (item 1.4.4 da ICC 361/2012 e da ICC 6/2013)

Base Legal: artigo 85 da Lei Federal nº 4.320/64.

6.4.1.7 - Divergência na composição patrimonial da conta Depósitos no montante de R\$ 26.808,76 (item 1.4.8 da ICC 361/2012 e da ICC 6/2013)

Base Legal: artigo 85 da Lei Federal nº 4.320/64.

6.4.1.8 - Divergência entre o Passivo Financeiro demonstrado no Balanço Patrimonial e no Balancete de Verificação no montante de R\$ 17.071.403,15 (item 1.4.9 da ICC 361/2012 e da ICC 6/2013)

Base Legal: art. 85 da Lei 4320/64

6.4.1.9 - Divergência na composição patrimonial da conta Saldo Patrimonial no montante de R\$ 682.625,87 (item 1.4.10 da ICC 361/2012 e da ICC 6/2013)

Base Legal: artigo 85 da Lei Federal nº 4.320/64

6.4.1.10 - Divergência entre o resultado patrimonial demonstrado no Anexo 15 e no Relatório Conclusivo - 2010 no montante de R\$ 1.714.771,64 (item 1.5.1 da ICC 361/2012 e da ICC 6/2013)

6.4.1.11 - Ausência de demonstração na Relação de Restos a Pagar do saldo de Restos a Pagar Processados de Exercícios Anteriores da CODEG no montante de R\$ 4.912.373,17 (item 1.4.7 do RTC 237/2011)

Base Legal: Art. 127 Inciso II, alínea a da Resolução TC 182/2002

6.4.2 Sob responsabilidade exclusiva do Prefeito Municipal, Sr. Edson Figueiredo Magalhães

26 JUL 2012

PROTOCOLADO Nº 1382



TC 1732/2011
fls. 4753

Simone Sarmiento Soares
Mat. 202.746

6.4.2.1 - ~~Ausência de Notas Explicativas~~ que demonstrem a motivação e legalidade para os descontos concedidos em tributos de competência do município no valor de R\$ 2.418.422,71 (item 1.2.2.2 do RTC 237/2011)

Base Legal: infringência ao artigo 127, inciso XII da Resolução TC 182/2002

6.4.2.2 - Índícios de preterição da ordem cronológica dos pagamentos de Restos a Pagar Processados no montante de R\$ 331.070,43 (item 1.4.6 do RTC 237/2011)

Base Legal: Art. 37 caput da Constituição Federal/1988 (princípio da impessoalidade)

6.4.2.3 - APLICAÇÃO INSUFICIENTE EM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO (item 2.3.2 do RTC 237/2011)

Base Legal: art. 212 da Constituição da República de 1988.

6.5 Opina-se, diante do preceituado no art. 79, inciso III, da Resolução TC 182/02, no sentido de que seja emitido **Parecer Prévio** recomendando a **REJEIÇÃO** das contas do Sr. **Edson Figueiredo Magalhães**, frente à **Prefeitura Municipal de Guarapari** no exercício de **2010**, nos termos do art. 80, inciso III, da LC nº 621/2012.

6.6 Incidentalmente, opina-se no sentido de que sejam julgados **irregulares os atos da Profissional de Contabilidade, Sra. Otilia Maria Estevam Mocelim**, na forma do art. 84, inciso III, "d" da Lei Complementar 621/201, e, conseqüentemente, pugna-se por que seja condenada a responsável ao pagamento de **MULTA**, conforme determina o artigo 62³, da Lei Complementar 32/94.

6.7 Reiteram -se, ainda, as seguintes sugestões:

6.7.1 para que se **encaminhe comunicado à Receita Federal para verificar possíveis descumprimentos** na quitação de débitos previdenciários do referido jurisdicionado (item 10 da ICC 377/2012);

6.7.2. para que se **recomende ao atual gestor**, nos termos do art. 1º, inc. XXXVI da Lei Complementar 621/2012, que, quando da elaboração da lei orçamentária anual, fixe recursos orçamentários na função

³ Art. 62 Quando julgar as contas irregulares o Tribunal de Contas aplicará ao responsável a multa prevista nesta lei, além de condenar o responsável, havendo débito, ao pagamento da dívida atualizada monetariamente, acrescida dos juros de mora devidos.

Segurança Pública, considerando o alto índice de violência que assola os municípios litorâneos do Estado do Espírito Santo (item 1.3 do RTC 237/2011).

Respeitosamente.

Em 24 de janeiro de 2013

Simone Sarmiento Soares

T202746

Assistente Técnico

De acordo.

Claudia Stancioli César

T202373

Auditora de Controle Externo

Coordenadora do NEC em exercício

26 JUL 2022

PROC. TC 1732/11

Fls. 4721

Ronaldo F. Sandrini

PROTUCULO Nº

**6ª Controladoria Técnica**
**INSTRUÇÃO CONTÁBIL CONCLUSIVA
(COMPLEMENTAR À ICC 377/12)
ICC 6/2013**

PROCESSO: 1732/2011

ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI

EXERCÍCIO: 2010

AGENTES RESPONSÁVEIS: EDSON FIGUEIREDO MAGALHÃES – PREFEITO
OTÍLIA MARIA ESTEVAM MOCELIM - CONTADORA

CONSELHEIRO RELATOR: SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

À Chefia da 6ª Controladoria Técnica,

Tratam os autos da Prestação de Contas Anual, referente ao **exercício de 2010**, pertencente a **PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI**, sob a responsabilidade do **Sr. EDSON FIGUEIREDO MAGALHÃES**, Prefeito Municipal, e da **Srª OTÍLIA MARIA ESTEVAM MOCELIM**, Profissional da Contabilidade, inscrita no CRC-ES 007690/0-2, inclusa por determinação do Conselheiro Relator, à época.

Consta neste processado a ICC 377/2012, fls. 4700/4717, entretanto, como bem observado pelo NEC – Núcleo de estudos Técnicos e Análises Conclusivas, às fls. 4719, a responsabilidade da Contadora Srª OTÍLIA MARIA ESTEVAM MOCELIM, não foi apreciada oportunamente, ensejando a presente demanda por esta Controladoria Técnica.

Assim, conforme determinação de V. S.ª, às fls. 4720, procede-se à análise do presente processo para o regular e devido trâmite processual.

I. PRÓLOGO

Inicialmente, necessário tecer alguns comentários acerca da inclusão nos autos da Contadora Srª **OTÍLIA MARIA ESTEVAM MOCELIM**, pelo Conselheiro Relator Carlos Ranna, à época, fls. 2144, por entender que as irregularidades apossadas no RTC – Relatório Técnico Contábil RTC 237/11, fls. 2081/2113, continham nexo de casualidade com o domínio do exercício técnico-profissional das Ciências Contábeis afeta à área pública, que por esta premissa não poderia deixar de eximir a Profissional

Ronaldo F. Sandrini

da Contabilidade responsável pela elaboração dos demonstrativos contábeis, na medida em que lhe cabia.

Em matéria idêntica tratada no Processo TC 1904/11, onde o Conselheiro Ranna, novamente, inclui a responsabilidade do Profissional da Contabilidade. Entretanto, houve divergência técnica apontada por nossa colega Simone Reinholz Velten, quanto à possibilidade de inclusão no pólo passivo do Profissional da Contabilidade, devendo tão somente, a apuração da responsabilidade em sede funcional no Poder ao qual ele pertence e junto ao CRC-ES. Encontra-se pendente de julgamento.

Esta nova tendência de responsabilização visa legitimar o exercício do controle externo sob dois aspectos distintos: 1) o cumprimento das garantias processuais constitucionais, com destaque para os princípios do devido processo legal e da não-culpabilidade, mediante a atribuição de responsabilidade de acordo com a competência e a conduta de cada agente; 2) o pleno exercício das competências conferidas aos Tribunais de Contas pelo constituinte originário, mediante o alcance de todos os agentes que venham a dar causa a atos ilícitos ou dano ao erário.

Nesta toada, a nosso ver, assiste razão ao Nobre Conselheiro na inclusão da Profissional da Contabilidade pelas possíveis irregularidades ventiladas. Pois, a nossa legislação condutora (LC 621/2012), assim autoriza, conforme disposto em seu art. 87:

Art. 87. **Verificada irregularidade nas contas**, cabe ao Tribunal ou ao Relator:

....

II - definir a responsabilidade solidária do agente público que praticou ou atestou ato irregular, e do terceiro que, como contratante ou **parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo, haja concorrido para o cometimento do dano apurado;**

Esta nova metodologia de ação imposta por este Sodalício teve proposta também deste técnico, em processado de auditoria extraordinária no DETRAN no ano de 2008 (Proc. TC 4221/08), com a inclusão dos Ordenadores de Despesas e de seus auxiliares diretos. Inovação à época, em busca da apuração da responsabilidade com base neste novo modelo, o Tribunal de Contas vem buscando convergir, conforme objetivos estratégicos visando garantir a qualidade e celeridade às decisões do controle externo, traz ao âmbito dos processos de contas uma discussão que até então era secundária, qual seja, a individualização da responsabilidade por atos geradores de fatos ilícitos, apurando a devida conduta dolosa ou culposa dos agentes envolvidos com a verificação a existência ou não de nexos de causalidade entre a conduta praticada pelo responsável e o resultado ilícito alcançado.

Com esses argumentos não se quer mitigar a responsabilidade do gestor ou ordenador de despesas pela prática de irregularidades, mas apenas reforçar a necessidade de que o controle externo venha alcançar aqueles que efetivamente deram causa ao resultado ilícito.

26 JUL 2021

PROTOCOLADO Nº

TCE ES

TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTOPROC. TC 1732/11
Fls. 4723

Ronaldo F. Sandrini

Entretanto, por ser esta uma PCA de prefeito, onde esta Colenda Corte de Contas não julga as Contas do Responsável, e sim, somente emite Parecer Prévio para que o Legislativo local, enfim, julgue as contas apresentadas, entendemos que houve **error in procedendo** na inclusão da Profissional da Contabilidade, pois a mesma não poderá figurar no Parecer Prévio.

Tendo em vista a economia processual, **incidentalmente** poderia seguir com a inclusão da Profissional da Contabilidade neste processado, uma vez que a sua ampla defesa não sofreu prejuízo. A citada respondeu tempestivamente e terá a suas argumentações cotejadas, mas, para tanto, necessária se faz a utilização de duas decisões Plenárias: uma com o Parecer Prévio e outra com o julgamento da Profissional da Contabilidade na forma de Acórdão, dada a natureza das matérias tratadas neste processo de Prestação de Contas Anual.

Desta feita, daremos seguimento ao devido processo na sua ordem regimental, sem a necessária providência de formação de novo processo, por desentranhamento das peças relativas à sua citação e reposta.

II. DOS ATOS DE RESPONSABILIDADE DA PROFISSIONAL DA CONTABILIDADE

Devidamente citada a Sr^a **OTÍLIA MARIA ESTEVAM MOCELIM**, ingressou neste processado por proposta do Conselheiro Ranna, apresentou resposta ao Termo de Citação nº 1394/2011, às fls. 2160/3242, com complementação às fls. 4651/4698. Confeccionada a ICC 377/12, às fls. 4700/4717, foi omitida a análise da responsabilidade da Profissional da Contabilidade, como bem observado pelo NEC, às fls. 4719. Desta forma, daremos prosseguimento à análise faltante, como abaixo disposto:

ITENS RELACIONADOS COM O DOMÍNIO DO EXERCÍCIO TÉCNICO-PROFISSIONAL

Os itens abaixo relacionados foram analisados na ICC 377/12. Compulsando os autos, verifico que os documentos acostados na defesa da Profissional da Contabilidade e do Prefeito Municipal são idênticos, constituindo na verdade defesa una. Desta maneira, adoto como razões dispositivas as explanações da análise primitiva, **pugnando pela sua irregularidade**, haja vista a negligência no trato técnico profissional, dado causa às divergências nas peças contábeis da presente Prestação de Contas, para os itens abaixo:

1.2.2.1. - Divergência na composição do déficit de previsão orçamentária – receita no Balanço Orçamentário Consolidado
Base Legal: *infringência ao artigo 85 da Lei 4.320/64*

1.2.3.3. - Divergência contábil entre o montante dos Créditos Especiais abertos no exercício demonstrados nos Anexos 11, 12, na Relação de Créditos Especiais e no Relatório Conclusivo de Controle Interno.
Base Legal: *Infringência aos artigos 85 e 90 da Lei 4320/64*

1.3.1. - Saldo do Exercício Anterior – Disponível no Balanço Financeiro/2010 divergente do saldo registrado no Disponível no Balanço Patrimonial/2009.

Base Legal: artigos 101 e 103 da Lei 4320/64.

1.3.2. - Divergências nos saldos de grupos de contas verificadas no Anexo 13, no Balancete de Verificação e no Balancete Extra-orçamentário.

Base Legal: art. 85 da Lei 4.320/64.

1.4.1. - Divergência na composição patrimonial da conta Bens móveis no montante de R\$ 22.928,66.

Base Legal: artigo 85 da Lei Federal nº 4.320/64.

1.4.2. - Divergência na composição patrimonial da conta Estoques no montante de R\$ 55.427,87.

Base Legal: artigo 85 da Lei Federal nº 4.320/64.

1.4.3. - Divergência na composição patrimonial da conta Títulos e Valores no montante de R\$ 14.427,65

Base Legal: artigo 85 da Lei Federal nº 4.320/64.

1.4.4. - Divergência na composição patrimonial da conta Restos a Pagar no montante de R\$ 881.977,32

Base Legal: artigo 85 da Lei Federal nº 4.320/64.

1.4.8 - Divergência na composição patrimonial da conta Depósitos no montante de R\$ 26.808,76.

Base Legal: artigo 85 da Lei Federal nº 4.320/64.

1.4.9 - Divergência entre o Passivo Financeiro demonstrado no Balanço Patrimonial e no Balancete de Verificação no montante de R\$ 17.071.403,15.

Base Legal: art. 85 da Lei 4320/64

1.4.10 - Divergência na composição patrimonial da conta Saldo Patrimonial no montante de R\$ 682.625,87

Base Legal: artigo 85 da Lei Federal nº 4.320/64.

1.5.1 - Divergência entre o resultado patrimonial demonstrado no Anexo 15 e no Relatório Conclusivo - 2010 no montante de R\$ 1.714.771,64.

1.4.7 - Ausência de demonstração na Relação de Restos a Pagar do saldo de Restos a Pagar Processados de Exercícios Anteriores da CODEG no montante de R\$ 4.912.373,17

Base Legal: Art. 127 Inciso II, alínea a da Resolução TC 182/2002



PROTÓCOLO Nº
1781

Da mesma maneira, adoto as razões de decidir da ICC 377/12, para **afastar as irregularidades**, por não haver infringência a norma legal, os itens abaixo:

1.2.3.2. - Índícios de abertura de Créditos Adicionais no exercício superior ao valor fixado na Lei Orçamentária Anual em R\$ 1.260.449,29

Base legal: *Infringência ao artigo 7º inciso I da Lei 4320/64 e art. 4º, inciso I da Lei Municipal 3075/2009 (LOA).*

1.3.3.2. - Divergências entre os saldos bancários demonstrados nas conciliações bancárias e os saldos demonstrados nos extratos bancários

Base Legal: *infringência ao artigo 85 da Lei 4.320/64*

1.4.5. - Divergência de R\$ 1.146.293,16 entre os Restos a Pagar/2010 demonstrado na Relação de Restos a Pagar e nos Anexos 13, 14 e 17.

Base Legal: *infringência ao art. 85 da Lei 4.320/64 e artigo 127, inciso II da Resolução TC 182.*

Já os itens abaixo são atos de gestão do ordenador de despesas, desta forma não há relação com a atividade técnico-profissional desempenhada pela Profissional da Contabilidade, que por sua vez, não há nexos de casualidade com as suas atribuições de agente público, devendo, assim, serem desconsideradas a respeito da responsabilidade individual, por estarem prejudicadas a sua análise:

1.4.6. - Índícios de preterição da ordem cronológica dos pagamentos de Restos a Pagar Processados no montante de R\$ 331.070,43

Base Legal: *Art. 37 caput da Constituição Federal/1988 (princípio da impessoalidade)*

1.6.1 - Morosidade nas amortizações de débitos previdenciários a pagar ao INSS no montante de R\$ 24.086.349,56, inscritos no exercício 2003

Base legal: *Art. 37 caput da Constituição Federal/1988 (princípio da eficiência)*

1.7.1. - Ausência de transferência ao tesouro municipal do imposto de renda retido na fonte dos servidores municipais no montante de R\$ 633.936,33.

Base Legal: *Infringência ao artigo 158 inciso I da CRFB*

2.3.2. - APLICAÇÃO EM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO
Base Legal: *art. 212 da Constituição da República de 1988.*

2.6.1 - Repasse superior ao limite estabelecido na Constituição Federal/1988 no montante de R\$ 862.959,04

Base Legal: *art. 29 – A, inc. II, da CRF/88.*

CONCLUSÃO

Examinada a Prestação de Contas da **Prefeitura de Guarapari**, referente ao **exercício de 2010**, sob a responsabilidade do **Sr. EDSON FIGUEIREDO MAGALHÃES**, Prefeito Municipal, e da **Srª OTÍLIA MARIA ESTEVAM MOCELIM**, Profissional da Contabilidade, inscrita no CRC-ES 007690/0-2, tendo em vista a natureza jurídica desta PCA, levamos ao conhecimento do Nobre Conselheiro Relator Sérgio Aboudib a nossa sugestão para adotar a ICC 377/12, e em complemento a aquela esta Instrução Contábil Conclusiva, para incluir a responsabilidade da Profissional da Contabilidade pelo atos praticados no exercício técnico profissional com nexo de causalidade direto para a prática dos atos irregulares, assim:

1. Emitir **PARECER PRÉVIO** para a **REJEIÇÃO** das contas do Gestor **Sr. EDSON FIGUEIREDO MAGALHÃES**, Prefeito Municipal, na forma do art. 80, inciso III, da LC 621/2012, conforme disposto na ICC 377/12, e,
2. **INCIDENTALMENTE** na presente PCA de Prefeito, julgar os atos da Profissional da Contabilidade **Srª OTÍLIA MARIA ESTEVAM MOCELIM**, na forma do art. 84, inciso III, "d", pelos itens:
 - 1.2.2.1.** - Divergência na composição do déficit de previsão orçamentária – receita no Balanço Orçamentário Consolidado
Base Legal: infringência ao artigo 85 da Lei 4.320/64
 - 1.2.3.3.** - Divergência contábil entre o montante dos Créditos Especiais abertos no exercício demonstrados nos Anexos 11, 12, na Relação de Créditos Especiais e no Relatório Conclusivo de Controle Interno.
Base Legal: Infringência aos artigos 85 e 90 da Lei 4320/64
 - 1.3.1.** - Saldo do Exercício Anterior – Disponível no Balanço Financeiro/2010 divergente do saldo registrado no Disponível no Balanço Patrimonial/2009.
Base Legal: artigos 101 e 103 da Lei 4320/64.
 - 1.3.2.** - Divergências nos saldos de grupos de contas verificadas no Anexo 13, no Balancete de Verificação e no Balancete Extra-orçamentário.
Base Legal: art. 85 da Lei 4.320/64.
 - 1.4.1.** - Divergência na composição patrimonial da conta Bens móveis no montante de R\$ 22.928,66.
Base Legal: artigo 85 da Lei Federal nº 4.320/64.
 - 1.4.2.** - Divergência na composição patrimonial da conta Estoques no montante de R\$ 55.427,87.
Base Legal: artigo 85 da Lei Federal nº 4.320/64.
 - 1.4.3.** - Divergência na composição patrimonial da conta Títulos e Valores no montante de R\$ 14.427,65
Base Legal: artigo 85 da Lei Federal nº 4.320/64.
 - 1.4.4.** - Divergência na composição patrimonial da conta Restos a Pagar no montante de R\$ 881.977,32



Ronaldo F. Sandrini

Base Legal: artigo 85 da Lei Federal nº 4.320/64.

1.4.8 - Divergência na composição patrimonial da conta Depósitos no montante de R\$ 26.808,76.

Base Legal: artigo 85 da Lei Federal nº 4.320/64.

1.4.9 - Divergência entre o Passivo Financeiro demonstrado no Balanço Patrimonial e no Balancete de Verificação no montante de R\$ 17.071.403,15.

Base Legal: art. 85 da Lei 4320/64

1.4.10 - Divergência na composição patrimonial da conta Saldo Patrimonial no montante de R\$ 682.625,87

Base Legal: artigo 85 da Lei Federal nº 4.320/64.

1.5.1 - Divergência entre o resultado patrimonial demonstrado no Anexo 15 e no Relatório Conclusivo - 2010 no montante de R\$ 1.714.771,64.

1.4.7 - Ausência de demonstração na Relação de Restos a Pagar do saldo de Restos a Pagar Processados de Exercícios Anteriores da CODEG no montante de R\$ 4.912.373,17

Base Legal: Art. 127 Inciso II, alínea a da Resolução TC 182/2002

~~CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI~~

Vitória-ES, 23 de janeiro de 2013.

26 JUL 2022

PROTOCOLADO Nº

1782 L

RONALDO FERREIRA SANDRINI
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO
MATRÍCULA 203.187



26 JUL 2022

PROTOCOLADO Nº

1782 R

PARECER PRÉVIO TC-048/2013

PROCESSO - TC-1732/2011

INTERESSADO - PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2010

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI - EXERCÍCIO DE 2010 - RESPONSÁVEL: EDSON FIGUEIREDO MAGALHÃES (PREFEITO MUNICIPAL) - 1) CONTAS IRREGULARES - PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO - 2) RECOMENDAÇÕES.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO:

Tratam os autos de **Prestação de Contas Anual** da **Prefeitura Municipal de Guarapari**, referente ao exercício financeiro de **2010**, sob a responsabilidade do Sr. **Edson Figueiredo Magalhães**, Prefeito Municipal no **exercício de 2010**.

A Prestação de Contas Anual foi encaminhada ao TCEES, através do OFÍCIO Nº 109/2011, assinado pelo Prefeito Municipal, sendo autuada em 30 de março de 2011, estando, portanto, dentro do prazo regimental, consoante art. 105 da Resolução TC 182/2002.

Entretanto, em 29 de Abril de 2011, foi protocolado neste Tribunal de Contas OF. Gabinete nº 137/2011 (fls. 1396/1397) assinando pelo Prefeito Municipal, solicitando a substituição do Balanço Geral do Município de Guarapari anteriormente enviado a esta Corte de Contas.

A análise da Prestação de Contas Anual foi procedida pela 6ª Controladoria Técnica, mediante o Relatório Técnico Contábil RTC 237/2011 (fls. 2081/2113), no qual sugeriu-se:

- A notificação do responsável para apresentar os documentos relatados nos itens 1.2.2.2; 1.2.3.1 e 1.3.3.1 e,
- A citação do responsável para apresentar justificativas sobre os fatos relatados nos itens 1.2.2.1; 1.2.3.2; 1.2.3.3; 1.3.1; 1.3.2; 1.3.3.2; 1.4.1; 1.4.2; 1.4.3; 1.4.4; 1.4.5; 1.4.6; 1.4.7; 1.4.8; 1.4.9; 1.4.10; 1.5.1; 1.6.1; 1.7.1; 2.3.2 e 2.6.1.

Em sequência, a 6ª Controladoria Técnica manifestou-se através da **Instrução Técnica Inicial ITI 872/2011** (fl. 2136), sugerindo a **notificação** e **citação** do responsável, Sr. Edson Figueiredo Magalhães.

Em seu Voto (fls. 2141/2145), o Conselheiro Relator constatou que as supostas irregularidades/inconsistências apontadas no Relatório Técnico Contábil relacionavam-se ao domínio e exercício de técnicas contábeis afetas à área pública. Portanto, entendeu que não havia como eximir a Contadora responsável pela apresentação dessas peças – Sra. Otília Maria Estevam Mocelim, CRC-ES 007690/0-2 – da responsabilidade que lhe cabe.

Dessa forma, o Conselheiro Relator votou pela citação da Sra. Otília Maria Estevam Mocelim para que prestasse os esclarecimentos que julgasse pertinentes quanto os 1.2.2.1; 1.2.3.2; 1.2.3.3; 1.3.1; 1.3.2; 1.3.3.2; 1.4.1; 1.4.2; 1.4.3; 1.4.4; 1.4.5; 1.4.6; 1.4.7; 1.4.8; 1.4.9; 1.4.10; 1.5.1; 1.6.1; 1.7.1; 2.3.2 e 2.6.1 do Relatório Técnico Contábil RTC 237/2011.

Decidiu o Plenário desta Corte de Contas (Decisão Preliminar TC 729/2011 – fl. 2146), nos termos do voto do Relator, por notificar e citar o Sr. Edson Figueiredo Magalhães – Prefeito Municipal, concedendo-lhe o prazo de 30 dias para encaminhar a documentação solicitada e prestar os esclarecimentos que julgasse pertinentes.

Decidiu, ainda, citar a Sra. Otília Maria Estevam Mocelim, concedendo-lhe o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para apresentar justificativas e/ou documentos.

Notificação:

1.2.2.2 Ausência de Notas Explicativas que demonstrem a motivação e legalidade para os descontos concedidos em

26 JUL 2022



PROTOCOLO Nº

1182 A

tributos de competência do município no valor de R\$ 2.418.422,71

1.2.3.1 Ausência de cópias de instrumentos legais que autorizaram a abertura dos créditos adicionais suplementares no montante de R\$ 1.849.343,74. Base Legal: Artigos 104 e 127 inciso IV da Resolução TC 182

1.3.3.1. Ausência de extratos bancários do encerramento do exercício de contas abertas no Banco do Brasil, Banestes e Caixa Econômica Federal. Base Legal: inobservância ao artigo 127, inciso III, alínea "c" da Resolução TC nº 182/02

Citação:

1.2.2.1. - Divergência na composição do déficit de previsão orçamentária — receita no Balanço Orçamentário Consolidado. Base Legal: infringência ao artigo 85 da Lei 4.320/64

1.2.3.2. Índícios de abertura de Créditos Adicionais no exercício superior ao valor fixado na Lei Orçamentária Anual em R\$ 1.260.449,29. Base legal: Infringência ao artigo 7º inciso I da Lei 4320/64 e art. 4º, inciso I da Lei Municipal 3075/2009 (LOA).

1.2.3.3. - Divergência contábil entre o montante dos Créditos Especiais abertos no exercício demonstrados nos Anexos 11, 12, na Relação de Créditos Especiais e no Relatório Conclusivo de Controle Interno. Base Legal: Infringência aos artigos 85 e 90 da Lei 4320/64

1.3.1. - Saldo do Exercício Anterior — Disponível no Balanço Financeiro/2010 divergente do saldo registrado no Disponível no Balanço Patrimonial/2009. Base Legal: artigos 101 e 103 da Lei 4320/64.

1.3.2. - Divergências nos saldos de grupos de contas verificadas no Anexo 13, no Balancete de Verificação e no Balancete Extra-orçamentário. Base Legal: art. 85 da Lei 4.320/64.

1.3.3.2 Divergências entre os saldos bancários demonstrados nas conciliações bancárias e os saldos demonstrados nos extratos bancários. Base Legal: art. 85 da Lei 4320/64

1.4.1. - Divergência na composição patrimonial da conta Bens móveis no montante de R\$ 22.928,66. Base Legal: artigo 85 da Lei Federal nº 4.320/64.



- 1.4.2. - Divergência na composição patrimonial da conta Estoques no montante de R\$ 55.427,87. Base Legal: artigo 85 da Lei Federal nº 4.320/64. Base legal: artigo 85 da Lei Federal nº 4.320/64**
- 1.4.3. - Divergência na composição patrimonial da conta Títulos e Valores no montante de R\$ 14.427,65. Base Legal: artigo 85 da Lei Federal nº 4.320/64.**
- 1.4.4. - Divergência na composição patrimonial da conta Restos a Pagar no montante de R\$ 881.977,32. Base Legal: artigo 85 da Lei Federal nº 4.320/64.**
- 1.4.5 Divergência de R\$ 1.146.293,16 entre os Restos a Pagar/2010 demonstrado na Relação de Restos a Pagar e nos Anexos 13, 14 e 17. Base Legal: infringência ao art. 85 da Lei 4.320/64 e artigo 127, inciso II da Resolução TC 182.**
- 1.4.6 Índícios de preterição da ordem cronológica dos pagamentos de Restos a Pagar Processados no montante de R\$ 331.070,43. Base Legal: Art. 37 caput da Constituição Federal/1988 (princípio da impessoalidade)**
- 1.4.7 Ausência de demonstração na Relação de Restos a Pagar do saldo de Restos a Pagar Processados de Exercícios Anteriores da CODEG no montante de R\$ 4.912.373,17. Base Legal: Art. 127 Inciso II, alínea a da Resolução TC 182/2002**
- 1.4.8 - Divergência na composição patrimonial da conta Depósitos no montante de R\$ 26.808,76. Base Legal: artigo 85 da Lei Federal nº 4.320/64.**
- 1.4.9 - Divergência entre o Passivo Financeiro demonstrado no Balanço Patrimonial e no Balancete de Verificação no montante de R\$ 17.071.403,15. Base Legal: art. 85 da Lei 4320/64**
- 1.4.10 - Divergência na composição patrimonial da conta Saldo Patrimonial no montante de R\$ 682.625,87. Base Legal: artigo 85 da Lei Federal nº 4.320/64.**
- 1.5.1 - Divergência entre o resultado patrimonial demonstrado no Anexo 15 e no Relatório Conclusivo - 2010 no montante de R\$ 1.714.771,64.**
- 1.6.1. Morosidade nas amortizações de débitos previdenciários a pagar ao INSS no montante de R\$ 24.086.349,56, inscritos no exercício 2003. Base legal: Art. 37 caput da Constituição Federal/1988 (princípio da eficiência)**
- 1.7.1. Ausência de transferência ao tesouro municipal do imposto de renda retido na fonte dos servidores**

26 JUL 2022

PROTÓCOLO Nº

PARECER PRÉVIO TC-048/2013
fbc/lr

municipais no montante de R\$ 633.936,33. Base Legal:
Infringência ao artigo 158 inciso I da CRFB

2.3.2 - APLICAÇÃO EM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - Base Legal: art. 212 da Constituição da República de 1988.

2.6.1 Repasse superior ao limite estabelecido na Constituição Federal/1988 no montante de R\$ 862.959,04.
Base Legal: art. 29 — A, inc. II, da CRF/88.

Acolhida a sugestão, à unanimidade, pelo Pleno dessa Corte de Contas, conforme Decisão Preliminar TC-729/2011, fl. 2146, sobrevieram os esclarecimentos e documentos acostados às fls. 2159/4698.

A 6ª Controladoria Técnica, após análise das justificativas, nos termos da INSTRUÇÃO CONTÁBIL CONCLUSIVA - ICC 377/2012, fls. 4700/4717, afastou parcialmente os indicativos inicialmente apontados, remanescendo os que seguem motivo pelo qual opinou pela irregularidade das contas apresentadas:

1.2.2.1. - Divergência na composição do déficit de previsão orçamentária — receita no Balanço Orçamentário Consolidado. Base Legal: infringência ao artigo 85 da Lei 4.320/64

1.2.2.2 Ausência de Notas Explicativas que demonstrem a motivação e legalidade para os descontos concedidos em tributos de competência do município no valor de R\$ 2.418.422,71

1.2.3.3. - Divergência contábil entre o montante dos Créditos Especiais abertos no exercício demonstrados nos Anexos 11, 12, na Relação de Créditos Especiais e no Relatório Conclusivo de Controle Interno. Base Legal: Infringência aos artigos 85 e 90 da Lei 4320/64

1.3.1. - Saldo do Exercício Anterior — Disponível no Balanço Financeiro/2010 divergente do saldo registrado no Disponível no Balanço Patrimonial/2009.
Base Legal: artigos 101 e 103 da Lei 4320/64.

1.3.2. - Divergências nos saldos de grupos de contas verificadas no Anexo 13, no Balancete de Verificação e no Balancete Extra-orçamentário. Base Legal: art. 85 da Lei 4.320/64.

1.4.1. - Divergência na composição patrimonial da conta Bens móveis no montante de R\$ 22.928,66. Base Legal: artigo 85 da Lei Federal nº 4.320/64.

1.4.2. - Divergência na composição patrimonial da conta Estoques no montante de R\$ 55.427,87. Base Legal: artigo 85 da Lei Federal nº 4.320/64. Base legal: artigo 85 da Lei Federal n.º 4.320/64

1.4.3. - Divergência na composição patrimonial da conta Títulos e Valores no montante de R\$ 14.427,65. Base Legal: artigo 85 da Lei Federal nº 4.320/64.

1.4.4. - Divergência na composição patrimonial da conta Restos a Pagar no montante de R\$ 881.977,32. Base Legal: artigo 85 da Lei Federal nº 4.320/64.

1.4.6 Indícios de preterição da ordem cronológica dos pagamentos de Restos a Pagar Processados no montante de R\$ 331.070,43. Base Legal: Art. 37 caput da Constituição Federal/1988 (princípio da impessoalidade)

1.4.7 Ausência de demonstração na Relação de Restos a Pagar do saldo de Restos a Pagar Processados de Exercícios Anteriores da CODEG no montante de R\$ 4.912.373,17. Base Legal: Art. 127 Inciso II, alínea a da Resolução TC 182/2002

1.4.8 - Divergência na composição patrimonial da conta Depósitos no montante de R\$ 26.808,76. Base Legal: artigo 85 da Lei Federal nº 4.320/64.

1.4.9 - Divergência entre o Passivo Financeiro demonstrado no Balanço Patrimonial e no Balancete de Verificação no montante de R\$ 17.071.403,15 - Base Legal: art. 85 da Lei 4320/64

1.4.10 - Divergência na composição patrimonial da conta Saldo Patrimonial no montante de R\$ 682.625,87. Base Legal: artigo 85 da Lei Federal nº 4.320/64.

1.5.1 - Divergência entre o resultado patrimonial demonstrado no Anexo 15 e no Relatório Conclusivo - 2010 no montante de R\$ 1.714.771,64.

2.3.2 - APLICAÇÃO EM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - Base Legal: art. 212 da Constituição da República de 1988.

Adiante, na INSTRUÇÃO CONTÁBIL CONCLUSIVA - ICC 6/2013 (COMPLEMENTAR À ICC 377/12), fls. 4721/4727, a unidade técnica reiterou o entendimento anterior.

O Núcleo de Estudos e Análises Conclusivas - NEC, por sua vez, elaborou a INSTRUÇÃO TÉCNICA CONCLUSIVA - ITC 278/2013, fls. 4729/4754, recomendado a emissão de **Parecer Prévio pela Rejeição** das contas, bem como a cominação de multa pecuniária à **OTÍLIA MARIA ESTEVAM MOCELIM**, contabilista responsável



26 JUL 2022

PARECER PRÉVIO TC-048/2013
fbc/lr

PROTOCULO Nº

1182 A

pela escrituração contábil, consoante itens 6.3 e 6.4 do tópico conclusivo da referida manifestação técnica, vejamos:

[...] **6.3** Foram observados e cumpridos os limites constitucionais relativos aos gastos com pessoal, gastos com saúde, remuneração dos profissionais do magistério, e repasse de duodécimos ao Poder Legislativo, contudo **o gasto na Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino não foi observado.**

6.4 Na forma a análise exposta, as justificativas e documentos apresentados não foram suficientes para elidirem os indicativos de irregularidade apontados nos itens da **ICC 361/2012** e **ICC 6/2013** abaixo:

6.4.1 Sob responsabilidade solidária do Prefeito Municipal, Sr. Edson Figueiredo Magalhães e da Contadora, Sra. Otília Maria Estevam Mocelim:

6.4.1.1 - Divergência na composição do déficit de previsão orçamentária – receita no Balanço Orçamentário Consolidado (item 1.2.2.1 da ICC 361/2012 e da ICC 6/2013)

Base Legal: infringência ao artigo 85 da Lei 4.320/64

6.4.1.2 - Divergência contábil entre o montante dos Créditos Especiais abertos no exercício demonstrados nos Anexos 11, 12, na Relação de Créditos Especiais e no Relatório Conclusivo de Controle Interno (item 1.2.3.3 da ICC 361/2012 e da ICC 6/2013)

Base Legal: Infringência aos artigos 85 e 90 da Lei 4320/64

6.4.1.3 - Saldo do Exercício Anterior – Disponível no Balanço Financeiro/2010 divergente do saldo registrado no Disponível no Balanço Patrimonial/2009 (item 1.3.1 da ICC 361/2012 e da ICC 6/2013)

Base Legal: artigos 101 e 103 da Lei 4320/64.

6.4.1.4 - Divergências nos saldos de grupos de contas verificadas no Anexo 13, no Balancete de Verificação e no Balancete Extra-orçamentário (item 1.3.2 da ICC 361/2012 e da ICC 6/2013)

Base Legal: art. 85 da Lei 4.320/64.

6.4.1.5 - Divergência na composição patrimonial da conta Títulos e Valores no montante de R\$ 14.427,65 (item 1.4.3 da ICC 361/2012 e da ICC 6/2013)

Base Legal: artigo 85 da Lei Federal nº 4.320/64.

6.4.1.6 - Divergência na composição patrimonial da conta Restos a Pagar no montante de R\$ 881.977,32 (item 1.4.4 da ICC 361/2012 e da ICC 6/2013)

Base Legal: artigo 85 da Lei Federal nº 4.320/64.

6.4.1.7 - Divergência na composição patrimonial da conta Depósitos no montante de R\$ 26.808,76 (item 1.4.8 da ICC 361/2012 e da ICC 6/2013) - Base Legal: artigo 85 da Lei Federal nº 4.320/64.

6.4.1.8 - Divergência entre o Passivo Financeiro demonstrado no Balanço Patrimonial e no Balancete de Verificação no montante de R\$ 17.071.403,15 (item 1.4.9 da ICC 361/2012 e da ICC 6/2013) - Base Legal: art. 85 da Lei 4320/64

6.4.1.9 - Divergência na composição patrimonial da conta Saldo Patrimonial no montante de R\$ 682.625,87 (item 1.4.10 da ICC 361/2012 e da ICC 6/2013) - Base Legal: artigo 85 da Lei Federal nº 4.320/64

6.4.1.10 - Divergência entre o resultado patrimonial demonstrado no Anexo 15 e no Relatório Conclusivo - 2010 no montante de R\$ 1.714.771,64 (item 1.5.1 da ICC 361/2012 e da ICC 6/2013)

6.4.1.11 - Ausência de demonstração na Relação de Restos a Pagar do saldo de Restos a Pagar Processados de Exercícios Anteriores da CODEG no montante de R\$ 4.912.373,17 (item 1.4.7 do RTC 237/2011) - Base Legal: Art. 127 Inciso II, alínea a da Resolução TC 182/2002

6.4.2 Sob responsabilidade exclusiva do Prefeito Municipal, Sr. Edson Figueiredo Magalhães

6.4.2.1 - Ausência de Notas Explicativas que demonstrem a motivação e legalidade para os descontos concedidos em tributos de competência do município no valor de R\$ 2.418.422,71 (item 1.2.2.2 do RTC 237/2011) - Base Legal: infringência ao artigo 127, inciso XII da Resolução TC 182/2002

6.4.2.2 - Indícios de preterição da ordem cronológica dos pagamentos de Restos a Pagar Processados no montante de R\$ 331.070,43 (item 1.4.6 do RTC 237/2011) - Base Legal: Art. 37 caput da Constituição Federal/1988 (princípio da impessoalidade)

6.4.2.3 - APLICAÇÃO INSUFICIENTE EM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO (item 2.3.2 do RTC 237/2011)

Ao final a área técnica reitera as seguintes sugestões:

6.7.1 para que se **encaminhe comunicado à Receita Federal para verificar possíveis descumprimentos** na quitação de débitos previdenciários do referido jurisdicionado (item 10 da ICC 377/2012);

26 JUL 2022

PROTUCULO Nº

PARECER PRÉVIO TC-048/2013
fbc/lr

6.7.2. para que se **recomende ao atual gestor**, nos termos do art. 1º, inc. XXXVI da Lei Complementar 621/2012, que, quando da elaboração da lei orçamentária anual, fixe recursos orçamentários na função Segurança Pública, considerando o alto índice de violência que assola os municípios litorâneos do Estado do Espírito Santo (item 1.3 do RTC 237/2011).

O Ministério Público Especial de Contas, por meio do Parecer de fls.4758/4770, da lavra do Procurador Luciano Vieira, assim se manifesta:

a) seja emitido **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO** à aprovação das contas do Executivo Municipal de Guarapari, referente o exercício de 2010, sob responsabilidade de **EDSON FIGUEIREDO MAGALHÃES** na forma do art. 80, III, da Lei Complementar n.º 621/2012 c/c art. 71, II, da Constituição do Estado do Espírito Santo;

b) seja imputada multa em **OTÍLIA MARIA ESTEVAM MOCELIM**, nos termos dos arts. 5º, X; 57, II; e 135, II, da LC n.º. 621/2012, pela prática dos atos inquinados de irregularidades descritos nos itens **1.2.2.1, 1.2.3.3, 1.3.1, 1.3.2, 1.4.3, 1.4.4, 1.4.8, 1.4.9, 1.4.10, 1.5.1, 1.4.7**, do RTC 237/2011;

c) sejam expedidas as recomendações sugeridas pela área técnica às fls. 4753/4754.

É o relatório.

Analisarei item a item as irregularidades que remanesceram na Instrução Contábil Conclusiva. Quanto às que foram saneadas, acompanho o entendimento da área técnica para considerá-las regulares.

Limites Constitucionais:

A área técnica ressaltou que foram observados e cumpridos os limites constitucionais relativos aos gastos com pessoal, gastos com saúde, remuneração dos profissionais do magistério, e repasse de duodécimos ao Poder Legislativo, contudo o gasto na Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino não foi observado. Vejamos:

	Reais	limite	executado
Receita Corrente Líquida (RCL)	155.258.741,13		
- Despesa Pessoal Poder Executivo	68.804.726,10	máx 54%	45,19%
- Despesa Consolidada (Exec/Legis)	73.465.882,85	máx. 60%	48,25%
Receita Bruta de Impostos e Transferências	76.745.562,28		
- Manutenção do Ensino	17.989.576,83	mín. 25%	23,44%

- Despesa com Saúde	14.332.483,28	min. 15%	18,67%
Receita Cota-Parte FUNDEB	36.193.216,36		
- Remuneração Magistério	25.820.665,50	mín. 60%	71,34%
Receita Tributária e Transferências (ex. 2009)	85.956.020,03		
- Repasse duodécimo ao legislativo	6.005.467,44	máx. 8%	6,98%

Ressalta-se que a análise quanto à regularidade dos pagamentos de subsídios ao Prefeito e ao Vice-Prefeito foi apartada dos presentes autos. Conforme consta do Relatório Técnico Contábil RTC 237/2011 (fl. 2110), o item está sendo tratado no Relatório de Auditoria Ordinária da Prefeitura de Guarapari – Processo TC 2591/2011.

Gestão Fiscal:

No tocante à gestão fiscal do Município no exercício de 2010, a Controladoria Técnica registrou:

Quanto à publicação, o § 2º do art. 55 da LRF prevê que o Relatório de Gestão Fiscal será “[...] publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico”, sendo assim, verifica-se a tempestividade quanto à publicação referente ao 3º Quadrimestre/2010 (doc.05), haja vista consulta ao Sistema LRFWeb desta Corte de Contas, nesta data, na qual constata-se a informação de publicação do mencionado Relatório em 28/01/2011, pelo jurisdicionado.

Quanto à remessa, de acordo com a Resolução TC nº 201, de 11 de janeiro de 2005, o prazo para remessa do Relatório de Gestão Fiscal é de até 45 dias após o encerramento do período a que corresponder. Sendo assim, verifica-se a **tempestividade** quanto à remessa referente ao exercício/2010, haja vista que o prazo limite era 17/02/2011, tendo ocorrido em 11/02/2011 (doc.05), conforme consulta ao Sistema LRFWeb desta Corte de Contas, nesta data.

Na forma a análise exposta, as justificativas e documentos apresentados não foram suficientes para elidirem os indicativos de irregularidade apontados nos itens da **ICC 361/2012** e **ICC 6/2013** abaixo:

1 - Sob responsabilidade solidária do Prefeito Municipal, Sr. Edson Figueiredo Magalhães e da Contadora, Sra. Otília Maria Estevam Mocelim:

1.1 - Divergência na composição do déficit de previsão orçamentária – receita no Balanço Orçamentário Consolidado (item 1.2.2.1 da ICC

26 JUL 2022

PROTOCULO Nº

11922

PARECER PRÉVIO TC-048/2013
fbc/lr

361/2012 e da ICC 6/2013) - Base Legal: infringência ao artigo 85 da Lei 4.320/64

Justificativa:

"Assim sendo entendemos que não há que se comparar a diferença entre previsão de receita com sua execução(...)
Estamos encaminhando novo Balanço Orçamentário (anexo 12) conforme DOC.1."

1.2 - Divergência contábil entre o montante dos Créditos Especiais abertos no exercício demonstrados nos Anexos 11, 12, na Relação de Créditos Especiais e no Relatório Conclusivo de Controle Interno (item 1.2.3.3 da ICC 361/2012 e da ICC 6/2013) - Base Legal: Infringência aos artigos 85 e 90 da Lei 4320/64

Justificativa:

"(...) verificamos que alguns créditos especiais foram contabilizados como créditos suplementares(...).
Dessa forma estamos efetuando a regularização dos lançamentos(...). Informamos que estamos encaminhando novas demonstrações contábeis a serem substituídas pelas que estão na PCA de 2010."

1.3 - Saldo do Exercício Anterior - Disponível no Balanço Financeiro/2010 divergente do saldo registrado no Disponível no Balanço Patrimonial/2009 (item 1.3.1 da ICC 361/2012 e da ICC 6/2013)- Base Legal: artigos 101 e 103 da Lei 4320/64.

Justificativa:

"Ao analisarmos o saldo do Grupo Disponível registrado no Balanço Financeiro de 2009 e de 2010 com o do Balanço Patrimonial de 2009 encontramos a divergência de R\$ 104.474,15 (...).
Efetuamos a regularização do saldo de implantação dessas contas e encaminhando o Balancete de Verificação, os Balanços Financeiro e Patrimonial do exercício de 2010 para serem juntados a PCA de 2010, conforme DOC.3."

1.4 - Divergências nos saldos de grupos de contas verificadas no Anexo 13, no Balancete de Verificação e no Balancete Extra-orçamentário (item 1.3.2 da ICC 361/2012 e da ICC 6/2013) - Base Legal: art. 85 da Lei 4.320/64.

Justificativa:

"Quanto aos Restos a Pagar do exercício de 2010 verificamos que o mesmo está registrado no balancete de verificação, no Balancete Extra-Orçamentário de 2010 e no anexo 17.

Estamos encaminhando o Balancete de Verificação e Balanço Financeiro de 2010 conforme DOC.3 bem como o Balancete Extra-Orçamentário e a Demonstração da Dívida Flutuante do Exercício de 2010 conforme "DOC.4".

1.5 - Divergência na composição patrimonial da conta Títulos e Valores no montante de R\$ 14.427,65 (item 1.4.3 da ICC 361/2012 e da ICC 6/2013) - Base Legal: artigo 85 da Lei Federal nº 4.320/64.

Justificativa:

"Verificamos que existe de fato uma divergência na conta de Ativo Permanente/Valores/Títulos e Valores, conforme NR 9042-Diversas Ações CODEG no valor de R\$ 14.427,65, e que é referente ao saldo da conta analítica que não foi implantado no exercício de 2010. Estamos efetuando a regularização do saldo de implantação dessas contas e encaminhando novo relatório e Patrimonial do exercício de 2010 para serem juntados a PCA de 2010, conforme "DOC.3"."

1.6 - Divergência na composição patrimonial da conta Restos a Pagar no montante de R\$ 881.977,32 (item 1.4.4 da ICC 361/2012 e da ICC 6/2013) - Base Legal: artigo 85 da Lei Federal nº 4.320/64.

1.4.4. "A divergência apurada de R\$ 881.977,32 é relativa aos ajustes realizados no final do exercício de 2009 e cujos saldos foram implantados em 01/01/2010 antes do encerramento do exercício de 2009 e assim permaneceram sem a devida regularização (...). Estamos efetuando a regularização do saldo de implantação dessas contas conforme tabela XIX abaixo e encaminhando novo relatório (Balancete de Verificação de 2010) e Balanço Patrimonial do exercício de 2010 para serem juntados a PCA de 2010, conforme "DOC.3"."

1.7 - Divergência na composição patrimonial da conta Depósitos no montante de R\$ 26.808,76 (item 1.4.8 da ICC 361/2012 e da ICC 6/2013)

Base Legal: artigo 85 da Lei Federal nº 4.320/64.

Justificativa:

"Verificamos que existe de fato uma divergência na conta de Depósitos no valor de R\$ 26.808,76, e que esse valor é referente aos saldos das contas analíticas especificadas no anexo 17 e Balancete de Verificação que foram implantadas diferentes das mesmas encerradas no exercício de 2009. Estamos efetuando a regularização do saldo de implantação dessas contas e encaminhando novo relatório (Balancete de Verificação) e o Balanço Patrimonial do exercício de 2010 para serem juntados a PCA de 2010, conforme "DOC.3"."

1.8 - Divergência entre o Passivo Financeiro demonstrado no Balanço Patrimonial e no Balancete de Verificação no montante de R\$ 17.071.403,15 (item 1.4.9 da ICC 361/2012 e da ICC 6/2013) - Base Legal: art. 85 da Lei 4320/64;

Justificativa:



"A divergência de R\$ 17.071.403,15, apurada quando efetuada a comparação entre as duas demonstrações contábeis, é relativa à inscrição de restos a pagar não processados de 2010 (empenhos a liquidar). Estamos encaminhando outro balancete de verificação conforme "DOC.3"."

1.9 - Divergência na composição patrimonial da conta Saldo Patrimonial no montante de R\$ 682.625,87 (item 1.4.10 da ICC 361/2012 e da ICC 6/2013) - Base Legal: artigo 85 da Lei Federal nº 4.320/64.

Justificativa:

"Procedemos com a regularização de implantação desses saldos e estamos encaminhando o relatório (Balancete de Verificação de 2010) e o Balanço Patrimonial demonstrando essa correção, conforme "DOC.3"."

1.10 - Divergência entre o resultado patrimonial demonstrado no Anexo 15 e no Relatório Conclusivo - 2010 no montante de R\$ 1.714.771,64 (item 1.5.1 da ICC 361/2012 e da ICC 6/2013);

Justificativa:

"Estamos encaminhando outra Demonstração das Variações Patrimoniais (Anexo 15) para ser substituído pelo que se encontra na PCA tendo em vista que houve um erro no fechamento dessa demonstração, conforme "DOC.7"."

Da Análise

Analizando as justificativas e documentos encaminhados entendemos não ser possível o recebimento dos mesmos, pois após o encaminhamento da Prestação de Contas a mesma foi substituída (conforme folhas 1396 a 1397) e ainda assim apresentou diversas inconsistências, sendo solicitada uma terceira substituição de peças contábeis após análise e elaboração do Relatório Técnico Contábil.

Ressaltamos que a simples substituição dos demonstrativos contábeis ou a alteração no SISAUD, para corrigir a divergência apurada em análise, não pode ser realizada, pois fere a norma contábil vigente.

A Lei Federal nº. 4.320/64 regulamenta em seu art. 101 as demonstrações contábeis que devem ser elaboradas anualmente pelas entidades do setor público.

1.11 - Ausência de demonstração na Relação de Restos a Pagar do saldo de Restos a Pagar Processados de Exercícios Anteriores da CODEG no montante de R\$ 4.912.373,17 (item 1.4.7 do RTC 237/2011) - Base Legal: Art. 127 Inciso II, alínea a da Resolução TC 182/2002

Justificativa:

Dos Fatos

Não constam na Relação de Restos a Pagar (fls. 2055 a

2058), os saldos existentes em 31/12/2009 e 31/12/2010 nas contas Restos a Pagar Processados Diversos – Exercícios Anteriores/CODEG e Restos a Pagar Processados Pessoal-Exercícios Anteriores – CODEG nos valores de R\$ 2.912.325,91 e R\$ 2.000.047,26 respectivamente, conforme se constata pelos registros contábeis no Demonstrativo da Dívida Flutuante (fls. 1831).

Da Justificativa

Alega o defendente que os saldos registrados no Balanço Patrimonial e na Demonstração da Dívida Flutuante são da consolidação das contas da CODEG, cuja contabilidade é realizada com base na Lei 6.404/76, onde as despesas não pagas são registradas em seu balanço como Fornecedores a Pagar, não sendo possível emitir a relação de processados e não processados por serem termos utilizados na contabilidade pública.

Da Análise

Da leitura dos questionamentos do RTC, a área técnica entende que os valores referentes à CODEG foram registrados em um demonstrativo e não refletiram nos demais. As justificativas trazidas para a falta de tal evidenciação não afastam a inconsistência apontada.

2 Sob responsabilidade exclusiva do Prefeito Municipal, Sr. Edson Figueiredo Magalhães

2.1 - Ausência de Notas Explicativas que demonstrem a motivação e legalidade para os descontos concedidos em tributos de competência do município no valor de R\$ 2.418.422,71 (item 1.2.2.2 do RTC 237/2011) - Base Legal: infringência ao artigo 127, inciso XII da Resolução TC 182/2002

Dos Fatos

O RTC informa que examinando a Lei Orçamentária Anual –2010 e os anexos que a acompanham encaminhados anteriormente a este Tribunal conforme Proc. TC 574/2010, não foi verificado o Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita, bem como, não foram constatados nos presentes autos justificativas e fundamentação legal para os descontos concedidos no montante de R\$ 2.418.422,71.

Da Justificativa

Informa o jurisdicionado que os descontos concedidos aos contribuintes nos pagamentos dos impostos e taxas municipais



PARECER PRÉVIO TC-048/2013
fbc/lr

decorrem dos decretos nº 991/2009 e 044/2010 com respaldo na Lei Orgânica Municipal e Código Tributário Municipal.

Da Análise

Analisando as argumentações, bem como a documentação encaminhada (folhas 3249 a 3254) verificamos o não atendimento ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

O artigo 14 da LRF é objetivo no estabelecimento de requisitos e condições para que leis concessivas de benefícios ou incentivos fiscais sejam consideradas legais do ponto de vista da responsabilidade fiscal estabelecendo que haja previsão dos meios e mecanismos pelos quais se dará a compensação aos cofres públicos em relação aos valores que o mesmo ente deixará de receber em razão da aplicação daquela lei.

Logo, **a área técnica entende que a irregularidade apontada deva ser mantida.**

2.2 - Indícios de preterição da ordem cronológica dos pagamentos de Restos a Pagar Processados no montante de R\$ 331.070,43 (item 1.4.6 do RTC 237/2011) - Base Legal: Art. 37 caput da Constituição Federal/1988 (princípio da impessoalidade)

Dos Fatos

No exame da Relação de Restos a Pagar (fls. 2055 a 2058), constatamos saldo em Restos a Pagar Processados referentes as despesas realizadas nos exercícios de 2000, 2006, e 2008, nos totais de R\$ 35.243,04, R\$ 157.878,12 e R\$ 137.949,27 respectivamente.

Da Justificativa

O jurisdicionado afirma que ao comparar os valores apontados pela área técnica com aqueles inscritos em 2009, este último foi bem significativo e mesmo assim procurou honrar seus compromissos com seus fornecedores. Afirma ainda estar analisando todos os empenhos de restos a pagar para verificar o motivo pelo qual ainda não foram quitados e então efetuar o pagamento.

Da Análise

A área técnica entende que os argumentos apresentados **não afastam a irregularidade** apontada no Relatório Técnico Contábil.

2.3 - APLICAÇÃO INSUFICIENTE EM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO (item 2.3.2 do RTC 237/2011)

Dos Fatos

Foi constatado, a partir da análise dos dados encaminhados, que a Administração Municipal aplicou **23,44%** (Doc 03) das receitas de impostos em manutenção e desenvolvimento do ensino,

descumprindo o preceito constitucional.

Da Justificativa

O jurisdicionado alega que ao efetuar os cálculos concluiu que o RTC não considerou o valor de R\$ 4.034.588,08 que foi transferido ao RPPS em 2010 para pagamento de inativos e pensionistas e que, considerando tal valor, sua aplicação seria de 26,56%.

Da Análise

Analisando as planilhas de cálculo do RTC a área técnica verificou que os valores repassados ao RPPS para pagamento de inativos foram considerados para computo no gasto com manutenção e desenvolvimento do ensino (fls.2108 e 2121 a 2125), logo, permanece a irregularidade.

Apesar de ter sido verificado o cumprimento dos Limites Constitucionais e Legais referentes a aplicação na saúde, bem como o respeito à legislação no controle da folha de pagamento, as irregularidades cometidas, especialmente a aplicação insuficiente na manutenção e desenvolvimento do ensino, maculam a presente Prestação de Contas.

VOTO

Ante o exposto, acompanhando o entendimento da área técnica **VOTO** no sentido de que este egrégio Tribunal de Contas emita **PARECER PRÉVIO** dirigido à Câmara Municipal de Guarapari recomendando a **REJEIÇÃO** das presentes contas apresentadas pelo Sr. **Edson Figueiredo Magalhães**, Prefeito Municipal no **exercício de 2010**.

VOTO, ainda, pela cominação de multa pecuniária no valor correspondente a 500 VRTE's à **OTÍLIA MARIA ESTEVAM MOCELIM**, contabilista responsável pela escrituração contábil.

26 JUL 2012

PROTOCOLADO

1/82/12



PARECER PRÉVIO TC-048/2013
fbc/lr

Entendo que devam ser acatadas as seguintes sugestões da área técnica:

1. para que se encaminhe comunicado à Receita Federal para verificar possíveis descumprimentos na quitação de débitos previdenciários do referido jurisdicionado (item 10 da ICC 377/2012);

2. para que se recomende ao atual gestor, nos termos do art. 1º, inc. XXXVI da Lei Complementar 621/2012, que, quando da elaboração da lei orçamentária anual, fixe recursos orçamentários na função Segurança Pública, considerando o alto índice de violência que assola os municípios litorâneos do Estado do Espírito Santo (item 1.3 do RTC 237/2011).

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-1732/2011, **RESOLVEM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia seis de agosto de dois mil e treze, sem divergência, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto:

1. Recomendar à Câmara Municipal de Guarapari a **Rejeição** da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Guarapari, sob a responsabilidade do Sr. Edson Figueiredo Magalhães, Prefeito do Município, no exercício de 2010, tendo em vista os seguintes procedimentos irregulares:

1.1 - Divergência na composição do déficit de previsão orçamentária – receita no Balanço Orçamentário Consolidado;

1.2 - Divergência contábil entre o montante dos Créditos Especiais abertos no exercício demonstrados nos Anexos 11, 12, na Relação de Créditos Especiais e no Relatório Conclusivo de Controle Interno;



- 1.3 - Saldo do Exercício Anterior – Disponível no Balanço Financeiro/2010 divergente do saldo registrado no Disponível no Balanço Patrimonial/2009;
- 1.4 - Divergências nos saldos de grupos de contas verificadas no Anexo 13, no Balancete de Verificação e no Balancete Extra-orçamentário;
- 1.5 - Divergência na composição patrimonial da conta Títulos e Valores no montante de R\$ 14.427,65;
- 1.6 - Divergência na composição patrimonial da conta Restos a Pagar no montante de R\$ 881.977,32, 1.7 - Divergência na composição patrimonial da conta Depósitos no montante de R\$ 26.808,76;
- 1.7 - Divergência entre o Passivo Financeiro demonstrado no Balanço Patrimonial e no Balancete de Verificação no montante de R\$ 17.071.403,15;
- 1.8 - Divergência na composição patrimonial da conta Saldo Patrimonial no montante de R\$ 682.625,87;
- 1.9 - Divergência entre o resultado patrimonial demonstrado no Anexo 15 e no Relatório Conclusivo - 2010 no montante de R\$ 1.714.771,64;
- 1.10 - Ausência de demonstração na Relação de Restos a Pagar do saldo de Restos a Pagar Processados de Exercícios Anteriores da CODEG no montante de R\$ 4.912.373,17;
- 1.11 - Ausência de Notas Explicativas que demonstrem a motivação e legalidade para os descontos concedidos em tributos de competência do município no valor de R\$ 2.418.422,71;
- 1.12 - Indícios de preterição da ordem cronológica dos pagamentos de Restos a Pagar Processados no montante de R\$ 331.070,43;

26 JUL 2013

PROTOCOLADO Nº



PARECER PRÉVIO TC-048/2013
fbc/lr

1.13 - Aplicação insuficiente em manutenção e desenvolvimento do ensino;

2. Recomendar ao atual gestor, nos termos do art. 1º, inc. XXXVI da Lei Complementar 621/2012, que, quando da elaboração da lei orçamentária anual, fixe recursos orçamentários na função Segurança Pública, considerando o alto índice de violência que assola os municípios litorâneos do Estado do Espírito Santo.

Absteve-se de votar, por suspeição, o Sr. Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun.

Composição Plenária

Presentes à sessão plenária da apreciação os Srs. Conselheiros Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Presidente, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Relator, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, os Conselheiros em substituição João Luiz Cotta Lovatti e Eduardo Perez e a Conselheira convocada Márcia Jaccoud Freitas. Presente, ainda, o Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 06 de agosto de 2013.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Presidente

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Relator



CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

CONSELHEIRO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI

Em substituição

CONSELHEIRO EDUARDO PEREZ

Em substituição

CONSELHEIRA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Convocada

Fui presente:

DR. LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Procurador-Geral

Lido na sessão do dia:

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-Geral das Sessões



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
2ª Procuradoria de Contas
Gabinete do Procurador Luciano Vieira



EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR DO PROCESSO TC N.
1732/2011

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

26 JUL 2022

PROTOCOLADO Nº

1782 A

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, pelo Procurador abaixo subscrito, no uso de suas atribuições institucionais, com fulcro no art. 130 da Constituição Federal c/c art. 3º, II, da Lei Complementar nº. 451/2008, manifesta-se nos seguintes termos.

I - RELATÓRIO

Versam os autos sobre Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício financeiro de 2010, da **PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI**, sob responsabilidade de **EDSON FIGUEIREDO MAGALHÃES**.

À vista do **RELATÓRIO TÉCNICO CONTÁBIL - RTC n.º 237/2011**, fls. 2081/2113, a 6ª Controladoria Técnica, na **INSTRUÇÃO TÉCNICA INICIAL - ITI n.º 872/2011**, fl. 2136, sugeriu a notificação e citação de **EDSON FIGUEIREDO MAGALHÃES** - Prefeito Municipal, e **OTÍLIA MARIA ESTEVAM MOCELIM¹** - Contadora, em vista dos seguintes apontes de irregularidades:

Notificação:

1.2.2.2 Ausência de Notas Explicativas que demonstrem a motivação e legalidade para os descontos concedidos em tributos de competência do município no valor de R\$ 2.418.422,71

1.2.3.1 Ausência de cópias de instrumentos legais que autorizaram a abertura dos créditos adicionais suplementares no montante de R\$ 1.849.343,74. Base Legal: Artigos 104 e 127 inciso IV da Resolução TC 182

1.3.3.1. Ausência de extratos bancários do encerramento do exercício de contas abertas no Banco do Brasil, Banestes e Caixa Econômica Federal. Base Legal: inobservância ao artigo 127, inciso III, alínea "c" da Resolução TC nº 182/02

¹ Foi citada dos seguintes itens 1.2.2.1, 1.2.3.2, 1.2.3.3, 1.3.1, 1.3.2, 1.3.3.2, 1.4.1, 1.4.2, 1.4.3, 1.4.5, 1.4.6, 1.4.7, 1.4.8, 1.4.9, 1.4.10, 1.5.1, 1.6.1, 1.7.1, 2.3.2 e 2.6.1 do RTC 237/2011.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

2ª Procuradoria de Contas
Gabinete do Procurador Luciano Vieira

Citação:

1.2.2.1. - Divergência na composição do déficit de previsão orçamentária — receita no Balanço Orçamentário Consolidado. Base Legal: infringência ao artigo 85 da Lei 4.320/64

1.2.3.2. Índícios de abertura de Créditos Adicionais no exercício superior ao valor fixado na Lei Orçamentária Anual em R\$ 1.260.449,29. Base legal: Infringência ao artigo 7º inciso I da Lei 4320/64 e art. 4º, inciso I da Lei Municipal 3075/2009 (LOA).

1.2.3.3. - Divergência contábil entre o montante dos Créditos Especiais abertos no exercício demonstrados nos Anexos 11, 12, na Relação de Créditos Especiais e no Relatório Conclusivo de Controle Interno. Base Legal: Infringência aos artigos 85 e 90 da Lei 4320/64

1.3.1. - Saldo do Exercício Anterior — Disponível no Balanço Financeiro/2010 divergente do saldo registrado no Disponível no Balanço Patrimonial/2009. Base Legal: artigos 101 e 103 da Lei 4320/64.

1.3.2. - Divergências nos saldos de grupos de contas verificadas no Anexo 13, no Balancete de Verificação e no Balancete Extra-orçamentário. Base Legal: art. 85 da Lei 4.320/64.

1.3.3.2 Divergências entre os saldos bancários demonstrados nas conciliações bancárias e os saldos demonstrados nos extratos bancários. Base Legal: art. 85 da Lei 4320/64

1.4.1. - Divergência na composição patrimonial da conta Bens móveis no montante de R\$ 22.928,66. Base Legal: artigo 85 da Lei Federal nº 4.320/64.

1.4.2. - Divergência na composição patrimonial da conta Estoques no montante de R\$ 55.427,87. Base Legal: artigo 85 da Lei Federal nº 4.320/64. Base legal: artigo 85 da Lei Federal n.º 4.320/64

1.4.3. - Divergência na composição patrimonial da conta Títulos e Valores no montante de R\$ 14.427,65. Base Legal: artigo 85 da Lei Federal nº 4.320/64.

1.4.4. - Divergência na composição patrimonial da conta Restos a Pagar no montante de R\$ 881.977,32. Base Legal: artigo 85 da Lei Federal nº 4.320/64.

1.4.5 Divergência de R\$ 1.146.293,16 entre os Restos a Pagar/2010 demonstrado na Relação de Restos a Pagar e nos Anexos 13, 14 e 17. Base Legal: infringência ao art. 85 da Lei 4.320/64 e artigo 127, inciso II da Resolução TC 182.

1.4.6 Índícios de preterição da ordem cronológica dos pagamentos de Restos a Pagar Processados no montante de R\$ 331.070,43. Base Legal: Art. 37 caput da Constituição Federal/1988 (princípio da impessoalidade)

1.4.7 Ausência de demonstração na Relação de Restos a Pagar do saldo de Restos a Pagar Processados de Exercícios Anteriores da CODEG no montante de R\$ 4.912.373,17. Base Legal: Art. 127 Inciso II, alínea a da Resolução TC 182/2002



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
2ª Procuradoria de Contas
Gabinete do Procurador Luciano Vieira

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

26 JUL 2022

PROTÓCOLO Nº



17822

1.4.8 - Divergência na composição patrimonial da conta Depósitos no montante de R\$ 26.808,76. Base Legal: artigo 85 da Lei Federal nº 4.320/64.

1.4.9 - Divergência entre o Passivo Financeiro demonstrado no Balanço Patrimonial e no Balancete de Verificação no montante de R\$ 17.071.403,15. Base Legal: art. 85 da Lei 4320/64

1.4.10 - Divergência na composição patrimonial da conta Saldo Patrimonial no montante de R\$ 682.625,87. Base Legal: artigo 85 da Lei Federal nº 4.320/64.

1.5.1 - Divergência entre o resultado patrimonial demonstrado no Anexo 15 e no Relatório Conclusivo - 2010 no montante de R\$ 1.714.771,64.

1.6.1. Morosidade nas amortizações de débitos previdenciários a pagar ao INSS no montante de R\$ 24.086.349,56, inscritos no exercício 2003. Base legal: Art. 37 caput da Constituição Federal/1988 (princípio da eficiência)

1.7.1. Ausência de transferência ao tesouro municipal do imposto de renda retido na fonte dos servidores municipais no montante de R\$ 633.936,33. Base Legal: Infringência ao artigo 158 inciso I da CRFB

2.3.2 - APLICAÇÃO EM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO
Base Legal: art. 212 da Constituição da República de 1988.

2.6.1 Repasse superior ao limite estabelecido na Constituição Federal/1988 no montante de R\$ 862.959,04. Base Legal: art. 29 — A, inc. II, da CRF/88.

Acolhida a sugestão, à unanimidade, pelo Pleno dessa Corte de Contas, conforme Decisão Preliminar TC-729/2011, fl. 2146, sobrevieram os esclarecimentos e documentos acostados às fls. 2159/4698.

A 6ª Controladoria Técnica, após análise das justificativas, nos termos da INSTRUÇÃO CONTÁBIL CONCLUSIVA - ICC 377/2012, fls. 4700/4717, afastou parcialmente os indicativos inicialmente apontados, remanescendo os que seguem, motivo pelo qual opinou pela irregularidade das contas apresentadas:

1.2.2.1. - Divergência na composição do déficit de previsão orçamentária — receita no Balanço Orçamentário Consolidado. Base Legal: infringência ao artigo 85 da Lei 4.320/64

1.2.2.2 Ausência de Notas Explicativas que demonstrem a motivação e legalidade para os descontos concedidos em tributos de competência do município no valor de R\$ 2.418.422,71

1.2.3.3. - Divergência contábil entre o montante dos Créditos Especiais abertos no exercício demonstrados nos Anexos 11, 12, na Relação de Créditos Especiais e no Relatório Conclusivo de Controle Interno. Base Legal: Infringência aos artigos 85 e 90 da Lei 4320/64

1.3.1. - Saldo do Exercício Anterior — Disponível no Balanço Financeiro/2010 divergente do saldo registrado no Disponível no Balanço Patrimonial/2009. Base Legal: artigos 101 e 103 da Lei 4320/64.

1.3.2. - Divergências nos saldos de grupos de contas verificadas no Anexo 13, no Balancete de Verificação e no Balancete Extra-orçamentário. Base Legal: art. 85 da Lei 4.320/64.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

2ª Procuradoria de Contas
Gabinete do Procurador Luciano Vieira

1.4.1. - Divergência na composição patrimonial da conta Bens móveis no montante de R\$ 22.928,66. Base Legal: artigo 85 da Lei Federal nº 4.320/64.

1.4.2. - Divergência na composição patrimonial da conta Estoques no montante de R\$ 55.427,87. Base Legal: artigo 85 da Lei Federal nº 4.320/64. Base legal: artigo 85 da Lei Federal n.º 4.320/64

1.4.3. - Divergência na composição patrimonial da conta Títulos e Valores no montante de R\$ 14.427,65. Base Legal: artigo 85 da Lei Federal nº 4.320/64.

1.4.4. - Divergência na composição patrimonial da conta Restos a Pagar no montante de R\$ 881.977,32. Base Legal: artigo 85 da Lei Federal nº 4.320/64.

1.4.6 Indícios de preterição da ordem cronológica dos pagamentos de Restos a Pagar Processados no montante de R\$ 331.070,43. Base Legal: Art. 37 caput da Constituição Federal/1988 (princípio da impessoalidade)

1.4.7 Ausência de demonstração na Relação de Restos a Pagar do saldo de Restos a Pagar Processados de Exercícios Anteriores da CODEG no montante de R\$ 4.912.373,17. Base Legal: Art. 127 Inciso II, alínea a da Resolução TC 182/2002

1.4.8 - Divergência na composição patrimonial da conta Depósitos no montante de R\$ 26.808,76. Base Legal: artigo 85 da Lei Federal nº 4.320/64.

1.4.9 - Divergência entre o Passivo Financeiro demonstrado no Balanço Patrimonial e no Balancete de Verificação no montante de R\$ 17.071.403,15. Base Legal: art. 85 da Lei 4320/64

1.4.10 - Divergência na composição patrimonial da conta Saldo Patrimonial no montante de R\$ 682.625,87. Base Legal: artigo 85 da Lei Federal nº 4.320/64.

1.5.1 - Divergência entre o resultado patrimonial demonstrado no Anexo 15 e no Relatório Conclusivo - 2010 no montante de R\$ 1.714.771,64.

2.3.2 - APLICAÇÃO EM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO
Base Legal: art. 212 da Constituição da República de 1988.

Adiante, na INSTRUÇÃO CONTÁBIL CONCLUSIVA - ICC 6/2013 (COMPLEMENTAR À ICC 377/12), fls. 4721/4727, a unidade técnica reiterou o entendimento anterior.

O Núcleo de Estudos e Análises Conclusivas - NEC, por sua vez, elaborou a INSTRUÇÃO TÉCNICA CONCLUSIVA - ITC 278/2013, fls. 4729/4754, recomendado a emissão de **Parecer Prévio contrário** à aprovação das contas, bem como a cominação de multa pecuniária à **OTÍLIA MARIA ESTEVAM MOCELIM**, contabilista responsável pela escrituração contábil, consoante itens 6.3 e 6.4 do tópico conclusivo da referida manifestação técnica, vejamos:

[...] **6.3** Foram observados e cumpridos os limites constitucionais relativos aos gastos com pessoal, gastos com saúde, remuneração dos profissionais do



magistério, e repasse de duodécimos ao Poder Legislativo, contudo o **gasto na Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino não foi observado.**
6.4 Na forma a análise exposta, as justificativas e documentos apresentados não foram suficientes para elidirem os indicativos de irregularidade apontados nos itens da ICC 361/2012 e ICC 6/2013 abaixo:

6.4.1 Sob responsabilidade solidária do Prefeito Municipal, Sr. Edson Figueiredo Magalhães e da Contadora, Sra. Otilia Maria Estevam Mocelim:

6.4.1.1 - Divergência na composição do déficit de previsão orçamentária – receita no Balanço Orçamentário Consolidado (item 1.2.2.1 da ICC 361/2012 e da ICC 6/2013)

Base Legal: infringência ao artigo 85 da Lei 4.320/64

6.4.1.2 - Divergência contábil entre o montante dos Créditos Especiais abertos no exercício demonstrados nos Anexos 11, 12, na Relação de Créditos Especiais e no Relatório Conclusivo de Controle Interno (item 1.2.3.3 da ICC 361/2012 e da ICC 6/2013)

Base Legal: Infringência aos artigos 85 e 90 da Lei 4320/64

6.4.1.3 - Saldo do Exercício Anterior – Disponível no Balanço Financeiro/2010 divergente do saldo registrado no Disponível no Balanço Patrimonial/2009 (item 1.3.1 da ICC 361/2012 e da ICC 6/2013)

Base Legal: artigos 101 e 103 da Lei 4320/64.

6.4.1.4 - Divergências nos saldos de grupos de contas verificadas no Anexo 13, no Balancete de Verificação e no Balancete Extra-orçamentário (item 1.3.2 da ICC 361/2012 e da ICC 6/2013)

Base Legal: art. 85 da Lei 4.320/64.

6.4.1.5 - Divergência na composição patrimonial da conta Títulos e Valores no montante de R\$ 14.427,65 (item 1.4.3 da ICC 361/2012 e da ICC 6/2013)

Base Legal: artigo 85 da Lei Federal nº 4.320/64.

6.4.1.6 - Divergência na composição patrimonial da conta Restos a Pagar no montante de R\$ 881.977,32 (item 1.4.4 da ICC 361/2012 e da ICC 6/2013)

Base Legal: artigo 85 da Lei Federal nº 4.320/64.

6.4.1.7 - Divergência na composição patrimonial da conta Depósitos no montante de R\$ 26.808,76 (item 1.4.8 da ICC 361/2012 e da ICC 6/2013)

Base Legal: artigo 85 da Lei Federal nº 4.320/64.

6.4.1.8 - Divergência entre o Passivo Financeiro demonstrado no Balanço Patrimonial e no Balancete de Verificação no montante de R\$ 17.071.403,15 (item 1.4.9 da ICC 361/2012 e da ICC 6/2013)

Base Legal: art. 85 da Lei 4320/64

6.4.1.9 - Divergência na composição patrimonial da conta Saldo Patrimonial no montante de R\$ 682.625,87 (item 1.4.10 da ICC 361/2012 e da ICC 6/2013)

Base Legal: artigo 85 da Lei Federal nº 4.320/64

6.4.1.10 - Divergência entre o resultado patrimonial demonstrado no Anexo 15 e no Relatório Conclusivo - 2010 no montante de R\$ 1.714.771,64 (item 1.5.1 da ICC 361/2012 e da ICC 6/2013)



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

2ª Procuradoria de Contas

Gabinete do Procurador Luciano Vieira

6.4.1.11 - Ausência de demonstração na Relação de Restos a Pagar do saldo de Restos a Pagar Processados de Exercícios Anteriores da CODEG no montante de R\$ 4.912.373,17 (item 1.4.7 do RTC 237/2011)

Base Legal: Art. 127 Inciso II, alínea a da Resolução TC 182/2002

6.4.2 Sob responsabilidade exclusiva do Prefeito Municipal, Sr. Edson Figueiredo Magalhães

6.4.2.1 - Ausência de Notas Explicativas que demonstrem a motivação e legalidade para os descontos concedidos em tributos de competência do município no valor de R\$ 2.418.422,71 (item 1.2.2.2 do RTC 237/2011)

Base Legal: infringência ao artigo 127, inciso XII da Resolução TC 182/2002

6.4.2.2 - Índícios de preterição da ordem cronológica dos pagamentos de Restos a Pagar Processados no montante de R\$ 331.070,43 (item 1.4.6 do RTC 237/2011)

Base Legal: Art. 37 caput da Constituição Federal/1988 (princípio da impessoalidade)

6.4.2.3 - APLICAÇÃO INSUFICIENTE EM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO (item 2.3.2 do RTC 237/2011)

Após, vieram os autos ao Ministério Público para manifestação.

II – FUNDAMENTAÇÃO FÁTICO-JURÍDICA

Preceitua o art. 76² da Lei Complementar n.º 621/2012, que o Tribunal de Contas emitirá Parecer Prévio sobre as contas anuais dos prefeitos no prazo de até vinte e quatro meses, opinando pela sua aprovação ou rejeição, prazo este conforme emenda à Constituição Estadual de n.º 74, de 30/11/2011.

As contas de governo do Poder Executivo Municipal são compostas pelos balanços orçamentário, financeiro, patrimonial e demonstração das variações patrimoniais e os quadros demonstrativos constantes dos anexos estabelecidos no art. 101 da Lei Federal n.º 4.320/64 e demais demonstrativos elencados no art. 127 do RITCEES.

Igualmente, a teor do art. 144, *caput*, e § 4º, da Resolução TC n.º 182/02, na prestação de contas anual do Ente é analisado o cumprimento das normas de gestão fiscal previstas na Lei Complementar n.º 101/00, cumprimento dos limites legais e constitucionais relativas aos limites de gastos com pessoal, ações e serviços públicos de saúde e em aplicações constitucionais mínimas na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Pois bem.

Em princípio, cumpre salientar, no que tange aos **subsídios dos agentes políticos** do município, consta no RTC 237/2011, especificamente na fl. 2110, que a análise

² Art. 76. As contas anuais do Prefeito serão examinadas pelo Tribunal de Contas, que emitirá parecer prévio no prazo de até vinte e quatro meses, a contar do seu recebimento.



de tal ponto foi apartada e está sendo efetuada no bojo dos autos TC N. 2591/2011, não repercutindo sobre o exame desta prestação de contas anual.

Compulsando-se os autos, verifica-se que o município de Guarapari, no exercício em análise, aplicou **71,34%** (setenta e um vírgula trinta e quatro pontos percentuais) das transferências de recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, cumprindo, assim, com a determinação do art. 60, II, da ADCT; **18,67%** (dezoito vírgula sessenta e sete pontos percentuais) de despesas próprias em **ações e serviços públicos de saúde**, atendendo, portanto, o disposto no artigo 77, III, do ADCT; e, efetuou o **repasse de duodécimo** à Câmara de acordo com o disposto no art. 29-A, da Constituição Federal, consoante Instrução Contábil Conclusiva – ICC 377/2012 e Instrução Técnica Conclusiva - ITC 278/2013.

Não obstante, há máculas graves nas contas municipais que obstam a sua aprovação, a saber:

(i) *aplicação deficitária na área de educação*: o município aplicou apenas 23,44% (vinte e três vírgula quarenta e quatro pontos percentuais) das receitas de impostos e transferências constitucionais na **manutenção e desenvolvimento do ensino**, ou seja, **abaixo do mínimo constitucional**, não obedecendo à determinação do art. 212 da Constituição Federal; e,

(ii) *a existência de um cipoal de irregularidades relacionadas às demonstrações contábeis e financeiras do Ente*, as quais, consoante acentuou o corpo técnico na ICC n. 377/2012 **“não refletem corretamente a posição orçamentária, financeira e patrimonial da Entidade”**.

II.1 – INCONSISTÊNCIA DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS E FINANCEIROS³

Os laudos técnico-contábeis acostados aos autos dão conta de que se trata de irregularidades graves, decorrente de violação de norma legal natureza contábil, financeira e orçamentária previstas na Lei nº. 4.320/64 e LC n. 101/00.

É cediço que a escrituração contábil deve ser efetuada de modo que proporcione a qualquer interessado, em especial, os órgãos de controle, conhecer da real situação financeira e patrimonial das entidades e órgãos públicos, exigência inerente ao dever de prestar contas a que está jungido aquele que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos, consoante art. 70 da Constituição Federal.

A contabilidade é apurada de forma conjunta e consentânea, pois o art. 101 da Lei Federal n.º 4.320/64 assevera que os resultados gerais do exercício serão demonstrados no Balanço Financeiro, Patrimonial, na Demonstração das Variações Patrimoniais.

Além do normativo federal, cumpre enfatizar que as demonstrações contábeis devem, obrigatoriamente, observar as **Normas Brasileiras de Contabilidade e**

³ Insta esclarecer que os itens 1.2.3.1, 1.2.3.2, 1.3.3.1, 1.3.3.2, 1.4.1, 1.4.2, 1.4.5, 1.6.1 e 1.7.1, todos do RTC 237/2077, foram afastados pela a área técnica, vez que o jurisdicionado, por meio das justificativas e documentos juntados em sua defesa, atendeu as falhas contábeis, ao que anui esse órgão ministerial.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
2ª Procuradoria de Contas
Gabinete do Procurador Luciano Vieira

as Resoluções do Conselho Federal de Contabilidade, conforme estabelecido pela Resolução n.º 182/02 dessa Corte de Contas, *verbis*:

Art. 101. Os registros e fatos evidenciados nos documentos e nas demonstrações encaminhadas a este Tribunal de Contas por imposição deste Regimento, de Resolução ou determinação do Plenário, **deverão ser apresentados em obediência** às normas constitucionais e infraconstitucionais, **observadoras as normas brasileiras de contabilidade e as resoluções do Conselho Federal de Contabilidade.**

Nos casos ora analisados, denota-se que os demonstrativos contábeis não são suficientes para demonstrar a real e fiel situação financeira e patrimonial do município, como bem salientado pela unidade técnica na ITC n. 278/2013, em razão das seguintes máculas:

- omissão nos balanços do município de informações sobre despesas realizadas (**item 1.1**), omissão sobre abertura de créditos adicionais especiais na relação de créditos adicionais (**item 2.2**) e divergência de saldos entre os diversos balanços, balancetes e quadros demonstrativos previstos no art. 101 da Lei n.º 4.320/64 (**itens 2.4; 2.5; 2.7; 2.10 a 2.14**), o que prejudica a visualização e compreensão da real capacidade financeira e patrimonial do município;

- verdadeiro descaso do setor contábil com escrituração contábil do município, a qual a par de ter sido efetuada em desacordo com as normas contábeis vigentes, previstas particularmente no art. 101 da Lei n.º 4.320/64, no art. 101 da Resolução TC-182/2002, bem como nas Resoluções do Conselho Federal de Contabilidade n.ºs 1.133/08, 1.132/08 e 1.330/11, consoante demonstrado nos itens **1.2.2.1, 1.2.3.3, 1.3.1, 1.3.2, 1.1.4, 1.4.3, 1.4.4, 1.4.8, 1.4.9, 1.4.10, 1.5.1**, também não se encontra documentalmente suportada (**itens 2.3.1.1 e 1.4.6**), o que compromete a confiabilidade e veracidade dos fatos registrados nas demonstrações contábeis *sub examine*;

- ausência de controle sobre os bens, dinheiro e recursos do município (itens **1.4.1; 1.4.2; 1.4.3; 1.4.4; e 1.4.7**), consoante demonstram as divergências apuradas no Balanço Patrimonial do Ente, comprometendo a avaliação e identificação de situações que possam afetar o patrimônio público, em especial, desvios e desfalques, bem como negligência no manejo das dívidas do município, expondo o ente ao risco de sequestro de recursos e comprometimento de sua aplicação em ações essenciais para a população, tais como saúde e educação, em razão de quebra da ordem cronológica de pagamentos a credores (**item 1.4.6**);

- falta de clareza e transparência nos procedimentos relativos à renúncia de receita (**item 1.2.2.2 do RTC 237/2011, Ausência de Notas Explicativas que demonstrem a motivação e legalidade para os descontos concedidos em tributos de competência do município no valor de R\$ 2.418.422,71**), evidenciando o descumprimento do disposto no art. 14 da Lei Complementar n.º 101/2000, segundo o qual qualquer "concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atendendo ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das condições prescritas nos incisos I e II do referido dispositivo". Trata-se de violação grave às normas de



reponsabilidade fiscal, capaz de afetar o equilíbrio das contas públicas municipais (art. 1º, LRF).

São, assim, irregularidades que consubstanciam grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, ensejando, a um só tempo, a recomendação para rejeição das contas do Chefe do Executivo Municipal, bem como a cominação de multa pecuniária à responsável pela contabilidade do município, na forma dos arts. 5º, X; 57, II; 80, III; e 135, II, da LC nº. 621/2012.

A um só tempo, pois a responsabilidade do chefe do Executivo é solidária com a da contabilista vez que, nos termos do art. 102 da Res. TC n.º 182/02, os documentos e as demonstrações referentes às prestações de contas deverão, obrigatoriamente, ser firmados pelo gestor e pelo contabilista responsável.

Isso significa dizer que *“a responsabilidade do gestor, enquanto ordenador da despesa ou titular de Poder, a rigor, não há de ser afastada em decorrência de sanções técnicas aplicadas ao profissional contábil, desde que a conduta irregular não seja de exclusiva competência do profissional contábil, comprovada via processo administrativo ou legal”*.⁴

II.2 – DESCUMPRIMENTO DE LIMITES CONSTITUCIONAIS: APLICAÇÃO EM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

Calha timbrar, em especial, a irregularidade relativa ao **item 2.3.2** do RTC – Aplicação do limite constitucional mínimo na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.

Alegou a defesa, de forma absurda, que utilizou recursos constitucionais a serem aplicados em manutenção e desenvolvimento do ensino, lastreado no art. 212 da Carta Constitucional, em pagamento de inativos e pensionistas.

Em sede constitucional, preconiza o art. 211, § 2º, da Constituição Federal, que os municípios atuarão no **ensino fundamental** e na **educação infantil**, sendo certo que o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias dispõe *“que não menos de sessenta por cento dos recursos a que se refere o ‘caput’ do art. 212 da Constituição Federal” deverão ser destinados “à manutenção e ao desenvolvimento do ensino fundamental, com o objetivo de assegurar a universalização de seu atendimento e a remuneração condigna do magistério”*.

Em sede infraconstitucional, a Lei Federal n.º 9.394/1996, estabelece em seu artigo 69, o dever de Estados e Municípios aplicarem, na manutenção e desenvolvimento do ensino público, vinte e cinco por cento *“ou o que consta nas respectivas Constituições ou Leis Orgânicas, da receita resultante de impostos, compreendidas as transferências constitucionais”*.

⁴ In **PENALIDADES APLICÁVEIS AO CONTADOR PÚBLICO: UMA ANÁLISE DO CONTROLE EXTERNO PARANAENSE**. *ConTexto*, Porto Alegre, v. 11, n. 20, p. 99-109, 2º semestre 2011. Disponível em: <http://seer.ufrgs.br/ConTexto/article/viewFile/22047/pdf>. Acesso em 7/03/2013.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
2ª Procuradoria de Contas
Gabinete do Procurador Luciano Vieira

Adiante, a Lei Federal dispõe, no seu art. 70, a relação das despesas que podem ser consideradas como manutenção e desenvolvimento do ensino, senão vejamos:

Art. 70. Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a:

- I - remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação;
- II - aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;
- III - uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;
- IV - levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;
- V - realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino;
- VI - concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas;
- VII - amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos deste artigo;
- VIII - aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar.

Já o artigo 71 da referida Lei, por seu turno, arrolou, algumas atividades que não podem ser consideradas como de manutenção e desenvolvimento no ensino, da qual merecem destaque as de:

- I - pesquisa, quando não vinculada às instituições de ensino, ou, quando efetivada fora dos sistemas de ensino, que não vise, precipuamente, ao aprimoramento de sua qualidade ou à sua expansão;
- II - subvenção a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial, desportivo ou cultural;
- III - formação de quadros especiais para a administração pública, sejam militares ou civis, inclusive diplomáticos;
- IV - programas suplementares de alimentação, assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social;
- V - obras de infra-estrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede escolar;



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

2ª Procuradoria de Contas
Gabinete do Procurador Luciano Vieira

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

26 JUL 2011

PROTUBUCU Nº

VI - pessoal docente e demais trabalhadores da educação, quando em desvio de função ou em atividade alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino.

De forma impositiva, o art. 71 da Lei de Diretrizes e Bases, em seu inciso VI, impediu fossem incluídas na conta da educação as despesas realizadas com o pagamento do "pessoal docente e demais trabalhadores da educação, quando em desvio de função ou em atividade alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino".

Assim, por força do dispositivo supra, mesmo o pagamento dos servidores públicos da área da educação (como professores e supervisores de unidades escolares) que se encontrem na ativa – porém exercendo funções não relacionadas com a manutenção e o desenvolvimento do ensino (v. g., requisitados por outras secretarias, exercendo mandato de conselheiro tutelar) – não pode ser incluído no percentual inserto no art. 212 da Carta Republicana, por maior razão e fundamento não se pode conceber que o pagamento de aposentados e pensionistas – que função pública alguma estão a exercer – possa ser atrelado ao índice constitucional.

Se a norma em vigor proíbe seja incluída na conta da educação até mesmo o pagamento de seus funcionários em desvio de função, soa óbvio que nela não podem ser incluídos valores a título de aposentadorias e pensões – ainda que tendo por destinatários servidores que outrora prestaram serviços na área.

Cumpra enfatizar que a natureza de verbas de inativo e pensionista é de cunho nitidamente previdenciária – de forma alguma educacional ou salarial, bem assim o Município de Guarapari possuir autarquia cujo objetivo é o de arcar com os custos de sua previdência - o Instituto de Previdência e Assistência do Município de Guarapari – IPAS Guarapari.

Ora, resta patente a inadequação de mencionadas verbas ao disposto nos artigos 212 da Constituição Federal, 70 e 71 da Lei Federal n.º 9.394/96, no pagamento de inativos e pensionistas.

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais espanca qualquer dúvida sobre o assunto:

Importa salientar, (...) que as despesas com inativos e pensionistas não podem ser consideradas, para o fim de apuração do limite constante no art. 212 da Constituição Federal, como despesa de manutenção e desenvolvimento do ensino, com fulcro nos 70, I e 71, VI da Lei 9.394/96 e nos arts. 5º, I, e 6º, VIII, da Instrução Normativa TC 08/2004 (INTC 13/2008, arts. 5º, I e 6º, VII). Na consulta nº 450921 foi aprovado, por unanimidade, que "o pessoal inativo deve ser pago com recursos previdenciários do Município, não podendo ser incluídas essas despesas na manutenção e desenvolvimento do ensino". (processo: 804606 - Data da sessão: 06/07/2011 - Relator: CONS. EDUARDO CARONE COSTA - Natureza: CONSULTA) (grifo nosso)

"A questão encontra seu deslinde na Constituição Federal de 1988 e na interpretação das Leis 9.394/96 e 9.424/96, bem como nas Instruções Normativas desta Casa 08/04, 02/2005 e 05/2005".

(...)

Ministério Público de Contas

Rua José Alexandre Buaiz, 157 – Enseada do Suá - Vitória/ES
CEP 29.050-913 Fone: (27) 3334-7600



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

2ª Procuradoria de Contas
Gabinete do Procurador Luciano Vieira

Os gastos com os profissionais inativos da área de educação não podem ser computados pelo Município para fins de alcance do percentual mínimo de 25% previsto no art. 212 da CR/88. (Nº. processo: 713677 - Data da sessão: 22/04/2009 Relator: CONS. ANTÔNIO CARLOS ANDRADA Natureza: CONSULTA) (grifo nosso)

Ressalta-se não ser aplicável na hipótese a exceção prevista no § 5º do art. 21 da Resolução TC n. 238/2012, norma que, além de inválida, por contrariar texto de lei, não vigorava no exercício em exame. Ademais, não há informação nos autos acerca de *déficit* financeiro do instituto de previdência e nem autorização legal para apropriação dos recursos do FUNDEB para tal finalidade.

Dessa forma, o gestor, na qualidade de Prefeito Municipal de Guarapari, cometeu grave irregularidade ao não aplicar o *minus* constitucional na aplicação dos recursos vinculados à educação, conforme ITC n. 278/2013, donde consta **investimento de apenas 23,44%**.

Assim agindo, **incorreu o Chefe do Executivo Municipal em ato de improbidade administrativa, descrito no artigo 11, caput, da Lei nº. 8.429/92, por afronta a determinação constitucional acima apontada e que se caracteriza como um princípio constitucional, e o direito fundamental por ele defendido – o direito ao acesso à instrução escolar, como componente da educação.**

A educação, proclamada pela Constituição Federal em seu artigo 205, como "direito de todos e dever do Estado e da família", objetivando o "pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho", sem dúvida alguma, ingressa no rol dos direitos fundamentais da pessoa humana, razão pela qual a Constituição Federal determinou a porcentagem mínima, **com caráter de obrigatoriedade**, que cada uma das esferas do Poder deve destinar para a satisfação de seu mister anualmente, cabendo aos Estados, Distrito Federal e Município a observância da mencionada porcentagem de 25% de sua receita resultante de impostos.

A aplicação dos recursos previstos ao ensino elevou-se à categoria de princípio constitucional, nos termos do mencionado artigo 212, reforçado, pela redação de seu artigo 34, configurando o seu descumprimento fator determinante para a intervenção do Estado nos Municípios, segundo dispõe o artigo 34, VII, "e"⁵.

Outrossim, dispõe o inciso III do artigo 30 da Constituição do Estado do Espírito Santo:

Art. 30 O Estado não intervirá no Município, salvo quando:

⁵Ação civil pública promovida pelo Ministério Público contra Município para o fim de compeli-lo a incluir, no orçamento seguinte, percentual que completaria o mínimo de 25% de aplicação no ensino. CF., art. 212. Legitimidade ativa do Ministério Público e adequação da ação civil pública, dado que esta tem por objeto interesse social indisponível (CF., art. 6º, arts. 205 e segs, art. 212), de relevância notável, pelo qual o Ministério Público pode pugnar (CF., art. 127, art. 129, III)." (RE 190.938, Rel. p/ o ac. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 14-3-2006, Segunda Turma, DJE de 22-5-2009.)



26 JUN 2012
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI
PROTÓCOLO Nº
131

III - não tiver sido aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino; (grifo nosso)

A medida intervencionista, de natureza essencialmente política, tem a missão de cumprir o mandamento constitucional, eliminando-se a omissão da Administração Municipal. O interventor terá a obrigação de realizar aquilo que a Administração deixou de fazer a tanto constitucionalmente obrigada.

Sendo, portanto, um princípio constitucional cujo dever de cumprimento pertence ao Estado, em suas três esferas, a sua não observância, por qualquer modo, implica na responsabilização da autoridade competente, notadamente, por ato de improbidade administrativa.

No âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo a conduta analisada subsume-se à norma do art. 80, III, da Lei Complementar nº. 621/2012, configurando grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, o que enseja a emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas do município.

Não só por isso, entretanto. O Tribunal de Contas também tem relevante papel na implementação de política pública, é dizer, como órgão de controle externo tem o dever de zelar para que o mínimo de recursos públicos alocados para a consecução dos direitos sociais seja efetivamente aplicado pelos Estados e Municípios, *in casu*, o direito à educação (CF, art. 6º), garantindo-se, assim, o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, conforme preceitua o art. 205 da Constituição Federal.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, pugna o **Ministério Público de Contas**:

a) seja emitido **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO** à aprovação das contas do Executivo Municipal de Guarapari, referente o exercício de 2010, sob responsabilidade de **EDSON FIGUEIREDO MAGALHÃES** na forma do art. 80, III, da Lei Complementar nº. 621/2012 c/c art. 71, II, da Constituição do Estado do Espírito Santo;

b) seja imputada multa em **OTÍLIA MARIA ESTEVAM MOCELIM**, nos termos dos arts. 5º, X; 57, II; e 135, II, da LC nº. 621/2012, pela prática dos atos inquinados de irregularidades descritos nos itens **1.2.2.1, 1.2.3.3, 1.3.1, 1.3.2, 1.4.3, 1.4.4, 1.4.8, 1.4.9, 1.4.10, 1.5.1, 1.4.7**, do RTC 237/2011;

c) sejam expedidas as recomendações sugeridas pela área técnica às fls. 4753/4754.

Vitória, 6 de junho de 2013.

LUCIANO VIEIRA
PROCURADOR DE CONTAS

26 JUL 2022

PROTÓCOLO Nº

1732/11



6ª Controladoria Técnica

INSTRUÇÃO CONTÁBIL CONCLUSIVA ICC 377/2012

PROCESSO: 1732/2011
ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI
EXERCÍCIO: 2010
AGENTE RESPONSÁVEL: EDSON FIGUEIREDO MAGALHÃES
CONSELHEIRO RELATOR: SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO
VENCIMENTO DAS CONTAS: 31/03/2013

À Chefia da 6ª Controladoria Técnica,

Conforme determinação de V. S.^a complementamos a análise do presente processo de Prestação de Contas Anual e relatamos o que segue:

Após leitura e análise do Relatório Técnico Contábil, bem como das justificativas e documentações apresentadas pelo jurisdicionado verificamos que, depois de concluído o relatório pela citação/notificação de Edson Figueiredo Magalhães, o mesmo foi encaminhado ao Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo que proferiu voto pela, também, citação da Senhora Otília Maria Estevam Mocelim, responsável pela elaboração das peças contábeis, sendo acompanhado pelo plenário deste TCEES na Decisão Preliminar TC nº 729/2011.

1 - Da análise dos itens 1.2.2.1, 1.2.3.3, 1.3.1, 1.3.2, 1.4.1, 1.4.2, 1.4.3, 1.4.4, 1.4.8, 1.4.9, 1.4.10, 1.5.1 que se seguem temos por uma mesma conclusão, portanto, alocaremos os mesmos em um único tópico:

Dos Fatos

Item 1.2.2.1. Divergência na composição do déficit de previsão orçamentária – receita no Balanço Orçamentário Consolidado

Base Legal: *infringência ao artigo 85 da Lei 4.320/64*

Da Justificativa

1.2.2.1. *“Assim sendo entendemos que não há que se comparar a diferença entre previsão de receita com sua execução(...)*

Estamos encaminhando novo Balanço Orçamentário (anexo 12) conforme DOC.1.”

Item 1.2.3.3. - Divergência contábil entre o montante dos Créditos Especiais abertos no exercício demonstrados nos Anexos 11, 12, na Relação de Créditos Especiais e no Relatório Conclusivo de Controle Interno.

Base Legal: *Infringência aos artigos 85 e 90 da Lei 4320/64*

Da Justificativa

1.2.3.3. *"(...)verificamos que alguns créditos especiais foram contabilizados como créditos suplementares(...).*

Dessa forma estamos efetuando a regularização dos lançamentos(...). Informamos que estamos encaminhando novas demonstrações contábeis a serem substituídas pelas que estão na PCA de 2010."

Item 1.3.1. Saldo do Exercício Anterior – Disponível no Balanço Financeiro/2010 divergente do saldo registrado no Disponível no Balanço Patrimonial/2009.

Base Legal: *artigos 101 e 103 da Lei 4320/64.*

Da Justificativa

1.3.1. *"Ao analisarmos o saldo do Grupo Disponível registrado no Balanço Financeiro de 2009 e de 2010 com o do Balanço Patrimonial de 2009 encontramos a divergência de R\$ 104.474,15 (...).*

Efetuamos a regularização do saldo de implantação dessas contas e encaminhando o Balancete de Verificação, os Balanços Financeiro e Patrimonial do exercício de 2010 para serem juntados a PCA de 2010, conforme DOC.3."

Item 1.3.2. Divergências nos saldos de grupos de contas verificadas no Anexo 13, no Balancete de Verificação e no Balancete Extra-orçamentário.

Base Legal: *art. 85 da Lei 4.320/64.*

Da Justificativa

1.3.2. *"Quanto aos Restos a Pagar do exercício de 2010 verificamos que o mesmo está registrado no balancete de verificação, no Balancete Extra-Orçamentário de 2010 e no anexo 17.*

Estamos encaminhando o Balancete de Verificação e Balanço Financeiro de 2010 conforme DOC.3 bem como o Balancete Extra-Orçamentário e a Demonstração da Dívida Flutuante do Exercício de 2010 conforme "DOC.4"."

1.4.1. Divergência na composição patrimonial da conta Bens móveis no montante de R\$ 22.928,66.

Base Legal: *artigo 85 da Lei Federal nº 4.320/64.*



Da Justificativa

1.4.1. "Verificamos que existe de fato uma divergência na conta de bens móveis no valor de R\$ 22.928,66, e que esse valor é referente aos saldos das contas analíticas que foram implantadas diferentes das mesmas encerradas no exercício de 2009. Estamos efetuando a regularização do saldo de implantação dessas contas e encaminhando novo relatório (Balancete de Verificação) e o Balanço Patrimonial (Anexo 14) do exercício de 2010 para serem juntados a PCA de 2010, conforme "**DOC.3**"."

1.4.2. Divergência na composição patrimonial da conta Estoques no montante de R\$ 55.427,87.

Base Legal: artigo 85 da Lei Federal nº 4.320/64.

Da Justificativa

1.4.2. "Verificamos que existe de fato uma divergência na conta Estoque Interno - Almojarifado no valor de R\$ 55.427,97, e que esse valor é referente aos saldos das contas analíticas que foram implantadas diferentes das mesmas encerradas no exercício de 2009.

Estamos efetuando a regularização do saldo de implantação dessas contas e encaminhando novo relatório e Patrimonial (Anexo 14) do exercício de 2010 para serem juntados a PCA de 2010, conforme "**DOC.3**"."

1.4.3. Divergência na composição patrimonial da conta Títulos e Valores no montante de R\$ 14.427,65

Base Legal: artigo 85 da Lei Federal nº 4.320/64.

Da Justificativa

1.4.3. "Verificamos que existe de fato uma divergência na conta de Ativo Permanente/Valores/Títulos e Valores, conforme NR 9042-Diversas Ações CODEG no valor de R\$ 14.427,65, e que é referente ao saldo da conta analítica que não foi implantado no exercício de 2010.

Estamos efetuando a regularização do saldo de implantação dessas contas e encaminhando novo relatório e Patrimonial do exercício de 2010 para serem juntados a PCA de 2010, conforme "**DOC.3**"."

1.4.4. Divergência na composição patrimonial da conta Restos a Pagar no montante de R\$ 881.977,32

Base Legal: artigo 85 da Lei Federal nº 4.320/64.

Da Justificativa

1.4.4. "A divergência apurada de R\$ 881.977,32 é relativa aos ajustes realizados no final do exercício de 2009 e cujos saldos foram implantados em 01/01/2010 antes do encerramento do exercício de 2009 e assim permaneceram sem a devida regularização (...)"

Estamos efetuando a regularização do saldo de implantação dessas contas conforme tabela XIX abaixo e encaminhando novo relatório (Balancete de Verificação de 2010) e Balanço Patrimonial do exercício de 2010 para serem juntados a PCA de 2010, conforme "**DOC.3**".

1.4.8 Divergência na composição patrimonial da conta Depósitos no montante de R\$ 26.808,76.

Base Legal: artigo 85 da Lei Federal nº 4.320/64.

Da Justificativa

1.4.8. "Verificamos que existe de fato uma divergência na conta de Depósitos no valor de R\$ 26.808,76, e que esse valor é referente aos saldos das contas analíticas especificadas no anexo 17 e Balancete de Verificação que foram implantadas diferentes das mesmas encerradas no exercício de 2009.

Estamos efetuando a regularização do saldo de implantação dessas contas e encaminhando novo relatório (Balancete de Verificação) e o Balanço Patrimonial do exercício de 2010 para serem juntados a PCA de 2010, conforme "**DOC.3**".

1.4.9 Divergência entre o Passivo Financeiro demonstrado no Balanço Patrimonial e no Balancete de Verificação no montante de R\$ 17.071.403,15.

Base Legal: art. 85 da Lei 4320/64

Da Justificativa

1.4.9. "A divergência de R\$ 17.071.403,15, apurada quando efetuada a comparação entre as duas demonstrações contábeis, é relativa à inscrição de restos a pagar não processados de 2010 (empenhos a liquidar). Estamos encaminhando outro balancete de verificação conforme "**DOC.3**".

1.4.10 Divergência na composição patrimonial da conta Saldo Patrimonial no montante de R\$ 682.625,87

Base Legal: artigo 85 da Lei Federal nº 4.320/64.

Da Justificativa

1.4.10. "Procedemos com a regularização de implantação desses saldos e estamos encaminhando o relatório (Balancete de Verificação de 2010) e o Balanço Patrimonial demonstrando essa correção, conforme "**DOC.3**".

1.5.1 Divergência entre o resultado patrimonial demonstrado no Anexo 15 e no Relatório Conclusivo - 2010 no montante de R\$ 1.714.771,64.

Da Justificativa

1.5.1. "Estamos encaminhando outra Demonstração das Variações Patrimoniais (Anexo 15) para ser substituído pelo que se encontra na PCA tendo em vista que houve um erro no fechamento dessa demonstração, conforme "**DOC.7**".

26 JUL 2022

PROTOCOLADO Nº



Da Análise

Analizando as justificativas e documentos encaminhados entendemos não ser possível o recebimento dos mesmos, pois após o encaminhamento da Prestação de Contas a mesma foi substituída (conforme folhas 1396 a 1397) e ainda assim apresentou diversas inconsistências, sendo solicitada uma terceira substituição de peças contábeis após análise e elaboração do Relatório Técnico Contábil.

Ressaltamos que a simples substituição dos demonstrativos contábeis ou a alteração no SISAUD, para corrigir a divergência apurada em análise, não pode ser realizada, pois fere a norma contábil vigente.

A Lei Federal nº. 4.320/64 regulamenta em seu art. 101 as demonstrações contábeis que devem ser elaboradas anualmente pelas entidades do setor público.

CAPÍTULO IV

Dos Balanços

Art. 101. Os **resultados gerais do exercício** serão demonstrados no Balanço Orçamentário, no Balanço Financeiro, no Balanço Patrimonial, na Demonstração das Variações Patrimoniais, segundo os Anexos números 12, 13, 14 e 15 e os quadros demonstrativos constantes dos Anexos números 1, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 16 e 17.

Estas demonstrações contábeis apuradas anualmente pelos jurisdicionados devem ser encaminhadas a esta Corte de Contas, no prazo regimental desta Casa, e devem obrigatoriamente observar as normas constitucionais e infraconstitucionais, além das **Normas Brasileiras de Contabilidade e as Resoluções do Conselho Federal de Contabilidade.**

Art. 101. Os registros e fatos evidenciados nos documentos e nas demonstrações encaminhados a este Tribunal de Contas por imposição deste Regimento, de Resolução ou determinação do Plenário, **deverão ser apresentados em obediência** às normas constitucionais e infraconstitucionais, **observadas as normas brasileiras de contabilidade e as resoluções do Conselho Federal de Contabilidade.** (art. 101 da Resolução TCEES nº. 182/2002)

As Normas Brasileiras de Contabilidade aplicadas especificamente ao Setor Público, denominadas de NBCASP (NBC T 16.1 a NBC T 16.10), foram editadas em dezembro de 2008 pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC), e foi ressaltado na norma NBC T 16.5 que trata do Registro Contábil (Resolução CFC Nº. 1.132/08), que na ausência de uma norma específica para o setor público, normas subsidiárias podem ser utilizadas:

25. Na **ausência de norma contábil aplicado ao setor público**, o profissional da contabilidade deve utilizar, **subsidiariamente, e nesta ordem, as normas nacionais e internacionais que tratem de temas similares**, evidenciando o procedimento e os impactos em notas explicativas. (NBC T 16.5 - Resolução CFC Nº. 1.132/08)

A norma NBC T 16.6 (Resolução CFC nº. 1.133/08) que trata das demonstrações contábeis do setor público estabelece as características quantitativas e qualitativas destas demonstrações contábeis e **determina que suas informações devam ser extraídas dos registros contábeis da entidade.**

RESOLUÇÃO CFC Nº. 1.133/08

Aprova a NBC T 16.6 – Demonstrações Contábeis.

5. As demonstrações contábeis **apresentam informações extraídas dos registros** e dos documentos **que integram o sistema contábil da entidade.**

A Norma NBC T 16.5 (Resolução CFC nº. 1.132/08), que trata do Registro Contábil nas entidades do setor público esclarece que os registros têm que ser realizados em rigorosa ordem cronológica, obedecendo aos princípios de contabilidade, validados por contabilistas e com base em documentação hábil.

Além disso, todas as transações no setor público devem ser reconhecidas e registradas **integralmente no momento em que ocorrerem.** Entretanto, quando houver a necessidade de efetuar **registros extemporâneos** estes devem consignar, nos seus históricos, **as datas efetivas das ocorrências** e a razão do atraso, e são registrados na contabilidade na data da ciência do fato que não foi registrado.

O reconhecimento **de ajustes decorrentes de omissões e erros de registros ocorridos em anos anteriores** ou de mudanças de critérios contábeis deve ser **realizado à conta do patrimônio líquido** e evidenciado em notas explicativas. O resultado vai ser debitado ou creditado diretamente na conta do patrimônio líquido para que este fato, que tem como fato gerador exercícios anteriores, não distorça a apuração dos resultados do exercício corrente.

RESOLUÇÃO CFC Nº. 1.132/08

Aprova a NBC T 16.5 – Registro Contábil

3. A entidade do setor público **deve manter procedimentos uniformes de registros contábeis**, por meio de processo manual, mecanizado ou eletrônico, **em rigorosa ordem cronológica, como suporte às informações.**

10. Os registros contábeis devem ser efetuados de forma analítica, refletindo a transação constante em documento hábil, em consonância com os Princípios Fundamentais de Contabilidade.

11. Os registros contábeis devem ser validados por contabilistas, com base em documentação hábil e em conformidade às normas e às técnicas contábeis.

12. **Os registros extemporâneos devem consignar, nos seus históricos, as datas efetivas das ocorrências e a razão do atraso.**

19. As transações no setor público devem ser reconhecidas e registradas **integralmente no momento em que ocorrerem.**

26 JUL 2011

PROTOCOLADO



21. Os registros contábeis **devem ser realizados e os seus efeitos evidenciados nas demonstrações contábeis do período com os quais se relacionam**, reconhecidos, portanto, pelos respectivos fatos geradores, independentemente do momento da execução orçamentária.

24. O **reconhecimento de ajustes decorrentes de omissões e erros de registros ocorridos em anos anteriores** ou de mudanças de critérios contábeis **deve ser realizado à conta do patrimônio líquido e evidenciado em notas explicativas**.

25. Na **ausência de norma contábil aplicado ao setor público**, o profissional da contabilidade **deve utilizar, subsidiariamente, e nesta ordem, as normas nacionais e internacionais** que tratem de **temas similares**, evidenciando o procedimento e os impactos em notas explicativas.

De forma subsidiária a Resolução CFC nº. 1.330/2011 esclarece **como** os registros contábeis, que se referem à retificação de lançamentos, devem ser realizados. Todos estes processos técnicos devem ser escriturados na data da identificação do fato registrado de maneira indevida, consignado no histórico do lançamento o motivo da retificação, a data e a localização do lançamento de origem.

RESOLUÇÃO CFC N.º 1.330/11

Aprova a ITG 2000 – Escrituração Contábil.

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar a ITG 2000 – Escrituração Contábil.

Art. 2º Revogar as Resoluções CFC n.ºs **563/83, 596/85, 597/85, 612/85, 684/90, 685/90, 790/95, 848/99 e 1.115/07**, publicadas no D.O.U., Seção 1, de 30/12/83, 29/7/85, 29/7/85, 21/1/86, 27/8/91, 27/8/91, 18/12/95, 12/7/99 e 19/12/07, respectivamente.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 18 de março de 2011.

**NORMAS BRASILEIRAS DE CONTABILIDADE
ITG 2000 – ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL**

Retificação de lançamento contábil

31. **Retificação de lançamento** é o processo técnico de **correção de registro realizado com erro na escrituração contábil** da entidade e pode ser feito por meio de:

- a) estorno;
- b) transferência; e
- c) complementação.

32. Em qualquer das formas citadas no item 31, o histórico do lançamento deve precisar o motivo da retificação, **a data e a localização do lançamento de origem.**

33. **O estorno** consiste em lançamento inverso àquele feito erroneamente, anulando-o totalmente.

34. **Lançamento de transferência** é aquele que promove a regularização de conta indevidamente debitada ou creditada, por meio da transposição do registro para a conta adequada.

35. **Lançamento de complementação** é aquele que vem posteriormente complementar, aumentando ou reduzindo o valor anteriormente registrado.

36. Os lançamentos realizados fora da época devida devem consignar, nos seus históricos, as datas efetivas das ocorrências e a razão do registro extemporâneo.

Diante das normas de contabilidade aplicadas ao registro contábil das entidades e a elaboração das demonstrações contábeis, pode-se extrair que as **demonstrações contábeis são elaboradas com base nos registros contábeis**, e que esses devem ser realizados de forma tempestiva, e caso exista a necessidade de retificação de lançamentos por qualquer motivo, **estes devem ser realizados na data corrente**, não sendo possível a elaboração de novas demonstrações contábeis depois de encerrado um exercício.

Diante do exposto, **entendemos que a inconformidade não pode ser afastada**, devendo as correções e registros das operações contábeis obedecerem às normas vigentes, entendendo também como irregulares as alterações realizadas em demonstrativos já encerrados.

2 – Item 1.2.2.2. do RTC - Ausência de Notas Explicativas que demonstrem a motivação e legalidade para os descontos concedidos em tributos de competência do município no valor de R\$ 2.418.422,71

Base Legal: *infringência ao artigo 127, inciso XII da Resolução TC 182/2002*

Dos Fatos

O RTC informa que examinando a Lei Orçamentária Anual –2010 e os anexos que a acompanham encaminhados anteriormente a este Tribunal conforme Proc. TC 574/2010, não foi verificado o Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita, bem como, não foram constatados nos presentes autos justificativas e fundamentação legal para os descontos concedidos no montante de R\$ 2.418.422,71.

Da Justificativa

26 JUL 2022

PROTOCOLO Nº



Informa o jurisdicionado que os descontos concedidos aos contribuintes nos pagamentos dos impostos e taxas municipais decorrem dos decretos nº 991/2009 e 044/2010 com respaldo na Lei Orgânica Municipal e Código Tributário Municipal.

Da Análise

Analisando as argumentações, bem como a documentação encaminhada (folhas 3249 a 3254) verificamos o não atendimento ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

O artigo 14 da LRF é objetivo no estabelecimento de requisitos e condições para que leis concessivas de benefícios ou incentivos fiscais sejam consideradas legais do ponto de vista da responsabilidade fiscal estabelecendo que haja previsão dos meios e mecanismos pelos quais se dará a compensação aos cofres públicos em relação aos valores que o mesmo ente deixará de receber em razão da aplicação daquela lei.

Logo, **entendemos permanecer a irregularidade apontada.**

3 – Item 1.2.3.1 do RTC - Ausência de cópias de instrumentos legais que autorizaram a abertura dos créditos adicionais suplementares no montante de R\$ 1.849.343,74
Base Legal: *Artigos 104 e 127 inciso IV da Resolução TC 182*

Dos Fatos

Conforme Relação de Créditos Adicionais, constante às fls. 1400, a Prefeitura Municipal de Guarapari abriu créditos adicionais suplementares no montante de R\$ 51.845.085,51. No exame dos autos verificou-se que não constam os instrumentos legais que autorizaram a abertura dos créditos adicionais suplementares demonstrados no quadro da folha 2088 do RTC.

Da Justificativa

O jurisdicionado trouxe demonstrado na folha 3248 os créditos adicionais suplementares abertos em 2010 para o Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Guarapari, bem como da Câmara Municipal, encaminhando cópias (folhas 3255 a 3284).

Da Análise

Conforme análise da documentação encaminhada, **entendemos pelo atendimento** daquele item do Relatório Técnico Contábil.

4 – Item 1.2.3.2. do RTC - Indícios de abertura de Créditos Adicionais no exercício superior ao valor fixado na Lei Orçamentária Anual em R\$ 1.260.449,29
Base legal: *Infringência ao artigo 7º inciso I da Lei 4320/64 e art. 4º, inciso I da Lei Municipal 3075/2009 (LOA).*

Dos Fatos

No exame do Relatório Conclusivo do Controle Interno, item **Créditos Adicionais**, verifica-se demonstrado às fls. 1618 do processo em análise, abertura no exercício de créditos adicionais suplementares no montante de R\$ 8.504.049,29, ultrapassando em R\$ 1.260.449,29 o limite de R\$ 7.243.600,00 estabelecido na LOA nº 3075/2009 de 28/12/2009.

Da Justificativa

O jurisdicionado demonstra, em tabela na folha 3524, os créditos abertos no exercício, informando que os decretos relacionados nas folhas 3525 e 3526 foram, por um equívoco da contabilidade, realizados utilizando a Lei 3075/2009, quando deveriam ser por conta da Lei 3112/2010 e 3196/2010.

Da Análise

Da justificativa apresentada, bem como dos documentos encaminhados, relacionados nos volumes XX e XXI, folhas 3545 a 3751, verificamos os decretos dos respectivos créditos demonstrados às folhas 3525 e 3526, **entendendo passível relevar** tal equívoco.

5 – Item 1.3.3.1. do RTC - Ausência de extratos bancários do encerramento do exercício de contas abertas no Banco do Brasil, Banestes e Caixa Econômica Federal.

Base Legal: inobservância ao artigo 127, inciso III, alínea "c" da Resolução TC nº 182/02

Dos Fatos

Examinando-se as conciliações e extratos bancários disponíveis às fls.648 a 1340 (Volumes IV a VIII) do presente processo, verificou-se ausência dos extratos bancários das contas com saldo zero.

Da Justificativa

O defendente encaminha as cópias dos extratos das contas relacionadas no Relatório Técnico Contábil.

Da Análise

Analisando o material encaminhado (fls. 3285 a 3519) verificamos corresponder aos extratos das contas de saldo zero solicitados no RTC. Entendemos **atendido** aquele item do citado relatório.

6 – 1.3.3.2. Divergências entre os saldos bancários demonstrados nas conciliações bancárias e os saldos demonstrados nos extratos bancários

Base Legal: infringência ao artigo 85 da Lei 4.320/64

26 JUL 2022

PROTOCOLO Nº



Constatou-se que os extratos bancários das contas 10025-3, 12815-8 e 6490-7, da Caixa Econômica Federal não demonstram toda a movimentação bancária do mês de dezembro/2010 apresentando os saldos apenas em 31/12/2010 e dos primeiros dias de janeiro de 2011.

Da Justificativa

1.3.3.2. "Conforme apuração efetuada pela área técnica, verificamos que as conciliações dos bancos abaixo foram efetuadas sem demonstrar as pendências entre o contábil e o banco.(...)"

Estamos encaminhando as conciliações bancárias e os respectivos extratos informando as pendências verificadas no exercício, conforme "**DOC.5**".

Da Análise

Verificando os documentos encaminhados (fls. 3812 a 3823) observamos que o saldo dos extratos no fim do exercício conferem com os saldos apresentados nos demonstrativos contábeis, quais sejam R\$ 2.893.462,94, para c/c 10025-3; R\$ 67.750,30, para c/c 12815-8; R\$ 5.269,20, para c/c 6490-7. Observamos ainda que a diferença encontrada refere-se a rendimentos de poupança referente ao período transcorrido após o exercício de 2010, logo, **não se verifica irregularidade** para este item.

7 - Item 1.4.5. do RTC - Divergência de R\$ 1.146.293,16 entre os Restos a Pagar/2010 demonstrado na Relação de Restos a Pagar e nos Anexos 13, 14 e 17.

Base Legal: infringência ao art. 85 da Lei 4.320/64 e artigo 127, inciso II da Resolução TC 182.

Dos Fatos

Examinando-se os Restos a Pagar inscritos em 2010 (RAP/2010) demonstrado na Relação de Restos a Pagar por Função e Subfunção (fls.2062 a 2074) constou-se que o total da conta está a maior em R\$ 1.146.293,16 do que o total de RAP/2010 demonstrado nos Anexos 13, 14 e 15 da Lei 4320.

Da Justificativa

A justificativa se baseia no fato de que a divergência de R\$ 1.146.293,16, apontada pela área técnica quando compara o valor inscrito em restos a pagar do exercício de 2010 registrado nas demonstrações contábeis (anexos 13, 14 e 17) com a relação de restos a pagar por função e subfunção é relativa aos restos a pagar de exercícios anteriores que constam da relação, mas que não foram inscritos em restos a pagar no exercício de 2010. Justifica ainda que este valor está evidenciado na coluna de saldo anterior.

Da Análise

Verificando a documentação e as argumentações do RTC, bem como as justificativas apresentadas entendemos que procedem as argumentações do defendente vez que o RTC considerou o total de restos a pagar quando da comparação com o RAP 2010, gerando assim tal divergência. Logo, **entendemos não haver irregularidade** para aquele item do RTC.

8 – Item 1.4.6. do RTC - Índícios de preterição da ordem cronológica dos pagamentos de Restos a Pagar Processados no montante de R\$ 331.070,43

Base Legal: Art. 37 caput da Constituição Federal/1988 (princípio da impessoalidade)

Dos Fatos

No exame da Relação de Restos a Pagar (fls. 2055 a 2058), constatamos saldo em Restos a Pagar Processados referentes as despesas realizadas nos exercícios de 2000, 2006, e 2008, nos totais de R\$ 35.243,04, R\$ 157.878,12 e R\$ 137.949,27 respectivamente.

Da Justificativa

O jurisdicionado afirma que ao comparar os valores apontados pela área técnica com aqueles inscritos em 2009, este último foi bem significativo e mesmo assim procurou honrar seus compromissos com seus fornecedores. Afirma ainda estar analisando todos os empenhos de restos a pagar para verificar o motivo pelo qual ainda não foram quitados e então efetuar o pagamento.

Da Análise

Entendemos que os argumentos apresentados **não afastam a irregularidade** apontada no Relatório Técnico Contábil.

9 – Item 1.4.7 do RTC - Ausência de demonstração na Relação de Restos a Pagar do saldo de Restos a Pagar Processados de Exercícios Anteriores da CODEG no montante de R\$ 4.912.373,17

Base Legal: Art. 127 Inciso II, alínea a da Resolução TC 182/2002

Dos Fatos

Não constam na Relação de Restos a Pagar (fls. 2055 a 2058), os saldos existentes em 31/12/2009 e 31/12/2010 nas contas Restos a Pagar Processados Diversos – Exercícios Anteriores/CODEG e Restos a Pagar Processados Pessoal- Exercícios Anteriores – CODEG nos valores de R\$ 2.912.325,91 e R\$ 2.000.047,26 respectivamente, conforme se constata pelos registros contábeis no Demonstrativo da Dívida Flutuante (fls. 1831).

Da Justificativa

26 JUL 2022

PROTÓCOLO Nº



Proc. TC 1732/11

Fls. 4712

Ass. _____

Alega o defendente que os saldos registrados no Balanço Patrimonial e na Demonstração da Dívida Flutuante são da consolidação das contas da CODEG, cuja contabilidade é realizada com base na Lei 6.404/76, onde as despesas não pagas são registradas em seu balanço como Fornecedores a Pagar, não sendo possível emitir a relação de processados e não processados por serem termos utilizados na contabilidade pública.

Da Análise

Da leitura dos questionamentos do RTC, entendemos que os valores referentes à CODEG foram registrados em um demonstrativo e não refletiram nos demais. As justificativas trazidas para a falta de tal evidenciação **não afastam a inconsistência** apontada.

10 – Item 1.6.1 do RTC - Morosidade nas amortizações de débitos previdenciários a pagar ao INSS no montante de R\$ 24.086.349,56, inscritos no exercício 2003
Base legal: Art. 37 caput da Constituição Federal/1988 (princípio da eficiência)

Dos Fatos

Verificamos pelo Demonstrativo da Dívida Fundada (fls. 1829) morosidade de pagamentos ao INSS, oriundos de parcelamentos previdenciários inscritos no exercício de 2003, revelando desta forma ineficiência da Administração Pública Municipal em cumprir suas obrigações contratadas.

É importante tecer que em 2010 foram amortizados apenas 3,27% dos parcelamentos a pagar ao INSS em 31/12/2009, o que levaria aproximadamente 30 anos (360 meses) para amortizar toda dívida, caso seja mantida uma taxa de amortização de 3,27% ao ano.

Diante do exposto, solicitamos ao gestor que apresente justificativas e/ou esclarecimentos/documentos que julgar necessários acerca do fato relatado, principalmente quanto ao prazo do parcelamento da dívida.

Da Justificativa

Informa o jurisdicionado que a dívida fundada junto à Receita Federal Previdenciária vem sendo paga conforme parcelamentos autorizados junto aquele órgão e conforme Lei Federal e cujas amortizações são efetuadas junto ao Banco do Brasil S/A – FPM através de débito em conta corrente mensalmente no limite de 9,00% do crédito recebido.

Da Análise

Analisando os questionamentos do RTC juntamente com as justificativas e documentação apresentadas (volume XXIV, fls.4320 a 4340), entendemos ser de competência da Receita Federal do Brasil a fiscalização do regular recolhimento das contribuições devidas. Entretanto, a documentação encaminhada demonstra algumas guias de recolhimento não quitadas, uma autorização de parcelamento de alguns autos de infração (em 60 parcelas) e retenções de repasses de FPM referentes a parcelamentos de débitos junto ao INSS.

O material não esclarece a forma de amortização, bem como não afasta a morosidade na quitação das mesmas, logo, efetuamos consulta ao sítio eletrônico da Receita Federal com objetivo de obtermos Certidão Negativa de Débitos (ou Positiva com Efeito de Negativa) junto àquele órgão, em nome do município de Guarapari, o que não foi possível.

Por entendermos existir legislação específica e órgãos competentes para tal fiscalização, somos por sugerir que se **encaminhe comunicado à Receita Federal para verificar possíveis descumprimentos** na quitação de débitos previdenciários do referido jurisdicionado.

11 – Item 1.7.1 do RTC - 1.7.1. Ausência de transferência ao tesouro municipal do imposto de renda retido na fonte dos servidores municipais no montante de R\$ 633.936,33.

Base Legal: *Infringência ao artigo 158 inciso I da CRFB*

Dos Fatos

Constatou-se por intermédio do anexo 17 (fls. 1834) um saldo em 31/12/2010 de R\$ 723.681,84 registrado na conta IRRF de Servidores – PMG (Tesouro Municipal). Observou-se que em 2010 foram efetuadas retenções na fonte de Imposto de Renda dos servidores municipais no montante de R\$ 633.936,33, sendo que estes valores não foram transferidos ao tesouro municipal, em inobservância ao que estabelece o artigo 158 da Constituição Federal.

Da Justificativa

Constatou o jurisdicionado que, no encerramento do exercício de 2010, o valor de R\$ 633.936,33 que foi retido da folha de pagamento dos servidores naquele exercício, não foi transferido para a receita orçamentária de 2010. Tendo em vista o não reconhecimento da receita naquele exercício afirma que efetuou a regularização em 2011 conforme razão em anexo.

Da Análise

Da análise das argumentações e dos documentos encaminhados verificamos a regularização, da incorreção encontrada no RTC, no exercício subsequente, logo, **entendemos saneado** este item.

12 – Item 2.3.2. do RTC - APLICAÇÃO EM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

Base Legal: *art. 212 da Constituição da República de 1988.*

26 JUL 2022

PROTOCOLADO



Dos Fatos

Foi constatado, a partir da análise dos dados encaminhados, que a Administração Municipal aplicou **23,44% (Doc 03)** das receitas de impostos em manutenção e desenvolvimento do ensino, **descumprindo** o preceito constitucional.

Da Justificativa

O jurisdicionado alega que ao efetuar os cálculos concluiu que o RTC não considerou o valor de R\$ 4.034.588,08 que foi transferido ao RPPS em 2010 para pagamento de inativos e pensionistas e que, considerando tal valor, sua aplicação seria de 26,56%.

Da Análise

Analisando as planilhas de cálculo do RTC verificamos que os valores repassados ao RPPS para pagamento de inativos foram considerados para computo no gasto com manutenção e desenvolvimento do ensino (fls.2108 e 2121 a 2125), logo, **permanece a irregularidade.**

13 – Item 2.6.1 do RTC - Repasse superior ao limite estabelecido na Constituição Federal/1988 no montante de R\$ 862.959,04

Base Legal: art. 29 – A, inc. II, da CRF/88.

Dos Fatos

Do exame dos números demonstrados pela Prefeitura em sua prestação de contas anual - exercício de 2010 constatou-se contabilizado na conta **Transferências Financeiras Concedidas**- Câmara Municipal- Duodécimo (fl. 1819) o montante de R\$ 6.005.467,44, sendo este valor idêntico ao contabilizado na prestação de contas anual da Câmara Municipal de Guarapari na conta **Transferências Financeiras Recebidas** - Repasse Recebido – Câmara Municipal (Proc. TC 1785/2011).

O limite constitucional máximo estabelecido no Inc. II, do art. 29-A, da Constituição Federal corresponde a **R\$ 5.142.505,40**. Entretanto, o duodécimo transferido pelo Poder Executivo Municipal ao Poder Legislativo Municipal em 2010 importou em **R\$ 6.005.467,44**, portanto, em **desacordo** com o estipulado na Constituição da República.

Da Justificativa

Resumidamente o defendente alega que efetuou o repasse no limite legal estipulado, qual seja, 7% de R\$ 85.792.392,10 que totaliza R\$ 6.005.467,44 e que o RTC considerou para o cálculo o índice percentual de 6% sobre uma receita de R\$ 85.708.423,44. Alega ainda que não foram considerados para compor a receita os valores referentes às multas e juros de outras receitas tributárias e multas e juros da dívida ativa tributária que somados totalizam R\$ 247.596,59.

Da Análise

Em análise a este item verificamos que a população do município de Guarapari, segundo o IBGE, ultrapassa os 100.000 habitantes, portanto há que se considerar o percentual de 7% para repasse do duodécimo à Câmara Municipal.

Verificamos também que os valores citados pelo defendente como excluídos da base de cálculo realmente não foram considerados para compô-la, logo, aplicando o percentual de 7% sobre a base informada pelo defendente entendemos que o valor repassado **está dentro do limite** estipulado pela Constituição Federal.

14 - CONCLUSÃO

Examinada a Prestação de Contas, constante do presente processo, referente ao exercício de 2010, formalizada **em desacordo** com as disposições do art. 127 e incisos da Resolução TC nº 182/02 desta Corte de Contas e considerando o que preceitua a legislação pertinente sob o aspecto técnico-contábil, verifica-se que as demonstrações contábeis **não refletem corretamente** a posição orçamentária, financeira e patrimonial da Entidade, especificamente quanto aos itens que se seguem:

Item 1.2.2.1. Divergência na composição do déficit de previsão orçamentária – receita no Balanço Orçamentário Consolidado

Base Legal: *infringência ao artigo 85 da Lei 4.320/64*

Item 1.2.3.3. - Divergência contábil entre o montante dos Créditos Especiais abertos no exercício demonstrados nos Anexos 11, 12, na Relação de Créditos Especiais e no Relatório Conclusivo de Controle Interno.

Base Legal: *Infringência aos artigos 85 e 90 da Lei 4320/64*

Item 1.3.1. Saldo do Exercício Anterior – Disponível no Balanço Financeiro/2010 divergente do saldo registrado no Disponível no Balanço Patrimonial/2009.

Base Legal: *artigos 101 e 103 da Lei 4320/64.*

Item 1.3.2. Divergências nos saldos de grupos de contas verificadas no Anexo 13, no Balancete de Verificação e no Balancete Extra-orçamentário.

Base Legal: *art. 85 da Lei 4.320/64.*

1.4.1. Divergência na composição patrimonial da conta Bens móveis no montante de R\$ 22.928,66.

Base Legal: *artigo 85 da Lei Federal nº 4.320/64.*

1.4.2. Divergência na composição patrimonial da conta Estoques no montante de R\$ 55.427,87.

Base Legal: *artigo 85 da Lei Federal nº 4.320/64.*

1.4.3. Divergência na composição patrimonial da conta Títulos e Valores no montante de R\$ 14.427,65

26 JUL 2011

PROTUCULO



Base Legal: artigo 85 da Lei Federal nº 4.320/64.

1.4.4. Divergência na composição patrimonial da conta Restos a Pagar no montante de R\$ 881.977,32

Base Legal: artigo 85 da Lei Federal nº 4.320/64.

1.4.8 Divergência na composição patrimonial da conta Depósitos no montante de R\$ 26.808,76.

Base Legal: artigo 85 da Lei Federal nº 4.320/64.

1.4.9 Divergência entre o Passivo Financeiro demonstrado no Balanço Patrimonial e no Balancete de Verificação no montante de R\$ 17.071.403,15.

Base Legal: art. 85 da Lei 4320/64

1.4.10 Divergência na composição patrimonial da conta Saldo Patrimonial no montante de R\$ 682.625,87

Base Legal: artigo 85 da Lei Federal nº 4.320/64.

1.5.1 Divergência entre o resultado patrimonial demonstrado no Anexo 15 e no Relatório Conclusivo - 2010 no montante de R\$ 1.714.771,64.

Item 1.2.2.2. do RTC - Ausência de Notas Explicativas que demonstrem a motivação e legalidade para os descontos concedidos em tributos de competência do município no valor de R\$ 2.418.422,71

Base Legal: infringência ao artigo 127, inciso XII da Resolução TC 182/2002

Item 1.4.6. do RTC - Indícios de preterição da ordem cronológica dos pagamentos de Restos a Pagar Processados no montante de R\$ 331.070,43

Base Legal: Art. 37 caput da Constituição Federal/1988 (princípio da impessoalidade)

Item 1.4.7 do RTC - Ausência de demonstração na Relação de Restos a Pagar do saldo de Restos a Pagar Processados de Exercícios Anteriores da CODEG no montante de R\$ 4.912.373,17

Base Legal: Art. 127 Inciso II, alínea a da Resolução TC 182/2002

Item 2.3.2. do RTC - APLICAÇÃO EM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

Base Legal: art. 212 da Constituição da República de 1988.

Desta forma, sugerimos emissão de Parecer Prévio opinando pela REJEIÇÃO da Prestação de Contas da **Prefeitura Municipal de Guarapari**, relativa ao **exercício de 2010**, sob a responsabilidade da **Sr. Edson Figueiredo Magalhães**, recomendando sugerir comunicado à Receita Federal do Brasil pelos fatos narrados no item 10 desta



Instrução, bem como a revisão e readequação do Sistema de Controle Interno Municipal que não observou as divergências aqui verificadas.

Em, 26 de outubro de 2012.

Rafael Batista Lamas
Auditor de Controle Externo
Mat.: 203205

26 JUL 2022

PROTOCOLON

Ass.
Solange M.B. Mozelli**6ª Controladoria Técnica****RELATORIO TÉCNICO CONTÁBIL RTC 237/2011**

PROCESSO: 1732/2011
ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI
EXERCÍCIO: 2010
AGENTE RESPONSÁVEL: Edson Figueiredo Magalhães
CONSELHEIRO RELATOR: SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
VENCIMENTO DAS CONTAS: 30/04/2012 (conforme determinação do
Conselheiro Relator em 13/05/2011 às fls.
2078)

À Chefia da 6ª Controladoria Técnica,

Conforme determinação de V. S.^a, à folha 2080, procedemos à análise do presente processo de Prestação de Contas Anual e relatamos o que segue:

1. ANÁLISE CONTÁBIL

1.1. CONFERÊNCIA DOCUMENTAL

1.1.2. QUANTO À FORMALIZAÇÃO DOCUMENTAL

A Prestação de Contas Anual está composta pelas Demonstrações Contábeis e demais documentos exigidos pela Resolução TC n. 182/02 e pela Lei n. 4.320/64.

1.1.3. ASSINATURA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Averiguando a documentação apresentada, constata-se que a mesma está devidamente assinada pelo gestor atual, o Sr. *Edson Figueiredo Magalhães* e pela contadora responsável, a Sr.^a. *Otília Maria Estevam Mocelin*, CRC-ES 007690/0-2.

1.1.4. CUMPRIMENTO DE PRAZO

A Prestação de Contas Anual foi encaminhada ao TCEES, através do OFÍCIO Nº 109/2011, assinado pelo Prefeito Municipal, sendo autuada em 30 de março de 2011, estando, portanto, dentro do prazo regimental, consoante art. 105 da Resolução TC 182/2002.

Entretanto, em 29 de Abril de 2011, foi protocolado neste Tribunal de Contas OF. Gabinete nº 137/2011 (fls. 1396/1397) assinando pelo Prefeito Municipal, solicitando a substituição do Balanço Geral do Município de Guarapari anteriormente enviado a esta Corte de Contas.

1.2. ANÁLISE ORÇAMENTÁRIA

1.2 .1 . DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL

A Lei Orçamentária Anual nº 3075 /2009 (fls.1419 à 1430 0) estimou a Receita e fixou a Despesa do Município de Guarapari para o exercício financeiro de 2010 em R\$ 181.090.000,00 (cento e oitenta e um milhões e noventa mil reais).

De acordo o artigo 2º da citada lei, a receita total estimada nos Orçamento Fiscal, Seguridade social e de Investimentos, já com as devidas deduções legais, representa o montante de R\$ 181.090.000,00. Contudo, a lei orçamentária e seus anexos, é transparente apenas na alocação de recursos para os Orçamentos Fiscal e Seguridade Social, cujos valores foram fixados em R\$ 127.682.127 e R\$ 53.407.873,00 respectivamente, totalizando os R\$ 181.090.000,00, perdurando de identificação o orçamento de investimentos do município.

Cumprir informar que a Lei Orçamentária 2937/2009, que estimou a receita e fixou a despesa a para o exercício de 2009 alocou para a empresa estatal CODEG (Companhia de Desenvolvimento de Guarapari) a quantia de R\$ 8.948.000 (oito milhões e novecentos e quarenta e oito mil reais). Entretanto, não foi verificado na Lei Orçamentária 3075/2009 nenhuma menção a CODEG, principalmente no que tange ao Orçamento de Investimento do município.

Desta forma, RECOMENDA-SE quando da elaboração da Lei Orçamentária Anual a observância da gestão planejada e transparente (art. 1º, § 1º da LRF) para todos os recursos públicos, inclusive para o Orçamento de Investimentos do município, em atenção ao art. 165, § 5º incisos I, II, III da Constituição Federal e ao art. 167 da Lei Orgânica do Município de Guarapari que reza:

26 JUL 2022

PROTÓCOLO Nº

Art. 165 - A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes do Município. Seus fundos, órgãos e entidades da Administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria das ações com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculadas, da Administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público Municipal.

1.2.2 DO BALANÇO ORÇAMENTÁRIO (ANEXO 12)

O Balanço Orçamentário Consolidado do município do exercício de 2010 (fls. 1816 – Vol. XI) englobando os dados da Prefeitura, Câmara Municipal e IPEG (Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Guarapari) está demonstrado conforme quadros a seguir.

Demonstração do Orçamento

Créditos Orçamentários e Suplementares	R\$	182.390.000,00
(+) Créditos Especiais	R\$	14.746.327,23
(=) Despesa Fixada	R\$	197.136.327,23

Demonstração da Despesa

Confrontando-se a Despesa Fixada com a Executada constata-se que houve Economia Orçamentária no exercício, conforme demonstrado a seguir:

Despesa Fixada	R\$	197.136.327,23
(-) Despesa Executada	(R\$	164.475.179,10)
(=) Economia Orçamentária	R\$	32.661.148,13

Resultado Orçamentário:

No confronto entre a Receita Orçamentária Arrecadada e a Despesa Orçamentária Executada, apurou-se Superávit Orçamentário de R\$ 4.731.264,82, conforme demonstrado a seguir:

Receita Arrecadada	R\$	164.663.755,67
(-)Despesa Orçamentária Executada	(R\$	164.475.179,10)
(=) Superávit Orçamentário	R\$	188.576,57

É importante tecer que o resultado da execução orçamentária alcançado pelo município, embora superavitário, foi o pior dos últimos cinco exercícios, conforme se verifica pelo gráfico apresentado no Relatório Conclusivo exercício de 2010, elaborado pela Secretaria Municipal da Fazenda constante às fls. 1631 do presente processo, cujos dados transcrevemos a seguir:

Resultado Orçamentário do Período de 2006 a 2010			(Em R\$)
Exercícios	Superávit	Déficit	
2006	19.187.711,76		0,00
2007	10.140.992,05		0,00
2008	30.329.663,47		0,00
2009	4.731.264,82		0,00
2010	188.576,57		0,00

Fonte: Relatório Conclusivo - Gráfico 13 (fls. 1631)

1.2.2.1. Divergência na composição do déficit de previsão orçamentária – receita no Balanço Orçamentário Consolidado

Base Legal: infringência ao artigo 85 da Lei 4.320/64

Constatou-se uma divergência de R\$ 379.917,10 entre o déficit de previsão da receita orçamentária apurado na análise e o demonstrado no Balanço Orçamentário Consolidado (fls. 1816- Vol. XI), conforme quadro a seguir:

Demonstração da Receita

Receita Arrecadada	R\$	164.663.755,67
(-) Receita Prevista	(R\$	181.090.000,00)
(=) Déficit de Arrecadação apurado na análise (A)	(R\$	16.426.244,33)
(-) Déficit de previsão no Anexo XII (fls. 1816) (B)	(R\$	16.046.327,23)
(=) Divergência apurada (A-B)	R\$	379.917,10

Ressalta-se que o Resultado da Arrecadação (Receita Prevista – Receita Arrecadada) foi deficitário em R\$ 16.426.244,33, conforme demonstrado na Tabela I – Demonstrativo da Execução Orçamentária da Receita, integrante do Relatório Conclusivo do Exercício 2010 (fls. 1613).

Destaca-se a existência de déficit crescente de arrecadação, tendo o município sob exame findado o exercício de 2009 com um déficit de R\$ 12.002.675,93

26 JUL 2022

PROTOCOLADO Nº

182/A



(conforme dados da PCA-2009, Proc.TC 2528/2010; fls.1632) e o exercício de 2010 com um déficit de arrecadação de R\$ 16.426.244,33.

1.2.2.2 Ausência de Notas Explicativas que demonstrem a motivação e legalidade para os descontos concedidos em tributos de competência do município no valor de R\$ 2.418.422,71

Base Legal: infringência ao artigo 127, inciso XII da Resolução TC 182/2002

No exame do Balanço Orçamentário (fls 1816 - Vol. XI), verificam-se contabilizado na coluna de Execução da Receita, descontos concedidos no valor de R\$ 2.418.422,71. Entretanto, assim como foi demonstrado na coluna de previsão da receita a "Dedução para Formação do FUNDEB", também deveriam ter sido orçados os descontos que o município planejava conceder em 2010, o que não ocorreu.

Segundo a doutrina dominante, os descontos concedidos são uma das formas de renúncia de receita, tendo em vista que o fisco abdica de arrecadar os tributos, operação esta que deve estar aprovada em lei específica, conforme prevê a Constituição Federal em seu art. 150, § 6º.

A renúncia de receita segundo o § 1º do artigo 14 da Lei Complementar 101/2000 compreende:

anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e **outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.** (grifo nosso)

A atual Constituição Federal exige em seu art. 165 § 6º que a lei orçamentária venha acompanhada de demonstrativo regionalizado do efeito sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

A Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece em seu art.5º que o projeto de lei orçamentária anual seja acompanhado das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado.

Entretanto, examinando a Lei Orçamentária Anual -2010 e os anexos que a acompanham encaminhados anteriormente a este Tribunal conforme Proc. TC 574/2010, não foi verificado o Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita, bem como, não foram constatados nos presentes autos justificativas e fundamentação legal para os descontos concedidos no montante de R\$ 2.418.422,71

As contas contábeis, os valores e o percentual dos descontos concedidos são demonstrados na tabela a seguir:

Dedução da Receita - Descontos Concedidos		
Conta	Valores (Em R\$)	%/Total
Imposto Predial Urbano	1.569.232,10	64,89
Imposto Territorial Urbano	137.500,36	5,69
Taxa de Licença p/Execução de Obras	1.234,14	0,05
Taxa de Limpeza Pública	698.897,82	28,90
Cota-Parte do ITR	9,35	0,00
Cota-Parte do IPVA	7.846,46	0,32
Multas por Alto de Infração	3.702,48	0,15
Total	2.418.422,71	100,00

Fonte: Receita Segundo as Categorias Econômicas - Anexo 2 (fls.1664 - Vol. X)

Diante do exposto, solicitam-se justificativas para os descontos concedidos pelo município, acompanhadas de documentação que comprove sua legalidade e motivação.

1.2.3. DOS CRÉDITOS ADICIONAIS

Segundo o artigo 40 da Lei Federal 4320/64, são créditos adicionais as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei Orçamentária. Os créditos adicionais dividem-se em suplementares, especiais, e extraordinários.

Conforme estabelecido no art. 4º, inciso I da Lei Municipal 3075/2009 (LOA), o Poder Executivo ficou autorizado a abrir no curso da execução orçamentária de 2010, créditos adicionais até o limite de 4% da despesa total fixada no exercício, o que correspondeu ao valor de R\$ 7.243.600,00 (R\$ 181.090.000 x 4%).

No exame dos autos folhas 1400 à 1418, constatou-se que foram abertos no Exercício Créditos Adicionais Suplementares, autorizados pela Lei 3075/2009 nos valores de R\$ 4.523.736,55 (Decreto 010/2010), R\$ 1.695.200,00 (Decreto 057/2010), R\$ 435.769,00 (Decreto 0165/2010) e R\$ 50.000,00 (Decreto 0417/2010) alcançando um montante de R\$ 6.704.705,55 e um percentual de 3,70 % sobre a despesa total fixada na LOA.

No entanto, o percentual de 3,70% por si só acima apurado, não permite atestar o cumprimento do limite estabelecido na Lei Orçamentária Anual, pois a análise ficou prejudicada em razão do relatado nos itens 1.2.3.1 e 1.2.3.2 a seguir:

1.2.3.1 Ausência de cópias de instrumentos legais que autorizaram a abertura dos créditos adicionais suplementares no montante de R\$ 1.849.343,74

Base Legal: *Artigos 104 e 127 inciso IV da Resolução TC 182*

Conforme Relação de Créditos Adicionais, constante às fls. 1400, a Prefeitura Municipal de Guarapari abriu créditos adicionais suplementares no montante de R\$ 51.845.085,51. No exame dos autos verificou-se que não constam os instrumentos legais que autorizaram a abertura dos créditos adicionais suplementares demonstrados no quadro a seguir:

UG	Lei/Decreto	Fonte de Recursos	Data	Valor (Em R\$)
Câmara	nada consta	Anulação Parc. ou Total de Dotação	nada consta	380.057,00
IPG	nada consta	Anulação Parc. ou Total de Dotação	nada consta	1.419.286,74
Câmara	Dec. 417/2010	Anulação Parc. ou Total de Dotação	31/3/2010	50.000,00

Fonte: Relação de Créditos Adicionais Suplementares; fls.1400; Volume VIII

Assim sendo, solicitamos ao gestor que apresente cópias das Leis e Decretos Municipais autorizativos das alterações orçamentárias acima relacionadas.

1.2.3.2. Indícios de abertura de Créditos Adicionais no exercício superior ao valor fixado na Lei Orçamentária Anual em R\$ 1.260.449,29

Base legal: *Infringência ao artigo 7º inciso I da Lei 4320/64 e art. 4º, inciso I da Lei Municipal 3075/2009 (LOA).*

No exame do Relatório Conclusivo do Controle Interno, item **Créditos Adicionais**, verifica-se demonstrado às fls. 1618 do processo em análise, abertura no exercício de créditos adicionais suplementares no montante de R\$ 8.504.049,29, ultrapassando em R\$ 1.260.449,29 o limite de R\$ 7.243.600,00 estabelecido na LOA nº 3075/2009 de 28/12/2009.

Diante do exposto, solicitamos ao gestor que apresente justificativas e/ou esclarecimentos/documentos que julgar necessários acerca do fato relatado.

1.2.3.3 Divergência contábil entre o montante dos Créditos Especiais abertos no exercício demonstrados nos Anexos 11, 12, na Relação de Créditos Especiais e no Relatório Conclusivo de Controle Interno.

Base Legal: *Infringência aos artigos 85 e 90 da Lei 4320/64*

Confrontando-se o Anexo 11 (fls. 1814) com o Anexo 12 (fls. 1816), com a Relação de Créditos Adicionais Especiais (fls. 1526) e ainda com a Tabela V – Movimentação de Créditos Adicionais (Relatório Conclusivo Controle Interno, fls. 1618/1619), observaram-se registrados quatro valores diferentes para o total de Créditos Adicionais Especiais abertos no exercício, quando necessariamente estes valores deveriam ser iguais, revelando falta de exatidão contábil entre as formas de controle, conforme demonstrado a seguir:

Créditos Especiais Abertos no Exercício (Em R\$)

Anexo 11	Anexo 12	Relação de C. Especiais	Tabela V- Controle Interno
15.300.463,42	14.746.327,23	15.637.155,52	15.902.819,52

Os números demonstrados no quadro acima revelam:

- a) que o Balanço Orçamentário (Anexo 12) evidencia o menor valor informado na presente prestação de contas para abertura de Créditos Adicionais Especiais.
- b) que o Balanço Orçamentário está contabilizado a menor em R\$ 1.156.492,29 se comparado com os créditos adicionais especiais demonstrados na Tabela V – Relatório Conclusivo Controle Interno.
- c) que o Balanço Orçamentário está contabilizado a menor em R\$ 890.828,29 se comparado com os Créditos Adicionais Especiais demonstrados na Relação de Créditos Especiais (fls.1526).

Diante do exposto, solicitamos ao gestor que apresente justificativas e/ou esclarecimentos/documentos que julgar necessários acerca da divergência apontada.

1.3. BALANÇO FINANCEIRO (ANEXO 13)

A disposição do Balanço Financeiro está de acordo com o que preceitua o Anexo 13 da Lei 4.320/64, demonstrando, portanto, os saldos que se transferem para o exercício seguinte.

O Município de Guarapari findou o exercício de 2010 com um Disponível de R\$ 53.519.278,86, conforme evidenciado no Balanço Financeiro (Vol. XI; fls.1818/1819)

O Balanço Financeiro em exame demonstra a realização de despesas em quinze funções de governo alcançando um montante de R\$ 164.475.179,10 ao final de

26 JUL 2022
182 L
PROTUCULO Nº

2010. Entretanto, observa-se a falta de previsão e de execução de despesas na Função de Governo: 06 – Segurança Pública. Subfunções: 181- Policiamento, 182 – Defesa Civil, 183 – Informação e Inteligência, conforme classificação normatizada na Portaria nº 42/99 do Ministério de Orçamento e Gestão (MOG).

Acerca da segurança pública, estabelece o art. 293 da Lei Orgânica do Município de Guarapari:

A segurança pública é dever do Município nos termos do artigo 144 da Constituição Federal, nos limites de sua competência e possibilidades materiais”

Considerando o alto índice de violência que assola os municípios litorâneos do Estado do Espírito Santo, amplamente divulgado pela imprensa, o disposto na Constituição Federal e na Lei Orgânica Municipal, RECOMENDA-SE quando da elaboração da lei orçamentária anual a fixação de recursos orçamentários na função Segurança Pública.

Quanto ao conteúdo do Balanço em análise, necessitamos dos seguintes esclarecimentos:

1.3.1. Saldo do Exercício Anterior – Disponível no Balanço Financeiro/2010 divergente do saldo registrado no Disponível no Balanço Patrimonial/2009 .

Base Legal: artigos 101 e 103 da Lei 4320/64.

Constatamos que o Balanço Financeiro do exercício de 2010 (fls. 1819 do processo em análise) registra no grupo Disponível, saldo do exercício anterior de R\$ 40.576.048,54, enquanto o Balanço Patrimonial do exercício de 2009 (Proc. TC. 2528/2010; fls. 2335) contabiliza em 31/12/2009 um Disponível de R\$ 40.471.574,39, havendo dessa forma, uma divergência de R\$ 104.474,15 entre os saldos de encerramento e abertura dos exercícios nos Balanços Patrimoniais dos anos de 2009 e 2010.

Diante do exposto, solicitamos ao gestor que apresente justificativas e/ou esclarecimentos/documentos que julgar necessários acerca da divergência apontada.

1.3.2. Divergências nos saldos de grupos de contas verificadas no Anexo 13, no Balancete de Verificação e no Balancete Extra-orçamentário.

Base Legal: **art. 85 da Lei 4.320/64.**

Confrontando os valores do Anexo 13 (fls. 1818/1819) com os valores do Balancete de Verificação (fls.1991/1997/1998) constatamos as seguintes divergências:

Balanco Financeiro (Anexo 13) e Balancete de Verificação (Em R\$)			
Grupo de Contas	Anexo 13	Balancete de Verificação	Divergência
Realizável (crédito)	78.261,63	127.604,53	-49.342,90
RAP Proc 2010 (crédito)	1.745.652,71	0,00	1.745.652,71
RAP Não Proc 2010 (crédito)	17.071.403,15	0,00	17.071.403,15

Observações:

- A diferença de R\$ 49.342,90 corresponde a baixa (crédito) na conta Diversos Responsáveis contabilizada no Balancete de Verificação (fls.1991) e não demonstrada no Balanço Financeiro (fls. 1819).
- A movimentação das contas Restos a Pagar Processados 2010 e Restos a Pagar Não Processados 2010 registrada no Anexo 13 e demonstrada no quadro anterior não foi evidenciada no Balancete Extra-Orçamentário (fls.1977 a 1981).

Diante do exposto, solicitamos ao gestor que apresente justificativas e/ou esclarecimentos/documentos que julgar necessários acerca da divergência apontada.

1.3.3. Análise das Conciliações e Extratos Bancários

Constatou-se que o Município de Guarapari encerrou o exercício de 2010 com um Disponível de R\$ 53.519.278,86 conforme registros contábeis evidenciados no Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial e Balancete Consolidado – Plano de Contas (fls. 630 a 647, Volume IV).

O Termo de Verificação de Saldos elaborado pela prefeitura municipal (fls.629) também demonstra em 31/12/2010 um saldo contábil de R\$ 53.519.278,86.

26 JUL 2012

PROTOCOLO Nº

Entretanto, observa-se um erro de soma no referido Termo, no valor de R\$ 47.023,98 conforme demonstrado a seguir:

Código	Descrição	Valor (Em R\$)
111120000	Conta Movimento	885.559,57
111140000	Aplicações Financeiras	47.404.996,35
111150000	Recursos Vinculados	5.181.698,96
saldo apurado na análise (conforme fls.629)		53.472.254,78
saldo demonstrado no Termo Verificação (fls.629)		53.519.278,86
Diferença		47.023,98
111101000	Caixa Codeg (fls.630)	47.023,98

Destaca-se que nos valores lançados pela prefeitura no Termo de Verificação de Saldos não foi incluído o saldo da conta Caixa da CODEG conforme verifica-se pelo Plano de Contas – Consolidado (fls. 630) do processo em exame.

Efetuada a consideração acima, passou-se a análise dos extratos e conciliações bancárias disponíveis nos autos e constatou-se:

1.3.3.1. Ausência de extratos bancários do encerramento do exercício de contas abertas no Banco do Brasil, Banestes e Caixa Econômica Federal.

Base Legal: inobservância ao artigo 127, inciso III, alínea “c” da Resolução TC nº 182/02, que dispõe:

Art. 127. Constituirão as contas do Prefeito:

[...]

III – termo de verificação de disponibilidades financeiras, devidamente assinado pelo gestor e por profissional responsável, evidenciando:

c) conciliação dos saldos bancários e os respectivos extratos do encerramento do exercício, inclusive das contas com saldo contábil e bancário igual a zero (grifo nosso)

Examinando-se as conciliações e extratos bancários disponíveis às fls.648 a 1340 (Volumes IV a VIII)) do presente processo, verificou-se ausência dos extratos bancários das contas listadas a seguir:

Nº c/corrente	Descrição	Banco	Saldo Bancário	Saldo Contábil
14659429	Conv. Aquis. Ambulância	Banestes	0,00	0,00
28042-9	VSUS-MS/Portaria 2359/06	Brasil	0,00	0,00
21178-8	CAPS	Brasil	0,00	0,00
11542-8	Contrapartida PMG	Brasil	0,00	0,00

4500-4	Farmácia Básica	Brasil	0,00	0,00
20090-5	MAC Vig. Sanitária	Brasil	0,00	0,00
20674-1	Projeto CAIS/PAIF	Brasil	0,00	0,00
20676-8	Projeto Casa de Passagem/PAIF	Brasil	0,00	0,00
20677-6	Projeto Centro Juventude	Brasil	0,00	0,00
20681-4	Proj.Conselho Tutelar/PAIF	Brasil	0,00	0,00
33323 9	FNDE/Caminho Escola	Brasil	0,00	0,00
28226-x	FNDE/PTA	Brasil	0,00	0,00
27486-0	FNDE/PTA Educ.Esp.	Brasil	0,00	0,00
27487-9	FNDE/PTA Educ.Infan.	Brasil	0,00	0,00
12465811	Conv.PRONAF Capix.	Banestes	0,00	0,00
11413226	Conv. Quadra Esp.	Banestes	0,00	0,00
16989534	Cursos Q.SETAC	Banestes	0,00	0,00
25702-8	FNDE/PNAQ-QUILOMB.	Brasil	0,00	0,00
28324-X	FMAS/PDDE-Eq. APAE	Brasil	0,00	0,00
29453-5	PNPE/PROJ. Juvent. C	Brasil	0,00	0,00
5869-6	FNDE/PNAE	Brasil	0,00	0,00
30107-8	FNDE/PNAP	Brasil	0,00	0,00
21402-7	FUNCRIA/SAMARCO	Brasil	0,00	0,00
27464-x	Projeto Sentinela - Sete	Brasil	0,00	0,00
8 -6	Morro Pescaria -SAMARCO	CEF	0,00	0,00
17034943	Const. Und. Saude/UMA	Banestes	0,00	0,00
12413-3	Proj. Agente Jovem	Brasil	0,00	0,00
25665-x	FNDE/PEJA	Brasil	0,00	0,00
18874-7	CFM/COMP.Fin.Prod.Min.	Brasil	0,00	0,00
9932-5	FNAS/Apoio Criança	Brasil	0,00	0,00
27690-1	Mov Adm. Salário	Brasil	0,00	0,00
19412-3	Prog. Sentinela	Brasil	0,00	0,00
11057163	CAUÇÃO/PMG/SEMSA	Banestes	0,00	0,00
17457797	Almoxarifado/Caução	Banestes	0,00	0,00
11679735	Caução/SEMSA	Banestes	0,00	0,00
87031351	Salário Aplicação	Banestes	0,00	0,00
14676571	PMG Pavimentação	Banestes	0,00	0,00
11413226	Conv. Quadra Esp.SESP	Banestes	0,00	0,00
13542907	PETI/Projeto Tamar	Banestes	0,00	0,00
16857500	Abordagem de Rua/SETAC	Banestes	0,00	0,00
17199290	Cursos Q.SETAC	Banestes	0,00	0,00
12754719	FISUAS/CRAS	Banestes	0,00	0,00
10949881	Leilão/Saúde	Banestes	0,00	0,00
10427482	Conv. IADEM (Dív.Ativa)	Banestes	0,00	0,00
18220913	PMG/IPVA	Banestes	0,00	0,00
8429136	SEASSO/Agente Jovem	Banestes	0,00	0,00
33361-1	FMAS/BPC	Brasil	0,00	0,00
18895-1	PMAT	Brasil	6,95	6,95
25896-2	CPBF- Conv.Bolsa Família	Brasil	0,00	0,00
26797-x	FMAS/BPETI (Bolsa)	Brasil	0,00	0,00
33999-7	FMASPFMC- CREAS	Brasil	0,00	0,00
22723-4	PSB BINF	Brasil	0,00	0,00

22710-2	PSB Jovem ASE 15-17	Brasil	0,00	0,00
22709-9	PSE/Errad. Trab.Infantil	Brasil	0,00	0,00
6000004-3	Patroc. Arena Verão	CEF	0,00	0,00
626000-4	FNS/Esgoto Sanitário	CEF	0,00	0,00
18742932	Caução/PMG	Banestes	0,00	0,00
11048162	CAUÇÃO/PMG/SEMSA	Banestes	0,00	0,00
11042967	CAUÇÃO/PMG/SEMSA	Banestes	0,00	0,00
11043023	CAUÇÃO/PMG/SEMSA	Banestes	0,00	0,00
17457797	PMG/Almoxarifado/Caução	Banestes	0,00	0,00
10959468	PMG/CAUÇÃO	Banestes	0,00	0,00
11679701	PMG/CAUÇÃO/SEMSA	Banestes	0,00	0,00
11679719	PMG/CAUÇÃO/SEMSA	Banestes	0,00	0,00
11679735	PMG/CAUÇÃO/SEMSA	Banestes	0,00	0,00
10505584	CAUÇÃO/SEMED	Banestes	0,00	0,00
18018655	CAUÇÃO/PMG/QUIOSQUE	Banestes	0,00	0,00
17611187	CAUÇÃO/PMG/QUIOSQUE 9	Banestes	0,00	0,00
17704313	PMG/CAUÇÃO/SEMSA	Banestes	0,00	0,00
8452989	Contrapartida PMG	Banestes	0,00	0,00
211178-8	CAPS	Brasil	0,00	0,00
13351309	Insumos p/Controle Diabetes	Banestes	0,00	0,00
18497909	Conv. Aquis. Ambulância	Banestes	0,00	0,00
11504156	Aquis. Equip. Mamógrafo	Banestes	0,00	0,00
17034919	Const. Und. Saude (CORA)	Banestes	0,00	0,00
621000-7	Recursos FNS/Ep. Dengue	CEF	0,00	0,00
9167297	FUNDEB/Salário 40%	Banestes	0,00	0,00
30107-8	FNDE/PNAP Pré-Escola	Brasil	0,00	0,00

1.3.3.2 Divergências entre os saldos bancários demonstrados nas conciliações bancárias e os saldos demonstrados nos extratos bancários

Base Legal: art. 85 da Lei 4320/64

Constatou-se que os extratos bancários das contas 10025-3, 12815-8 e 6490-7, da Caixa Econômica Federal não demonstram toda a movimentação bancária do mês de dezembro/2010 apresentando os saldos apenas em 31/12/2010 e dos primeiros dias de janeiro de 2011.

Verificou-se também que os saldos bancários demonstrados nos extratos bancários em 31/12/2010 divergem dos saldos evidenciados nas respectivas conciliações bancárias, conforme demonstrado a seguir:

Banco: Caixa Econômica Federal (Em R\$)

Conta/corrente	Saldo Bancário Conciliação	Saldo Bancário Extrato	Saldo Contábil	Folhas
10025-3	2.893.462,94	2.910.311,85	2.893.462,94	923/924
12815-8	67.750,30	68.144,82	67.750,30	927/928
6490-7	5.269,20	5.299,89	5.269,20	1167/1168

Diante do exposto, solicitamos ao gestor que apresente justificativas e/ou esclarecimentos/documentos que julgar necessários acerca das divergências apontadas.

1.4. BALANÇO PATRIMONIAL

O Balanço Patrimonial é integrado pelos Resultados do Balanço Financeiro, Demonstração das Variações Patrimoniais, Dívida Fundada e Dívida Flutuante, conforme demonstrado a seguir:

Cumpre-nos informar que os saldos anteriores foram extraídos do novo Balanço Patrimonial do Exercício de 2009, encaminhado a este Tribunal de Contas em resposta aos Termos de Notificação nº 2179/10 e de Citação nº 744/10 (Proc. TC 2528/10; PCA 2009; fls. 2335/2336).

ATIVO FINANCEIRO	R\$ 55.821.586,54
Disponível	R\$ 53.519.278,86
Realizável	R\$ 2.302.307,68

RESULTADO FINANCEIRO	
Ativo Financeiro	R\$ 55.821.586,84
(-) Passivo Financeiro	R\$ 28.903.187,60
(=) Superávit Financeiro	R\$ 26.918.399,24

ATIVO PERMANENTE	
Bens Imóveis	
Saldo Exercício Anterior (Proc.TC 2528/10; PCA/2009)	R\$ 32.441.130,69
(+) Aquisições no Exercício	R\$ 10.626.646,09
(+) Incorporações no Exercício	R\$ 370.935,48
(-) Alienações no Exercício	R\$ 1.931.229,00
(=) Saldo para o Exercício Seguinte	R\$ 41.507.483,26

26 JUL 2011



PROTOCOLADO Nº

1182 A

Créditos - Dívida Ativa		R\$ 144.001.372,25
Saldo do Exercício Anterior (Proc.TC 2528/10; PCA/2009)		R\$ 14.022.012,47
(+) Inscrição no Exercício		R\$ 1.289.145,84
(-) Recebimento no Exercício		-
(-) Cancelamento no Exercício		-
(=) Saldo para o Exercício Seguinte		R\$ 156.734.238,88

Outros Valores		R\$ 532.471,85
Saldo do Exercício Anterior (Proc.TC 2528/10; PCA/2009)		-
(+) Aquisições no Exercício		-
(=) Saldo para o Exercício Seguinte		R\$ 532.471,85

PASSIVO PERMANENTE		
Obrigações Legais e Tributárias		
Saldo do Exercício Anterior		R\$ 1.282.939,45
(+) Atualização Dívida/CODEG		R\$ 0,00
(-) Baixa no Exercício		R\$ 0,00
(=) Saldo para o Exercício Seguinte		R\$ 1.282.939,45

Provisões Matemáticas Previdenciárias		
Saldo do Exercício Anterior		R\$ 19.325.888,18
(+) Constituições no Exercício		R\$ 759.228.358,81
(-) Reversões no Exercício		R\$ 752.624.093,45
(=) Saldo para o Exercício Seguinte - Análise		R\$ 25.930.153,54

Precatórios a Pagar		
Saldo do Exercício Anterior		R\$ 5.599.051,96
(+) Atualização de Precatórios		R\$ 1.620.227,26
(-) Baixa no Exercício		R\$ 0,00
(=) Saldo para o Exercício Seguinte		R\$ 7.219.279,22

Outras Operações de Crédito		
Saldo do Exercício Anterior		R\$ 192.292,00
(+) Inscrição no Exercício		R\$ 0
(-) Baixa no Exercício - PMAT - BNDES/PMG		R\$ 73.839,92
(=) Saldo para o Exercício Seguinte		R\$ 118.452,08

Parcelamento de INSS	
Saldo do Exercício Anterior	R\$ 25.638.508,12
(+) Inscrição no Exercício (Anexo 15)	R\$ 1.714.771,64
Inscrição : INSS/PMG	R\$ 1.197.165,54
Atualização saldo devedor	R\$ 517.606,10
(-) Baixa no Exercício (Anexo 15)	R\$ 1.819.775,44
Resgate Dívida Contratada INSS/PMG	R\$ 1.536.396,55
Resgate Dívida Contratada INSS/SEMED	R\$ 283.378,89
Cancelamento de dívida - Câmara	R\$ 432.000,00
(=) Saldo para o Exercício Seguinte	R\$ 25.101.504,32

1.4.1 Divergência na composição patrimonial da conta Bens móveis no montante de R\$ 22.928,66.

Base Legal: *artigo 85 da Lei Federal nº 4.320/64.*

Constatamos divergência entre a composição patrimonial apurada na análise e o apresentado no Balanço Patrimonial da conta Bens Móveis, conforme demonstrado a seguir:

Ativo Permanente - Bens Móveis	
Saldo Exercício Anterior (Proc.TC 2528/10;fls.2335- PCA/2009)	(*) R\$ 16.147.125,15
(+) Aquisições no Exercício (bens m.uso perm. + outros bens móveis)	R\$ 2.077.601,13
(+) Incorporações bens	R\$ 106.605,50
(-) Alienação de bens	R\$ 90.000,00
(-) Desincorporações no Exercício	R\$ 21.441,00
(-) Req. Permanente (CMG)	R\$18.309,50
(=) Saldo p/o Exercício Seguinte – Análise (A)	R\$ 18.201.581,28
Saldo p/ o Exercício Seguinte - Anexo 14 (B) (Proc. TC. 1732/11; fls.1822)	R\$ 18.178.652,62
Divergência (B –A)	R\$ 22.928,66

Fonte: Proc.TC 2528/10; fls. 2335 e Proc. TC.1732/2011; fls. 1822; 1824,1826

Observação:

(*) O saldo em 31/12/2009 da conta Bens Móveis, demonstrado no novo Anexo 14 daquele exercício, encaminhado a este Tribunal de Contas em

26 JUL 2012
PROTUCULO Nº 149
1982 1

resposta aos Termos de Notificação nº 2179/10 e de Citação nº 744/10 ,
igualou-se a R\$ 16.147.125,15 (Proc. TC 2528/10; PCA 2009; fls. 2335).

Entretanto, o Balancete de Verificação – exercício 2010 (Proc.TC 1732/2011,
fls.1992) demonstra um saldo do exercício anterior no montante de R\$
16.124.196,49, havendo uma divergência de **R\$ 22.928,66** quando da
transferência do saldo da conta Bens Móveis do exercício findo de 2009 para a
abertura do exercício de 2010 .(R\$ 16.147.125,15 – 16.124.196,49).

Ressalva-se que não foi possível confrontar o saldo da conta Bens Móveis com o
inventário físico dos bens patrimoniais, em virtude de que o mesmo não foi
encaminhado a este Corte de Contas, pois de acordo com o artigo 1º, parágrafo
único da Resolução TCEES nº 221 de 07 de dezembro de 2010, durante o prazo
de adequação concedido na mencionada Resolução, os jurisdicionados estão
desobrigados de encaminhar o relatório de inventário dos bens móveis e imóveis,
bem como de almoxarifado na Prestação de Contas Anual.

Diante do exposto, solicitamos ao gestor que apresente justificativas e/ou
esclarecimentos/documentos que julgar necessários acerca das divergências
apontadas.

**1.4.2 Divergência na composição patrimonial da conta Estoques no montante
de R\$ 55.427,87.**

Base Legal: artigo 85 da Lei Federal nº 4.320/64.

Constatamos divergência entre a composição patrimonial apurada na análise e o
apresentado no Balanço Patrimonial da conta Estoques, conforme demonstrado
a seguir:

Ativo Permanente - ESTOQUES	
Saldo do Exercício Anterior (Proc.TC 2528/10;fls.2335- PCA/2009)	(*)R\$ 123.795,44
(+) Aquisições no Exercício	R\$ 6.738.982,20
(+) Incorporações no Exercício	R\$ 224.356,32
(-) Consumo por Requisição no Exercício	R\$ 186.031,60
(-) Consumo Imediato no Exercício	R\$ 6.799.193,44
(-) Arredondamento no Exercício	R\$ 0,91
(-) Outras Baixas no Exercício	R\$ 55.427,87
(=) Saldo p/ o Exercício Seguinte – Análise (A)	R\$ 46.480,14
Saldo p/o Exercício Seguinte - Anexo 14 (B) (fls.1822)	R\$ 101.908,01
Divergência (B – A)	R\$ 55.427,87

Fonte: Proc.TC 2528/10; fls. 2335 e Proc. TC.1732/2011; fls. 1822; 1825,1826

Observação:

(*) O saldo em 31/12/2009 da conta Estoques, demonstrado no novo Anexo 14 do exercício de 2009, encaminhado a este Tribunal em resposta aos Termos de Notificação nº 2179/10 e de Citação nº 744/10, correspondeu a R\$ 123.795,44 (PCA 2009; fls. 2335).

Entretanto, o Balancete de Verificação – exercício 2010 (Proc.TC 1732/2011, fls.1994) demonstra um saldo do exercício anterior no montante de R\$ 179.223,31, havendo uma divergência de R\$ 55.427,87 na transferência do saldo da conta Estoques do exercício findo de 2009 para a abertura do exercício de 2010 (R\$ 179.223,31 – R\$ 123.795,44).

Ressalta-se que não foi possível confrontar o saldo da conta Estoques com o inventário físico do almoxarifado, em virtude de que o mesmo não foi encaminhado a este Corte de Contas pois de acordo com o artigo 1º, parágrafo único da Resolução TCEES nº 221 de 07 de dezembro de 2010, durante o prazo de adequação concedido na mencionada Resolução, os jurisdicionados estão desobrigados de encaminhar o relatório de inventário dos bens móveis e imóveis, bem como de almoxarifado na Prestação de Contas Anual.

Diante do exposto, solicitamos ao gestor que apresente justificativas e/ou esclarecimentos/documentos que julgar necessários acerca das divergências apontadas.

1.4.3 Divergência na composição patrimonial da conta Títulos e Valores no montante de R\$ 14.427,65

Base Legal: artigo 85 da Lei Federal nº 4.320/64.

Constatamos divergência entre a composição patrimonial apurada na análise e o apresentado no Balanço Patrimonial da conta Títulos e Valores, conforme demonstrado a seguir:

Ativo Permanente - TÍTULOS E VALORES	
Saldo do Exercício Anterior (Proc.TC 2528/10;fls. 2335; PCA/2009)	(*)R\$ 14.427,65
(+) Inscrição no Exercício	0,00
(=) Saldo para o Exercício Seguinte – Análise (A)	R\$ 14.427,65
Saldo para o Exercício Seguinte - Anexo 14 (B) (fls.1822)	R\$ 0,00
Divergência (B- A)	(R\$ 14.427,65)

Fonte: Proc.TC 2528/10; fls. 1637 e Proc. TC.1732/2011; fls. 1822; 1993

26 JUL 2022
PROTUCULO Nº 1982 1

(*) O saldo em 31/12/2009 da conta Títulos e Valores, demonstrado no Balanço Patrimonial/2009, igualou-se a R\$ 14.427,65 (Proc. TC 2528/2010; PCA 2009; fls. 2335/2336).

Entretanto, o Balancete de Verificação – exercício 2010 (Proc.TC 1732/2011, fls.1993/1994) não evidencia a conta títulos e valores e respectivo valor, suprimindo o saldo de R\$ 14.427,65 existente em 31/12/2009 na conta em exame, quando da abertura dos saldos patrimoniais para o exercício de 2010.

Diante do exposto, solicitamos ao gestor que apresente justificativas e/ou esclarecimentos/documentos que julgar necessários acerca da divergência apontada.

1.4.4 Divergência na composição patrimonial da conta Restos a Pagar no montante de R\$ 881.977,32

Base Legal: artigo 85 da Lei Federal nº 4.320/64.

Constatamos divergência entre a composição patrimonial apurada na análise e o apresentado no Balanço Patrimonial da conta Restos a Pagar, conforme demonstrado a seguir:

PASSIVO FINANCEIRO	
Restos a Pagar/Serviço da Dívida a Pagar (*)	
Saldo do Exercício Anterior (Proc.TC 2528/10;fls. 2335; PCA/2009)	(**) R\$ 13.196.293,75
(+) Inscrição no Exercício - Anexo 13	R\$ 18.817.055,86
(+) Incorporação no Exercício - Anexo 15	R\$ 0,00
(-) Pagamento no Exercício - Anexo 13	R\$ 6.255.650,10
(-) Cancelamento no Exercício - Anexo 15	R\$ 0,00
(=) Saldo para o Exercício Seguinte – análise (A)	R\$ 25.757.699,51
Saldo para o Exercício Seguinte - Anexo 14 (B) (fls1821)	R\$ 24.875.722,19
Divergência (B – A)	(R\$ 881.977,32)

Observações:

(*) O Saldo da conta Serviço da Dívida a Pagar em 31/12/2009 foi igual a zero, não houve movimentação no exercício sob análise, apresentando a referida conta saldo zero em 31/12/2010.

(**) O saldo em 31/12/2009 da conta Restos a Pagar, demonstrado no novo Anexo 14 do exercício de 2009, encaminhado a este Tribunal em resposta aos Termos de Notificação nº 2179/10 e de Citação nº 744/10, importou em R\$ 13.196.293,75 (PCA 2009; fls. 2335/2336).

Entretanto, o Balancete de Verificação – exercício 2010 (Proc.TC 1732/2011, fls.1996) demonstra um saldo do exercício anterior no total de R\$ 12.314.316,43 havendo uma divergência de R\$ 881.977,32 quando da transferência do saldo da conta Restos a Pagar do exercício findo de 2009 para o exercício de 2010.

Diante do exposto, solicitamos ao gestor que apresente justificativas e/ou esclarecimentos/documentos que julgar necessários acerca da divergência apontada.

1.4.5 Divergência de R\$ 1.146.293,16 entre os Restos a Pagar/2010 demonstrado na Relação de Restos a Pagar e nos Anexos 13, 14 e 17.

Base Legal: *infringência ao art. 85 da Lei 4.320/64 e artigo 127, inciso II da Resolução TC 182.*

Examinando-se os Restos a Pagar inscritos em 2010 (RAP/2010) demonstrado na Relação de Restos a Pagar por Função e Subfunção (fls.2062 a 2074) constatamos que o total da conta está a maior em R\$ 1.146.293,16 do que o total de RAP/2010 demonstrado nos Anexos 13, 14 e 15 da Lei 4320, conforme tabela a seguir:

RAP/2010	Função/Subfunção	RAP (Anexo 13)	RAP (Anexo 17)	RAP (Anexo 14)
Não Processados	17.817.158,82	17.071.403,15	17.071.403,15	17.071.403,15
Processados	2.146.190,20	1.745.652,71	1.745.652,71	1.745.652,71
Total	19.963.349,02	18.817.055,86	18.817.055,86	18.817.055,86

Fonte: Proc. TC 1732/2010: fls. 2074, 1818,1831; 1821

Diante do exposto, solicitamos ao gestor que apresente justificativas e/ou esclarecimentos/documentos que julgar necessários acerca da divergência apontada.



1.4.6 Indícios de preterição da ordem cronológica dos pagamentos de Restos a Pagar Processados no montante de R\$ 331.070,43

Base Legal: Art. 37 caput da Constituição Federal/1988 (princípio da impessoalidade)

No exame da Relação de Restos a Pagar (fls. 2055 a 2058), constatamos saldo em Restos a Pagar Processados referentes as despesas realizadas nos exercícios de 2000, 2006, e 2008, nos totais de R\$ 35.243,04, R\$ 157.878,12 e R\$ 137.949,27 respectivamente.

O Demonstrativo da Dívida Flutuante (fls. 1831) evidencia que foram pagos em 2010 Restos a Pagar de 2009, nos montantes de R\$ 5.346.407,49 (RAP-diversos) e R\$ 881.245,25 (RAP -pessoal). Considerando que estes pagamentos foram efetuados em 2010, mesmo havendo despesas pendentes de pagamentos dos exercícios de 2000, 2006 e 2008, verificam-se fortes indícios de que o município de Guarapari, em inobservância ao princípio da impessoalidade descumpriu a ordem cronológica de exigibilidade de pagamentos devidos pela Administração Pública.

Diante do exposto, solicitamos ao gestor que apresente justificativas e/ou esclarecimentos/documentos que julgar necessários acerca do fato apontado

1.4.7 Ausência de demonstração na Relação de Restos a Pagar do saldo de Restos a Pagar Processados de Exercícios Anteriores da CODEG no montante de R\$ 4.912.373,17

Base Legal: Art. 127 Inciso II, alínea a da Resolução TC 182/2002

Não constam na Relação de Restos a Pagar (fls. 2055 a 2058), os saldos existentes em 31/12/2009 e 31/12/2010 nas contas Restos a Pagar Processados Diversos - Exercícios Anteriores/CODEG e Restos a Pagar Processados Pessoal- Exercícios Anteriores - CODEG nos valores de R\$ 2.912.325,91 e R\$ 2.000.047,26 respectivamente, conforme se constata pelos registros contábeis no Demonstrativo da Dívida Flutuante (fls. 1831)

Diante do exposto, solicitamos ao gestor que apresente justificativas e/ou esclarecimentos/documentos que julgar necessários acerca do fato relatado.

1.4.8 Divergência na composição patrimonial da conta Depósitos no montante de R\$ 26.808,76.

Base Legal: artigo 85 da Lei Federal nº 4.320/64.

Constatamos divergência entre a composição patrimonial apurada na análise e o apresentado no Balanço Patrimonial da conta Depósitos conforme demonstrado a seguir:

Passivo Financeiro - DEPÓSITOS	
Saldo do Exercício Anterior (Proc.TC 2528/10;fls. 2335; PCA/2009)	(*) R\$ 3.761.105,45
(+) Inscrição no Exercício (fls.1819 e 1998)	R\$ 16.382.413,74
Consignações	R\$ 15.947.694,75
Depósitos Diversas Origens	R\$ 434.718,99
(-) Baixa no Exercício (fls.1819 e 1998)	R\$ 16.226.206,86
Consignações	R\$ 15.785.509,22
Depósitos Diversas Origens	R\$ 440.697,64
(=) Saldo para o Exercício Seguinte – Análise (A)	R\$ 3.917.312,33
Saldo para o Exercício Seguinte - Anexo 14 (B) (fls.1821)	R\$ 3.944.121,09
Divergência (B – A)	R\$ 26.808,76

(*) O saldo em 31/12/2009 da conta Depósitos, demonstrado no Balanço Patrimonial/2009, igualou-se a R\$ 3.761.105,45 (Proc. TC 2528/2010; PCA 2009; fls. 2335/2336).

Entretanto, o Balancete de Verificação – exercício 2010 (Proc.TC 1732/2011, fls.1998) contabiliza um saldo do exercício anterior no total de R\$ 3.787.914,21 havendo uma divergência de R\$ 26.808,76 quando da transferência do saldo da conta Depósitos do exercício findo de 2009 para o exercício de 2010.

Diante do exposto, solicitamos ao gestor que apresente justificativas e/ou esclarecimentos/documentos que julgar necessários acerca da divergência apontada.

1.4.9 Divergência entre o Passivo Financeiro demonstrado no Balanço Patrimonial e no Balancete de Verificação no montante de R\$ 17.071.403,15.

Base Legal: art. 85 da Lei 4320/64

Verificou-se que o saldo em 31/12/2010 no grupo Passivo Financeiro no Balanço Patrimonial (fls. 1821) era de R\$ 28.903.187,60 e o saldo do Passivo

26 JUL 2012

PROTOCOLADO Nº



Financeiro evidenciado no Balanete de Verificação (fls. 1996) na mesma data era de R\$ 11.831.784,45, apresentando uma diferença de R\$ 17.071.403,15 entre as duas formas de controle, quando necessariamente deveriam ser iguais.

Diante do exposto, solicitamos ao gestor que apresente justificativas e/ou esclarecimentos/documentos que julgar necessários acerca da divergência apontada.

1.4.10 Divergência na composição patrimonial da conta Saldo Patrimonial no montante de R\$ 682.625,87

Base Legal: artigo 85 da Lei Federal nº 4.320/64.

Constatamos divergência entre a composição patrimonial apurada na análise e o apresentado no Balanço Patrimonial da conta Saldo Patrimonial, conforme demonstrado a seguir:

SALDO PATRIMONIAL	
Saldo Patrimonial/2009 (Proc.TC 2528/10;fls. 2335/2336; PCA/2009)	R\$ 167.396.734,38
(+) Superávit Patrimonial/2010 (Anexo 15, fls.1827)	R\$ 17.606.716,74
(=) Saldo Patrimonial/2010 – Análise (A)	R\$ 185.003.451,12
Saldo Patrimonial - Anexo 14 (B) (fls.1822)	R\$ 184.320.825,25
Divergência (B – A)	(R\$ 682.625,87)

Diante do exposto, solicitamos ao gestor que apresente justificativas e/ou esclarecimentos/documentos que julgar necessários acerca da divergência apontada.

1.5. DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS (ANEXO 15)

A Demonstração das Variações Patrimoniais evidenciou as alterações no patrimônio resultantes e independentes da execução orçamentária demonstrando o resultado patrimonial do exercício, conforme disposições do Anexo 15 da Lei nº 4.320/64, exceto pelo relatado a seguir:

1.5.1 Divergência entre o resultado patrimonial demonstrado no Anexo 15 e no Relatório Conclusivo - 2010 no montante de R\$ 1.714.771,64.

Observou-se que o município em análise apresentou resultado patrimonial do exercício superavitário em R\$ 17.606.716,74 (Anexo 15; fls. 1827), entretanto o Relatório Conclusivo (fls. 1637 e 1641) demonstra um Resultado Patrimonial superavitário de R\$ 15.891.945,10, apresentando uma divergência de R\$ 1.714.771,64 entre ambas as formas de controle.

Diante do exposto, solicitamos ao gestor que apresente justificativas e/ou esclarecimentos/documentos que julgar necessários acerca da divergência apontada.

1.6. DEMONSTRATIVO DA DIVIDA FUNDADA (ANEXO 16)

Observou-se que os saldos apresentados no demonstrativo da Dívida Fundada conferem com a movimentação apresentada no Anexo 15 e os saldos para o exercício seguinte demonstrados no Anexo 14, conforme disposições do Anexo 16 da Lei 4.320/64.

Quanto ao conteúdo do Anexo em análise constatou-se:

1.6.1. Morosidade nas amortizações de débitos previdenciários a pagar ao INSS no montante de R\$ 24.086.349,56, inscritos no exercício 2003

Base legal: Art. 37 caput da Constituição Federal/1988 (princípio da eficiência)

Verificamos pelo Demonstrativo da Dívida Fundada (fls. 1829) morosidade de pagamentos ao INSS, oriundos de parcelamentos previdenciários inscritos no exercício de 2003, revelando desta forma ineficiência da Administração Pública Municipal em cumprir suas obrigações contratadas.

Os valores devidos ao INSS estão demonstrados na tabela a seguir:

Em R\$

Descrição	Saldo anterior	Amortização	Inscrição	Saldo Atual
Parc. INSS - Insc.2003 PMG	16.261.661,23	533.274,99	0,00	15.728.386,24
Parc. INSS - Insc.2003 SEMED	8.641.342,21	283.378,89		8.357.963,32
Total	24.903.003,44	816.653,88	0,00	24.086.349,56

É importante tecer que em 2010 foram amortizados apenas 3,27% dos parcelamentos a pagar ao INSS em 31/12/2009, o que levaria

aproximadamente 30 anos (360 meses) para amortizar toda dívida, caso seja mantida uma taxa de amortização de 3,27% ao ano.

Diante do exposto, solicitamos ao gestor que apresente justificativas e/ou esclarecimentos/documentos que julgar necessários acerca do fato relatado, principalmente quanto ao prazo do parcelamento da dívida.

1.7. DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA FLUTUANTE (ANEXO 17)

Observamos que os saldos apresentados no demonstrativo da Dívida Flutuante, no montante de R\$ 28.903.187,60 (saldo em 31/12/2010), conferem com a movimentação apresentada no Anexo 13 e os saldos para o exercício seguinte demonstrados no Anexo 14, conforme disposições do Anexo 17 da Lei 4.320/64. Entretanto, quanto ao conteúdo do Anexo em análise, necessitamos dos seguintes esclarecimentos:

1.7.1. Ausência de transferência ao tesouro municipal do imposto de renda retido na fonte dos servidores municipais no montante de R\$ 633.936,33.

Base Legal: *Infringência ao artigo 158 inciso I da CRFB*

Constatou-se por intermédio do anexo 17 (fls. 1834) um saldo em 31/12/2010 de R\$ 723.681,84 registrado na conta IRRF de Servidores – PMG (Tesouro Municipal). Observou-se que em 2010 foram efetuadas retenções na fonte de Imposto de Renda dos servidores municipais no montante de R\$ 633.936,33, sendo que estes valores não foram transferidos ao tesouro municipal, em inobservância ao que estabelece o artigo 158 da Constituição Federal a seguir:

Art. 158. Pertencem aos Municípios:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem.

Diante do exposto, solicitamos ao gestor que apresente justificativas e/ou esclarecimentos/documentos que julgar necessários acerca do fato relatado.

2. APURAÇÃO DOS LIMITES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS

2.1. PUBLICAÇÃO E REMESSA DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

Quanto à publicação, o § 2º do art. 55 da LRF prevê que o Relatório de Gestão Fiscal será “[...] publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico”, sendo assim, verifica-se a **tempestividade** quanto à publicação referente ao **3º Quadrimestre/2010** (doc.05), haja vista consulta ao Sistema LRFWeb desta Corte de Contas, nesta data, na qual constata-se a informação de publicação do mencionado Relatório em **28/01/2011**, pelo jurisdicionado.

Quanto à remessa, de acordo com a Resolução TC nº 201, de 11 de janeiro de 2005, o prazo para remessa do Relatório de Gestão Fiscal é de até 45 dias após o encerramento do período a que corresponder. Sendo assim, verifica-se a **tempestividade** quanto à remessa referente ao **exercício/2010**, haja vista que o prazo limite era **17/02/2011**, tendo ocorrido em **11/02/2011** (doc.05), conforme consulta ao Sistema LRFWeb desta Corte de Contas, nesta data.

2.2. LIMITE DE DESPESAS COM PESSOAL

2.2.1 - Receita Corrente Líquida - RCL

- Base Legal: Inciso IV, § 1º e 3º do artigo 2º da Lei Complementar 101/00

Dos levantamentos efetuados, constatou-se que o município em análise obteve a título de **Receita Corrente Líquida (Doc 01)** o montante de **R\$ 152.258.741,13**. De posse da RCL, foram feitas as averiguações a respeito do quantum despendido pelo município para gastos com Pessoal e Encargos, conforme segue:

2.2.2. PODER EXECUTIVO

- Base Legal: artigo 20, inciso III, alínea “b” e 22, parágrafo único da Lei 101/00

Foi constatado, a partir da análise dos dados encaminhados, que o Poder Executivo canalizou em despesa de pessoal e encargos sociais o montante de **R\$ 68.804.726,10**, resultando, desta forma, numa aplicação de **45,19%** em relação à receita corrente líquida apurada para o exercício (**Doc 02**).

Concluimos, portanto, que o Poder Executivo, **cumpriu** os limites máximo e prudencial estabelecidos nos artigos 20, inciso III, alínea “b” e 22, parágrafo único da Lei Complementar nº 101/00, conforme demonstrado a seguir:

26 JUL 2021

PROTÓCOLO Nº

PODER EXECUTIVO

Total da despesa líquida com pessoal	68.804.726,10
Receita corrente líquida – RCL	152.258.741,13
% do total da despesa líquida com pessoal sobre a RCL	45,19
Limite legal (alínea “b” do inciso III do art. 20 da LRF) - <54%>	82.219.720,21
Limite prudencial (§ único do art. 22 da LRF) - <51,30%>	78.108.734,20

2.2.3. DESPESA CONSOLIDADA –(EXECUTIVO/LEGISLATIVO)

- Base Legal: Artigo 19 da Lei Complementar 101/00

Quanto a Despesa com pessoal consolidada (Poderes Executivo e Legislativo), foi apurado um dispêndio de **R\$ 73.465.882,85** correspondente a **48,25%** da Receita Corrente Líquida (**Doc 01**). Conclui-se que **foram cumpridos** os limites legal e prudencial estabelecidos na Lei 101/00, conforme demonstrado a seguir:

EXECUTIVO/LEGISLATIVO

Total da despesa consolidada com pessoal	73.465.882,85
Receita corrente líquida – RCL	152.258.741,13
% do total da despesa com pessoal sobre a RCL	48,25%
Limite legal (inciso III do art. 19 da LRF) - <60%>	91.355.244,68
Limite prudencial (§ único, art. 22 da LRF) - <57%>	86.787.482,44

2.3. APLICAÇÃO EM EDUCAÇÃO

- **Base Legal:** art. 60, inc. XII do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República de 1988 (alterado pela Emenda Constitucional 53/2006)

2.3.1. REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO

Conforme análise das informações evidenciadas nos demonstrativos contábeis, foi apurada uma aplicação de 71,34% (**Doc 03**) da cota-parte recebida do FUNDEB, na remuneração do magistério da educação básica, estando, portanto, **de acordo** com o estipulado na Constituição da República, abaixo demonstrado:

Base de Cálculo – Receita Cota-Parte FUNDEB	R\$ 36.193.216,36
Valor mínimo a ser aplicado	R\$ 13.029.557,88
Percentual mínimo a ser aplicado	60,00%
Valor efetivamente aplicado (alínea 12)	R\$ 25.820.665,50
Percentual efetivamente aplicado	71,34%

Fonte: PCA/2010 (fls.1905 a 1921)

2.3.2 - APLICAÇÃO EM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

Base Legal: art. 212 da Constituição da República de 1988.

Foi constatado, a partir da análise dos dados encaminhados, que a Administração Municipal aplicou **23,44% (Doc 03)** das receitas de impostos em manutenção e desenvolvimento do ensino, **descumprindo** o preceito constitucional, conforme demonstrado a seguir.

Base de Cálculo – Receita Bruta de Impostos	R\$ 76.745.562,28
DESCRIÇÃO APLICAÇÃO	ENSINO TOTAL
Valor mínimo a ser aplicado (alínea 14)	R\$ 19.186.390,57
Percentual mínimo a ser aplicado	25,00%
Valor efetivamente aplicado (alínea 15—alínea 23)	R\$ 17.989.576,83
Percentual efetivamente aplicado	23,44%

Fonte: PCA/2010

Destaca-se, ainda, que foi incluído no gasto com ensino, o montante de R\$ 4.266.304,69, referente a despesas com inativos e pensionistas originários da Educação (conforme resumo folhas de pagamento às fls. 455 a 506), pagos pelo Instituto de Previdência, tendo em vista que a Prefeitura efetuou aporte financeiro ao Instituto de Previdência no valor total de R\$ 5.607.570,69 e ainda o disposto na Resolução TC nº 195/2004, que reconheceu a possibilidade de inclusão destas despesas no cálculo total do Gasto com Ensino:

Art. 17 Os recursos disponíveis nas contas citadas nos artigos 5º, 6º, 7º, 9º, 10 e 11, desta resolução, deverão ser aplicados na manutenção e no desenvolvimento do ensino, conforme especificado no artigo 70, respeitadas as vedações impostas pelo artigo 71, ambos da Lei Federal nº 9.394/96, que estabeleceu as diretrizes e bases da educação nacional.

[...]

§2º **As despesas com pessoal inativo, originário da educação**, custeados com os recursos de que trata o caput deste artigo, respeitadas as hipóteses previstas em lei e excetuadas expressamente aquelas despesas custeadas pelos respectivos regimes próprios de previdência social, **serão consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino**, nos termos desta resolução.(gn)

Registramos que, para efeito de apuração do valor aplicado pelo município foram consideradas as seguintes deduções:



26 JUL 2011

PROTOCOLO Nº 1182



Proc. TC 1732/11
Fls. 2109
Ass. _____
Solange M.B.Mozelli

Descrição	Valor (R\$)
Resultado Líquido das Transferências do FUNDEB (ganho) alínea 18	26.581.020,12
Restos a Pagar inscritos no exercício sem disponibilidade financeira de recursos de impostos vinculados ao ensino	0,00
Receita de Aplicação Financeira de Recursos de Impostos Vinculados ao ensino – alínea 21	92.072,22
Despesas com outras Fontes de Recursos Vinculadas – alínea 22	6.739.258,23
Total	33.412.350,57

Fonte: PCA/2010 (fls.1905 a 1921)

Diante do exposto, solicitamos ao gestor que apresente justificativas e/ou esclarecimentos/documentos que julgar necessários acerca do efetivo cumprimento do disposto no artigo 212 da Constituição Federal/1988.

2.4. APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE.

- Base Legal: Artigo 77, III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República de 1988 (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29/2000)

Conforme análise das informações evidenciadas nos demonstrativos contábeis, foi apurada uma despesa própria em saúde equivalente a **18,68% (Doc 04)** da receita de impostos e transferências legais e constitucionais, estando, **portanto, em acordo** com o estipulado na Constituição da República, e a seguir demonstrado:

RECEITAS	REALIZADAS (R\$)
Base de Cálculo – Receita Bruta de Impostos	76.745.562,28
DESPESAS COM SAÚDE	
TOTAL	23.507.122,67
(-) DEDUÇÕES DA DESPESA	9.174.639,39
(=) TOTAL DAS DESPESAS PRÓPRIAS COM SAÚDE	14.332.483,28
VALOR EFETIVAMENTE APLICADO NA SAÚDE - APURAÇÃO TCEES	18,68%

Registramos que, para efeito de apuração do valor aplicado pelo município foram consideradas as seguintes deduções:

Descrição	Valor (R\$)
Receitas de Aplicaçãp Financeira – Contas Bancarias da Saúde	239.116,17
Despesas Custeadas com recursos vinculados a saúde	8.521.286,71
Restos a Pagar Inscritos sem Disponibilidade Financeira	414.236,51
TOTAL	9.174.639,39

2.5. SUBSÍDIOS DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

➤ **Base Legal:** Artigo 29, V da Constituição da República de 1988

Cumpre informar que este item está sendo tratado no Relatório de Auditoria Ordinária da Prefeitura de Guarapari, Proc. TC Nº 2591/2011

2.6 – REPASSE DE DUODÉCIMOS AO LEGISLATIVO

2.6.1 Repasse superior ao limite estabelecido na Constituição Federal/1988 no montante de R\$ 862.959,04

Base Legal: art. 29 – A, inc. II, da CRF/88.

Do exame dos números demonstrados pela Prefeitura em sua prestação de contas anual - exercício de 2010 constatou-se contabilizado na conta **Transferências Financeiras Concedidas**- Câmara Municipal- Duodécimo (fl. 1819) o montante de R\$ 6.005.467,44, sendo este valor idêntico ao contabilizado na prestação de contas anual da Câmara Municipal de Guarapari na conta **Transferências Financeiras Recebidas** - Repasse Recebido – Câmara Municipal (Proc. TC 1785/2011).

O limite constitucional máximo estabelecido no Inc. II, do art. 29-A, da Constituição Federal corresponde a **R\$ 5.142.505,40**. Entretanto, o duodécimo transferido pelo Poder Executivo Municipal ao Poder Legislativo Municipal em 2010 importou em **R\$ 6.005.467,44**, portanto, em **desacordo** com o estipulado na Constituição da República, e a seguir demonstrado:

26 JUL 2011

PROTOCOLO Nº



Limite de Gasto Total do Poder Legislativo para o exercício de 2010, calculado a partir da Prestação de Contas Anual do Exercício de 2009:

Item	Conta Contábil	Imposto	Valor (R\$):
RECEITA TRIBUTÁRIA TOTAL			32.648.369,45
1	1.1.0.0.00.00	Receita Tributária Total	32.648.369,45
TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS			44.331.629,93
2	1.7.2.1.01.02	FPM	22.950.581,16
3	1.7.2.1.01.05	ITR	46.217,43
4	1.7.2.2.01.04	IPI	238.301,15
5	1.7.2.1.09.01	ICMS - Desoneração Exportações	169.387,08
6	1.7.2.2.01.01	ICMS	13.496.578,72
7	1.7.2.2.01.02	IPVA	7.287.215,64
8	1.7.2.2.01.13	Contrib. Intrev. Dom. Econômico - CIDE	143.348,75
OUTRAS DE ORIGEM TRIBUTÁRIA			8.728.424,06
9	1.2.2.0.29.00	Contrib. P/ Cust. Ilum. Públ.	6.828.028,30
10	1.9.1.1.38.00	Multas e Juros de Mora – IPTU	94.449,47
11	1.9.1.1.39.00	Multas e Juros de Mora – ITBI	80,16
12	1.9.1.1.40.00	Multas e Juros de Mora – ISS	19.795,61
13	1.9.1.3.11.00	Multas e Juros de Mora - DA - IPTU	318.518,97
14	1.9.1.3.13.00	Multas e Juros de Mora - DA - ISS	3.179,48
15	1.9.3.1.00.00	Dívida Ativa Tributária	1.464.372,07
TOTAL			85.708.423,44
% (Inciso II, art. 29-A, da Constituição da República de 1988) ([1])			6%
Valor Limite a ser repassado			5.142.505,40
Valor Repassado			6.005.467,44
Valor repassado acima do limite			862.959,04

Observação:

População do município de Guarapari em 2010: 102.009 (cento e dois mil e nove) habitantes. Conforme dados do Censo 2010, publicados no Diário Oficial da União no dia 04/11/2010.

¹ Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

II - 6% (seete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;

Diante do exposto, solicitamos ao gestor que apresente justificativas e/ou esclarecimentos/documentos que julgar necessários acerca do efetivo cumprimento do disposto no artigo art. 29 – A, inc. II, da CRF/88.

3. DOCUMENTOS ANEXOS

- Documento 1 – Matriz Receita e RCL
- Documento 2 – Gastos com Pessoal
- Documento 3 – Gastos com Educação
- Documento 4 – Gastos com Saúde
- Documento 5 – Publicação e Remessa RGF

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

EM

26 JUN

2011
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI
PROTUCULO Nº
1182

4. CONCLUSÃO

Examinada a Prestação de Contas, constante do presente processo, referente ao exercício de 2010, sob a responsabilidade da **Sr. EDSON FIGUEIREDO MAGALHÃES**, formalizado conforme disposições do art. 127, da Resolução TC 182/02, alterada pela 217/07.

Ressalta-se o envio intempestivo em 29/04/2011 de novos demonstrativos contábeis, a existência de decisões plenárias posteriores que fixaram novo prazo para julgamento das contas em situações semelhantes (fls. 2076 a 2076), bem como a decisão do Conselheiro relator em prorrogar o vencimento das contas para 30/04/2012, conforme despacho às fls.2078 do presente processo.

No que tange aos limites constitucionais relativos aos gastos com pessoal, remuneração dos profissionais do magistério, aplicação em ações e serviços públicos de saúde o Ente encontra-se **Regular**.

Quanto à análise técnica procedida, referente as demonstrações contábeis e limites constitucionais: aplicação na manutenção e desenvolvimento de ensino, e repasse dos duodécimos ao Poder legislativo, sugere-se que o gestor, o **Sr. EDSON FIGUEIREDO MAGALHÃES, Prefeito do Município de Guarapari**, referente ao **exercício de 2010**, seja:

NOTIFICADO para apresentar os documentos relatados nos itens 1.2.2.2; 1.2.3.1 e 1.3.3.1 e

CITADO para apresentar justificativas e/ou documentos sobre os fatos relatados nos itens 1.2.2.1; 1.2.3.2; 1.2.3.3; 1.3.1; 1.3.2; 1.3.3.2; 1.4.1; 1.4.2; 1.4.3; 1.4.4; 1.4.5; 1.4.6; 1.4.7; 1.4.8; 1.4.9; 1.4.10; 1.5.1; 1.6.1; 1.7.1; 2.3.2 e 2.6.1 deste relatório.

Em 21 de Setembro de 2011.

Solange Maria de Barros Mozelli
Controladora de Recursos Públicos
Matrícula – 202.577

